

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

Programa de Pós-graduação em Direito

Mariana Ferreira Bicalho

**O CARÁTER FUNCIONAL DO CONCEITO DE SOBERANIA:
Reconstruindo a teoria da soberania a partir das relações de poder**

Belo Horizonte
2024

Mariana Ferreira Bicalho

**O CARÁTER FUNCIONAL DO CONCEITO DE SOBERANIA:
Reconstruindo a teoria da soberania a partir das relações de poder**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em
Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas
Gerais como requisito parcial para obtenção de título de
doutorado em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Lucas Alvarenga Gontijo

Área de concentração: Democracia, Liberdade e
Cidadania

Belo Horizonte
2024

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

B583c	Bicalho, Mariana Ferreira O caráter funcional do conceito de soberania: reconstruindo a teoria da soberania a partir das relações de poder / Mariana Ferreira Bicalho. Belo Horizonte, 2024. 212 f.: il. Orientador: Lucas Alvarenga Gontijo Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito 1. Estado. 2. Soberania. 3. Poder (Filosofia). 4. Ciência política. 5. Autoridade. 6. Civilização moderna. 7. Capitalismo. 8. Neoliberalismo. 9. Direito - Filosofia. I. Gontijo, Lucas Alvarenga. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título. SIB PUC MINAS CDU: 321.01
-------	--

Mariana Ferreira Bicalho

**O CARÁTER FUNCIONAL DO CONCEITO DE SOBERANIA:
Reconstruindo a teoria da soberania a partir das relações de poder**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em
Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas
Gerais como requisito parcial para obtenção de título de
doutorado em Direito.

Área de concentração: Democracia, Liberdade e
Cidadania

Prof. Dr. Lucas Alvarenga Gontijo – PUC Minas (Orientador)

Profa. Dra. Juliana Neuenschwander Magalhães – UFRJ (Banca Examinadora)

Prof. Dr. Marcelo Campos Galuppo – PUC Minas (Banca Examinadora)

Prof. Dr. Adalberto Antônio Batista Arcelo – PUC Minas (Banca Examinadora)

Profa. Dr. José Luiz Quadros de Magalhães – PUC Minas (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 26 de abril de 2024

*Este trabalho é dedicado a meu orientador e mestre,
Prof. Lucas de Alvarenga Gontijo.*

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais e meu irmão, por todo cuidado ao longo da minha caminhada e por me permitir ser e sonhar, desde criança.

Ao Guilherme, por apoiar meus planos, compartilhar ideias e incentivar o melhor de mim todos os dias.

Ao meu orientador, professor Lucas Gontijo, por toda orientação ao longo dos anos e por me inspirar a ser uma pesquisadora e professora que contribua para um mundo mais justo.

A todos os professores e professoras do PPGD PUC Minas, bem como aos funcionários e colegas.

Aos meus alunos, por todo conhecimento.

A todas as pesquisadoras, professoras e juristas mulheres que vieram antes de mim e possibilitaram minha presença aqui.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES), cujo financiamento foi fundamental para viabilizar a realização desta pesquisa.

RESUMO

Esta tese busca responder duas questões fundamentais: quais foram os significados do conceito de soberania ao longo da modernidade e quais foram as múltiplas funções desses conceitos em cada período. Para respondê-las, utilizou-se do materialismo histórico e dialético na perspectiva marxiana, analisando a soberania como expressão das relações de troca e produção em diferentes períodos. Além disso, a pesquisa empregou a abordagem genealógica foucaultiana, refutando concepções essencialistas e destacando os paradoxos e ambiguidades dos conceitos ao longo da história, revelando as relações de poder subjacentes. Foram apresentados os eventos diversos que contribuíram para a formação dos conceitos de soberania, evidenciando múltiplos sentidos e usos retóricos. Evidenciou-se ao menos três concepções de soberania: *soberania negativa*, *soberania reflexiva ou popular* e *soberania social ou relacional*. Essa classificação agrupou os principais sentidos do conceito de soberania que constituíram e constituem as relações de força na modernidade, definindo e sendo definidas pelas configurações econômicas, políticas e sociais reais. Enquanto *topos*, esses três conceitos estão em constante disputa no cenário jurídico-político nacional e internacional, sendo disputados e utilizados na concreção do direito em casos reais e legitimando instituições e agentes. O estado exerce poder dentro do sistema composto por vários outros agentes e estruturas, e sua natureza democrática ou autoritária é situada pelas condições políticas, sociais e econômicas de cada período histórico.

Palavras-chave: Capitalismo. Estado. Modernidade. Soberania. Poder.

ABSTRACT

This thesis aims to address two fundamental questions: what were the meanings of the concept of sovereignty throughout modernity, and what were the multiple functions of these concepts in each period. To answer them, historical and dialectical materialism in the Marxian perspective was employed, analyzing sovereignty as an expression of exchange and production relations in different periods. Additionally, the research employed the Foucauldian genealogical approach, refuting essentialist conceptions and highlighting the paradoxes and ambiguities of the concepts throughout history, revealing the underlying power relations. Various events contributing to the formation of sovereignty concepts were presented, evidencing multiple senses and rhetorical uses. At least three conceptions of sovereignty were identified: negative sovereignty, reflexive or popular sovereignty, and social or relational sovereignty. This classification grouped the main senses of the sovereignty concept that constituted and constitute power relations in modernity, defining and being defined by real economic, political, and social configurations. As topoi, these three concepts are constantly contested in the national and international juridic-political scene, being disputed and utilized in the concretization of law in real cases and legitimizing institutions and agents. It is concluded that it has never been possible to assert the existence of sovereign states, as state autonomy is always historically and materially conditioned. State ideological and repressive apparatuses operate in practice, legitimizing both domination and self-determination discourses and actions.

Keywords: Capitalism. State. Modernity. Sovereignty. Power.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 OS CONCEITOS DE SOBERANIA NOS SÉCULOS XVI E XVII: Disputas por jurisdição na gênese do capitalismo e a ideia de soberania “absoluta”	23
2.1 A formação do estado moderno e as disputas por jurisdição entre a baixa idade média e o início da idade moderna	24
2.2 As correntes jurídicas e a construção do conceito de soberania entre os séculos XVI e XVII ..	35
2.2.1 Jean Bodin (1529-1596).....	36
2.2.2 Hobbes (1588-1679).....	41
2.2.3 Samuel Pufendorf (1632-1694).....	45
2.2.4 Hugo Grotius (1597-1645).....	46
2.2.5 Francisco Suárez (1548-1617)	47
2.3 Os conceitos de soberania e a realidade do Sul global: considerando a interdependência e as relações de exploração.....	49
3 OS CONCEITO DE SOBERANIA NOS SÉCULOS XVIII E XIX: Revolução industrial e a vontade geral.....	55
3.1 A Revolução Industrial e as novas formas de organização social.....	58
3.2 As correntes do pensamento jurídico nos séculos XVIII e XIX: a defesa da igualdade jurídica e das relações contratuais.....	65
3.2.1 John Locke (1632-1704)	67
3.2.2 Jean-Jacques Rousseau (1712-1778).....	70
3.2.3 Emer de Vattel (1714-1767)	75
3.2.4 Immanuel Kant (1724-1804).....	79
3.2.5 Jeremy Bentham (1748-1832).....	87
3.2.6 John Austin (1790-1859).....	89
3.3 A funcionalidade da soberania em realidades marcadas por desigualdades.....	90
4 A SOBERANIA NOS SÉCULOS XX E XXI: Poder, globalização e neoliberalismo	93
4.1 A configuração econômica no capitalismo financeirizado	96
4.2 Neoliberalismo, conflitos geopolíticos e a reorganização dos poderes no cenário internacional	103
4.2.1 A primeira fase: Capitalismo de bem-estar social e desenvolvimentista	104
4.2.2 A segunda fase: expansão do neoliberalismo	111
4.3 As teorias da soberania nos séculos XX e XXI: disputas por sentidos.....	116
4.3.1 Hans Kelsen (1881-1973)	117
4.3.2 Carl Schmitt (1888-1985)	123
4.3.3 Repensando as teorias jurídicas a partir da virada linguística e das relações de poder	128
5 CLASSIFICANDO OS CONCEITOS A PARTIR DAS RELAÇÕES DE PODER: O <i>topos</i> soberania.....	131
5.1 Classificação dos conceitos estudados.....	136
5.1.1 Proposta de classificação	137
5.1.1.1 <i>Liberdade negativa</i>	138
5.1.1.2 <i>Liberdade reflexiva</i>	141
5.1.1.3 <i>Liberdade social</i>	143
5.2 Classificação dos conceitos de soberania ao longo da modernidade.....	145

5.2.1 Soberania negativa	146
5.2.2 Soberania reflexiva ou popular	150
5.2.3 Soberania social ou relacional.....	152
5.4 Quadro comparativo	156
6 OS CONCEITOS DE SOBERANIA NA EVOLUÇÃO POLÍTICO-JURÍDICO DA IDEIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: disputas por sentido na concreção do direito	163
6.1 A teoria estruturante do direito: base para compreensão da disputa pelo sentido de soberania no cenário jurídico internacional contemporâneo.....	166
6.2 A ideia de desenvolvimento sustentável e a disputa pelo sentido de soberania nas relações de poder entre estados	168
6.3 Soberania: limites e possibilidades para concreção do desenvolvimento sustentável	182
7 CONCLUSÃO.....	187
REFERÊNCIAS.....	201

1 INTRODUÇÃO

“Soberania” é um conceito largamente empregado na linguagem moderna, permeando diversos aspectos do entendimento tanto da comunicação política quanto da comunicação internacional e das ciências sociais. O termo ocupa papel central nas teorias jurídicas, sendo elemento indispensável para a fundamentação das instituições contemporâneas e influenciando diretamente tanto a forma como o poder é compreendido socialmente, quanto o modo como é exercido, distribuído e legitimado na sociedade.

Embora, na maioria das vezes, “soberania” seja utilizada no singular, o conceito carrega vários significados e funcionalidades, adquirindo diferentes contornos ao longo do tempo, desde o período medieval, nos séculos de conflitos armados e de disputas políticas sobre a natureza e a finalidade do poder público, até a modernidade, na busca pela concentração de poder na figura do estado e, posteriormente, com sua limitação pelo constitucionalismo.

Ainda que o conceito de soberania tenha vestígios do período medieval, a soberania é problema tipicamente moderno, do estado moderno. É na modernidade que a soberania se torna o fundamento do poder político e do direito e passa a legitimar a forma jurídica-política que se mantém até os dias atuais: o estado.

Como demonstrado por Juliana Neuenschwander Magalhães (2016, p. 96-97), embora o termo já existisse na Idade Média, o problema moderno da fundação da unidade da diferença entre direito e política ainda não existia. O conceito moderno emerge para abordar os problemas específicos enfrentados pela política e pelo direito na era moderna, à medida que estes se tornam sistemas funcionalmente diferenciados.

Dentro da teoria crítica, ao menos desde Karl Marx (2007; 2010a; 2010b), defendeu-se que a concentração de poder na figura do estado é consequência do fato de que a formação do conceito moderno de estado está atrelada à formação e ao desenvolvimento do capitalismo. O estado e, conseqüentemente, a soberania estatal, garantiram as condições jurídicas e administrativas necessárias para a troca de mercadorias e para a organização social do trabalho, desde o mercantilismo até o capitalismo globalizado, neoliberal e financeirizado da contemporaneidade¹.

¹ Ver: GONTIJO & BICALHO, 2020; FRASER, 2015.

No mercantilismo, a concentração de poder no estado absolutista garantiu a estabilidade necessária ao comércio e às trocas ultramarinas, atendendo tanto aos interesses das emergentes classes mercantis e manufatureiras quanto à realeza. No estado liberal, a separação dos produtores diretos de seus modos de produção resultou em uma rede necessária de trabalho assalariado e na intermediação universal de mercadorias, por meio da rede de sujeitos de direito dependentes da lógica jurídica estatal².

Nos modos de produção anteriores ao capitalismo, não havia diferença entre os que exerciam o domínio político e os que detinham o poder econômico. As mesmas classes e indivíduos controlavam tanto os setores econômicos quanto os políticos³, como os senhores feudais que controlavam diretamente as relações de trabalho e as atividades econômicas, dispensando a mediação estatal. No capitalismo, por outro lado, a dinâmica da reprodução social se torna mais complexa, e as vontades do domínio econômico e político parecem não coincidir, uma vez que aqueles que detêm os meios de produção não necessariamente ocupam posições de poder estatal. A modernidade desenvolve um aparato político que, inicialmente, é independente de cada senhor específico. Gradualmente, a esfera política se desvincula da vontade direta dos dominantes⁴.

Trata-se de processo de diferenciação dos sistemas social, jurídico, político e econômico (LUHMANN, 2016; MAGALHÃES, 2016; GOTIJO, 2020). Cada sistema passa a desenvolver linguagem própria, que obedece a códigos específicos que o identificam, incluindo o direito, as ciências e a economia. O sistema social passa a ser formado pelo equilíbrio entre os subsistemas, embora cada um mantenha certa autonomia e opere com base em linguagens específicas⁵. O processo de diferenciação leva à formação de sistemas estruturalmente diferenciados, cada um com problema social específico, que constitui unidade em si. No âmbito político, o estado passou a ser compreendido por meio do conceito de soberania.

Para além da repressão direta, na modernidade, o estado se torna aparato de constituição social, constituinte e constituidor das relações sociais e das novas subjetividades da esfera pública

² Ver: MARX, 2007; 2010a; 2017a; 2010b; PACHUKANIS, 2017; MASCARO, 2013; 2018; ENGELS, 2012.

³ Nas palavras de Marx (2007, pg. 51): “A sociedade burguesa antiga possuía um caráter político imediato, isto é, os elementos da vida burguesa, como, por ex. a posse ou a família ou o modo de trabalho, foram elevados à condição de elementos da vida estatal nas formas da suserania, do estamento e da corporação. Nessas formas, eles determinavam a relação de cada indivíduo com a totalidade do estado, ou seja, sua relação política, ou seja, sua relação de separação e exclusão dos demais componentes da sociedade.”

⁴ Ver: MARX, 2007, 2010; PACHUKANIS, 2017; MASCARO, 2013; 2018

⁵ Importante ressaltar que é uma autonomia parcial, pois, como demonstrado por Lucas de Alvarenga Gontijo (2020, p. 275) os sistemas são feitos de linguagens e os sentidos nunca se fecham completamente na práxis social.

burguesa. Isso porque o estado não apenas exerce força repressiva que limita a liberdade individual, mas também atua influenciando ativamente as relações sociais e as subjetividades. O estado passa a regulamentar e controlar a vida das populações não apenas por meio da coerção, mas também pelas práticas disciplinares, instituições e normas sociais⁶, conforme demonstrado por Foucault (2010a, 2014, 2010b, 2008).

O estado passa a estabelecer padrões de comportamento aceitáveis e promover formas de conhecimento e expertise que consolidam sua autoridade, incluindo o conhecimento burocrático (MARX, 2010a). Ao longo do tempo, torna-se agente ativo na produção e reprodução das formas de subjetividade necessárias para a manutenção da ordem social e do sistema capitalista de produção⁷.

Logo, para a teoria crítica, especialmente as teorias marxistas, a lógica capitalista depende da consolidação da soberania dos estados nacionais como justificação da forma política-jurídica, desenvolvendo-se em conjunto com o mercantilismo e o desenvolvimento nacional da produção, bem como com a intermediação direta ou indireta dos estados na economia.

Existiria uma relação estrutural entre o estado soberano e o capitalismo. O estado não seria uma entidade neutra, mas instrumento de coerção, disciplinar e de poder que garante a ordem e protege os interesses econômicos das classes dominantes. O estado e o direito se enraízam no sistema capitalista, atuando como mecanismos que legitimam as relações de propriedade privada e mantêm a exploração da classe trabalhadora⁸. Ainda que o estado seja tensionado pelas lutas sociais, ele se apoia nas redes de repressão já existentes, constituindo e sendo constituído pelas relações sociais. Nas palavras de Alysson Leandro Mascaro (2013, p. 80): “mantendo, excluindo ou alterando repressões, o estado se impõe como a forma necessária de unidade entre opostos, repressores e reprimidos”.

O direito cria uma fachada de igualdade formal, mascarando as desigualdades inerentes ao sistema capitalista e fazendo com que pareçam justas e legítimas, enquanto o estado é apresentado como universal, neutro e defensor da vontade geral. Na prática, tanto o estado quanto o direito desempenham um papel crucial na perpetuação das estruturas econômicas capitalistas.

Embora essa concepção se mantenha atual, nas últimas décadas, para alguns autores, dentre os quais se inclui Jürgen Habermas (2018), os processos de globalização e financeirização

⁶ Ver: MASCARO, 2013.

⁷ Ver: MARX, 2017a; FOUCAULT, 2010; MASCARO, 2013; PACHUKANIS, 2017

⁸ Ver: MARX, 2007, 2017a, 2010b; PACHUKANIS, 2017; MASCARO, 2013; ENGELS & KAUTSKY, 2012.

econômica, o desenvolvimento e a troca de tecnologias, os riscos ecológicos e, mais recentemente, os desafios sanitários, seriam responsáveis por corroerem o que se pode chamar de soberania estatal dos estados nacionais modernos. Os estados nacionais estariam perdendo seu poder soberano para outros grupos econômicos e de poder.

As condições históricas e econômicas do capitalismo atual – globalizado, neoliberal e financeirizado - estariam amparadas em processos de desnacionalização da produção econômica. Nas palavras de Nancy Fraser (2015), cada vez mais as relações de produção estariam ligadas em rede de modo global e os processos de interligação de mercados financeiros e mercados de trabalho ultrapassariam os limites e o controle dos estados nacionais.

Para Michel Hardt e Antonio Negri (2001), haveria uma perda gradual dos poderes soberanos dos estados no mundo globalizado, uma vez que os fatores primários de produção (dinheiro, tecnologia, pessoas e bens), transitam à vontade, dentro e fora das fronteiras, o que estaria limitando ou dificultando o caráter regulador do estado.

Os imperativos econômicos, sobretudo das empresas transnacionais, estariam interferindo nas regras econômicas e até mesmo nos mercados de trabalho, sem a necessidade de estarem diretamente submetidas ao poder soberano estatal e ao controle popular. Além disso, as organizações internacionais e as autoridades supranacionais nos campos econômico, jurídico e militar estariam deixando pouco espaço para ações políticas que anteriormente eram de competência exclusiva do poder soberano dos estados.

Percebe-se que autores como Habermas (2018), Hardt e Negri (2001) e Fraser (2015), apontam para mudanças nas relações entre estado e poder econômico. A soberania estaria sendo acoplada pelo poder econômico e por relações hierarquicamente superiores ao poder estatal. Ainda que o estado se mantenha como ator importante na regulação social, oprimindo e limitando condutas e relações econômicas, existiria uma perda gradual do poder soberano diante dos outros atores, especialmente econômicos, no cenário nacional e internacional.

No entanto, ao deslocar o olhar do centro para as margens do capitalismo, ou do Norte para o Sul global, é possível questionar: atualmente, existe nova relação entre estado e capitalismo, com considerável perda do poder soberano pelos estados nacionais? Ou, na verdade, a relação existente entre estado e poder econômico atual sempre existiu no Sul global?

Em outras palavras, é possível questionar se a realidade atual da maioria países não reflete a realidade histórica do Sul global, onde a soberania nunca foi efetivamente alcançada; isto é, seus

estados nunca foram autônomos, universais ou neutros, como defendido pelas teorias jurídico-políticas da soberania. Pelo contrário, sempre estiveram subordinados a outros poderes reais, especialmente às classes que detêm o controle econômico e político, tanto dentro do estado nacional quanto no cenário internacional.

Marcelo Neves (1995), por exemplo, já apontava que na realidade jurídica da modernidade periférica, destacadamente no Brasil, a autopoiese não se aplicava ao sistema jurídico e político. O fechamento operacional dos sistemas em modernidades periféricas nunca se realizou por completo, sempre existiu uma clara sobreposição de poder e dinheiro na modernidade periférica. A autodeterminação, supostamente garantida por meio de normas, é gradualmente perdida na concretização do direito. Explica Neves (1995, p. 100) que: “não se desenvolvem os direitos humanos (“autonomia privada”) e o princípio da soberania do povo (“autonomia pública”), que, inseparáveis, constituíram as ideias à luz das quais o direito moderno não apenas é justificado, mas também ganha a sua própria autonomia”.

Por um lado, a modernidade periférica sempre enfrentou relações de desigualdade que impediram o reconhecimento recíproco dos indivíduos como sujeitos de direitos. Por outro lado, a modernidade periférica lidou com a instrumentalização do estado por interesses particularistas, o que impossibilitou a construção de uma verdadeira esfera pública na qual processos de autodeterminação e soberania pudessem se desenvolver. Além disso, pode-se afirmar que a própria soberania estatal das modernidades periféricas, ao longo da história, foi corroída por poderes econômicos e políticos, tanto pelo capital interno quanto internacional. Exemplo marcante dessa dinâmica é a colonização do Sul global.

Nesse contexto, surgem dúvidas se as atuais relações entre estado e poder econômico no centro do capitalismo são de fato reflexo de nova relação entre estado e capitalismo ou se trata da expansão da realidade periférica aos centros econômicos - realidade marcada pela ausência de soberania estatal. Seria sustentável, por hipótese, que não exista nova relação, mas tão somente expansão da realidade já experimentada no Sul global ao longo da sua história.

Para esclarecer tais suposições, torna-se necessário compreender relações históricas e políticas do surgimento do conceito de soberania na modernidade, seu desenvolvimento ao longo dos séculos, a desaguar na modernidade tardia.

Por meio da análise das relações de poder por trás do conceito de soberania será possível concluir se a modernidade tardia vivência nova relação entre estado e poder econômico ou se experimenta expansão da velha realidade política do Sul global.

Para tanto, de imediato, é preciso ressaltar a relação entre conceitos e linguagem. Como adverte Tércio Sampaio Ferraz Junior (2003, p. 35) os juristas, em regra, têm concepção conservadora, essencialista, da teoria da linguagem, acreditando que a definição de um termo deve refletir a coisa referida.

O presente trabalho afasta-se dessa visão e se vale da concepção analítica. A linguagem é sistema de símbolos, signos, cuja relação com a realidade é estabelecida pelo homem em comunidade (FERRAZ JÚNIOR, 2003, p. 36). Parafraseando o autor, a caracterização de um conceito é deslocada da pretensão de se buscar a essência de alguma coisa (o que é soberania?) para investigação sobre os critérios vigentes no uso comum para usar uma palavra (como se emprega “soberania”?). A definição é sempre nominal, sendo que a realidade depende de como definimos o conceito⁹. Não é o objeto que define o seu conceito, mas o conceito que define o objeto.

Partindo da concepção analítica, a presente tese tem a pretensão de compreender os principais usos do conceito de soberania desde a formação da modernidade aos dias atuais (como se empregou “soberania”?) e as principais relações de poder que fundamentaram os conceitos de soberania (por que se empregou esses conceitos de “soberania”?).

Ressalta-se que não cabe o critério da verdade sobre uma redefinição conceitual. Julga-se a redefinição de conceito pelo critério da funcionalidade, em razão dos objetivos estipulados. No caso desta pesquisa, uma nova compreensão sobre a soberania será efetiva se conseguir descrever os poderes que estiveram ocultos no seu desenvolvimento. Ou melhor, se conseguir dar visibilidade aos conflitos sociopolíticos ao longo da modernidade. Como afirma Magalhães (2016, p. 26), uma abordagem sobre a história do conceito de soberania só traz proveito se tem o escopo de observar as transformações sociais que este conceito veio a traduzir.

Abrem-se, assim, questões complexas a serem enfrentadas pela pesquisa:

- i. Quais foram os principais sentidos do conceito de soberania ao longo da modernidade?
- ii. Quais foram as funções do conceito de soberania ao longo da modernidade?

⁹ No mesmo sentido, ver: GONTIJO, 2020.

Para responder a esses questionamentos, a pesquisa será desenvolvida com foco em três períodos históricos: i. Séculos XVI e XVII; ii. Séculos XVIII e XIX; e iii. Séculos XX a XXI.

Os períodos escolhidos correspondem as fases do capitalismo mundial, uma vez que buscou-se analisar a relação entre poder estatal e poder econômico e suas transformações ao longo do tempo. Usualmente, divide-se o capitalismo em:

- i. Mercantil (pré-capitalismo), entre os séculos XV ao XVII;
- ii. Industrial, entre os séculos XVIII e XIX;
- iii. Financeiro ou financeirizado, a partir do século XX.

Como método de abordagem foi utilizado o materialismo histórico e dialético marxiano. As relações de produção formam o esqueleto que mantém coeso o organismo social e que determinam as formas de consciência social. Nas palavras de Marx, “o modo de produção da vida material condiciona o desenvolvimento da vida social, política e intelectual geral” (MARX, 2003, p. 5).

No mesmo sentido, Engels (2012, p. 21) adverte que a concepção materialista da história de Marx ajuda a compreender a condição de vida, “demonstrando que todas as representações dos homens – jurídicas, políticas, filosóficas, religiosas etc. – derivam, em última instância, de suas condições econômicas de vida, de seu modo de reproduzir e trocar produtos”.

Dessa forma, ao longo do trabalho, os conceitos de soberania foram analisados como expressões necessárias das relações de troca e produção de cada período. Assim, a crítica ao conceito de soberania será acompanhada da crítica à dominação ideológica do conceito, que estrutura a realidade e é socialmente partilhada, mas possui efetividade apenas aparente.

A crítica visa desmascarar a dominação ideológica do conceito como ficção socialmente necessária, isto é, busca decifrar as relações entre soberania e dominação, autonomia e determinação, e descrever como essas relações foram socialmente induzidas. Portanto, busca-se revelar as práticas das relações políticas, econômicas e sociais que fundaram o poder ideológico de cada época (ENGELS; MARX, 2007, p. 71).

Ao longo da pesquisa, foi necessário realizar a análise conceitual para averiguar o sentido da soberania nas três fases do capitalismo e suas funções diante das relações socioeconômicas de cada período. Para isso, de forma complementar, utilizou-se uma abordagem genealógica

foucaultiana (FOUCAULT, 2000, 2008, 2013, 2014a, 2014b, 2014c, 2015), que problematiza três elementos principais.

Em primeiro lugar, a genealogia é dissociativa, refutando concepções essencialistas. Buscou-se apresentar os acontecimentos múltiplos e heterogêneos que contribuíram para a formação dos conceitos de soberania ao longo da modernidade e evidenciar as suas várias roupagens ao longo do tempo.

Em segundo lugar, a genealogia é paródica, desconstruindo os valores e as realidades aceitas socialmente. O que se compreende como poder soberano foi refutado, a fim de dar visibilidade aos paradoxos que carregam os conceitos e os poderes que encobrem, desvendando suas funções ao longo do tempo.

Por último, a genealogia questiona o sujeito da verdade, desnuda quem conhece e por que conhece, propondo uma crítica do fundamento antropológico do saber. Na pesquisa, foi necessário compreender quem são os sujeitos que contribuíram para os conceitos de soberania ao longo da modernidade, quais eram suas intenções e suas pertenças prévias, já que toda teoria se vale sempre como o sinal, a manifestação e o instrumento de uma pertença prévia – classe, raça, nacionalidade, interesse, luta ou aceitação.

Partiu-se da hipótese de que a atual sensação de limitação do poder soberano em alguns países do Norte global é a realidade histórica de exploração e dominação da modernidade do Sul global. Não há nova relação entre poder estatal e poder econômico, mas sim processo de sobreposição emergente do poder econômico sobre o poder político, em contexto global, no capitalismo globalizado, neoliberal e financeiro atual, processo esse que já existia nas regiões periféricas. Os estados nunca foram soberanos, o que já era visível na periferia do capitalismo.

A falsa noção de perda da soberania na atualidade decorre da sua função de mascarar as verdadeiras relações de poder na sociedade, especialmente do poder econômico, e dos limites da unidade da diferença entre política e economia, política e direito (DE GIORGI, 2022). A ficção da soberania acobertou os poderes que estavam por trás dos estados soberanos, criando uma falsa noção de universalidade, neutralidade e vontade geral, enquanto, na realidade, o poder estatal sempre foi um instrumento das classes dominantes, econômicas ou não.

A duplicidade entre estado e sociedade civil é mera abstração, já que não existe estado desprovido da vida econômica, e esta determina aquela, em grande medida. Existem grupos que dominam e não estados soberanos. Esse domínio é sempre tensionado pelas lutas pelo poder, o que

faz com que a verdade do estado oscile entre autonomia e determinação. A atuação estatal é sempre situada historicamente e materialmente e, portanto, a autonomia é sempre parcial. A maior ou menor concentração de poder na figura do estado depende das relações históricas, políticas e econômicas de cada contexto. Utilizando-se da noção de limite trazida por Raffaele De Giorgi (2022), a ideia de soberania é o resultado da diferença entre o que é soberano e o que não é soberano e essa diferença se constrói na redeterminação contínua do limite do estado, na unidade da diferença entre política, direito, sociedade, economia e outros sistemas sociais.

No que se refere aos métodos de procedimentos, utilizou-se do método comparativo para contrastar e classificar as teorias da soberania ao longo do tempo. Ao utilizar esse método, é possível discernir as funções subjacentes ao conceito na modernidade, elucidando as transformações e adaptações que ocorreram em resposta às mudanças sociais, políticas e econômicas. Buscou-se, em grande medida, avaliar e classificar diferentes abordagens, identificando convergências, divergências e evoluções conceituais ao longo do tempo.

Paralelamente, foi adotado o método bibliográfico e crítico para aprofundar a compreensão das principais teorias relacionadas ao tema em questão. Este método envolverá uma revisão abrangente da literatura existente. A abordagem crítica permitirá uma análise das principais teorias, examinando suas premissas, argumentos e limitações. Esse processo de revisão crítica visa não apenas identificar as contribuições significativas de cada teoria para a compreensão do conceito de soberania, mas também avaliar suas falhas e lacunas conceituais, bem como expor as relações de poder por trás das teorias dominantes. Ao trazer os principais autores, busca-se, em uma concepção foucaultiana, dar visibilidade a quem detinha ou contribuiu para verdade em cada período.

Para cumprir com os objetivos propostos, no segundo capítulo, analisou-se a formação do estado moderno e do conceito de soberania na baixa Idade Média e no início da Idade Moderna. Neste capítulo, compreendeu-se que as principais teorias modernas da soberania nascem defendendo a existência de um poder absoluto, independente e incondicional, centralizado na figura do estado, destacando as teorias de Jean Bodin, Thomas Hobbes, Samuel Pufendorf, Hugo Grotius e Francisco Suárez.

Essas teorias tiveram a função de justificar a concentração de poder na figura do estado, o que garantiu as condições sociais, políticas e econômicas para o fortalecimento das classes mercantis e a posterior ascensão da classe burguesa. A concentração de poder na figura do estado permitiu a exploração e expropriação de povos e comunidades no Sul global, os quais, ao serem

considerados como bárbaros, foram exterminados e explorados pelos poderes soberanos europeus, sob a justificativa de salvação e implementação dos direitos naturais, divinos ou das gentes. Ao se autoproclamarem soberanos e desenvolvidos, os estados europeus puderam dizimar e exterminar comunidades inteiras, garantindo a acumulação primitiva responsável pelo desenvolvimento do capitalismo posterior e da concentração de poder econômico no Norte global.

Observando o período, a ideia de postular um poder – absoluto, independente e incondicional - não encontrava respaldo na história europeia de dominação, nem mesmo nos países centrais do capitalismo emergente (pré-capitalismo), uma vez que a construção da soberania nesses países dependeu da exploração e expropriação das regiões da África, América e Ásia.

As teorias da soberania, nesse período, tinham um olhar colonizador sobre seus próprios indivíduos e sobre o Velho e Novo Mundo. O que se denominou poder estatal soberano era a concentração de poder econômico e militar para a exploração e expropriação de povos e comunidades. As classes dominantes europeias, que detinham poder político e econômico na gênese do capitalismo, nunca foram autossuficientes, uma vez que sua autonomia política, econômica e social dependeu da acumulação primitiva derivada da exploração e expropriação de regiões e países periféricos, que dependeu de estruturas e poder estatal. Os estados nacionais foram o meio para garantir a autonomia da classe mercantil e posteriormente burguesa.

O que se criou na doutrina jurídica e política como estado soberano ocultou as classes dominantes. O estado em si não era soberano. Para que determinadas classes usufruam de autonomia no interior do estado, foi preciso condições reais para sua efetivação. Essas condições, por sua vez, na gênese do capitalismo, pressupuseram trocas mercantis e relações políticas com outros estados, bem como poder militar e tecnológico. Só exerce a autonomia quem tem condições reais para tal, e essas condições são sempre situadas historicamente e nunca intrínsecas a um estado ou a uma classe.

No terceiro capítulo, abordou-se o conceito de soberania nos séculos XVIII e XIX, levando em consideração a influência da Revolução Industrial na ideologia liberal do período. Buscou-se demonstrar o sentido de soberania para John Locke, Jean-Jacques Rousseau, Emer der Vattel, Immanuel Kant, Jeremy Bentham e John Austin.

Apesar de apresentarem diferenças significativas, a soberania permanece como elemento fundamental do estado para todos os autores, e prevalece a ideia de que soberano é o estado ou corpo político que independe de outras instituições ou poderes para criar e executar a vontade geral.

A correspondência entre soberania e vontade geral é o grande avanço desse período, bem como a compreensão da lei como fonte ativa do direito.

Entretanto, ao deslocar o olhar para as margens do sistema capitalista em ascensão, criticou-se a correlação que se faz entre estado e vontade geral, e a alegada independência e autossuficiência entre as nações soberanas. Isso porque, na prática, a dependência e a subordinação econômica influenciaram diretamente na possibilidade de maior autonomia política de países e grupos sociais.

Como será demonstrado, embora o estado liberal seja um avanço em relação à concepção absolutista, ele não elimina os privilégios e a dominação de classe. O estado passa a ser visto como universal e neutro, deslocando as diferenças para o ambiente privado. As desigualdades permanecem, mas estão fora do âmbito político.

Essa nova configuração não é por acaso. Ao deslocar as diferenças para o âmbito privado, a dominação política da classe burguesa se torna completa. O estado liberal suprimiu o aspecto político da sociedade civil. No âmbito político, todos passam a ser considerados iguais e partícipes da vontade geral, teoricamente fruto de consenso entre iguais e com interesses mútuos. Essa nova configuração permite que a classe burguesa domine sem parecer dominar. Os estados permanecem como meio de dominação de determinadas classes, tanto internamente quanto nas relações entre estados.

No quarto capítulo, analisou-se o conceito de soberania nos séculos XX e XXI, por meio da análise das novas relações econômicas, políticas e sociais do capitalismo globalizado, neoliberal e financeirizado.

Buscou-se demonstrar que mesmo na era dominada pelo capitalismo financeirizado, o controle direto do capital não é viável. O capitalismo, conforme sua lógica intrínseca, exige a existência de um estado poderoso, particularmente no âmbito repressivo, que mobilize todos os recursos estatais para proteger os interesses do capital. O estado permanece como meio de realização de maior autonomia para determinadas classes, ainda que seja utilizado de forma diferente do que na gênese do capitalismo.

Após análise das relações econômicas e políticas do período, evidenciou-se como as teorias que se desenvolveram nas últimas décadas, em paralelo às novas mudanças do capitalismo, apresentam deficiências e contradições em relação ao conceito de soberania. Analisou-se as teorias de Kelsen e Schmitt e suas contribuições e limitações para a compreensão das relações de poder que constituem o Sul global.

No quinto capítulo, utilizando-se das perspectivas de Viehweg e Michel Foucault, demonstrou-se como a soberania não pode ser interpretada como um atributo, característica ou entidade concreta do estado, mas sim como discurso, como *topos*, que serviu e serve para legitimar e justificar teorias, poderes e ações que obscurecem relações de dominação. A soberania funciona na prática política, legitimando ações, poderes e autoridades nas disputas pelo poder.

Buscou-se demonstrar como os conceitos de soberania foram e são adotados por diversos grupos, orientações ideológicas e posicionamentos. Sua substância se desenvolve à medida que é empregada e conforme os interesses em jogo. Portanto, sua falta de precisão, incompletude e adaptabilidade a várias circunstâncias históricas e sociais são suas características mais perenes.

Na prática, não existe poder soberano centralizado na figura do estado ou em suposta vontade geral, mas sim redes de instituições, autoridades e discursos que garantem a dominação de determinadas classes sobre outras em contextos específicos. Isso não implica que as entidades estatais e as autoridades, especialmente as policiais, não exerçam poder ou perpetuem abusos e violações de direitos em benefício das classes dominantes. Isso evidencia que esses agentes exercem poder dentro de um sistema composto por vários outros agentes e formas de poder, e sua natureza democrática ou autoritária é moldada pelas características políticas, sociais e especialmente econômicas de cada período.

Após a análise das teorias em relação às fases do capitalismo, elaborou-se um quadro comparativo dos conceitos de soberania ao longo da modernidade, a fim de classificar os conceitos e as teorias de cada contexto apresentando suas proximidades e diferenças. Foram propostas três concepções de soberania: soberania negativa, soberania reflexiva ou popular e soberania social ou relacional. Essa classificação teve como objetivo agrupar os principais usos do conceito de soberania que constituíram e constituem as relações de poder na modernidade, definindo e sendo definidas pelas configurações econômicas, políticas e sociais reais. Como toda classificação, agrupou-se o sentido comum e central entre os conceitos analisados, embora apresentem diferenças, que foram expostas ao longo dos capítulos.

No último capítulo, a partir da análise histórica do conceito de desenvolvimento sustentável, buscou-se demonstrar como os três sentidos de soberania desenvolvidos ao longo da modernidade estão presentes nas disputas contemporâneas de poder, especialmente nos conflitos socioambientais e na ideia contemporânea de desenvolvimento sustentável. O sentido da soberania permanece em disputa tanto no âmbito nacional quanto na geopolítica.

Ao final, conclui-se que a autonomia do estado é sempre parcial e situada historicamente e materialmente. Os estados não são soberanos. Eles oscilam entre autodeterminação e determinação, liberdade e assujeitamento, entre as possibilidades de liberdade e os limites da mesma. A existência dos estados se encontra nessa relação crítica e tensa que os estados estabelecem entre si mesmos a partir de seus próprios limites. Compreender a soberania como *topos*, cuja funcionalidade se estabelece na prática política, é fundamental para compreender as relações entre estados e, mais ainda, os limites do próprio estado em garantir a vontade geral.

2 OS CONCEITOS DE SOBERANIA NOS SÉCULOS XVI E XVII: Disputas por jurisdição na gênese do capitalismo e a ideia de soberania “absoluta”

Neste capítulo, vamos compreender o conceito de soberania na formação da modernidade, por meio das relações de poder e dos contextos políticos e históricos da baixa Idade Média e do início da Idade Moderna. Para atingir com os objetivos propostos, o capítulo foi dividido em três partes centrais.

Na primeira parte, demonstraremos os conflitos de poder na formação do estado moderno e as disputas por jurisdição e mercado entre a baixa Idade Média e o início da Idade Moderna. Especificamente, abordaremos os conflitos entre a Igreja Católica, os Imperadores e monarcas, que se intensificaram durante esse período, evidenciando que, ao término da Idade Média, tanto a autoridade eclesiástica quanto a dos imperadores enfraqueceram em favor dos monarcas. Gradualmente, os monarcas concentraram poder para estabelecer normas, predominantemente na comunidade, e para buscar exercer o controle exclusivo sobre atividades públicas, incluindo responsabilidades judiciais, econômicas, fiscais e militares.

Essa concentração de poder foi essencial para as classes mercantis e manufatureiras do período garantirem sua expansão por meio da exploração e dos mercados ultramarinos. Como será demonstrado, a exploração e expropriação europeia nas Américas e na Ásia tinha o objetivo de fortalecer e ampliar o mercado europeu. Por sua vez, o mercado europeu necessitava de ordem, segurança e estabilidade, as quais foram possíveis graças à concentração de poder na figura do estado, especialmente na figura da lei como expressão da suposta vontade soberana.

No plano político-ideológico, o surgimento da figura do estado moderno representa a ruptura com o universalismo teológico-político medieval, caracterizado pela relação Igreja-Império/Papa-Imperador. No período medieval, havia uma pluralidade de centros de poder substancialmente autônomos, reconduzíveis à unidade de uma ordem que tinha no imperador o seu vértice simbólico (COSTA, 2010, p. 82), e a Igreja exercia seu poder disciplinador. Aos poucos, a soberania do monarca passa a ser o eixo da ordem, e as tensões religiosas passaram a questionar a hegemonia cultural, política e econômica da Igreja Católica, abrindo espaço para o surgimento de novas classes dominantes, como a nobreza e as classes mercantis e manufatureiras.

Na segunda parte, demonstraremos como a filosofia moderna do direito, ao defender o absolutismo, legitimou a razão mercantil e os novos poderes econômicos e políticos que despontavam no período. A iminente racionalidade burguesa passa a ser respaldada pela razão e

pela defesa dos contratos e da propriedade privada. Para tanto, serão apresentados os principais aspectos das teorias da soberania em Jean Bodin, Thomas Hobbes, Samuel Pufendorf, Hugo Grotius e Francisco Suárez.

Na terceira parte, analisaremos os problemas dessas teorias quando direcionamos o olhar para as margens, isto é, para os grupos e estados não hegemônicos na gênese da formação do capitalismo.

Ao final, conclui-se que o conceito de soberania, entre os séculos XVI e XVII, surge com a função de tornar possível a segurança de sujeitos ameaçados pelo conflito iminente do estado de natureza. Com isso, a ideia de soberania legitimou a concentração de poder no estado, na figura do monarca, nos países europeus, o que garantiu as condições sociais, políticas e econômicas para o fortalecimento das classes mercantis e posterior ascensão da classe burguesa europeia.

Ao autoproclamarem-se soberanos – absolutos, independentes e incondicionais –, os estados europeus puderam dizimar e exterminar comunidades inteiras, o que garantiu a acumulação primitiva responsável pelo desenvolvimento do capitalismo posterior e pela concentração de poder econômico no Norte global.

Ainda que os estados europeus não tenham sido, na prática, absolutos e autossuficientes – uma vez que nenhum poder está concentrado em uma única figura ou entidade, mas se exerce entre instituições, relações e sujeitos –, a soberania passa a definir a relação política fundamental da sociedade: a relação de domínio e obediência entre os súditos e o soberano. No plano interno, a soberania encontra na lei a sua primeira expressão. A lei passa a ser a expressão da vontade soberana e necessária para a ordem. No plano internacional, a soberania também é funcional: destinada a tornar possível a exploração e expropriação de comunidades inteiras, vistas como *bárbaras, indomáveis* e, por isso, possíveis de extermínio, para manter a segurança dos súditos.

2.1 A formação do estado moderno e as disputas por jurisdição entre a baixa idade média e o início da idade moderna

O conceito moderno de soberania foi elaborado paulatinamente desde o período medieval, durante séculos de conflitos armados e disputas legais e políticas sobre a natureza e a finalidade do poder público. Entre os séculos XIII e XV d.C., vivenciou-se um processo lento e não uniforme de atenuação do modo de vida feudal e o desenvolvimento das cidades, burgos e comércios. O poder,

aos poucos, começou a circular através da moeda e na troca de mercadorias, não mais baseado no sangue ou nas virtudes dos grupos sociais.

Trata-se de uma mutação fragmentada, não contínua, porém já indicativa de uma transição paradigmática de racionalidade e sociabilidade. É nesse período que surgem as corporações de ofício, as ligas e os estatutos de comerciantes, e, sobretudo, uma esfera pública burguesa em ascensão.

Como demonstrado por Karl Marx (2017a, p. 789), é nesse período que ocorrem processos de violenta usurpação das propriedades comunais e de processos de dissolução dos séquitos feudais, resultando na formação de massas de trabalhadores autônomos.

De acordo com Le Goff (2011, p. 253-254), baseado em Fernand Braudel, os séculos XIV e XV podem ser descritos como os períodos de formação da economia-mundo. As relações entre a Europa do Norte, Flandres, Ásia e os grandes portos italianos, localizados em Gênova e Veneza, constituíram a base para uma economia-mundo com centro na Antuérpia. O autor denomina esse processo como a primeira mundialização ou globalização moderna, ainda que limitada ao mundo mediterrâneo. Como em qualquer processo de globalização, isso resultou no enriquecimento econômico, político e social de certas regiões e grupos sociais, enquanto outras foram marginalizadas e empobrecidas.

A pretensão da Igreja Católica de se estabelecer como governo absoluto e sua luta pelo poder-saber¹⁰ de agir como autoridade legislativa independente e universal foram criticadas por teólogos que se opunham aos poderes da Igreja, bem como por legistas aliados às autoridades seculares. Havia o objetivo de mudar o centro simbólico da ordem estabelecida. Essa preocupação também estava relacionada à necessidade de questionar o controle de propriedades pela Igreja Católica, atendendo aos interesses da nobreza. Essas classes, respaldadas por teólogos e legistas, procuravam reconfigurar o centro de poder político e econômico, buscando ferramentas e instituições que pudessem legitimar suas ações.

¹⁰ É importante ter em mente que só é possível instituir domínios do saber a partir de determinadas condições políticas e econômicas. As condições econômicas e políticas instituem o saber e as relações de verdade na sociedade. Nesse sentido, ver: FOUCAULT (2013).

Destaca-se, no século XIV, durante o conturbado momento político, econômico e social da Europa¹¹, o pensamento subversivo do inglês Guilherme de Ockham (1285? -1350?¹²), que abriu caminhos para o pensamento moderno ao combater veementemente a doutrina papal da plenitude do poder e defender a separação entre a jurisdição espiritual e temporal.

De acordo com Ockham, embora o Papa seja o chefe da Igreja Católica, a autoridade dele só é conferida exclusivamente para o benefício dos fiéis, configurando uma monarquia constitucional e não absoluta. O chamado principado papal é responsável apenas pela salvação das almas e pela orientação dos fiéis na fé, não podendo intervir em questões políticas e terrenas (SKINNER, 1996, pp. 319-320). Por sua vez, as autoridades seculares são instituídas pelo poder dos homens, não do pontífice. São os homens, por meio do poder concedido diretamente por Deus, que instituem governantes com o objetivo de promover o bem comum. As decisões dos governantes terrenos devem ser seguidas, desde que não contrariem as leis divinas e naturais.

Ockham também sustentava duas teses tipicamente modernas. Primeiramente, defendia que o indivíduo existe antes do coletivo – humanidade, sociedade, comunidade cristã, estado. Inicialmente, essas coletividades são apenas um agrupamento de homens (NUNES, 2017, p. 72).

De maneira bastante avançada para a época, argumentava também que as leis divinas deveriam ser seguidas simplesmente porque eram comandos de autoridade. Conforme destacado por Alysson Mascaro (2018, p. 120), Ockham, “muito pioneiramente e por vias insólitas, está antecipando o moderno juspositivismo”, pois vinculava a obrigação ao comando da autoridade.

As teses de Ockham estavam inseridas nas disputas por jurisdição que se intensificaram até o século XV. Se, durante a Alta Idade Média, a Igreja Católica Romana detinha certo domínio de jurisdição, ainda que não absoluto, devido a vigência de diversas normas como costumes, direito feudal e dos impérios, ao final da Idade Média tanto a Igreja quanto os Imperadores viram seu poder declinar diante dos monarcas. Estes últimos passaram progressivamente a representar o ápice

¹¹ O século XIV europeu é conhecido pela sucessão de acontecimentos extremos que afetaram a Europa medieval. Destaca-se, entre os acontecimentos, os grandes ciclos de fome, em razão de mudanças climáticas e da baixa expansão de terras cultivadas, e, conseqüentemente, o crescimento das tensões sociais. O período também é marcado pelo aumento do número de guerras, com destaque a Guerra dos Cem Anos, conflito entre a Inglaterra e a França que durou de 1337 a 1453. Embora as guerras fossem frequentes no período medieval, constatou-se, nesse período, a “nacionalização” dos conflitos, bem como o desenvolvimento de novas tecnologias, como os canhões e pólvoras. O sentido nacional, ainda que vago, começava a despontar com o conflito, sobretudo na disputa pelas línguas oficiais. Por fim, outro fator que contribuiu para as tensões sociais, foi a pandemia de peste bubônica, conhecida como peste negra, que causou a morte milhões de pessoas. Ver: LE GOFF (2011).

¹² A referência utilizada foi de Skinner, mas, conforme demonstrado por Nunes, registros do nascimento e localidade de Ockham são conflituosas (Ver: NUNES, 2017, p. 63-81).

simbólico da unidade da ordem e, conseqüentemente, detinham o direito de impor regras à comunidade e de comandar e executar exclusivamente as atividades públicas, como as judiciais, econômicas, fiscais e militares. O poder do monarca encontra sua primeira expressão na lei. No entanto, essa transição não foi fácil; dependeu da criação de novas instituições, teorias e, sobretudo, de uma nova racionalidade que legitimasse a transferência e concentração de poder na figura do poder soberano, especialmente na lei como expressão da vontade soberana mundana e a medida do justo e do injusto.

Essa transferência de poder da Igreja Católica e dos impérios para os monarcas tinha como pano de fundo garantir as novas relações econômicas e de poder do período. A formação do estado moderno ocorreu em paralelo ao desenvolvimento comercial e industrial. Foi necessário questionar o poder da Igreja Católica e dos Impérios e legitimar a concentração do poder na figura do monarca, produto do desenvolvimento burguês (MARX, 2017, p. 798). A vontade do soberano passa a ser vista como a condição necessária e suficiente para a manutenção da ordem.

Como demonstrado por José Carlos Orsi Morel (2011, p. 49), a ideia de um governo universal estava presente no pensamento da Idade Média e passou a ser questionada nesse período, com as tentativas de formação de novas unidades políticas autônomas de domínio, que visavam romper com o universalismo. Nas palavras de Morel (2011, p. 49-50): “Contra o pensamento teológico-político medieval, a busca do estado moderno é, ao mesmo tempo, a busca de um particularismo – diante da ideia de Império – e uma generalização ou universalização diante do localismo feudal”.

No entanto, a formação do estado moderno não é apenas um ato intelectual. Na prática, ao longo dos séculos, uma série de poderes e transformações ocorreram, tendo repercussões significativas na filosofia e no modo de vida da sociedade. Por um lado, gradualmente, estabeleceu-se um conjunto de autoridades, instituições e legislações organizadas e legitimadas em torno do soberano; por outro lado, ao mesmo tempo, desenvolveu-se uma mecânica de coerção exercida por disciplinas que atuam entre os indivíduos na sociedade. A relação entre domínio e obediência, a troca entre proteção e sujeição, passou a ser a relação política fundamental que molda as interações entre os indivíduos, agora considerados súditos.

Ao lado das disputas por poder e jurisdição, a partir do século XV, iniciou-se o processo colonial de exploração e expropriação europeia nas Américas, na África e na Ásia, além de tensões religiosas que abalaram a hegemonia da Igreja Católica. Esses dois processos contribuíram

progressivamente para a concentração de poder nos estados europeus, na figura dos monarcas, por meio de ferramentas militares, bancárias e disciplinares (FOUCAULT, 2008), legitimadas por teorias que defendem as noções de autonomia da vontade, liberdade individual e pelo cumprimento intransigente do dever natural dos contratos e da propriedade privada, como será demonstrado na segunda parte do capítulo.

Conforme Enrique Dussel (2005) e José Luiz Quadros de Magalhães (2012, p. 18), o ano de 1492 foi decisivo para a construção do mundo moderno. Nesse ano, teve início a invasão das Américas e, conseqüentemente, inicia-se os processos de extermínio, assassinato e tortura dos povos originários. Esse processo, que se alastrou em uma rede de exploração e expropriação por toda a América e Ásia, decorreu do crescimento do mercado europeu e da necessidade de produção de mercadorias e insumos naturais para fomentar esse novo mercado emergente - ouro, cobre, prata, madeira e diversas riquezas do solo e subsolo (MAGALHÃES, 2012; LE GOFF, 2011, p. 270). As novas classes utilizaram aparatos estatais para explorar e ampliar o mercado em ascensão, e a figura do soberano serviu como garantidora da ordem por meio do extermínio.

Como demonstrado por Lucas de Alvarenga Gontijo e Mariana Ferreira Bicalho (2019, p. 321-322), a ocupação da América e a exploração do continente africano foram resultados das demandas comerciais europeias. As colônias se tornaram-se as fontes de mercadorias valiosas para suas respectivas metrópoles. A escravidão de povos originários e africanos possibilitou a acumulação primitiva¹³ e a produção em grande escala, por dois motivos centrais: primeiro, devido à rápida e numerosa mobilização da força de trabalho; segundo, pela disponibilidade de terras. O assalariado que viesse a trabalhar nas colônias deixaria de ser assalariado em pouco tempo, devido à abundância de terras disponíveis para sua subsistência e produção¹⁴.

Nesse contexto, tanto para garantir a liberdade comercial no interior dos territórios nacionais quanto para ampliar a exploração em outros continentes, foi necessário, no continente europeu, concentrar na figura do soberano os poderes militares, fiscais, econômicos e culturais, por meio da concentração da produção legislativa. Essa produção legislativa foi capaz de resguardar a

¹³ De acordo com Karl Marx (2017, p. 785), a acumulação primitiva não é resultado do modo de produção capitalista, mas seu ponto de partida. Por meio da acumulação primitiva, alguns acumularam riquezas enquanto só restaram a mão de obra para outros. Chama-se de primitiva porque constitui a pré-história do modo de produção capitalista, que surgiu da estrutura econômica da sociedade feudal. A dissolução da sociedade feudal liberou as bases e os elementos da sociedade capitalista.

¹⁴ Ver: HOLSTON (2013).

segurança jurídica dos contratos, manter a ordem, padronizar impostos, estabelecer o monopólio das moedas e defender a propriedade privada, sobretudo por meio do uso da força.

Em outras palavras, para garantir a estabilidade necessária ao sistema capitalista emergente, foi necessário concentrar no estado os poderes essenciais para a manutenção e preservação da ordem, estabilidade e previsibilidade, fundamentais para as trocas de mercadorias, inclusive para as trocas comerciais ultramarinas. Como demonstrado por Pietro Costa (2010, p. 84), o soberano passa a ser o “indispensável veículo de uma ordem artificial”.

Nesse período, o poder da Espanha e de Portugal foi legitimado pelo papado. Em 1493, o Papa Alexandre VI Bórgia, por meio da bula *Inter caetera*, atribuiu as terras ainda não possuídas por príncipes cristãos europeus entre a Espanha e Portugal,

[...] ao leste a ao oeste de uma linha que passava ao oeste das Ilhas Açores. No ano seguinte (1494), o tratado de Tordesilhas, entre espanhóis e portugueses, deslocou mais para o oeste, no Oceano Atlântico, a linha de demarcação traçada por Alexandre VI. Assim começava a divisão do mundo entre os europeus, que pode ser considerada como o fim da Idade Média e o começo dos tempos modernos (LE GOFF, p. 2011, p. 273).

Ainda que a demarcação do “Novo Mundo” tenha sido validada pelo papado, o período seguinte foi marcado por tensões religiosas que vão abalar a hegemonia da Igreja Católica e garantir a concentração de poderes nos monarcas.

Entre 1524 e 1648 a emergência do luteranismo e do calvinismo contra a hegemonia da Igreja Católica desencadeou uma série de guerras religiosas, que foram essenciais para legitimação do poder mundano¹⁵ e para consolidação do poder estatal.

¹⁵ Na Idade Média, predominava o jusnaturalismo medieval, que é um jusnaturalismo cristão, teocêntrico. Deus é o criador do mundo e legislador universal, que estabelece o que é correto e justo. A primeira aparição do direito natural divino encontra-se em Paulo, na Epístola aos Romanos (TRAVERSONI, 2004, p.70), mas, os mais importantes representantes da filosofia cristã medieval são Santo Agostinho e Tomás de Aquino. Ambos, cada um com suas especificidades, defendiam que a lei divina é o fundamento do justo na cidade terrena. Manifestações contrárias à lei divina não tem legitimidade. Com o Renascimento, entre os séculos XIV e XVI, a Filosofia cristã medieval sofreu críticas inéditas. Os filósofos renascentistas resgataram a experiência política e jurídica romana e buscaram inspiração junto aos clássicos para as reflexões que permeavam o início da Idade Moderna. O antropocentrismo humanista, que coloca o homem no centro do universo, substituiu o teocentrismo, que colocava Deus no centro do universo. O movimento renascentista deslocou o eixo dos fundamentos teóricos para o homem e, por isso, costuma-se denominar o também como Humanismo. O poder passa a ser compreendido não mais como emanção da vontade divina, mas decorrente do engenho humano (MASCARO, 2018, pp. 129-130). A concepção organicista de sociedade, típica da antiguidade, também passa a ser questionada, dando lugar a compreensão de que o indivíduo não é parte do organismo, como era defendido desde Aristóteles, mas está acima da sociedade.

Em 1517, Lutero publica suas teses contra a Igreja Católica, marcando o início da Reforma Protestante na Europa. É importante destacar, como demonstrado por Quentin Skinner (1996, p. 285 - 290), que o gesto de Lutero ao afixar as teses na porta da Igreja do Castelo, em Wittenberg, representou o ápice de uma jornada espiritual e doutrinária que o sacerdote percorria há pelo menos seis anos. Lutero fundamentou sua nova teologia na ruptura com o tomismo e com as correntes humanistas, que ressaltavam as virtudes e capacidades do homem para intuir e seguir as regras de Deus.

Ao contrário dos humanistas, Lutero compreendia o homem como pecador. Sendo o homem pecador e inclinado às más condutas, por sua natureza *decaída*, os mandamentos de Deus não devem ser obedecidos porque são justos, mas sim por serem comandos divinos. Da mesma forma, as autoridades terrenas devem ser respeitadas porque toda autoridade exprime uma investidura divina¹⁶. Assim como Ockham, Lutero vincula a obrigação política ao comando da autoridade, independentemente da moralidade ou justiça do que foi comandado.

Enquanto pecador, o homem deve ter como meta alcançar a *fidúcia* – fé passiva na justiça de Deus – e sua graça misericordiosa. A doutrina de justificação somente pela fé é essencial para compreender as críticas de Lutero à Igreja. Ele desqualifica a Igreja como instituição intermediadora entre o indivíduo e Deus¹⁷. Todo cristão, independentemente da classe sacerdotal, tem igual dever e capacidade de assumir responsabilidades por seu bem-estar espiritual - todo cristão, através do batismo, é sacerdote. Não há necessidade de qualquer intermediário para relacionar-se com Deus e, sobretudo, para garantir o perdão divino.

Para Skinner (1996, p. 294) a doutrina Luterana resulta em duas importantes implicações políticas:

- i. a Igreja não possui poderes de jurisdição, isto é, não possui autoridade para legislar sobre a vida cristã, rejeitando o direito canônico; e, sobretudo, não tem jurisdição para legislar sobre questões terrenas, transferindo a legitimidade para as autoridades seculares (poder estatal);
- ii. as autoridades seculares têm o direito exclusivo de exercer os poderes coercitivos, inclusive sobre a Igreja (os poderes paralelos e universais do papa e do imperador desaparecem).

¹⁶ Como Lutero, Calvino também defende a submissão à autoridade e ao direito instituído. Ver: MASCARO (2018).

¹⁷ Sobre a fratura Luterana, ver: GONTIJO (2020).

Cumprir destacar que Lutero não defende uma obrigação política arbitrária para com as autoridades seculares. Para ele, ninguém tem o dever de agir erroneamente, mesmo que seja uma ordem de autoridade legitimamente estabelecida. Contudo, ele não admitia uma resistência ativa, mas apenas passiva. Mais tarde, como será demonstrado, Hobbes e Grotius também defenderam a ideia de uma resistência passiva às arbitrariedades das autoridades mundanas. O governo ímpio e injusto não seria desculpa para a desordem e a revolta (SKINNER, 1996, pp. 297-301).

Essa posição resulta de duas questões centrais: primeiro, ele não queria que sua teoria estivesse associada ao radicalismo político; segundo, para Lutero, qualquer quadro social e político existente é reflexo da vontade divina, e se existem tiranos, é em virtude dos pecados do povo. Mais uma vez, Lutero se afasta da compreensão das relações sociais reais e da ação humana (SKINNER, 1996, pp. 297-301).

De acordo com Mascaro (2018, p. 125), de certa maneira, a Reforma Protestante foi uma ponte importante entre as visões de mundo medieval e a gênese do capitalismo¹⁸. Se apenas a fé orienta para salvação e não o agir com preocupação por justiça, há uma certa rejeição do mundo em favor da graça de Deus. A pobreza pode ser justificada como vontade divina e, para algumas teologias, a riqueza será sinal da graça. Por esse caminho, as autoridades mundanas passam a ter maior liberdade de atuação, sendo criticadas, na maioria das vezes, apenas quando impedem a fé o ou o agir individual e privado.

Ao mesmo tempo, a Reforma também contribuiu para o patrimônio e fortalecimento do estado. Nesse sentido, Marx (2017a, p. 793) destaca como a Reforma possibilitou a expropriação violenta das massas populares no século XVI e dos bens da Igreja. Na Inglaterra, por exemplo, na época da Reforma, a Igreja Católica era proprietária feudal de grande parte das terras inglesas. A Reforma possibilitou o fim dos mosteiros, lançando uma grande parcela da população no proletariado. Também permitiu que muitos bens da Igreja fossem dados pelo rei ou vendidos a especuladores, e que muitos camponeses empobrecidos também tivessem suas terras, vindas dos dízimos, confiscadas. Todo esse movimento favoreceu a transformação das terras comunais em comerciais, a ampliação da exploração agrícola, o aumento da oferta de proletários absolutamente livres provenientes do campo, e outros movimentos que favoreciam a nova classe que se fortalecia no período, a burguesia (MARX, 2017a, p. 793-794).

¹⁸ Sobre a identificação da gênese da cultura capitalista e os fundamentos da reforma protestante, ver: WEBER (2004).

Em seguida, os teólogos da Contrarreforma da Igreja Católica, conforme assegura Gontijo (2020, p. 70), mantêm-se contra a influência teológica nos problemas terrenos. Além disso, o poder soberano se torna uma das suas defesas centrais. Eles passam a defender um direito natural que independe da fé e da graça. O direito natural desprende-se da fé e da figura divina e começa a se aproximar do ser humano, da razão.

Francisco Suárez, por exemplo, representa uma das vertentes do pensamento contrarreformista. Para Suárez, os povos indígenas das Américas, mesmo que lhes faltasse a fé, tinham direitos naturais. Alguns apontam que o direito das gentes, descrito tanto por Suárez quanto por Francisco de Vitória, consolida, no início da modernidade, o nascimento do direito internacional¹⁹, como defende Antônio Cançado Trindade (2016). Essa gênese do direito internacional estaria desvinculada do poder da Igreja Católica.

Para Trindade (2016, p.19-20), Francisco de Vitória foi decisivo na defesa do estado de direito, defendendo que o ordenamento jurídico obriga a todos e que a comunidade internacional (“*totus orbis*”) tem primazia sobre o arbítrio de cada estado individual.

Vitória defendia que o direito das gentes regulava a comunidade internacional, constituída por seres humanos e organizada pelos estados. Esse direito regularia as relações entre todos, de forma universal, sem depender da vontade dos sujeitos ou do soberano. Porém, não decorria de um direito divino, mas da razão humana. Não apenas a relação entre indivíduos, mas também a relação entre estados, era regulada pelo direito das gentes ou pelos princípios gerais de justiça.

Para o autor, não seria possível separar o ordenamento jurídico do ordenamento ético, uma vez que o estado é uma organização de seres humanos e todo direito cria obrigações legais com conteúdo ético (TRINDADE, 2016, p. 37). Embora esse direito decorra da razão humana e dos princípios gerais de justiça, deve ser regulado e organizado pelos estados. Ou seja, Vitória vincula o direito à racionalidade humana e à sua organização na figura dos estados supostamente soberanos.

Em “Relectiones”, Vitória (2016) discute se as populações originárias, chamadas por ele de “bárbaros”, seriam verdadeiros senhores de seus bens privados e se haveria entre eles alguma autoridade. Separando os direitos naturais da fé, Vitória afirmou que os “bárbaros”, nem por pecado nem por falta de fé, estão impedidos de serem senhores de bens privados e possessões. Além disso,

¹⁹ Para Trindade (2016, p.19-20), Francisco de Vitória, junto com A. Gentili, Suárez, Grotius, Pufendorf e os C. Wolff, estão na origem e formação do direito internacional, do direito das gentes, sendo que Vitória pode ser considerado como “*primus inter pares*” dos fundadores do direito internacional.

Vitória (2016, p. 116) afirmou que os “bárbaros” têm à sua maneira o uso da razão, que pode ser observado na ordem, nas cidades, comércios e matrimônios que possuem.

Apesar desses apontamentos à frente de seu tempo, Vitória ainda está inserido em uma compreensão colonialista do mundo²⁰. Para ele, os “bárbaros” estavam sob má educação, ainda que não por culpa deles, e, por isso, não tinham alcançado a salvação pelo batismo. Ainda assim, considerava que os povos originários eram os verdadeiros donos, tanto publicamente quanto privadamente, dos bens que detinham (VITÓRIA, 2016, p. 117).

Os ensinamentos de Vitória sobre o direito das gentes são importantes porque marcam a ideia de uma regulação entre países baseada na razão e não mais na vontade divina. A comunidade internacional, regulada pelo direito das gentes, deveria ser organizada pelos estados, os quais concentravam cada vez mais poder, não apenas em seu território e povo, mas também na organização das relações entre os estados. Cada vez mais, as teorias justificavam a figura do possível poder soberano estatal.

Ainda que Vitória apresentasse uma teoria à frente de seu tempo, na prática, os bens e direitos dos povos originários não foram respeitados. Os estados colonizadores impuseram seu direito e forma de vida pela conquista, pela subjugação e, em resumo, pela violência. Utilizando o poder tecnológico e econômico, os estados europeus exploraram e expropriaram as terras colonizadas por meio do uso da força, violência e subjugação. Os povos e as comunidades originárias não puderam exercer a autodeterminação, sendo exterminados e explorados pelo poder militar, fiscal e ideológico dos aparatos estatais europeus.

Essa exploração e expropriação das Américas, denominada como “conquista” pelos colonizadores, fez com que Vitória se dedicasse também à chamada guerra justa. O século XVI é marcado pelo domínio imperialista dos monarcas, que pretendiam dominar toda a América. A questão da guerra justa entra em cena para justificar essa dominação. Grande parte dos dominadores encarava a dominação e expropriação das Américas como uma guerra, identificando as populações originárias como inimigas.

²⁰ A modernidade nasce com a descoberta do “Novo Mundo”, marcada pela afirmação da existência do “outro”, do “canibal”, do “inferior”, do não ocidental. Cristóvão Colombo, nas viagens realizadas entre 1492 e 1493, foi responsável por cunhar o nome “canibal”. Francisco de Vitória, defensor dos direitos das gentes, denominava os povos originários de “Bárbaros”. As práticas antropofágicas locais eram vistas com curiosidade, exotismo e muito preconceito, que culminaram nas justificativas para escravização de povos nativos. Eles eram vistos como seres afastados dos valores da humanidade ocidental, mas, úteis ao trabalho forçado (SCHWARCZ; STARLING, 2018, p. 21-22).

Nota-se, portanto, que as discussões presentes na Reforma e Contrarreforma discutem a legitimidade do poder papal, estatal e das expropriações e explorações que marcaram o século XVI. Conforme demonstrado por Mascaro

A Reforma Protestante e a Contrarreforma Católica, indiretamente, abrem portas às questões jurídicas que serão típicas da modernidade, embora baseadas numa ordem de reflexão eminentemente teológica, como replicação e extensão que eram da filosofia medieval. Enquanto a Idade Média ainda adentra a Idade Moderna com os ecos da teologia, o Renascimento irromperá uma outra forma de modernidade, nova, lastreada na razão, e que, por fim, sobrepujará o debate teológico. O Renascimento, e posteriormente o Iluminismo, fecharão definitivamente as páginas e os ecos do pensamento jurídico medieval. (MASCARO, 2018, p.127)

Logo, entre a baixa Idade Média e o início da Idade Moderna, têm-se dois processos fundamentais para a formação do que se convencionou chamar nas teorias de estado soberano. Primeiro, o processo colonial de exploração e expropriação europeia nas Américas e na Ásia, que visavam fortalecer e ampliar o mercado europeu. Segundo, o próprio mercado europeu necessitava de ordem, segurança e estabilidade. Esse processo dependia da estabilidade e da ordem asseguradas pelas instituições e autoridades do estado (militares, fiscais, bancárias, etc.). Essa ordem era ficcional e funcional às classes dominantes, promovendo a concentração de poder.

Paralelamente, as tensões religiosas, que questionavam a hegemonia cultural, política e econômica da Igreja Católica, culminaram em mudanças paradigmáticas. Essas transformações questionaram o poder papal, legitimaram a concentração de poder nas autoridades seculares e criaram perspectivas de salvação que iam de encontro com os novos valores comerciais emergentes: individualistas, mercantis e mundanos.

Durante esse período, a filosofia do direito passa a adaptar-se à lógica da troca mercantil, à importância do respeito à propriedade privada, aos contratos e às promessas firmadas entre indivíduos livres. A noção de liberdade moderna como legalidade começa, lentamente, a ser estruturada, assim como a noção de contrato como autonomia da vontade, inclusive contrato entre súditos para a formalização da comunidade política. O liberalismo político e econômico gradualmente estabelece suas bases nas correntes do pensamento jurídico moderno, como será detalhado adiante.

2.2 As correntes jurídicas e a construção do conceito de soberania entre os séculos XVI e XVII

Em virtude das disputas por poder e dos processos históricos mencionados acima, desde o século XIV, progressivamente, o direito passa a perder seu caráter sagrado e inicia-se um processo de tecnização do saber jurídico, com a perda de seu caráter ético, que o período medieval ainda conservava. Como apontado por Tércio Ferraz Júnior (2019, p. 111), a chamada era do Direito Racional vai de 1600 a 1800, aproximadamente, e é caracterizada pela influência dos sistemas racionais nas teorias jurídicas.

A filosofia moderna passa a se preocupar mais com as condições efetivas e racionais para o convívio humano e para o desenvolvimento econômico do que com as relações morais, éticas e religiosas. No entanto, é importante ressaltar que, nos séculos XVI e XVII, especialmente as normas divinas, continuaram a influenciar na validade do direito, na legitimidade do estado e na obrigação política dos súditos. Isso ocorre porque a teoria moderna, inicialmente, não rompe com o caráter dogmático e com o direito divino e natural, mas, ao contrário, aperfeiçoa-se por meio da sistematização das normas e do conhecimento jurídico, com validade na generalidade racional (FERRAZ JR, 2019, p. 116).

Como será demonstrado a seguir, os principais teóricos do período, que trataram do conceito de soberania entre os séculos XVI e XVII, não rompem com os argumentos teológicos. Por um lado, eles passam a defender a noção de autonomia da vontade, liberdade individual e obrigatoriedade do cumprimento dos contratos e promessas. Por outro lado, a legitimidade do poder estatal e o dever de obrigação política dos súditos permanecem vinculados ao direito divino, natural, direitos fundamentais e/ou direito das gentes.

Indo na contramão do movimento Renascentista, que possibilitou a Reforma e a Contrarreforma, a filosofia do direito moderna nasce legitimando o absolutismo²¹ e reelaborando fundamentos jurídicos e políticos teológicos, típicos do período medieval. Somente a partir do século XVII, com o início do Iluminismo, o Absolutismo e os fundamentos teológicos começam a ser definitivamente abandonados.

²¹ Para Mascaro, a modernidade vivenciou ao menos três grandes movimentos jusfilosóficos que podem ser identificados como Renascimento, Absolutismo e o Iluminismo. O Iluminismo tem seu início no século XVII, mas seu esplendor é no século XVIII.

2.2.1 Jean Bodin (1529-1596)

Jean Bodin (1529-1596) é considerado o primeiro teórico moderno a adentrar no conceito de soberania. Bodin nasceu em Angers, entre junho de 1529 e junho de 1530, na etapa final do processo de formação do estado nacional francês, no qual coexistiam os resquícios da Idade Média e as transformações profundas trazidas pela modernidade. Como afirmado por José Carlos Orsi Morel (2011, p. 55), Bodin estava “como homem e pensador, a cavaleiro entre dois tempos”.

Em “Método para a fácil compreensão da história”, de 1566, ele iniciou um esboço do conceito de soberania, mas é somente na obra “Os Seis Livros da República” (BODIN, 2011), de 1576, que ele discorre sobre sua natureza e função. No primeiro capítulo, Bodin apresenta o poder soberano como condição essencial da existência de uma República²²: “República é um reto governo de vários lares e do que lhes é comum, com poder soberano” (BODIN, 2011, p. 71). Nessa conceituação, já é possível identificar os elementos essenciais de uma comunidade política organizada pelo autor.

O elemento *reto* traz a conexão necessária entre justiça, República e a legitimidade do poder soberano. Reto refere-se ao que é correto e justo segundo as leis da natureza. Sem justiça, a comunidade política tem o mesmo valor que um bando de ladrões e piratas²³.

O elemento *lares* traz a concepção ainda organicista de sociedade. A família aparece como a origem da comunidade política e é a prova de que a existência de uma autoridade que mantenha a ordem é algo natural e necessária. As relações patriarcais seriam evidência de que a obediência é inerente ao ser humano e, sobretudo, que a ordem pressupõe uma autoridade. Sem uma autoridade constituída, a desordem seria inevitável.

Por fim, destaca-se o elemento *o que é comum*. Não há República sem coisas que pertençam a todos – leis, costumes, ruas, praças etc.²⁴ (BODIN, 2011, p. 85).

Entretanto, para Bodin, não basta a existência da justiça, das famílias em comunhão e das coisas públicas. Embora esses elementos sejam necessários, não são suficientes. A República

²² Como os primeiros autores modernos, Bodin utiliza o termo República para designar a comunidade política organizada e, não, estado.

²³ Nesse sentido, Bodin afirma que “Dissemos em primeiro lugar *reto governo* pela diferença que existe entre as Repúblicas e as tropas de ladrões e piratas, com as quais não se deve ter parte nem comércio, nem aliança, como sempre foi guardado em toda República bem ordenada.” (BODIN, 2011, p. 71-72)

²⁴ Para Bodin, não existe coisa pública se não houve alguma coisa de próprio e não existe coisa comum se não houver nada de particular. Mas, ele é contrário a formas extremas de coletivismo. Para ele, a propriedade é direito natural das famílias e, ainda, não existe coisa pública se não houver algo de próprio. E se não houver algo próprio, também não há família. Quando público e particular são confundidos, não há nem República nem família (BODIN, 2011, p. 85).

necessita de um poder capaz de manter a coesão do corpo social e se institui pelo reconhecimento de uma única autoridade à qual todo o corpo social está submetido: o poder soberano.

Mais adiante, no capítulo oitavo, Bodin descreve o conceito e os elementos da soberania. Soberania é o poder *perpétuo* e *absoluto* (BODIN, 2011, p. 195).

Primeiramente, cumpre advertir que, conforme exposto por Alberto Ribeiro Gonçalves de Barros (2019, p. 31), destaca-se nessa definição o caráter público da soberania. A soberania não é propriedade de determinado rei, príncipe ou governante qualquer, mas um poder – de legislar, coagir, julgar etc. – que pertence à República. Esse poder pode ser encarnado por uma pessoa (monarquia), por alguns membros (aristocracia) ou por todos os membros de uma comunidade (democracia).

Independentemente da pessoa que exerce esse poder, ele continua sendo público e não particular. Ainda que a soberania resida em alguns indivíduos (aristocracia) ou em todos os membros da comunidade política (democracia), ela não pode ser partilhada, pois é essencialmente indivisível. A indivisibilidade é essencial para manter a coesão e estabilidade do corpo social. Caso contrário, os membros não saberiam a quem deveria respeitar e a ordem e o bem público estariam prejudicados.

O adjetivo *perpétuo* remete à noção de continuidade do poder público. Para Bodin, se houver qualquer limite temporal à autoridade, não se trata de poder soberano - o que reforça o caráter público da soberania. O adjetivo *perpétuo* separa a pessoa física do soberano (mortal) do poder público (imortal).

O adjetivo *absoluto* relaciona-se (BARROS, 2019, p. 34)

- a) ao caráter superior do poder soberano: o soberano não está submetido a outros agentes políticos;
- b) independente: o soberano tem plena liberdade de ação; e
- c) incondicional: o soberano não está vinculado a qualquer obrigação.

A soberania não é limitada pelo tempo, nem em poder, nem em responsabilidade. Acima do soberano está apenas Deus (BODIN, 2011, p. 199).

O caráter essencial do poder soberano é estar acima das leis civis positivas e, portanto, poder revogar, corrigir, legislar e interpretar, sem o consentimento dos destinatários. Isso ocorre porque, para Bodin, ninguém pode se obrigar a si mesmo. A partir do direito de dar e anular a lei²⁵,

²⁵ A Lei em Bodin é compreendida como ordem ou sanção da autoridade suprema.

decorrem todos os outros direitos soberanos, como declarar guerra e paz, estabelecer moedas, cobrar impostos etc. Cumpre ressaltar que o soberano pode instituir encarregados, mas seu direito de legislar deve permanecer inalienável. O magistrado, por exemplo, é apenas um subordinado, com atuação vinculada à concessão do soberano.

Embora o poder soberano tenha sido definido como *perpétuo e absoluto*, quem exerce esse poder não pode fazê-lo de forma *arbitrária*. Para o autor, todas as autoridades estão sujeitas às leis de Deus e da natureza²⁶, bem como a determinadas leis humanas comuns a todos os povos. Todo soberano é, antes de tudo, um súdito de Deus e, por isso, não pode transgredir a lei divina. Ele deve não só obedecer como espelhar-se na lei divina para exercer seu poder de criar, revogar, corrigir e interpretar as leis civis. Nas palavras de Bodin: “pois se a justiça é o fim da lei, a lei obra do Príncipe e o Príncipe a imagem de Deus, é preciso, pela mesma sequência de razão, que a lei do príncipe seja feita no modelo da lei de Deus” (BODIN, 2011, p. 236).

Os limites vão de acordo com sua definição de República (*reto governo*). São as leis de Deus e da natureza que vão garantir a justiça dos comandos soberanos.

Destaca-se duas leis: a obrigatoriedade dos contratos²⁷ e a inviolabilidade da propriedade privada. O contrato, que é uma convenção com vantagens mútuas, obriga as partes a cumprir suas promessas, ainda que uma das partes seja a autoridade soberana. A obrigação contratual cessa apenas se as partes deixam de ter interesse no cumprimento do contrato ou se as promessas se tornam injustas (BODIN, 2011, p. 208-209).

Ressalta-se que a noção de contrato está diretamente relacionada à noção de autonomia e individualismo que se desenvolvia no período, especialmente em virtude do desenvolvimento da esfera pública burguesa emergente e das classes mercantis e manufatureiras que ganhavam poder econômico, político e social, conforme demonstrado na primeira parte deste capítulo.

As leis de Deus e da natureza também garantem o respeito à propriedade e proíbem os soberanos de se apossarem dos bens de seus súditos. Qualquer intervenção, sem justa causa, ultrapassa os limites de sua competência. Embora esteja fundamentado em valores teológicos (o

²⁶ Para Bodin, a lei divina é comunicada por meio da revelação enquanto a lei da natureza se impõe à razão pela equidade que carrega a si mesma. Ambas são expressões diretas da vontade de Deus e vinculam o soberano.

²⁷ Sobre a distinção entre lei e contrato, para Bodin, ele esclarece que: “[...] não se deve confundir lei e contrato, pois a lei depende daquele que detém a soberania e que pode obrigar todos os súditos, mas não pode obrigar a si mesmo. Já a convenção é mútua entre o Príncipe e os súditos e obriga ambas as partes reciprocamente: uma das partes não pode contrariá-la em prejuízo e sem consentimento da outra, e o Príncipe, nesse caso, não está acima do súdito” (BODIN, 2011, p. 209).

soberano ainda é imagem de Deus), Bodin já abre caminho para a filosofia burguesa de respeito aos contratos e à propriedade privada.

Portanto, conforme demonstrado por Barros (2019, p. 47), as leis divinas e da natureza impõem limites concretos à atuação do soberano e não podem ser consideradas apenas normas morais. O exercício da soberania de criar, alterar, revogar e interpretar a lei civil, conforme a sua vontade, está limitado pela exigência de justiça e, portanto, a legitimidade do poder soberano está condicionada ao respeito às leis de Deus e da natureza.

Trata-se de um paradoxo: por um lado, o poder soberano é absoluto – superior, independente e incondicional, por outro lado, é obrigado pelas leis divinas. Bodin tenta solucionar esse problema afirmando que as leis divinas e naturais não são contrárias ao caráter absoluto do soberano, pois a lei de Deus e da natureza não são da competência secular. Nesse sentido, ele afirma: “mas se o Príncipe proíbe matar, sob pena de morte, não estará obrigado pela sua lei? Eu digo que essa lei não é sua, mas é a lei de Deus e da natureza, à qual ele está mais estritamente obrigado que qualquer um dos súditos e da qual não pode ser dispensado, nem pelo senado, nem pelo povo, e pela qual ele é sempre responsável no juízo de Deus” (BODIN, 2011, p. 225). Ou seja, o soberano é absoluto apenas na esfera do direito positivo.

Essa argumentação será utilizada pela maioria dos jusnaturalistas modernos, embora não seja satisfatória. Se o soberano está limitado a princípios de justiça, leis divinas ou naturais, ele não pode ser compreendido como absoluto, independente e incondicional. Isso ocorre porque a sua competência secular está condicionada ao respeito às leis divinas, naturais e aos princípios de justiça, ou seja, sua ação mundana está limitada pela conformidade com normas não positivas. Os princípios de justiça, leis divinas ou naturais condicionam a atuação do suposto poder soberano.

Por outro lado, Bodin não esclarece o que compreende como certas leis humanas comuns a todos os povos. De acordo com Barros (2019, p. 38), é possível que ele esteja se referindo às leis que são comuns às legislações de diversos povos. Isso porque Bodin trabalhava desde a juventude em um quadro comparativo de sistemas legislativos ao redor do mundo, sistematizando e analisando as melhores legislações.

Existiam, também, entre os séculos XIII e XV, as leis fundamentais do reino, extraídas dos usos e costumes franceses, como a lei Sálica, que determinava algumas regras dos processos sucessórias das coroas. Segundo Bodin, o soberano estava sujeito a essas leis, pois elas diziam respeito à própria constituição e manutenção da soberania. A sujeição do soberano às leis

fundamentais do reino também questiona o próprio caráter absoluto apresentado por Bodin, pois questiona a independência e incondicionalidade do poder soberano.

Percebe-se, portanto, que o soberano só tem competência para atuar dentro do âmbito do direito civil. No âmbito do direito civil ele é absoluto: altera, interpreta, cria, anula, revoga, de forma absoluta, independente e incondicional. Fora do âmbito civil, o soberano tem as mesmas limitações que os demais agentes públicos e os súditos. Esses limites de ação do soberano são metajurídicos – metafísicos, ontológicos e éticos (BARROS, 2019, p. 48).

A partir de Bodin, é possível destacar, como constituintes da noção moderna de soberania, entre os séculos XVI e XVII, Thomas Hobbes (1588 – 1679) e John Locke (1632-1704), na Inglaterra; Samuel Pufendorf (1632-1694), na Alemanha; Hugo Grotius (1597-1645), na Holanda; e Francisco Suárez (1548-1617), na Espanha.

Apesar das diferenças, esses filósofos guardavam semelhanças estruturantes com Bodin:

- a) o poder soberano é aquele que centraliza a produção das leis civis e deve usar da coerção para garantir a paz, a ordem, a estabilidade, os contratos, a propriedade privada e o bem público;
- b) em suas ações, o poder soberano tem limites metajurídicos (leis de Deus, da natureza e/ou das gentes);
- c) as leis civis e o poder de coerção do estado são o meio necessário para tornar eficaz as leis divinas e/ou da natureza.

Cumprir advertir que, na Inglaterra, também se destacou como um dos construtores teóricos do estado moderno, o filósofo Gottfried Leibniz (1646-1716). Todavia, diferentemente da maioria dos filósofos modernos, Leibniz não via o direito como competência exclusiva do estado. Para o autor, o direito já existe no estado de natureza, não se reduz a lei e pode surgir fora do estado. Os grupos, grêmios, cidades, Igreja ou estado têm plena capacidade de se dar uma Constituição e de impor um direito autônomo. Ele defendia uma ordem plural, em que várias soberanias coexistiriam, construindo uma espécie de federalismo funcional e territorial (MEDER, 2019, p. 19-21). Apesar de se distanciar das teorias hegemônicas entre os séculos XVI e XX, é possível assegurar que a defesa teórica de uma ordem plural e não exclusivamente estatal tenha sido reestabelecida de forma mais contundente com as experiências dos estados plurinacionais ou plurijurídicos latino-americanos, a partir dos anos 2000, e com as teorias decoloniais²⁸.

²⁸ Nesse sentido, ver: LANDER (1993); QUIJANO (1997); MAGALHÃES (2012).

2.2.2 Hobbes (1588-1679)

Na Inglaterra, Hobbes foi um dos autores essenciais para consolidação do conceito de soberania na modernidade. Ao menos duas obras são importantes para compreensão do que se compreende como soberania na obra de Hobbes: *Os elementos da Lei Natural e Política*, publicado inicialmente em dois tratados, em 1650, e *Leviatã*, de 1651.

Em Hobbes, o conceito de soberania está amparado na noção naturalista e individualista de “estado de natureza”. O filósofo cria um estado hipotético, pré-político, em que os homens viviam sem uma autoridade comum e, por isso, em guerra de todos contra todos, já que os homens são iguais por natureza e aptos a se destruírem uns aos outros (HOBBS, 2012, p. 96).

No estado de natureza, os homens estão em igualdade de condições para garantir que os seus direitos naturais sejam respeitados, por meio da autodefesa, e para alcançar os fins desejados. Em virtude da natureza decaída do próprio homem e da ausência de autoridade comum, todos estão em constante estado de competição e desconfiança. Além disso, todos têm direitos ilimitados sobre todas as coisas²⁹ e só podem assegurar seus bens por conta própria, o que torna a garantia da propriedade muito frágil. Assim sendo, a autopreservação, que é o maior bem e direito natural de todos, está em constante ameaça.

Cumprir advertir que o estado de natureza não se trata de um estado originário, no passado, antes da civilização. O estado de natureza é um risco iminente em locais onde não há um poder superior comum. Trata-se de um estado hipotético que pode acontecer e que, para o autor, efetivamente ocorria nas nações “bárbaras” das Américas (HOBBS, 2012, p. 96).

Nesse sentido, percebe-se em Hobbes a noção colonial de desenvolvimento das nações, que moldou todo o pensamento político e teórico da modernidade³⁰. O estado hipotético é criado a partir da noção colonial de civilidade e barbárie, ordem e desordem. Essa dualidade colonial será responsável por legitimar o extermínio de povos originários nas Américas, na África e na Ásia, e por inferiorizar qualquer estrutura política e social não hegemônica, isto é, que não correspondesse à estrutura política e comercial do capitalismo europeu emergente. Por meio de uma guerra de todos

²⁹ Para Hobbes, antes da constituição da comunidade política não é possível garantir o que é de um e de outro. Nesse sentido, a propriedade privada decorre da comunidade política: “[...] aquele direito de todos os homens sobre todas as coisas não é, em efeito, melhor do que se homem algum não tivesse direito a coisa alguma. Pois é de pouco uso e proveito o direito que um homem tem, quando um outro mais forte, ou pelo menos mais forte do que ele, tem direito à mesma coisa” (HOBBS, 2012, p. 96).

³⁰ Sobre a colonialidade do saber, ver: LANDER, 1993.

contra todos, legitima-se a concentração de poder político e militar em determinadas instituições estatais e garante-se que esse modelo de organização social seja ampliado para outros povos e regiões sob o pretexto de garantir a ordem e o desenvolvimento social.

Além disso, Hobbes substitui o fundamento ético e bíblico do direito natural pela noção naturalista de “estado de natureza”. Essa substituição afasta o saber prudencial como busca de orientação para o correto e o justo e se aproxima da técnica racional de convivência. Ao invés de se ponderar sobre a forma correta e justa de comunhão e decisão, busca-se o meio mais adequado de manter a convivência pacífica e garantir a ordem.

Para tanto, os indivíduos deveriam guiar-se pela razão, que aponta para a necessidade da instituição de um corpo político com autoridade capaz de garantir a eficácia das leis naturais, especialmente o direito à autopreservação e à propriedade, importantes para o desenvolvimento comercial das potências europeias na época. Sem a garantia da proteção pela autoridade, não haveria motivo para os indivíduos transferirem seus direitos naturais e criarem a comunidade política. A criação da comunidade política é um ato da razão, motivado pelo medo da desordem e pela necessidade de proteção. Em outras palavras, a comunidade política é uma instituição utilitária, na qual os indivíduos transferem o direito natural de governar a si mesmos para um terceiro, por meio de uma convenção (HOBBS, 2012, p. 136).

Percebe-se que Hobbes fundamenta sua filosofia política no *indivíduo*, em meio ao emergente interesse capitalista. Para ele, a associação humana não é natural, mas artificial. Ele rompe com o pensamento clássico de que as maiores virtudes são sociais e políticas, em vez de individuais. Nos gregos, o homem virtuoso é o cidadão, aquele que participa das decisões públicas e faz parte efetiva da *polis*. Em Hobbes, o indivíduo é a origem do fenômeno político e é em função dos interesses individuais que se deve criar uma comunidade política e instituir o poder soberano. As leis da natureza, pensadas racionalmente pelo homem, estão em função desse individualismo originário, e a comunidade política é um meio para se alcançarem objetivos individuais e particulares.

Assim como o estado de natureza, o pacto também é uma hipótese: cada indivíduo assume hipoteticamente o compromisso de renunciar ao uso ilimitado de seu direito natural e à autodefesa, em favor de uma entidade artificialmente criada, que passa a concentrar todos os poderes necessários para a preservação da vida e das comodidades mínimas para a sobrevivência dos indivíduos e o respeito aos direitos naturais.

Apenas o acordo de vontades entre os indivíduos não seria suficiente para manter a paz e conservar o bem comum. É necessário um poder capaz de manter a coesão social e, ao mesmo tempo, reduzir ou eliminar as convergências em uma vontade única. Por meio do pacto, os súditos se comprometem a não criar obstáculos à atuação do poder soberano e a não resistir às suas ações. Não se trata, portanto, de transferir realmente a própria força para um terceiro, o que seria impossível, mas de abandonar o seu próprio direito de resistência àquele a quem o direito foi transferido (HOBBS, 2012, p. 132).

As relações entre os indivíduos deixam de ser reguladas pelo poder natural que cada um dispõe e passam a ser relações propriamente jurídicas. Nota-se que Hobbes já consolida teoricamente a relação estrutural entre estado e direito na modernidade. A forma política estatal é necessariamente acompanhada da forma jurídica. Com o estado, cria-se uma forma de se relacionar que constitui e é constituída pelas relações sociais modernas: as relações jurídicas e o sujeito de direito. Como Foucault³¹ e as teorias marxistas³² vieram a demonstrar décadas mais tarde, a forma jurídica moderna é uma relação social, mais do que mera coerção. A forma jurídica constitui e é constituída por relações sociais.

A pessoa artificialmente criada é o estado, cujo poder é detido pelo soberano, enquanto os contratantes são os súditos. As ações do soberano devem ser reconhecidas como ações de todos os súditos: ao pactuar, os súditos concedem ao soberano o direito de praticar ações e falar em nome deles. Dessa forma, argumenta Hobbes, todos os atos do soberano são legítimos, já que foram autorizados previamente pelos súditos, e, portanto, a desobediência se torna irracional: não se pode desobedecer às próprias determinações.

Ressalta-se que a obediência hobbesiana é meramente formal. Não se leva em consideração o conteúdo do comando, mas unicamente o fato de este ser expressão da vontade do soberano, que foi instituído pela livre vontade e autonomia dos sujeitos.

Como Ockham e Lutero, ele defende a validade formal dos comandos que vêm da autoridade e, por isso, muitos autores o consideram como positivista.

Contudo, Hobbes não nega a existência do direito natural. Ainda que tenha contribuído decisivamente para construção das correntes legalistas e do positivismo jurídico nos séculos

³¹ Ver: FOUCAULT, 2010; FOUCAULT, 2002.

³² Sobre forma jurídica e relação social, ver: MASCARO, 2013; PACHUKANIS, 2017; ALMEIDA, 2019.

seguintes, ele ainda é um jusnaturalista, ou melhor, um jusracionalista que defende a existência do direito natural, ainda que esse direito seja lastreado pela razão e não por autoridade divina.

As prerrogativas que decorrem do pacto são bem definidas

- i. o pacto é perpétuo e, caso seja anulado, o corpo político está extinto;
- ii. o soberano instituído pelo pacto está acima do próprio pacto, já que não participou dele;
- iii. o soberano deve ser respeitado e obedecido por todos os súditos, independente da sua anuência, em caso da instituição do pacto por maioria;
- iv. o soberano não comete injustiças, uma vez que os súditos são os próprios autores dos atos;
- v. o soberano não pode ser punido, pois não é possível castigar a si mesmo.

As semelhanças com a teoria da soberania de Bodin são inúmeras. Ambos defendem que o poder soberano é responsável por estabelecer as leis civis, instituir servidores, decretar a guerra e a paz, distribuir recompensas e castigos e julgar opiniões e doutrinas contraditórias. Também definem que o soberano é absoluto e que seus direitos são inalienáveis e indivisíveis, podendo ser depositados em um homem (monarquia), em alguns homens (aristocracia) ou em todo o corpo político (democracia) (HOBBS, 2012, p. 138-142; HOBBS, 2019, p. 159).

Ainda, embora o soberano não esteja sujeito às normas que estabeleceu, argumenta-se que a sua autoridade não é arbitrária. A autoridade legislativa do soberano está limitada às finalidades de sua instituição, que são a manutenção da paz e da segurança pública, e as leis da natureza que todos estão sujeitos. O soberano só pode ordenar o que está de acordo com a lei da natureza, isto é, de acordo com a razão, pois a finalidade da instituição do corpo político é criar coerções jurídicas que estejam em consonância com as leis da natureza, garantindo sua efetividade (BARROS, 2019, p. 64).

Para Hobbes, há direitos que não podem ser abandonados ou transferidos em um contrato e, portanto, permanecem com os súditos após o pacto: o direito de autodefesa³³ e o direito de recusar a matar a si mesmo ou a outrem. Os dois limites à obrigação política³⁴ estão sustentados no direito

³³ “(...) há alguns direitos que é impossível admitir que algum homem, por quaisquer palavras ou outros sinais, possa abandonar ou transferir. Em primeiro lugar, ninguém pode renunciar ao direito de resistir a quem o ataque pela força para lhe tirar a vida” (HOBBS, 2019, p. 115); “Um pacto que eu me comprometa a não me defender da força pela força é sempre nulo. Porque (conforme mostrei) ninguém pode transferir ou renunciar ao seu direito de evitar a morte, aos ferimentos ou o cárcere (o que é único fim da renúncia ao direito)” (HOBBS, 2019, p. 121).

³⁴ Sobre os limites da obrigação em Hobbes, ver: POGREBINSCHI, 2009.

natural, portanto, racional, de autopreservação. Entretanto, o direito de defender a própria vida não retira o direito de punir do soberano. Na teoria de Hobbes, o direito inalienável à vida coexiste com o poder absoluto do soberano de executar seus súditos.

Nas palavras do autor,

Se o soberano ordenar a alguém (mesmo que justamente condenado) que se mate, se fira ou se mutile a si mesmo, ou que não resista aos que ataquem, ou que se abstenha de usar os alimentos, o ar, os medicamentos, ou qualquer outra coisa sem a qual não poderá viver, esse alguém tem a liberdade de desobedecer.

Se alguém for interrogado pelo soberano ou por sua autoridade, relativamente a um crime que cometeu, não é obrigado (a não ser que receba garantia de perdão) a confessá-lo, porque ninguém (conforme mostrei no mesmo capítulo) pode ser obrigado por um pacto a acusar-se a si próprio.

Além disso, o consentimento de um súdito ao poder soberano está contido nas palavras eu autorizo, ou assumo como minhas todas as suas ações, nas quais não há nenhuma espécie de restrição à sua antiga liberdade natural. Porque ao permitir-lhe que me mate não fico obrigado a matar-me quando ele ordena. Uma coisa é dizer: mata-me, ou ao meu companheiro, se te aprouver, e outra coisa é dizer: matar-me-ei, ou ao meu companheiro.

Segue-se que ninguém fica obrigado pelas próprias palavras a matar-se a si mesmo ou a outrem. Por consequência, a obrigação que às vezes se poder ter, por ordem de soberano, de executar qualquer missão perigosa ou desonrosa, não depende das palavras da nossa submissão, mas da intenção, a qual deve ser entendida como o seu fim. Portanto, quando a nossa recusa de obedecer prejudica o fim em vista do qual foi criada a soberania, não há liberdade de recusar; caso contrário, há essa liberdade. (HOBBS, 2019, p. 185-186).

Diante do exposto, destaca-se que tanto Bodin quanto Hobbes contribuem para o desenvolvimento da teoria do absolutismo fundada na razão e para a doutrina da ordem estatal, que, como demonstrado anteriormente, foram essenciais para a estabilidade política e a expansão econômica mercantil e manufatureira. Ambos também defendem a existência de um limite externo ao poder soberano: as leis naturais.

2.2.3 Samuel Pufendorf (1632-1694)

Na Alemanha, Samuel Pufendorf (1632-1694) defendeu, em “Os deveres do Homem e do Cidadão de acordo com as Leis do Direito Natural”, que a sociedade civil é resultado da autonomia da vontade dos indivíduos. Por meio da razão, os indivíduos reconhecem a necessidade de instituir um poder centralizado, imparcial e terceiro para garantir a segurança de todos e o bem público; do contrário, “um homem devoraria o outro” (PUNFENDORF, 2007, p. 284). O meio mais eficaz para

reprimir os maus desejos e inclinações humanas, e especialmente para assegurar a efetividade dos direitos naturais, é a constituição da sociedade civil. Portanto, os chefes de família renunciavam à sua liberdade natural para proporcionar segurança e defesa contra os males e as práticas nocivas presentes nas relações entre os homens, e para garantir o bem público.

Ao ingressar na sociedade política, o súdito renuncia à sua liberdade natural e submete-se, por vontade própria, à vontade soberana de um indivíduo em particular ou de uma assembleia de pessoas, investida com o poder de vida e morte (PUFENDORF, 2007, p. 282). O soberano assume o papel de figura instituída com o objetivo de manter a segurança e a paz social. Para isso, detém um poder perpétuo e supremo. Desde que as leis civis não contradigam abertamente a Lei de Deus e as leis naturais, os súditos estão obrigados a obedecê-las³⁵. Essa obrigação não decorre apenas do temor de castigo ou punição, mas sim de “uma obrigação íntima confirmada pelos preceitos do próprio direito natural” (PUFENDORF, 2007, p. 330).

2.2.4 Hugo Grotius (1597-1645)

Hugo Grotius (1597-1645), na Holanda, especialmente em sua obra “O direito da guerra e da paz”, também defendia que a eficácia do direito natural residia na sabedoria e no autocontrole do governante. Ao contrário de Hobbes, Grotius pressupunha que o homem possuía um desejo irresistível de se estabelecer em sociedade, e que a finalidade da comunidade política era a necessidade mútua e recíproca de convívio e cuidado.

Como a maioria dos contratualistas³⁶, ele acreditava que os indivíduos transferiam o poder para um governante, o qual passava a ter o direito exclusivo de mando. Entretanto, o direito natural, o direito divino e o *direito das gentes* obrigam a todos, inclusive os reis. Entre os direitos naturais, Grotius, assim como Pufendorf e Hobbes, destacava o dever de cumprir as promessas realizadas.

O filósofo holandês se destacou dos demais ao defender que o poder soberano não era necessariamente perpétuo e que haveria soberanias que poderiam ser alienadas. Para ele, a duração de cada coisa não nega sua natureza, e seria possível alienar o direito de governar pessoas. Não se

³⁵ O soberano não tem o direito ou poder de agir fora do que é necessário a manutenção da segurança e da paz social. Por exemplo, não cabe ao poder soberano interferir na vida em família ou em assuntos divinos, apenas se for o caso de ameaça à paz social

³⁶ Martha Nussbaum defende que Grotius não era um teórico do contrato social, quando se trata da relação entre nações, por compreender que a lógica do contrato para vantagem mútua sugere que não se deveria incluir agentes cuja a contribuição tendesse a ser bem mais baixa do que dos outros. Nesse sentido, ver: NUSSBAUM, Martha. Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Editora WMF Martins Fontes, 2013.

tratava de alienar pessoas, mas o direito de governá-las. Porém, nos estados em que o poder é definido pela vontade do povo, não se deve presumir o direito de alienação pelo rei.

Grotius também se destaca ao afirmar que a violação de direitos, em algumas circunstâncias, justificaria a interferência externa em assuntos de outra nação. Ele também acreditava que “se os soberanos mandam algo contrário ao direito natural ou aos mandamentos de Deus, não se deve executar suas ordens” (GROTIUS, 2005, p. 234). Todavia, assim como Hobbes, ele não concordava com o direito de resistência e defendia apenas a resistência passiva. A desobediência ativa só seria possível se houvesse uma limitação inicial e condicional ao exercício do poder soberano. Se, no pacto inicial de instituição da sociedade política, fica acordado, mediante promessa, determinadas limitações ao exercício do poder soberano, incluindo o direito de resistência, o povo pode resistir em caso de descumprimento. Essa limitação decorre do dever natural de cumprir as promessas firmadas (GROTIUS, 2006, p. 263). As promessas, ao lado do direito divino, natural e das gentes, tornam-se limitações reais ao poder soberano.

2.2.5 Francisco Suárez (1548-1617)

Por fim, na Espanha, Francisco Suárez (1548-1617), assim como Grotius, argumentava que havia uma lei imanente de sociabilidade nos indivíduos, o que tornava o estado uma entidade necessária e natural. Na verdade, sendo os homens sociáveis por natureza, eles formavam comunidades políticas naturais, e cada estado deveria se conceber em função de uma unidade natural superior e supraestatal: a comunidade dos povos da terra.

Destaca-se que Suárez foi um dos primeiros a pensar em uma comunidade universal e de convivência entre os estados, para além das unidades territoriais. Para o filósofo, não seria possível separar a utilidade do estado individual do bem comum universal, o qual englobava a justiça e a dignidade humana como pré-requisitos para a paz.

Outra diferença considerável é que ele defendia que a soberania do estado é relativa e não absoluta, uma vez que é limitada pelo direito natural e pelo direito das gentes, os quais são essenciais para garantir a justiça.

Além disso, embora constitua um pacto de sujeição (no qual o povo “aliena” de forma irrevogável o poder), a comunidade pode impor limites à autoridade do soberano. Assim, podem existir ou não constrangimentos até mesmo de direito civil ao poder. Esse seria o critério seguro

para distinguir o tirano do verdadeiro rei. Para Suárez, as leis humanas não se tornam legítimas e respeitáveis apenas pelo fato de emanarem do poder soberano; é necessário observar seu valor intrínseco: a conformidade com o direito natural, com o bem comum e com as condições do pacto.

Nesse aspecto, Suárez se distancia da validade formal defendida por Hobbes e, posteriormente, pelo positivismo jurídico. Para ele, assim como os jusnaturalistas da antiguidade e os não positivistas contemporâneos, há uma conexão necessária entre direito positivo, direito natural e o bem comum.

Diante do exposto, apesar de algumas diferenças pontuais entre os autores, é possível deduzir algumas características dominantes aos conceitos de soberania nos séculos XVI e XVII, que garantiram as relações econômicas e políticas do período, e para o desenvolvimento da filosofia político-jurídica:

- i. o poder soberano concentra exclusivamente capacidade de elaborar, alterar, revogar e interpretar as leis civis, além de executá-las, inclusive mediante o uso da força. A lei é a primeira expressão do soberano;
- ii. embora o poder soberano possa ser exercido por uma pessoa (monarquia), por algumas pessoas (aristocracia) ou por todos os indivíduos da comunidade (democracia), ele é público e não pertence àquele que o exerce, mas sim a todos e a cada um do corpo político;
- iii. com o pacto de criação da comunidade política, os súditos renunciam ao exercícios de seus direitos por conta própria. Não há uma transferência efetiva da força de cada indivíduo, mas sim um compromisso mútuo de renúncia ao uso ilimitado de seu direito natural e de autodefesa, em favor de uma entidade artificialmente criada;
- iv. o pacto político de criação do estado pressupõe sujeitos livres, iguais e independentes para pactuar;
- v. o pacto para a formação do corpo político é utilitário e individualista, partindo do indivíduo para a comunidade, e tem como finalidade a manutenção de uma ordem fictícia e funcional, a segurança e a eficácia dos direitos divinos e naturais, em especial o direito à autopreservação, à propriedade e ao respeito aos contratos e as promessas. Esses direitos correspondem às necessidades das classes políticas e econômicas que despontaram no mercantilismo, a gênese do capitalismo; e por fim,

- vi. as obrigações políticas modernas sofrem restrições metajurídicas, como normas religiosas, naturais, direitos fundamentais dos reinos e/ou direito das gentes.

2.3 Os conceitos de soberania e a realidade do Sul global: considerando a interdependência e as relações de exploração

Conforme demonstrado ao longo do capítulo, entre os séculos XVI e XVII, a soberania funcionou como ferramenta de centralização da produção legislativa, monetária e do uso do exercício exclusivo da coerção em aparatos estatais (exército, bancos etc.) para garantir uma ordem artificial (estado de natureza) e estabilidade real e necessária às relações mercantis e manufatureiras que despontavam na época. A soberania também foi funcional por legitimar a exploração e expropriação de comunidades e povos, sob o discurso de garantia da ordem ficcional.

O modelo do contratualismo clássico, que surge no período em questão, defende a ideia de soberania absoluta, que não está submetida a outros agentes políticos nacionais e/ou internacionais, e é independente, com plena liberdade de ação, e incondicional, não vinculado a qualquer obrigação. Esse modelo é utilizado para descrever um estado imaginado como autossuficiente e sem dependência de nenhum outro estado, instituição ou poder. Assim como os indivíduos, os estados passam a ser compreendidos como autônomos e livres para exercerem suas vontades, sem as amarras de outros poderes ou instituições.

Hoje, em um contexto político-econômico globalizado, interdependente e extremamente desigual, é mais fácil questionar se faz sentido falar em poder absoluto, independente e incondicional, levando em consideração a interdependência do mercado globalizado e a desigualdade econômica, social e política entre os países.

Porém, é possível questionar se essas características já existiram em alguma fase do estado moderno, especialmente em sua gênese, uma vez que, como demonstrado ao longo deste capítulo, a construção dos estados modernos está enraizada na expropriação e exploração de outras regiões e grupos de pessoas.

Os estados europeus, que detinham poder militar, tecnológico, político e econômico na gênese do capitalismo, nunca foram independentes ou livres de qualquer influência. A autonomia

política e econômica dos países europeus dependia da acumulação resultante da exploração e expropriação de regiões e países periféricos, bem como do desenvolvimento de tecnologia e das relações com outros países. Essa exploração não partia apenas do poder concentrado na figura do estado, mas sim de uma rede de conhecimento, instituições e relações que garantiam a exploração e expropriação de povos e comunidades inteiras.

Algumas obras de Michel Foucault contribuem decisivamente para a compreensão das relações de poder por trás das obras contratualistas clássicas da modernidade, em especial: “Em Defesa da Sociedade” (FOUCAULT, 2010a), “Microfísica do Poder” (FOUCAULT, 2014c), “Nascimento da biopolítica” (FOUCAULT, 2010b), “A Sociedade Punitiva” (FOUCAULT, 2015) e “Segurança, Território, População” (FOUCAULT, 2008).

Em sua obra “Microfísica do Poder” (2014), Foucault demonstra como o controle estatal não decorre, como as teorias tradicionais tentam defender, de um poder centralizado, soberano, independente e incondicional, mas sim da engrenagem de ferramentas disciplinares e coercitivas que atuam constituindo as relações sociais.

Na aula de 14 de janeiro de 1976, no curso “Em Defesa da Sociedade” (FOUCAULT, 2010a), o autor explica o poder como algo que perpassa e constitui o corpo social. Apenas quando se liberta das teorias jurídico-discursivas tradicionais, é possível construir uma análise do poder adequada às formas tipicamente modernas de dominação. Foucault não pergunta “o que é o poder”, mas sim como o poder funciona. Trata-se de não tentar definir o poder de forma abstrata, como algo ou coisa já estabelecida, como o “poder soberano estatal”, o “poder soberano do monarca”. O poder só pode ser experimentado, só “existe em ato”³⁷ (FOUCAULT, 2010a, p. 15). O poder funciona.

A partir da noção de poder em Foucault, é possível compreender que a soberania é uma ideia que funciona, mas não existe de forma abstrata nem é um objeto que pode ser trocado, cedido ou convertido. Embora não exista de fato, ela legitima atos reais nas condições reais de exercício de autoridades e instituições. A soberania não se concentra exclusivamente em uma pessoa ou no estado, pois qualquer poder só se exerce entre e através das relações de força, nas múltiplas dinâmicas de poder.

Conforme demonstrado por Marco Antônio Alves (2016, p. 186), o que se chama de poder é mais uma relação do que um bem. Não é possível deter ou ceder o poder. Do mesmo modo, ao

³⁷ “O poder não se dá, nem se troca, nem se retoma, mas ele se exerce e só existe em ato” (FOUCAULT, 2010a, p. 15)

analisar as diversas teorias tradicionais de soberania, pode-se considerar que a soberania não pode ser definida como algo ou coisa, seja um monarca ou um estado. Quando se menciona poder soberano, na verdade, trata-se de uma correlação de forças específicas existentes em determinado tempo, lugar e relação. O poder, incluindo o poder estatal, que é denominado soberano, não pode ser personificado, detido ou cedido, apenas experienciado. Não existe um estado soberano em si, mas sim instituições e autoridades do estado que exercem poder a partir de determinados atos, relações e situação histórica. Esses atos não apenas reprimem, mas também constituem as relações sociais.

No dia a dia, as práticas e relações sociais devem ser compreendidas como um emaranhado de poderes, assim como as relações entre estados nacionais e entre estados e povos. Esse “emaranhado de poderes” responsáveis por produzir as configurações sociais que levam um grupo a se submeter a outro, um trabalhador se submeter ao seu superior, uma classe a se rebaixar diante de outra (FOUCAULT, 2010a). Do mesmo modo, no âmbito internacional, as relações entre nações são compostas por uma multiplicidade e complexidade de relações (militares, econômicas, políticas etc.), o que resulta em um país se submeter a outro, uma lei ou comando ganhar ou não efetividade no cenário internacional.

O estado ou o monarca não detém o poder; eles exercem o poder em determinadas relações. Para tanto, necessitam de uma série de instrumentos simbólicos e materiais que garantam esse exercício. Não se trata de um poder absoluto, independente e incondicional. Pelo contrário, a liberdade de ação dessas instituições ou sujeitos depende das circunstâncias em que essa ação é exercida.

Dessa forma, o poder não se resume ao monarca nem à sua expressão em um corpo de leis derivadas do estado e tampouco pode ser confundido com uma estrutura universal de dominação. O poder está articulado em uma rede que perpassa desde as instituições estatais até os acontecimentos interpessoais do dia a dia, garantindo o exercício das instituições e autoridades estatais. Além disso, e talvez o mais importante para o estudo da soberania, o poder não é apenas repressivo, mas também produtivo, gerando conhecimento, relações e normas (FOUCAULT, 2014, p. 239). A ideia de soberania, ao legitimar a concentração de funções no monarca, define uma nova relação política fundamental.

Para compreender o poder como algo que se exerce e se experimenta em rede, Foucault recusa o modelo jurídico de concepção de poder, que está presente nas teorias dominantes nos

séculos XVI e XVII. Para tanto, ele apresenta algumas precauções de método (FOUCAULT, 2010a, p. 24-30).

Em primeiro lugar, o poder deve ser examinado em sua extremidade e não no seu centro. Ele desloca o olhar do monarca para as relações reais.

Em segundo lugar, não é necessário dar centralidade a quem detém o poder, a quem decide, mas sim às práticas reais e efetivas. É preciso observar o que acontece no momento da sujeição ou como acontece a sujeição em si.

Em terceiro lugar, o poder não pode ser compreendido como homogêneo, o poder circula, é exercido em rede, entre os indivíduos, as classes e grupos³⁸.

Em quarto lugar, o poder é produzido em rede, por todo o corpo social.

Por fim, o poder acompanha as ideologias, uma vez que coloca em circulação um saber-poder, uma pretensão de verdade, mas não é ideológico. O poder é mais e menos do que uma ideologia. Os saberes independem dos grandes estabelecimentos ideológicos, mas as ideologias se utilizam desse saber-poder para seus próprios fins³⁹. É um circuito que se cria e se recria por meio de estruturas e ideologias.

Instituições repressivas e ideológicas atuam de maneira a reproduzir as relações de produção existentes e a perpetuar as ideias e valores das classes dominantes. Elas moldam as percepções, crenças e valores da sociedade, contribuindo para a estabilidade do estado. Especialmente em momentos em que cessam os conflitos e a paz é proclamada após a guerra, o poder político reinsere perpetuamente a relação de força, em “uma espécie de guerra silenciosa”, que é reinserida “nas instituições, nas desigualdades econômicas, na linguagem, até nos corpos de uns e de outros” (FOUCAULT, 2014a, p. 15). Nas palavras do autor,

[...] política é a guerra continuada por outros meios; isto é, a política é a sanção e a recondução do desequilíbrio das forças manifestado na guerra. E a inversão dessa proposição significaria outra coisa também, a saber: no interior dessa paz civil, as lutas políticas, os enfrentamentos a propósito do poder, com o poder, pelo poder, as modificações das relações de força - acentuações de um lado, reviravoltas, etc. - tudo isso, num sistema político, deveria ser interpretado apenas como as continuações da guerra. E seria para decifrar como episódios,

³⁸ “O poder transita pelos indivíduos, não se aplica a ele” (FOUCAULT, 2010a, p. 26).

³⁹ “Para resumir essas cinco preocupações de método, eu diria isto: em vez de orientar a pesquisa sobre o poder para o âmbito do edifício jurídico da soberania, para o âmbito dos aparelhos de estado, para o âmbito das ideologias que o acompanham, creio que se deve orientar a análise do poder para o âmbito da dominação (e não da soberania), para o âmbito dos operados materiais, para o âmbito das formas de sujeição, para o âmbito das conexões e utilizações dos sistemas locais dessa sujeição e para o âmbito, enfim, dos dispositivos de saber.” (FOUCAULT, 2010a, p. 30)

fragmentações, deslocamentos da própria guerra. Sempre se escreveria a histórica dessa mesma guerra, mesmo quando se escrevesse a história da paz e de suas instituições. (FOUCAULT, 2014a, p. 15).

Conforme visto na primeira parte deste capítulo, desde a Idade Média, a elaboração do pensamento político-jurídico se fez ao lado e em torno do poder régio, tanto para justificar juridicamente o corpo do monarca como corpo vivo da soberania, quanto para limitar o poder soberano. A teoria do direito tenta, a todo custo, fixar a legitimidade do poder, em validar o poder soberano.

Para Foucault (2014a, p. 23), ao focarem no suposto poder soberano do monarca, as teorias silenciam a dominação existente. Até a atualidade, como será demonstrado nos próximos capítulos, o poder se exerce através, a partir e no próprio jogo da hegemonia entre o discurso público da soberania e a mecânica polimorfa da disciplina (FOUCAULT, 2010a).

As técnicas disciplinares são alheias à lei, diferentemente das regras que são um efeito da vontade soberana. De um lado, temos um conjunto de autoridades, instituições e legislações organizadas e legitimadas em torno do princípio da soberania. Por outro lado, ao mesmo tempo, existe uma mecânica de coerções exercidas pelas disciplinas. Esses dois lados funcionam na prática.

A teoria da soberania estabelece, para Foucault

[...] momento de unidade fundamental e fundadora que é a unidade do poder. Ela tenta mostrar como segundo uma certa legitimidade fundamental, mais fundamental do que todas as leis, que é um tipo de lei geral de todas as leis e pode permitir às diferentes leis funcionarem como leis” (FOUCAULT, 2010a, p. 43).

Para compreender as relações de dominação, é preciso sair da teoria legitimadora e extrair historicamente e empiricamente, das relações de poder, os operadores da soberania e os operadores da dominação. Como foi demonstrado, parafraseando Foucault, os diferentes operadores da soberania se apoiam uns nos outros, remetem uns aos outros e, em certo número de casos, se fortalecem e convergem, enquanto em outros casos se negam ou tendem a anular-se.

O que foi apresentado nas teorias da soberania como direito, lei ou obrigação pode ser visto como abuso, violência e extorsão. As teorias da soberania, embora muitas vezes tenham sido utilizadas para desencadear lutas por libertação - o que demonstra a vagueza do próprio conceito - exerceram e exercem uma função particular: subjugar grupos de indivíduos, países e regiões.

Diante do exposto neste capítulo, o conceito de soberania, entre os séculos XVI e XVII, tratou-se de uma retórica socialmente necessária para afastar os demais poderes (Impérios, poder papal etc.) e para garantir a exploração por parte das potências europeias, que, por sua vez, visavam garantir as relações necessárias para a classe burguesa em ascensão.

A ideia de um poder ilimitado, independente e igualitário foi utilizada como ferramenta de concentração de poder e legitimou as relações de exploração e expropriação do período. Como será visto no próximo capítulo, a ideia de independência e igualdade entre estados perduram nos conceitos de soberania nos séculos XVIII e XIX, mas encontram uma virada significativa: saem da figura do soberano e se aproximam da vontade geral. A ficção da soberania régia é transferida para a ficção da vontade geral.

3 OS CONCEITO DE SOBERANIA NOS SÉCULOS XVIII E XIX: Revolução industrial e a vontade geral

Neste capítulo, serão compreendidas as principais funções dos conceitos de soberania nos séculos XVIII e XIX. Para tanto, na primeira parte, será analisado o surgimento da Revolução Industrial e a sua relação com o estado liberal.

A Revolução Industrial foi impulsionada pelo desenvolvimento de tecnologias e pela expansão do comércio, ligado à exploração colonial e às vias comerciais marítimas, trazendo lucro e desenvolvimento às sociedades mercantis europeias, enquanto resultava em exploração e expropriação nas comunidades além-mar. A expansão do comércio europeu dependeu diretamente da exploração colonial, tanto pela exportação de mercadorias quanto pelo enriquecimento que permitia expandir as plantações e o uso de mão de obra escrava.

Essa transformação econômica massiva ocorreu em paralelo com o surgimento e a disseminação das ideias liberais, que pregavam a proteção dos direitos individuais e a liberdade econômica. Liberdade e propriedade passaram a ser os guias da sociedade. Esse contexto histórico e ideológico forjou a relação entre a Revolução Industrial e o desenvolvimento do estado liberal, moldando os rumos da política, da economia e da sociedade da época.

A Revolução Industrial também resultou em mudanças inéditas no cenário social, modificando o modo de produzir e de viver e, ao mesmo tempo, trazendo uma relevância inédita ao conflito social. Com isso, o aparato estatal também passou a funcionar não apenas como agente coercivo, mas como mediador de conflitos e integrador social. Como demonstrado por Pietro Costa (2010, p. 92), governar o conflito e integrar as classes oprimidas aparecem como fins do estado no período.

Na segunda parte, demonstrar-se-á como a filosofia do direito compreendeu a soberania nesse período, sendo influenciada e influenciando as novas relações sociais ancoradas na liberdade-propriedade. Nesta parte, serão analisados os conceitos de soberania em John Locke, Jean-Jacques Rousseau, Emer de Vattel, Immanuel Kant, Jeremy Bentham e John Austin. Apesar de apresentarem diferenças significativas, a soberania permanece como elemento fundamental do estado para todos os autores, e prevalece a ideia de que soberano é o estado ou corpo político que independe de outras instituições ou poderes para criar e executar a vontade geral.

Demonstraremos como essas teorias foram as bases ideológicas que garantiram as relações de troca no capitalismo industrial e defenderam a promessa de uma democracia por vir em

sociedades de mercado. O fundamento de legitimidade passa a ser o consenso entre indivíduos livres, que buscam no estado a garantia de autodeterminação. Os indivíduos compõem um ente coletivo, a nação, que é o detentor da soberania legítima e se expressa na participação direta ou em uma assembleia representativa. A finalidade do estado passa a coincidir com o limite de seu poder, que é a autodeterminação do indivíduo (COSTA, 2010, p. 90-91). A soberania, artificial e funcional, passa a funcionar conforme as necessidades dos sujeitos proprietários.

Na terceira parte, conclusiva, buscaremos analisar os problemas das teorias apresentadas, especialmente quando se desloca o olhar para as margens, isto é, para os grupos e estados não hegemônicos no cenário político, econômico e social.

Ao se deslocar o olhar para os conflitos de classe nos séculos XVIII e XIX, é possível identificar algumas críticas às teorias apresentadas ao longo capítulo, especialmente em relação à conexão entre estado e vontade geral, e à alegada independência e autossuficiência dos estados soberanos.

As principais teorias são baseadas na ideia de que a soberania reside no estado e que sua legitimidade decorre do consenso da vontade geral. Com isso, não levam em conta a realidade fática, sejam elas industriais ou coloniais latino-americanas, que eram profundamente desiguais e marcadas pela exclusão social e política. A ideia de autodeterminação via estado não tem respaldo na realidade, mesmo nos países centrais do capitalismo. Isso ocorre porque a nação, enquanto constitutiva da vontade geral, não é reconduzível a uma simples soma de atos de vontade individuais. A nação é resultado de um longo processo histórico, político e social. Os indivíduos não impõem sua vontade, mas extraem dela a sua identidade e suas possibilidades.

Além disso, a noção moderna de estado soberano foi baseada em uma premissa de autossuficiência econômica e política que não correspondia às relações econômicas e políticas dos séculos XVIII e XIX, mas garantia a exploração de determinadas regiões. Os países latino-americanos eram dependentes dos fluxos de capital estrangeiro, dos preços dos produtos exportados e das políticas comerciais dos países colonizadores, assim como os países colonizadores dependiam da expropriação e exploração dos países colonizados para impulsionar seu mercado. A manutenção da soberania na figura do estado coincidia com a vontade de expansão comercial.

Antes de adentrar na Revolução Industrial, é necessário relembrar que nas formas de organização pré-capitalistas, como as feudais, não existia uma divisão clara entre aqueles que dominavam economicamente e os que dominavam politicamente. As mesmas classes controlavam

tanto os setores políticos e quanto os econômicos. Não havia uma separação nítida entre sociedade e estado (MASCARO, 2018; 2013; PACHUKANIS, 2017, 2017; BICALHO, 2019). Conforme alerta Armando Boito Jr (2017, p. 11), os recursos materiais e financeiros pertenciam tanto ao estado quanto às classes dominantes, de maneira simultânea e inseparável. A distinção formal entre a propriedade estatal e a propriedade dos cidadãos não existia, uma vez que os membros das classes dominantes claramente se apropriavam do estado.

No contexto do Antigo Regime, a responsabilidade de distribuir terras, cargos, ofícios, direitos e privilégios cabia à coroa, sendo administrada por um sistema de justiça distributiva próprio. Esse modelo de estrutura social também era aplicado nas colônias ultramarinas e estava em conformidade com as normas e práticas da época em toda a Europa Ocidental. As dinâmicas sociais eram claramente influenciadas pelas oportunidades de oferecer serviços e receber recompensas, estabelecendo uma relação direta de subordinação.

Nesse sentido, Maria Fernanda Baptista Bicalho afirma que a disponibilidade de bens materiais e simbólicos criava uma cadeia de obrigações recíprocas

[...] disponibilidade para o serviço régio; pedido de mercês ao rei em retribuição aos serviços prestados; atribuição/doação de mercês por parte do rei; engrandecimento/atribuição de status; honra e posição mais elevadas na hierarquia social devido às mercês recebidas; agradecimento e profundo reconhecimento/reforço dos laços de submissão, lealdade e vassalagem; renovada disponibilidade de prestar mais e maiores serviços ao monarca. (BICALHO, 2005, p. 23).

Essa rede de obrigações, serviços e recompensas estabeleceu uma estrutura social característica das fases pré-capitalistas, moldando as oportunidades de emprego e a experiência social das pessoas. A obtenção de ofícios que ofereciam serviços relevantes e as regras para a distribuição dessas posições eram limitadas pela hereditariedade. No entanto, em algumas situações, os estratos sociais mais baixos também podiam se beneficiar da prática de recompensas remunerativas. Prestar serviços militares, demonstrar fidelidade, destacar-se ao servir ao rei e até mesmo fazer doações em dinheiro à coroa eram meios de alcançar honras e privilégios. Logo, a nobreza na colônia estava relacionada a critérios sanguíneos, políticos e de conquista, isto é, correspondia tanto à qualidade quanto ao resultado dos serviços prestados.

O desenvolvimento das instituições liberais e da ideologia burguesa que foram responsáveis por instituir a ideia de igualdade jurídica entre os cidadãos – todos são iguais perante a lei – e a

ideia de relações contratuais recíprocas – todos são capazes de contratar (ENGELS, 2012, p. 19), extinguindo, ao menos na legislação⁴⁰, com os estamentos e os títulos nobiliárquicos. Assim sendo, como adverte Boito Jr (2017, p. 12), somente a partir das ideias liberais o estado se torna uma estrutura juridicamente apartada dos seus membros, externo e neutro às relações sociais.

O século XVIII, conforme análise deste capítulo, é um período de consolidação das condições sociais, políticas e econômicas que promoveriam a consolidação da sociedade capitalista e, como resultado direto, do seu modelo político característico: o estado liberal e a forma política-jurídica moderna. Embora existam outras estruturas políticas que tenham recebido a denominação de estado em épocas anteriores, como nas sociedades antigas ou no período absolutista, a forma liberal e capitalista emerge da substituição dos sistemas políticos liberais sobre o Antigo Regime, no final do século XVIII (ENGELS, 2012; BOITO JR., 2017; MASCARO, 2018; 2013; PACHUKANIS, 2017; BICALHO, 2019).

No estado liberal, o trabalhador não se encontra claramente subordinado a nenhuma classe ou grupo social específico. O trabalhador estabelece suas relações por meio de contratos que são livremente acordados e legitimados pelos aparatos repressivos⁴¹ e ideológicos do estado⁴².

Essa distinção formal e ideológica é essencial para o funcionamento do sistema capitalista, que se baseia na clara separação entre os trabalhadores e os meios de produção. Isso inclui a expansão do trabalho assalariado e a preservação do respeito à propriedade privada. O estado liberal, com suas instituições burocráticas, representa a forma política moderna que viabiliza a mediação universal das mercadorias e das relações de exploração dentro do sistema capitalista (ENGELS, 2012; BOITO JR., 2017; MASCARO, 2018; 2013; PACHUKANIS, 2017, 2017; BICALHO, 2019).

3.1 A Revolução Industrial e as novas formas de organização social

⁴⁰ A concepção materialista da história, defendida por Marx, argumenta que as representações do homem, incluindo a representação jurídica, derivam, em última instância, das condições econômicas de vida, do seu modo de produzir e trocar os produtos. Dessa forma, em uma sociedade capitalista, a igualdade é ideológica, já que é uma sociedade de classes.

⁴¹ Envolve instituições como a polícia, o exército e outros mecanismos de coerção física que o estado utiliza para manter a ordem social. Ver, nesse sentido: ALTHUSSER, 1980.

⁴² Os aparelhos ideológicos são as instituições diretamente ligadas ao estado, como o sistema educacional, os meios de comunicação, a religião, o sistema judiciário e outros. Essas instituições transmitem ideologias que sustentam a ordem social e a dominação de classe no sistema capitalista. Nesse sentido, ver: ALTHUSSER, 1980.

A Revolução Industrial, impulsionada por avanços tecnológicos como a máquina a vapor e a mecanização têxtil, transformou radicalmente as relações sociais e os modos de produção, desencadeando uma transição da produção artesanal para a industrialização em larga escala e o surgimento dos burgueses e do proletariado rural e urbano⁴³. Essa transformação social e econômica massiva ocorreu em paralelo com o surgimento e a disseminação de valores liberais, que pregavam a ideia de sujeito de direito, garantia contratual e autonomia da vontade⁴⁴. Liberdade e propriedade, ou liberdade-propriedade, eram os valores centrais do período (COSTA, 2010, p. 90-91). Tanto a Revolução Industrial influenciou esses novos valores quanto foi influenciada por eles. Esse processo foi longo e conflituoso e marcou as alterações políticas, econômicas e sociais dos séculos XVIII e XIX.

Em 1789, conforme demonstrado por Hobsbawm (2015, p. 36), na Europa, a maioria das pessoas vivia em áreas rurais, mesmo em lugares com tradição urbana. Somente em 1851, a população urbana ultrapassou a rural na Inglaterra. As áreas urbanas incluíam pequenas cidades de província, onde muitos habitantes viviam e onde as pessoas podiam buscar ascensão financeira. A separação entre as áreas urbanas e rurais era física ou fiscal, sendo que as cidades provincianas dependiam da economia e do comércio agrícola.

No interior das sociedades europeias, as classes médias e profissionais incluíam negociantes de produtos agrícolas, advogados, empresários, tecelões, representantes do governo, nobres e membros da Igreja. As relações entre os proprietários de terras e os cultivadores eram problemáticas e fundamentais para compreender o período pré-revoluções.

As relações de propriedade agrícola na Europa Ocidental podiam ser divididas em três grandes segmentos, nesse período (HOBSBAWM, 2015).

No oeste da Europa, estavam as colônias além-mar, onde a mão de obra agrícola era predominantemente indígena por meio do trabalho forçado ou por africanos escravizados⁴⁵, enquanto os proprietários detinham as plantações ou terras. A produção variava de acordo com as

⁴³ Nas palavras de Engels: “Enquanto o modo de produção feudal se baseava, essencialmente, no autoconsumo de produtos elaborados no interior de uma esfera restrita – em parte pelo produtor, em parte pelo arrecadador de tributos –, os burgueses eram sobretudo e com exclusividade produtores de mercadorias e comerciantes.” (ENGELS, 2012, p. 18).

⁴⁴ De acordo com Engels (2012, p. 18-19), a igualdade jurídica e a defesa de complicadas relações contratuais, foram as principais bandeiras da burguesia em ascensão, em grande medida porque no imaginário social essas normas provinham do Estado e não decorriam de relações econômicas.

⁴⁵ No Brasil colonial, até meados do século XVIII, as populações africanas e indígenas dividiam espaços de produção. Ver: SCHWARCZ & GOMES, 2018.

necessidades regionais europeias, com a América Espanhola exportando produtos de mineração e a América do Sul e o litoral sul dos EUA exportando açúcar, café, tabaco, tintas e, posteriormente, algodão, devido à Revolução Industrial. Em regra, a liberdade dos trabalhadores era limitada e muitas vezes trabalhavam sob coerção. Ocasionalmente, um camponês arrendatário ou um meeiro trabalhava nessas áreas (HOBSBAWM, 2015, p. 42).

Na Europa Oriental, predominava a prática da servidão agrária. Em geral, os trabalhadores rurais não desfrutavam de liberdade. Desde o século XV, o campesinato permaneceu sob o regime de servidão. Em alguns locais, como a Rússia e partes da Polônia, o camponês típico poderia ser vendido separadamente da terra, semelhante ao comércio de pessoas escravizadas. As áreas sob o sistema de servidão oriental, assim como nas colônias, eram economicamente dependentes e produziam matérias-primas para a Europa Ocidental. Os proprietários dessas regiões também detinham ou exploravam grandes propriedades rurais (HOBSBAWM, 2015, p. 44).

No restante da Europa, exceto nas regiões coloniais e no Leste, a economia era socialmente semelhante. Ser proprietário de terra era garantia de pertencer à classe dominante, o que gerava privilégios políticos, sociais e postos no estado. Esse vínculo entre propriedade, *status* e poder social e político manteve muitas regiões em sistemas quase feudais de desenvolvimento por muito tempo.

Entre 1760 e 1830, a agricultura camponesa europeia, aos poucos, foi dando lugar às classes de empresários agrícolas, de fazendeiros e de proletariado rural (muitas vezes forçados a migrar para as áreas urbanas).

Conforme demonstrado por Maurice Dobb (1983), Engels (2012) e Marx (2017a), essas novas classes decorrem do uso capitalista da terra, que despojou os camponeses da propriedade dos meios de produção. Além disso, observou-se, no período, a expansão do domínio mercantil sobre o artesanato, tanto pelos monopólios comerciais que surgiram quanto por mudanças nas próprias organizações artesanais, que se automatizaram e especializaram. As novas tecnologias também dificultavam o acesso à produção.

O progresso foi lento e gradual, mas o século XVIII presenciou a expansão demográfica, a crescente urbanização, a expansão do comércio e da produção em massa, que também influenciou o aperfeiçoamento da agricultura, apesar das dificuldades decorrentes dos resquícios do sistema feudal.

Se o setor agrícola encontrava dificuldade em seu aperfeiçoamento, o comércio, as atividades intelectuais e tecnológicas, encontraram uma classe dinâmica e ativa no período

O observador contemporâneo seria mais diretamente surpreendido pelo amplo desdobramento do comércio, que estava intimamente ligado à exploração colonial. Um sistema de vias comerciais marítimas, que crescia rapidamente em volume e capacidade, circundava a terra, trazendo seus lucros às comunidades mercantis europeias do Atlântico Norte. Usavam o poderio colonial para roubar dos habitantes das Índias Orientais as mercadorias exportadas dali para a Europa e a África, onde, juntamente com as mercadorias europeias, eram usadas na compra de escravos para os sistemas de plantação que cresciam rapidamente nas Américas. As plantações americanas, por seu turno, exportavam açúcar, algodão etc. em quantidades cada vez maiores e baratas para os portos do Atlântico e do Mar do Norte, de onde eram redistribuídas para o leste, juntamente com as manufaturas e mercadorias tradicionais do comércio da Europa ocidental com a oriental: têxteis, sal, vinho e o resto. Do Báltico, por sua vez, vinham os cereais, a madeira e a fibra de linho. Da Europa oriental, espécie de segunda zona colonial, os cereais, a madeira, a fibra de linho e o linho propriamente dito (uma lucrativa exportação para os trópicos), o cânhamo e o ferro. E entre as economias europeias relativamente desenvolvidas — que incluíam, economicamente falando, as comunidades cada vez mais ativas de colonizadores brancos nas colônias britânicas do norte da América (depois de 1783, o norte dos EUA) — a teia do comércio tornou-se cada vez mais densa. (HOBSBAWM, 2015, p. 52-53)

Nota-se que o desenvolvimento comercial europeu dependeu de uma rede de exportações e do uso do trabalho escravo nas mais diversas regiões. As pessoas que iam e voltavam das colônias enriqueciam muito mais do que as classes médias das províncias. Além disso, elas forneciam as matérias-primas necessárias para que os mercadores comprassem produtos dos artesãos e os vendessem em mercados mais amplos. Esse contexto foi fundamental para o surgimento do capitalismo industrial. Os mercadores conectavam a mão de obra dos artesãos dos vilarejos com o mercado mais amplo, impulsionando assim as atividades comerciais e manufatureiras.

Essa expansão comercial europeia impulsionou não apenas o desenvolvimento econômico, mas também o poder político. No século XVIII, a Grã-Bretanha se tornou o estado mais bem-sucedido devido ao seu pioneirismo no desenvolvimento econômico, o que fez com que outros monarcas passassem a apoiar programas de modernização econômica, administrativa e social semelhantes ao inglês⁴⁶.

⁴⁶ No Brasil, o Período Pombalino, momento em que Marques de Pombal exerceu o cargo de primeiro-ministro em Portugal (1750 a 1777), durante o reinado de Dom José I, objetivou aumentar a exploração dos recursos econômicos, principalmente de ouro, para transformar Portugal em potência econômica europeia. Ver: HOLANDA, 1989.

A Inglaterra foi pioneira no desenvolvimento de um sistema agrário mais avançado, o que resultou na ascensão de novas classes econômicas e no surgimento do capitalismo industrial na região. Embora a propriedade de terras estivesse altamente concentrada na Inglaterra, o agricultor típico era arrendatário, empregando mão de obra assalariada, diferente de outras regiões onde prevalecia a servidão ou o trabalho de escravizados (HOBSBAWM, 2015, p. 49).

Poucos refinamentos tecnológicos foram necessários para desencadear a Revolução Industrial, bastando as tecnologias já disponíveis na época: a lançadeira, o tear e a fiadeira automática. Contudo, ao lado do desenvolvimento tecnológico, a mudança ideológica foi essencial para o surgimento da Revolução Industrial. Na Inglaterra, o lucro privado e o desenvolvimento econômico passaram a ser aceitos como objetivos centrais do governo. As políticas governamentais direcionaram-se para o desenvolvimento econômico industrial, enquanto as atividades agrícolas já haviam se voltado para o mercado. Conforme afirmado pelo autor,

a agricultura já estava preparada para levar a termo suas três funções fundamentais em uma era de industrialização: aumentar a produção e a produtividade de modo a alimentar uma população não agrícola em rápido crescimento; fornecer um grande e crescente excedente de recrutas em potencial para as cidades e as indústrias; e fornecer um mecanismo para o acúmulo de capital a ser usado nos setores mais modernos da economia. (HOBSBAWM, 2015, p. 77).

A Grã-Bretanha desempenhou um papel significativo como difusora de tecnologias e métodos de produção, contribuindo para impulsionar o crescimento econômico de várias outras regiões. Simultaneamente, o país possuía uma economia robusta, o que lhe conferiu a capacidade de promover uma expansão colonial agressiva. Um exemplo notável disso foi o desenvolvimento da indústria algodoeira britânica, que emergiu como subproduto do comércio ultramarino.

A relação entre o comércio colonial e a indústria algodoeira foi estreita. O comércio colonial serviu como a base sobre a qual a indústria algodoeira foi construída, e esse vínculo foi fortalecido durante a era industrial. Além disso, essa expansão industrial ocorreu concomitantemente com o comércio de pessoas escravizadas, uma prática que acompanhou a indústria do algodão nos séculos XVIII e XIX.

Na Grã-Bretanha, a intrincada relação entre comércio, indústria algodoeira e escravidão teve como resultado um notável progresso econômico. Entretanto, nas colônias ultramarinas, essa mesma interconexão deu origem a um vínculo caracterizado por dependência e desigualdade. Enquanto a Grã-Bretanha colhia os benefícios econômicos e industriais dessa interligação, as

colônias se encontravam em uma situação marcada por desigualdades e pela necessidade de contar com a metrópole para sua subsistência.

É importante destacar que o crescimento econômico da Grã-Bretanha foi impulsionado em grande parte por suas exportações. Por volta de meados do século XIX, aproximadamente treze jardas de tecido de algodão eram exportadas para cada oito jardas utilizadas internamente. Durante um longo período, o mercado colonial foi o principal destino para os produtos manufaturados britânicos. Nas colônias, a indústria britânica estabeleceu um domínio quase absoluto, deixando marcas profundas no desenvolvimento capitalista além das fronteiras da metrópole. Fato que pode ser explicado

Pois dentro destas áreas a indústria britânica tinha estabelecido um monopólio por meio de guerras, revoluções locais e de seu próprio domínio imperial. Duas regiões merecem particular atenção. A América Latina veio realmente depender de importações britânicas durante as guerras napoleônicas, e, depois que se separou de Portugal e Espanha, tornou-se quase que totalmente dependente economicamente da Grã-Bretanha, sendo afastada de qualquer interferência política dos seus possíveis competidores europeus. Por volta de 1820, as importações de tecidos de algodão ingleses feitas por este empobrecido continente já equivaliam a mais de um quarto das importações europeias do mesmo produto britânico; ao redor de 1840, adquiriu o equivalente a quase metade do que importou a Europa. As Índias Orientais haviam sido, como vimos, o exportador tradicional de tecidos de algodão, encorajada pela Companhia das Índias Orientais. Mas como o interesse industrial estabelecido prevaleceu na Grã-Bretanha, os interesses mercantis da Índia Oriental (para não mencionar os dos próprios indianos) foram empurrados para trás (HOBSBAWM, 2015, p. 85).

Além da capacidade de realizar exportações ultramarinas, as indústrias que impulsionaram a hegemonia britânica, notavelmente a indústria têxtil baseada em algodão e a indústria do ferro, centrada na construção de ferrovias e no desenvolvimento dos sistemas de transporte, dependiam significativamente de matérias-primas provenientes do exterior. A aquisição dessas matérias-primas era ampliada por meio da exploração da mão de obra escravizada e pelo processo de abertura de novas áreas de cultivo.

Como destacado por Carlos Eduardo Martins (2011, p. 64), o império comercial britânico foi sustentado por uma rede global de suprimentos de matérias-primas provenientes de diversas partes do mundo. A economia britânica era abastecida por uma variedade de produtos essenciais: índigo e seda bruta da Índia; algodão do Egito e do sul dos Estados Unidos; lã da Austrália; cereais

dos Balcãs e da Rússia; produtos alimentícios e minerais estratégicos da América Latina; além de lubrificantes industriais provenientes da África Ocidental.

Essa provisão abrangente de recursos só foi viável devido à disparidade de poder militar existente entre a Europa, particularmente a Inglaterra, e outras regiões do mundo. A capacidade da Inglaterra de impor sua dominação militar permitiu que ela garantisse o acesso a esses recursos vitais, contribuindo assim para o estabelecimento e a manutenção de seu império comercial global.

O império comercial britânico teve o efeito de reduzir o custo da força de trabalho e estabeleceu um mercado consumidor abrangente para os produtos manufaturados britânicos (MARTINS, 2011, p. 64-65). Internamente, na Europa, por volta de 1830, o termo "indústria" e "fábrica" eram praticamente sinônimos das regiões produtoras de algodão da Grã-Bretanha. Nessas localidades, houve uma intensificação e prolongamento das jornadas de trabalho, com uma mão de obra altamente explorada, composta em grande parte por crianças e mulheres (MARX, 2017, p. 468-475).

No século XIX, com a expansão dos mercados e a mecanização das produções, o carvão passou a ser a principal fonte de energia industrial, além de desempenhar um papel importante como combustível doméstico. Embora não tenha sido responsável pelo desenvolvimento de tecnologias consideravelmente novas e revolucionárias, sua produção era enorme. Conforme demonstrado por Isabela Pearce (2022, p. 59), em 1800, a Grã-Bretanha, sozinha, produziu 90% da produção mundial. A invenção da máquina a vapor e a disseminação do carvão mineral como fonte de energia são reconhecidas como a primeira onda de crescimento econômico do mundo (PEARCE, 2022, p. 59).

Essa produção estimulou a invenção da ferrovia e impulsionou as indústrias de bens de capital. Com as ferrovias, países até então isolados puderam integrar o mercado mundial, e as informações e mercadorias passaram a circular nos mercados em uma velocidade até então desconhecida. Junto com as ferrovias, a produção de ferro e carvão triplicou entre os anos de 1830 e 1850. A disseminação das ferrovias e da indústria do aço durante o século XIX gerou a segunda onda de crescimento econômico mundial. O aumento da produtividade criou excedentes e, conseqüentemente, houve acumulação de riqueza na economia global (PEARCE, 2022, p. 59; HOBBSBAWM, 2015).

Destaca-se que, como demonstrado por Pearce (2022, p. 56), existem dois tipos de desenvolvimento econômico. O desenvolvimento endógeno é aquele que se baseia em inovações

tecnológicas constantes, em que o próprio sistema interno de financiamento e pesquisa impulsiona o crescimento. A Inglaterra e outros países que se industrializaram nos séculos XVIII e XIX experimentaram esse crescimento, assim como EUA, Japão e grande parte da Europa Ocidental. Por outro lado, o crescimento por difusão caracteriza-se pelo uso de invenções tecnológicas já desenvolvidas por outros países. Esse tipo de crescimento é observado em países que passaram por industrializações tardias, como Índia e Brasil.

Como foi demonstrado neste tópico e no capítulo anterior, comunidades que foram colonizadas foram impedidas de investir em suas próprias riquezas, e suas matérias-primas passaram a ser utilizadas nas metrópoles. O tipo de desenvolvimento moderno não foi de forma alguma uma simples escolha dos países, mas sim imposições decorrentes do caráter expansionista dos países europeus.

O crescimento endógeno, exemplificado pela experiência da Inglaterra, só foi possível devido ao barateamento dos insumos produtivos por meio da expropriação e exploração da mão de obra, além da disponibilidade de mercados externos que estimularam a inovação tecnológica (MARTINS, 2011, p. 65). A competitividade tecnológica inglesa foi impulsionada pela capacidade de comprar mercadorias a baixo custo e vendê-las com alto valor agregado. Essa configuração permitiu à Inglaterra defender o liberalismo político e econômico, em detrimento da capacidade de autodeterminação de amplos contingentes populacionais. Esse liberalismo político e econômico foi legitimado pelas principais correntes filosóficas que surgiram no período.

3.2 As correntes do pensamento jurídico nos séculos XVIII e XIX: a defesa da igualdade jurídica e das relações contratuais

Durante os séculos XVIII e XIX, a filosofia do direito passou por um período de transição e mudanças significativas. A partir do século XVIII, mais especificamente, a filosofia do direito passou a ser influenciada pelo Iluminismo, que enfatizava a razão, a autonomia e a liberdade individual como valores fundamentais. O Iluminismo contrapunha-se ao Absolutismo. Embora não seja um movimento com pensamento único, os principais filósofos tinham em comum o objetivo de afastar o pensamento teológico, que fundamentava o poder do monarca, e se aproximar da razão como fundamento de legitimidade política.

Ainda que tenham diferenças, é preciso ressaltar que os ideais iluministas caminhavam ao lado dos valores da nova classe em ascensão contra os senhores feudais e a monarquia absoluta. O estado, exaltado pelos Absolutistas, e limitado pelos revolucionários liberais, é intrínseco ao capital. A ideia de indivíduo e de autonomia, que marcam o pensamento jurídico do período, são específicos das relações burguesas e produto de uma época marcada pela busca de justificação e legitimidade do lucro, da propriedade privada e da divisão do trabalho⁴⁷.

Com o desenvolvimento do comércio e da indústria, a lógica absolutista não correspondia mais aos interesses das novas classes em ascensão. O Absolutismo, legitimado pelo poder divino, impedia o desenvolvimento do capitalismo e a ascensão burguesa, que fazia parte do povo e estava fora dos privilégios da nobreza.

Pois bem, o surgimento do estado liberal e das relações tipicamente capitalistas – sujeito de direito, trabalho assalariado etc. - são frutos das mudanças políticas e econômicas que ocorreram especialmente no século XVIII. Essas mudanças influenciaram o pensamento político-jurídico.

Passou-se a desenvolver uma reflexão sobre a liberdade individual, característica da classe burguesa, que se opunham às teorias que legitimavam o poder político e econômico concentrado na figura do estado, como as de Hobbes e Bodin. As revoluções liberais, como a Revolução Francesa e Inglesa, deram origem e foram influenciadas pelas novas teorias jurídicas ocidentais, que reclamavam a universalidade dos direitos e impunham limites ao poder estatal. A igualdade e a liberdade contratual passaram a ser os pilares das correntes jusfilosóficas. A soberania deixou de ser atribuída exclusivamente ao estado e passou a ser associada à vontade geral.

No campo político, o contratualismo permaneceu como a principal forma de pensamento político, com autores como John Locke (1632-1704) e Jean-Jacques Rousseau (1712-1778). Ao mesmo tempo, no século XVIII, a filosofia do direito também foi marcada pela consolidação de um modelo clássico de direito internacional, que levava em consideração o princípio do consentimento (BRANT, 2020, p.88). Emer de Vattel (1714-1767) e Immanuel Kant (1724-1804) foram importantes representantes desse movimento, defendendo que o direito internacional deveria

⁴⁷ Nas palavras de Engels (2012, p. 18-19): “Tratava-se da secularização da visão teológica. O dogma e o direito divino eram substituídos pelo direito humano, e a Igreja pelo estado. As relações econômicas e sociais, anteriormente representadas como criações do dogma e da Igreja, porque esta sancionava, agora se representam fundadas no direito e criadas pelo estado. Visto que o desenvolvimento pleno do intercâmbio de mercadorias em escala social – isto é, por meio da concessão de incentivos e créditos – engendra complicadas relações contratuais recíprocas e exige regras universalmente válidas, que só poderiam ser estabelecidas pela comunidade – normas jurídicas estabelecidas pelo estado-”

ser baseado em um acordo mútuo entre as nações e que o direito estava limitado ao consentimento. No campo jusfilosófico, também se destacam o pensamento de Jeremy Bentham (1748-1832) e John Austin (1790-1859).

3.2.1 John Locke (1632-1704)

A teoria de John Locke é fruto da Revolução Inglesa de 1649, que trouxe consequências diretas na economia e na política, tanto no desenvolvimento do liberal-capitalismo quanto no liberalismo político. Conforme demonstrado por Gontijo (2020, p. 87), Locke sempre militou politicamente a favor de sua classe social (calvinista e filho de comerciantes) e contra a perseguição religiosa.

Entre as obras mais importantes para compreensão da soberania está “Dois Tratados sobre o Governo” (LOCKE, 2020). Como Hobbes, ele parte de um estado de natureza hipotético em que os indivíduos não tinham limites para exercer seus direitos e eram juízes da própria causa⁴⁸. No estado de natureza, todo homem tem o direito de castigar o transgressor e de executar as leis da natureza⁴⁹, uma vez que não existe superior comum para julgar os conflitos e executar as penas (LOCKE, 2020, p. 387).

Para evitar as inconveniências do estado de natureza, que são muitas, já que qualquer homem é juiz em causa própria, é prudente criar a sociedade política, como meio de evitar o estado de guerra ou a imanência da guerra. Na sociedade política, os indivíduos renunciam ao poder natural de preservar as próprias propriedades (vida, liberdade e bens) e de julgar e punir as transgressões em prol da comunidade e do poder soberano instituído.

Contudo, não é qualquer consenso que forma o corpo político, mas sim um acordo mútuo e conjunto para constituir uma comunidade: o contrato social (LOCKE, 2020, p. 393). O contrato social decorre da suposta autonomia da vontade de cada indivíduo em constituir uma comunidade e formar o corpo político. Por sua vez, o corpo político institui o poder legislativo, responsável por estabelecer leis claras e fixas, garantir julgamentos justos dos conflitos, manter a paz, a segurança, o bem público e, sobretudo, garantir a eficácia dos direitos naturais, especialmente o direito natural

⁴⁸ Em Locke, o estado de natureza não é de guerra de todos contra todos necessariamente, como em Hobbes.

⁴⁹ As leis da natureza são as regras da razão e da equidade comum, que são fixadas por Deus às pessoas para mútua segurança.

à propriedade (vida, liberdade e bens), inerente a qualquer indivíduo (LOCKE, 2020, p. 460; 1964, p. 9).

Percebe-se que a comunidade política e os direitos naturais também são pensados em função de um suposto individualismo originário. Em “Carta a respeito da tolerância”, Locke deixa claro sua perspectiva individualista: “a comunidade nada mais é do que sociedade entre homens constituída tão-só com o intuito de proporcionar, preservar e adiantar os próprios interesses civis” (LOCKE, 1964, p. 9). Ao contrário das correntes teológicas, o contratualismo moderno assegura que no início da vida social há apenas homens e não procuradores de Deus e súditos. Esses homens, por sua vez, são iguais em natureza (MASCARO, 2018, p. 139). É em função do indivíduo e de seus interesses que o estado deve ser criado e a soberania legitimada.

Como precursor da filosofia burguesa moderna, em ascensão na Inglaterra do seu tempo, Locke afirmava que, na sociedade política, a liberdade do indivíduo não se traduz em fazer o que deseja ou em não estar sujeito a nenhuma lei, mas sim em submeter-se apenas ao poder legislativo estabelecido pelo corpo político, mediante consentimento mútuo. Essa teoria é fundamentada em valores típicos da sociedade burguesa emergente: individualismo, autonomia da vontade e consentimento individual. O ideário de liberdade de Locke está estritamente relacionado à capacidade de realizar escolhas individuais e a importância dos pactos, tanto o pacto social quanto os contratos mercantis (GONTIJO, 2020, p. 92).

Trata-se, em suas palavras: “liberdade de seguir minha própria vontade em tudo quanto escapa à prescrição da regra e de não estar sujeito à vontade inconstante, incerta, desconhecida e arbitrária de outro homem” (LOCKE, 2020, pp. 402-403).

Contudo, diferente de Bodin e Hobbes, Locke estava mais preocupado em instituir limites ao poder político, por meio da separação dos poderes (legislativo, executivo e federativo⁵⁰). Para o autor, a monarquia absoluta não poderia ser considerada sociedade civil, pois não haveria ente terceiro e imparcial para julgar as ações do monarca⁵¹. E nenhum homem pode estar isento do

⁵⁰ O poder federativo deveria manter o estado unido contra as lesões por parte de outros estados, refere-se à guerra e à paz e às alianças com outros estados.

⁵¹ Para Locke, o que falta no estado de natureza é a ausência de determinado ente terceiro e imparcial, isto é, de uma pessoa que julgue com razão: “[...] sempre que houver dois homens que não tenham uma regra estabelecida e um juiz comum a quem apelar na Terra, para determinar controvérsias de direito entre eles, esses homens se encontrarão no estado de natureza e sob todos os inconvenientes deste, apenas com esta infeliz diferença para o súdito, ou antes, escravo, de um príncipe absoluto: enquanto no estado de natureza ordinário tem ele a liberdade de julgar seu próprio direito e, de acordo com o que estiver a seu alcance, sustenta-lo, neste caso, sempre que sua propriedade for invadida por vontade ou ordem de seu monarca, ele não só não tem a quem apelar, tal como devem ter os que vivem em sociedade, mas é como se fosse degradado do estado comum das criaturas racionais, sendo-lhe negada a liberdade de

julgamento pelas leis civis (LOCKE, 2020, p. 462). A divisão de poder é importante para evitar a concentração de poder nas mãos de uma pessoa. Ao contrário de Hobbes, Locke considera que a distribuição de poder melhor assegura os direitos naturais dos indivíduos. Nota-se que a ideia de um terceiro ente imparcial surge como um meio de garantir os direitos naturais e assegurar um julgamento justo. Como demonstrado por Engels (2012) e Pachukanis (2017), a concepção jurídica em desenvolvimento na época reveste-se de imparcialidade e neutralidade diante das relações sociais e econômicas, fazendo com que as normas e os julgamentos pareçam desvinculados das lutas de classes na sociedade.

Ressalta-se que, no início da modernidade, o absolutismo foi interessante para as classes dominantes. O estado absolutista atendia tanto aos interesses das classes mercantis e manufatureiras quanto à nobreza (centralizada na figura do monarca). Contudo, com a ascensão econômica dos burgueses, os privilégios concedidos pelo monarca à nobreza passaram a ser contrários aos interesses da nova classe em ascensão, que passou a pleitear o poder político por meio de reivindicações jurídicas (MARX, 2010b; MASCARO, 2013; ENGELS, 2012). Destaca-se, ainda, que a concorrência, como forma fundamental das relações entre os produtores livres de mercadorias, emerge como o principal nivelador das relações jurídicas, sendo uma defesa da burguesia em ascensão (ENGELS, 2012, p. 19) e da governabilidade estatal (FOUCAULT, 2010b).

Nesse contexto, surgem reflexões sobre a liberdade individual que se contrapõem às teorias que legitimavam uma maior concentração de poder no estado. Inicia-se, sobretudo, as tradições filosóficas de reflexões sobre o indivíduo e o mercado em oposição ao estado. A função de limitar o estado estava relacionada à garantia da liberdade das classes emergentes na época.

Locke passa a defender que o poder legislativo⁵², embora seja absoluto, indivisível e inalterável, não pode ser arbitrário⁵³. Este poder está limitado ao fim pelo qual foi instituído: assegurar a segurança, a paz e preservar o bem público, bem como o direito à propriedade – vida, bens e liberdade. A comunidade política garante a efetividade dos direitos naturais e, sobretudo, o grande direito natural de Locke, que é o direito à propriedade. Diferente de Hobbes, o direito à propriedade já existe no estado de natureza, ou seja, precede o estado. As coisas da natureza são

julgar e defender seu próprio direito, de modo que fica exposto a todas as misérias e inconvenientes que um homem possa temer por parte de alguém que, além de encontrar-se num estado irrestrito de natureza, é ainda corrompido pela adulação e está armado com o poder” (LOCKE, 2020, p. 462-463).

⁵² O poder legislativo tem competência para estabelecer como o uso da força será empregada para manter o poder político e a preservação dos seus membros.

⁵³ Assim como Bodin e Hobbes.

comuns a todos, mas cada indivíduo possui, por natureza, a sua pessoa e os frutos do seu trabalho. A comunidade política apenas garante que esse direito seja respeitado e protegido, inclusive com o uso da força. Nesse sentido, ele avança na direção do liberalismo político e econômico, tipicamente burguês, ao instituir como eixo central de sua filosofia e do contrato social a defesa da propriedade privada (LOCKE, 2020, p. 504).

Locke também inova em defender uma maior participação popular, argumentando que caberia ao povo o poder supremo para remover ou alterar o poder legislativo quando julgar que este age contrariamente à confiança nele depositado. Nesse sentido

[...] a sociedade política conserva perpetuamente um poder supremo de salvaguarda-se das tentativas e propósitos de qualquer pessoa, mesmo de seus próprios legisladores, sempre que estes sejam tolos ou perversos o bastante para conceber e levar a cabo planos contrários às liberdades e propriedades dos súditos (LOCKE, 2020, p. 518-519).

Nota-se que, com Locke, assim como Hobbes e Grotius, a soberania funciona como justificação ideal para a submissão dos indivíduos à esfera estatal ou ao modelo jurídico-político da sociedade. Conforme demonstrado por Gontijo (2020, p. 92), a soberania começa a ser compreendida como “forma de poder apartada da sociedade, a sociedade é entendida como objeto do estado”. No lugar do poder régio, a soberania passa a ser reduzida a um poder abstrato jusracionalista (GONTIJO, 2020, p. 93), e a sociedade política torna-se um artifício humano para a proteção da propriedade (tanto da própria pessoa quanto dos seus bens). Em outras palavras, a sociedade política é um conjunto de proprietários de si mesmos.

3.2.2 Jean-Jacques Rousseau (1712-1778)

A ideia de um pacto conjugado com autonomia influenciou a teoria de Jean-Jacques Rousseau, que trouxe uma perspectiva mais solidária de pacto social (GONTIJO, 2020, p. 105-108).

Entre os conceitos centrais do pensamento rousseauiano, destaca-se o conceito de soberania. Na obra “Do Contrato Social” (ROUSSEAU, 2012), de 1762, Rousseau desenvolve sua teoria política e afirma que a soberania, inalienável e indivisível, reside na vontade geral expressa por meio de leis elaboradas pelo povo ou por seus representantes.

Antes disso, em “Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens” (ROUSSEAU, 2017), em 1755, o filósofo já discutia como a sociedade e a propriedade privada levavam à desigualdade entre os homens, e como o poder soberano do estado poderia ser utilizado para combater as desigualdades sociais⁵⁴.

Rousseau inova ao transpor a soberania do monarca ou da autoridade para o corpo político, isto é, para a vontade geral. A vontade geral não seria a soma dos interesses particulares ou de grupos específicos, mas sim a vontade de todo um povo, do bem comum. De acordo com Rousseau (2012, pp. 141-142), “cada um de nós põe em comum sua pessoa e toda a sua autoridade, sob o supremo comando da vontade geral, e recebemos em conjunto cada membro como parte indivisível do todo.”

Apenas a vontade geral pode orientar as forças do estado conforme o bem comum. Isso ocorre porque o conflito entre interesses particulares torna necessário o estabelecimento das sociedades, e é a conciliação entre esses interesses é que torna a sociedade possível. Se não houvesse nenhum ponto em comum em torno do qual os interesses se harmonizassem, nenhuma sociedade poderia existir. A sociedade existe para harmonizar simultaneamente a vontade dos indivíduos e do todo.

Essa associação produz um corpo moral e coletivo, que forma uma pessoa pública com nome de república ou corpo político, e é chamada pelos seus membros de “Estado, quando é passivo; soberano, quando é ativo; autoridade, quando comparado a seus semelhantes” (ROUSSEAU, 2012, p. 144).

A soberania, portanto, transfere-se ao corpo político, à vontade comum. Soberano é o povo como todo e não um governo ou o monarca em si⁵⁵. A vontade geral é expressa através das legislações que são feitas pelo povo ou por seus representantes, as quais vinculam inclusive o monarca.

Nesse sentido, para Rousseau, a liberdade do homem residia em seguir as legislações que criou por autodeterminação. Essa lei não pode ser injusta, pois ninguém é injusto consigo mesmo. Como será visto adiante, o conceito de autonomia de Kant segue os preceitos básicos da teoria da

⁵⁴ Além dessas obras, destacam-se, ainda, “Considerações sobre o Governo da Polônia”, de 1772, e “Os Devaneios do Caminhante Solitário”, de 1776, que vão discutir sobre soberania popular, democracia política e liberdade.

⁵⁵ “Digo, pois, que outra coisa não sendo a soberania senão o exercício da vontade geral, jamais se pode alienar, e que o soberano, que nada mais é senão um ser coletivo, não pode ser representado a não ser por si mesmo; é perfeitamente possível transmitir o poder, não, porém a vontade” (ROUSSEAU, 2012, p. 214-215).

liberdade de Rousseau. Ambos adotam o que Honneth cunhou como liberdade reflexiva (HONNETH, 2015). A liberdade reflexiva representa uma abordagem mais abrangente e socialmente engajada da liberdade, que vai além da noção tradicional de liberdade negativa, centrada apenas na ausência de interferência externa. Ela envolve a capacidade de uma pessoa refletir criticamente sobre suas próprias aspirações e interesses, bem como sobre as condições sociais que moldam suas escolhas e oportunidades. Na perspectiva reflexiva, uma pessoa é considerada livre se tem capacidade de autodeterminação, ou seja, a habilidade de refletir criticamente sobre seus próprios desejos, valores e metas. Isso inclui a capacidade de reconhecer e questionar influências externas que possam afetar as preferências individuais, possibilitando que as pessoas tomem decisões mais conscientes e informadas.

Como todo contratualista, Rousseau defendia que a legitimidade do estado estava no contrato social, que é um acordo entre os indivíduos no qual eles renunciam à autodefesa e aos direitos naturais⁵⁶ em troca da proteção estatal e do bem comum. O estado, portanto, garantiria a paz e a segurança necessárias às relações sociais e econômicas. O problema fundamental solucionado pelo contrato social é encontrar uma forma de associação que defenda os indivíduos e os seus bens, mas na qual o indivíduo continue obedecendo a si mesmo e mantenha sua liberdade⁵⁷. Esse acordo é inalienável; o corpo político ou o soberano não pode alienar qualquer parte de si mesmo nem se submeter a outro soberano.

Trata-se de um paradoxo entre a vontade geral e estado de direito: a vontade individual permanece no todo, na participação ativa dos cidadãos como legisladores, mas, paralelamente, os cidadãos se tornam súditos do mesmo todo, do corpo de legislações que eles próprios produziram: “cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a suprema direção da vontade geral; e recebemos, coletivamente, cada membro como parte indivisível do todo” (ROUSSEAU, 2012, p. 141). Esse trecho de “Do Contrato Social” (ROUSSEAU, 2012), traz a ideia de que a soberania pertence ao povo e que a vontade do povo deve ser expressa pela vontade geral, que é a expressão da vontade comum de todos os cidadãos.

⁵⁶ As cláusulas do contrato se reduzem na alienação total de cada associado, com todos os seus direitos, em favor da comunidade, pois se restasse alguns direitos, não haveria terceiro superior que pudesse julgar, mantendo o estado natural (ROUSSEAU, 2012, p. 139).

⁵⁷ “Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja de toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual, cada um, unindo-se a todos, não obedeça, portanto, senão a si mesmo, e permaneça tão livre como anteriormente.” (ROUSSEAU, 2012, p. 130-131).

Rousseau argumenta que, ao se unirem em sociedade, os indivíduos renunciam à sua liberdade natural em troca de uma liberdade civil, que é garantida pela vontade geral. Se o soberano é formado pelos particulares que o compõem, um ser coletivo, não pode haver interesse contrário ao dele. Portanto, é racional, obedecer à vontade geral, e o indivíduo pode ser constrangido pelo corpo em conjunto, o que significa que “será forçado a ser livre” (ROUSSEAU, 2012, p. 167). Sendo a república todo estado regido por leis, todo governo legítimo, para Rousseau, é republicano. Em uma república, apenas o interesse público governa, e a coisa pública é representada conforme seus preceitos de liberdade.

Nesse aspecto, Rousseau também se diferencia dos demais contratualistas ao pensar o indivíduo enquanto parte do corpo político, da coletividade. Afasta-se de uma concepção meramente absolutista e cria as bases para uma teoria radicalmente democrática, ao trazer a ideia de cidadão ativo, que participa do poder soberano. Os indivíduos não se diferenciam do estado, eles são o corpo político, corpo moral, que formam o estado. Conforme apontado por Mascaro (2018, p.198): “Os indivíduos participam da soberania. A teoria de Rousseau aponta para um viés altamente democrático: os indivíduos se lançam, ativamente, na consecução do interesse comum, que é o seu também.”

Além de inalienável, a soberania é indivisível. A vontade geral representa a vontade do corpo do povo. Os atos das autoridades são todos subordinados e pressupõem vontades supremas, nos quais esses atos são apenas execuções.

Contudo, Rousseau não era ingênuo e alertava sobre as possibilidades de corrupção da soberania por interesses particulares e situações em que o estado poderia se tornar opressivo. Por isso, ele defendia que a soberania deveria ser exercida de forma limitada. A razão e os princípios da justiça e da lei natural⁵⁸ seriam os principais limites à soberania estatal. Para cumprir com esses preceitos, os poderes do estado devem ser bem definidos e devem ser organizados em freios e contrapesos. A participação da população também deve ser ativa, com espaços de deliberação sobre as legislações e sobre a administração pública. Além disso, os cidadãos deveriam se opor ao estado que não cumpre sua função de garantir a liberdade e a igualdade entre os indivíduos. Para tanto, a educação cívica e moral deveriam ser uma das atividades centrais do estado.

⁵⁸ Como todo jusnaturalista, Rousseau não nega a existência do direito natural. Contudo, ao contrário dos demais jusnaturalistas modernos, o filósofo não nega a importância das afecções humanas, afastando-se dos racionalistas mais radicais do período. O direito natural seria alcançado pela razão, mas também pelos sentimentos e interesses dos indivíduos. Além disso, ainda que exista, o direito natural por si só é vago, necessitando do direito positivo.

Rousseau também foi além dos demais contratualistas. Diferentemente de Grócio, por exemplo, que defendia a existência de uma vontade dos indivíduos em viver em sociedade, Rousseau acreditava que aquele que primeiro disse “isso é meu”⁵⁹, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil. Ou seja, a apropriação de bens naturais, como a terra, por um indivíduo particular, foi responsável por constituir a sociedade civil, e não apenas a mera vontade das partes. Na verdade, a propriedade privada e, conseqüentemente, as relações de competição decorrentes do uso privado de bens naturais geram o estado de guerra. É desse estado de guerra que surge a necessidade do contrato social e da instituição de uma ordem jurídica (MASCARO, 2018, p. 192).

Importante ressaltar, aqui, o valor da teoria rousseauiana para a construção do conceito de democracia e participação popular na modernidade. Rousseau aproxima o poder soberano da ideia de vontade geral, isto é, da participação dos cidadãos nas deliberações para a construção do bem comum da sociedade, afastando-se dos demais filósofos modernos do Iluminismo que exaltavam de forma exacerbada a razão. Não por outro motivo, como afirmou Mascaro (p. 184), suas ideias influenciariam importantes revolucionários franceses, como Robespierre, e incomodaram a burguesia, a igreja e o pensamento conservador (MASCARO, 2018, p. 184).

O contrato social de Rousseau não é apenas um instrumento formal ou uma simples delegação de poder, mas sim um instrumento material e normativo que visa o bem comum e os valores centrais da liberdade e da igualdade. Para tanto, as leis devem ser impessoais, gerais e universais.

Ao deslocar a soberania do estado para a vontade geral, Rousseau inicia a aproximação entre soberania e direitos fundamentais. Isso ocorre porque, se o soberano é o povo, é necessário que todos sejam considerados iguais e participem efetivamente da vontade geral. Nesse sentido, a autodeterminação pressupõe igualdade e educação cívica entre as partes para a construção do bem comum. Não há vontade geral nem autodeterminação, em uma sociedade desigual.

Todavia, a história da humanidade é marcada pelo conflito de interesses e de classes, o que faz com que, na prática, a vontade geral seja a vontade de determinados grupos com poder social, econômico e/ou político. A sociedade não é formada por um conjunto de indivíduos que deliberam conscientemente por suas vontades; ao contrário, os indivíduos são formados pela sociedade e por suas estruturas repressivas e ideológicas.

⁵⁹ Ver: ROUSSEAU, Jean-Jacques. A origem da desigualdade entre os homens. 1 ed. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2017.

Como os demais contratualistas, Rousseau também não leva em consideração as relações de dependência entre os estados, que ficam claras nas relações econômicas dos séculos XVIII e XIX, bem como nas desigualdades econômicas e factuais. Hipoteticamente, ainda que os indivíduos sejam tratados como iguais no interior do estado e possam participar da vontade comum, produzindo legislações por meio de deliberações abertas e participativas, o estado, enquanto corpo político, só pode executar o que delibera se tiver condições fáticas para tal. A autonomia de um estado depende de preceitos de justiça na relação com outros estados, que garantam condições fáticas para a realização da vontade comum.

3.2.3 Emer de Vattel (1714-1767)

Assim como Rousseau, Emer de Vattel nascido em Couvet, em 1714, também contribuiu para a moderna noção de soberania, especialmente nas relações entre estados. Se Locke e Rousseau estavam mais preocupados em fundamentar o pacto político e legitimar a autonomia individual, Vattel contribuiu decisivamente para compreender as relações entre estados soberanos e para construção do que seria posteriormente compreendido como direito internacional.

Como os principais autores do período, era jusnaturalista e acreditava que os indivíduos e os estados estavam obrigados a cumprirem o direito natural. Contudo, Vattel distinguia o que seria o direito natural do direito das gentes. De acordo com o autor, os romanos frequentemente confundiam o direito das gentes (*jus gentium*) com o direito natural. Já os modernos, passam a enxergar no direito das gentes o direito que reina entre as nações ou estados soberanos, enquanto o direito natural é aplicado a todos, independentemente de sua localidade (VATTEL, 2004, p. LXXIII). Mais especificamente, para Vattel, direito das gentes é “a ciência do direito que tem lugar entre as Nações ou estados, assim como das obrigações correspondentes a esse direito” (VATTEL, 2004, p. 1).

Indo além da teoria de Grócio e baseado na teoria de Wolff, Vattel afirma que o direito das gentes produz entre os estados soberanos uma “obrigação externa, independentemente da vontade delas, e que o consentimento dos povos é somente o fundamento e a fonte de uma espécie particular de direito das gentes, que se denomina direito das gentes arbitrário⁶⁰” (VATTEL, 2004, p. LXXIV).

⁶⁰ Vattel distingue os tipos de direito das gentes: necessário, voluntário e arbitrário. O *necessário* é estabelecido pela natureza, como uma lei sagrada, que deve ser seguida por todas as Nações e soberanos, necessariamente. Por ser baseado na natureza do homem e das coisas, esse direito é imutável. Sendo necessário e imutável, os estados não

O direito das gentes “é a lei dos soberanos” e sua ciência deve ser dirigida a eles (VATTEL, 2004, p. LXXXIII). Em *Le Droit des Gens ou Principes de la Loi Naturelle, appliqués à la Conduite et aux Affaires des Nations et des Souverains* ou Direito das Gentes em português, uma das principais obras escritas no século XVIII no campo jurídico e político, Vattel discorre sobre os princípios gerais dos estados e dos direitos das gentes. Somente depois de Vattel (RANGEL, 2004, p. XLIX), o termo direito das gentes passou a ser reconhecido como direito internacional, isto é, direito que regulava as relações entre sociedades políticas distintas e soberana. Essa denominação foi atribuída, por Jeremy Bentham, em 1789, na obra *Introduction to the Principles of Morals and legislation*.

Inicialmente, Vattel define o que compreende Nação ou estado: “são corpos políticos, sociedades de homens unidos em conjunto e de forças solidárias, com o objetivo de alcançar segurança e vantagem comuns” (VATTEL, 2004, p. 1). Enquanto pessoa jurídica, a nação ou estado, delibera e toma decisões e é capaz de obrigações e de direitos.

Assim como os indivíduos, os estados soberanos devem ser considerados como pessoas livres e independentes de todos os homens e nações estrangeiras, vivendo juntas em estado de natureza. Embora livres e independentes, os estados soberanos estão condicionados às leis da natureza (direito natural), sendo obrigados a respeitá-las em todos os seus atos. Originalmente, o direito das gentes é o direito da natureza aplicado às Nações. Contudo, são relações diferentes e, por isso, deve-se saber aplicá-lo de forma peculiar.

Interessante ressaltar que Vattel (2004, p. 4) aponta a dependência⁶¹ entre os homens sendo que: “o homem é de tal natureza que não pode bastar-se a si próprio e tem necessidade do socorro e do convívio de seus semelhantes, seja para preservar-se, seja para aperfeiçoar-se e viver como convém um animal racional”. Do mesmo modo, a sociedade universal do gênero humano seria uma

podem alterá-lo por acordo, nem deixar de cumpri-lo. Todos os acordos que vão contra as prescrições dos direitos das gentes *necessário* são ilegítimos. O direito das gentes *necessário* não é positivo. Ressalta-se que Vattel reconhece o crescente poder dos estados e passa a enxergar o direito natural como fonte subsidiária ao direito positivo. O estado passa a ser o intérprete soberano (BRANT, 2008, p. 95). O direito das gentes *voluntário* leva em consideração a relação real entre as Nações para a prosperidade de seus negócios e para a preservação e conveniência da sociedade universal, enquanto o direito das gentes *arbitrário* deriva da vontade ou do consentimento das Nações. Dos direitos das gentes elencados, decorrem três espécies de direitos das gentes que compõem o direito das gentes positivo, pois todas as modalidades precedem da vontade das Nações: “o direito *voluntário*, de consentimento presumido; o direito *convencional*, de consentimento expresso; e o direito *costumeiro*, de consentimento tácito” (VATTEL, 2004, p. 12). Na prática, essa distinção coloca o direito positivo em prioridade na teoria de Vattel, quando visto na perspectiva da relação entre nações. O direito internacional, em construção, passa a ser visto como um instrumento voluntário e positivo.

⁶¹ Enquanto Grotius defendia que o fundamento essencial do direito natural estava na natureza social do homem, Vattel afirmara que esse seria um argumento indireto. O principal é que a vida em sociedade é necessária.

consequência necessária da natureza do homem e, conseqüentemente, todos estão obrigados a dedicar-se a essa sociedade e cumprir com seus deveres. O homem pode até assumir compromissos particulares com aqueles que se associam ao estado, mas não pode renunciar às obrigações com o resto do gênero humano. Compete ao corpo da sociedade, ao estado e seus dirigentes, cumprir com os deveres de humanidade para com os estrangeiros e outros estados, bem como prestar assistência mútua para o bem comum

O fim da sociedade natural estabelecida entre todos os homens é o de que se prestem assistência mútua par alcançar a própria perfeição e a do seu estado; e as Nações, tanto quanto pessoas livres vivendo juntas em um estado natural, são obrigadas a cultivar entre si essa sociedade humana. O fim da grande sociedade estabelecida pela natureza entre todas as Nações é também o de uma assistência mútua para que elas próprias se aperfeiçoem (VATTEL, 2004, p. 6)

Nesse aspecto, Vattel inova ao demonstrar as relações de dependência entre as nações. E vai além. Para Vattel, decorre da finalidade da sociedade natural a primeira lei geral: que todo estado deve contribuir para a felicidade e o aperfeiçoamento de outros estados. Essa obrigação só cessa se a nação não puder contribuir para a felicidade de outra sem prejudicar essencialmente a si própria (VATTEL, 2004, p. 6-7). A função do estado, portanto, é contribuir para a felicidade dos demais.

A segunda lei geral, complementar à primeira, impõe que cada estado ou nação “deve ser deixada no gozo pacífico da liberdade que ela recebeu da natureza” (VATTEL, 2004, p. 7). A condição essencial para existência da sociedade natural das nações é que o direito de todos os estados seja respeitado, garantindo a liberdade e independência de cada um. Vattel reforça, ainda, que as Nações são, por natureza, iguais e recebem os mesmos direitos e deveres. O poder econômico ou político de um estado não interfere na igualdade entre os demais. O que é permitido ou proibido a um estado, deve ser permitido ou proibido aos demais. Alianças desiguais podem existir, desde que o aliado inferior preserve a sua soberania.

Esse ponto é interessante para as discussões que seguirão ao longo desta tese: Vattel assegura que todos os estados são iguais e recebem os mesmos direitos e deveres. Mas, como executar esses direitos e deveres em condições desiguais? A autonomia de um estado depende de condições reais para execução dos seus deveres e usufruto dos seus direitos, o que faz com que a ideia de liberdade e igualdade entre estados não passe de uma ficção funcional para legitimar a organização social.

Especificamente sobre o conceito de soberania, Vattel afirma que, para uma sociedade formar um corpo político com interesses comuns, é necessário a constituição de uma autoridade pública que determine e oriente as ações, direitos e deveres para atingir a finalidade da associação: vantagem e segurança própria. Essa autoridade pública é a soberania. Todo estado que se governa sem dependência externa, isto é, que governa por si mesmo, por sua autoridade e por suas leis, é um estado soberano. Portanto, a soberania “é a autoridade pública que comanda, que determina e que dirige o que cada membro deve fazer para atingir a finalidade dessa sociedade” (VATTEL, 2004, p. 32).

Entretanto, cabe a reflexão: é possível um estado governar a si mesmo abstraindo as relações externas? Ao olhar a história real das relações políticas, econômicas e sociais da formação do estado moderno e, posteriormente, do estado liberal, é difícil defender a possibilidade de um governo por si só, sem levar em consideração as condições reais. As relações de dominação e autonomia são relativas às condições factuais e às possibilidades reais de atuação em uma comunidade de estados.

Retornando a teoria de Vattel, para o autor, o poder soberano pertence originalmente ao próprio corpo da sociedade que cedeu os direitos recebidos naturalmente a uma autoridade pública, para que essa condução dos direitos e a realização da justiça deixasse de ser um ato individual. Mas, esse poder soberano nem sempre é exercido pelo corpo da sociedade, podendo ser confiado a um corpo de representantes ou a uma única pessoa. Essa cessão de poder não afasta a finalidade do corpo político: o soberano, ainda que representado por um grupo de pessoas ou por um único indivíduo, foi estabelecido e deve agir unicamente para o bem-estar da sociedade.

Segundo Vattel, a sociedade política é uma pessoa jurídica, dotada de entendimento e vontade, capaz de assumir obrigações e direitos. Ao conferir soberania a alguém, ela transfere suas obrigações e deveres. Contudo, o detentor dessa soberania não está sujeito à lei penal e civil como um cidadão comum. Ele deve ser considerado como pessoa sagrada e inviolável.

Ainda assim, a nação pode reprimir um tirano insuportável e recusar-se a obedecê-lo. Isso ocorre porque o exercício da soberania é limitado por leis fundamentais. Ao extrapolar essas leis, a Nação não está obrigada a obedecê-lo. Nesse sentido, Vattel vai contra autores como Hobbes e Locke, que sustentavam que o povo deveria suportar pacientemente e obedecer, pois, do contrário, não haveria soberania. Primeiramente, o autor afirma que não existe soberano plenamente absoluto e, em seguida, reitera a finalidade da sociedade política. Há uma reserva implícita na transferência

de poder: o soberano deve exercer o poder visando ao bem-estar do povo. A funcionalidade da soberania é assegurar o bem-estar da população.

A confederação de nações não seria um obstáculo ao poder soberano. As deliberações comuns não vão contra a soberania de cada membro, ainda que possam limitar o exercício da soberania, em razão de compromissos assumidos voluntariamente. Assim como o indivíduo não deixa de ser livre quando cumpre os compromissos que assumiu, o estado não deixa de ser soberano quando cumpre suas deliberações com os demais. O direito das gentes é o direito dos estados soberanos, isto é, aqueles que são livres e independentes. Os estados coexistem em um estado de natureza e são submetidos às leis da natureza ou às leis que eles próprios estabelecem.

Apesar dos avanços teóricos, especialmente na construção do direito internacional, diante das relações de poder e desigualdades presentes na sociedade, incluindo os conflitos e complexidades dos séculos XVIII e XIX, é possível defender que, assim como os seres humanos, um estado não pode se abster por si só e necessita do convívio com seus semelhantes, seja para se preservar, seja para se aperfeiçoar e, especialmente, para viver de acordo com o que é adequado. Nesse aspecto, seria mais correto dizer, como defendido nesta tese, que é necessário considerar a interdependência entre os estados e povos, bem como as relações entre eles, para que cada estado individual possa efetuar suas escolhas conscientes (autonomia reflexiva). Nesse sentido, a promessa de uma soberania como poder que se exerce sem influência externa não se sustenta. Além disso, no interior dos estados nacionais, os conflitos e desigualdades sociais impedem que a vontade geral seja a vontade do povo, que, como já demonstrado, é constituído por relações de poder e não o contrário.

3.2.4 Immanuel Kant (1724-1804)

Outro autor que teve grande influência na filosofia moderna, e que contribuiu para as discussões sobre autonomia e estado, foi Immanuel Kant. Kant nasceu na cidade de Königsberg, na Prússia Oriental (atual Kaliningrado, na Rússia), e estudou filosofia, matemática e ciências naturais na Universidade de Königsberg.

A obra de Kant é ampla e abrangente, incluindo trabalhos como "Crítica da razão pura", "Crítica da razão prática" e "Fundamentação da metafísica dos costumes", entre tantos outros. Sua filosofia enfatiza a importância da razão e da autonomia moral, além de propor a existência de

limites ao conhecimento humano. Para os objetivos desta pesquisa, duas obras se destacam: “A doutrina universal do direito” (2008) e “A paz perpétua” (2020).

Antes de explorar o conceito de soberania kantiano, é necessário compreender a relação entre moral e liberdade em Kant. Essa pré-compreensão é essencial, pois, como será visto adiante, Kant enxerga o estado como uma entidade moral, assim como Rousseau.

Para Kant, os indivíduos são seres racionais dotados de dignidade. Embora nem sempre os seres humanos ajam de maneira racional, todo ser humano possui a capacidade de raciocinar e ser livre. A liberdade está condicionada à capacidade de agir com autonomia, isto é, agir de acordo com a lei interna (autonomia), e não de acordo com determinações externas (heteronomia), como as paixões, convenções sociais ou ditames da natureza. Ser livre significa agir de acordo com a lei moral universalmente válida, que vincula todos os indivíduos.

Nota-se que liberdade e moralidade são inseparáveis. A liberdade é essencial para que os seres humanos sigam os preceitos morais, e a lei moral exige que os seres humanos utilizem da liberdade para agir de acordo com a razão e a lei moral. Assim, o indivíduo age moralmente quando faz a coisa certa porque é a coisa certa a se fazer, independentemente das consequências.

Na obra “Fundamentação da Metafísica dos Costumes” (KANT, 1995), Kant aborda a relação entre liberdade e moralidade e desenvolve uma crítica ao utilitarismo. A lei moral tem como fundamento o respeito às pessoas como fins em si mesmas. Conforme lembra Michael Sandel (2015, p. 137), a obra foi publicada em 1785, pouco depois da Revolução Americana (1776) e antes da Revolução Francesa (1789), e trazia o espírito revolucionário da época, com as bases para o que se compreendia naquele período como direitos dos homens. A ideia de moralidade e liberdade kantiana influenciará todo o seu pensamento, inclusive a sua concepção de soberania, estado e as relações entre estados.

Dez anos depois, em 1795, Kant escreve “A paz perpétua” (KANT, 2020), já adaptando a linguagem à realidade pós-Tratados de Vestefália⁶², de 1648, utilizando o termo “estado” em vez

⁶² Os Tratados de Vestefália foram um conjunto de acordos de paz firmados em 1648 na cidade de Vestefália, na atual Alemanha, que encerraram a Guerra dos Trinta Anos e a Guerra dos Oitenta Anos na Europa. Esses conflitos foram alguns dos mais devastadores da história europeia, causando milhões de mortes e destruição em grande parte do continente. Os tratados estabeleceram o princípio da soberania estatal, que reconhecia a autoridade dos governos nacionais em seus próprios territórios, e que ajudou a criar as bases do sistema internacional moderno de Estados independentes e soberanos. Além disso, o tratado também ajudou a consolidar o poder das monarquias europeias e a estabelecer o equilíbrio de poder entre elas, uma das principais características da política europeia durante os séculos seguintes. Os Tratados de Vestefália são frequentemente vistos como um marco na história do direito internacional e da diplomacia moderna.

de “nação” (BRANT, 2020). Kant descreve o estado como uma sociedade de seres humanos na qual nenhum terceiro tem o direito de ordenar ou dispor, além do próprio estado. Nenhum estado, compreendido como pessoa moral, pode intervir pela força na constituição e no governo de outro estado, pois isso seria uma violação da independência de um povo. Isto ocorre porque a verdadeira liberdade é aquela que resulta de ações em conformidade com a razão interna, e não a externa. Os indivíduos não seriam livres se fossem regidos por leis que não consentiram, da mesma forma que os estados não seriam livres se fossem governados por leis que não consentiram.

Assim como Hobbes, e a maior parte dos contratualistas clássicos, Kant argumentava que o estado de natureza (*status naturalis*) era um estado de guerra, isto é, um estado de conflito real ou em potencial. Logo, o fim da concorrência entre os indivíduos não seria fenômeno natural e deveria ser instituído por um “contrato social”. O estado decorre desse contrato entre os indivíduos, que garantiria a segurança e o respeito aos direitos naturais de cada indivíduo. O “contrato social” se torna uma ideia regulatória, no qual aquele que governa deve agir de tal modo que cada um possa manifestar a sua concordância, garantindo o ato de escolha e liberdade dos membros da comunidade. O contrato kantiano não é uma realidade histórica, mas uma necessidade de pensamento. O estado de direito kantiano se funda, como aponta Mascaro (2018, p. 228) “nesse nível de racionalidade que pressupõe o resguardo institucional da liberdade dos indivíduos em convívio”.

Ao instituir uma condição civil, os indivíduos passam a estar ligados a uma condição jurídica comum e a uma coação legal externa pública. O que é de cada um passa a ser determinado pela lei e pela autoridade competente. Fora da condição jurídica, persistiria uma condição destituída de justiça (distributiva), pois em caso de conflito entre direitos, não haveria um juiz competente para proferir uma sentença com força jurídica. A condição civil estabelece as condições sob as quais as leis são aplicadas. Novamente, o estado aparece como um terceiro neutro nas relações sociais para legitimar uma concepção jurídica de mundo.

De acordo com o autor,

[...] todo Estado encerra três poderes dentro de si, isto é, a vontade unida geral consiste de três pessoas (*trias politica*): o poder soberano (soberania) na pessoa do legislador; o poder executivo na pessoa do governante (em consonância com a lei) e o poder judiciário (para outorgar a cada um o que é seu de acordo com a lei) na pessoa do juiz (*potestas legislatória, rectoria et iudiciaria*). Estes são como as três proposições num silogismo prático: a premissa maior, que contém a lei daquela vontade; a premissa menor, que contém o comando para se conduzir de

acordo com a lei, ou seja, o princípio de subordinação à lei, e a conclusão, que contém o veredito (sentença), o que é formulado como direito no caso em pauta. (KANT, 2008, p. 155).

O poder legislativo pertence à vontade concorrente e unida do povo, pois todo direito dele deve preceder. Assim, não cabem injustiças, já que não é possível perpetrá-las em decisões concernentes a si próprio. Dessa forma, apenas a vontade de todos, na medida em que um decide para todos e para cada um, pode legislar. Os membros reunidos para legislar são denominados cidadãos. Os atributos de um cidadão, segundo o autor, são

[...] liberdade legal, o atributo de obedecer unicamente a lei à qual deu seu assentimento, igualdade civil, o atributo que lhe permite não reconhecer entre os membros do povo ninguém que lhe seja superior dotado da faculdade moral de obriga-lo juridicamente de um modo que o impossibilite, por sua vez, de obrigar o outro e, em terceiro lugar, o atributo da independência civil, graças ao qual deve sua existência e preservação aos seus próprios direitos e poderes como membro da coisa pública (república) e não ao arbítrio de um outro indivíduo componente do povo. De sua independência segue-se sua personalidade civil, o seu atributo de prescindir de ser apresentado por outro, quando se trata de direitos. (KANT, 2008, p. 156).

Votar é a única qualificação para ser cidadão e pressupõe a vontade de ser membro da coisa pública, expressa pela escolha em comum com os demais. Contudo, segundo Kant, há uma distinção entre cidadãos passivos e ativos. Menores de idade, todas as mulheres e trabalhadores desqualificados no período são considerados “meros serventes da coisa pública porque têm que estar sob a direção ou amparo de outros indivíduos e, assim, não dispõem de independência civil” (KANT, 2008, p. 157).

Entretanto, a independência civil não se opõe, de modo algum, à sua liberdade e igualdade na qualidade de *seres humanos*. Essas pessoas “apenas” não teriam o direito de administrar o estado, cooperar e organizar as leis. Nesse quesito, Kant demonstra seu conservadorismo típico do período: cidadão ativo é o homem proprietário, que possui seus próprios meios de sobrevivência e que não está submetido ao trabalho controlado por terceiros. Demonstra também que a igualdade jurídica não pressupõe igualdade fáctica e que a autonomia real está condicionada às condições e relações de poder.

Os três poderes (legislativo, executivo e judiciário) são vistos como pessoas morais com dignidades políticas. Entre eles há *coordenação (potestates coordinatae)* – cada poder complementa os demais para formar o Estado; *subordinação entrei si (subordinatae)* – um não

pode usurpar a função do outro, possuindo cada um seu próprio princípio; *associação* – a partir da associação dos poderes, cada súdito pode receber o que lhe é devido e o que é garantido por direito (KANT, 2008, p. 157-159).

Diante dessa estrutura, o governante é o agente do estado, que pertence ao poder executivo, e que designa autoridades e prescreve normas que garantem os direitos de cada indivíduo e de toda a comunidade em conformidade com a lei. O governante não tem o poder de criar leis, mas emite ordens ou decretos para garantir a efetividade das leis. Ele está sujeito à lei e, portanto, subordinado ao soberano (povo concorrente e unido). Um governo que também cria leis seria considerado despótico, pois estaria acima da lei (KANT, 2008, p. 157-159).

Isto ocorre porque, para Kant, as formas de estado podem ser divididas de acordo com a distinção das pessoas que possuem o poder supremo internamente ou no modo como o governo do povo é exercido por seu chefe supremo. A primeira é denominada forma de soberania (*forma imperii*) e pode ser classificada como autocracia, aristocracia e democracia. A segunda é a forma de governo (*forma regiminis*) e refere-se à maneira como o estado faz uso do seu poder, sendo classificada como republicana ou despótica.

O Republicanismo, conforme defendido pelo filósofo, refere-se ao princípio político de separação do poder executivo do poder legislativo, enquanto o despotismo é caracterizado pela execução arbitrária pelo estado das normas que ele mesmo criou. Nesse sentido, a democracia seria considerada um despotismo, pois todos estariam envolvidos na criação e execução das normas, o que resultaria em uma contradição da vontade geral consigo mesma. Na verdade, toda forma de governo que não fosse representativa seria considerada um despotismo, já que deve haver uma separação entre aquele que cria e aquele que executa a vontade. Apenas a forma republicana garante a soberania e uma organização política na qual a liberdade de cada indivíduo e de todos seja garantida.

Destaca-se que o período é marcado pelas revoluções contrárias ao absolutismo do poder monárquico e é caracterizado pela defesa da força normativa da constituição, argumento que mais tarde ficou conhecido como constitucionalismo, por buscar a limitação do poder político através de um instrumento jurídico. A ideia de constituição e representação, nesse sentido, garantem que o direito, universalmente válido, esteja assegurado a todos, criando assim um governo de leis, e não de pessoas. Nas palavras de Kant,

Há assim três poderes distintos (potestas legislativa, executória, judiciaria) pelos quais um Estado (civitas) tem sua autonomia, isto é, pelos quais configura e preserva a si mesmo de acordo com leis de liberdade. A felicidade de um Estado consiste na sua união (*salus reipublicae suprema lex est*). Pela felicidade do Estado não se deve entender o bem-estar de seus cidadãos e a felicidade destes, pois a felicidade talvez os atinja mais facilmente e, como o apreciariam, num estado de natureza (como assevera Rousseau) ou mesmo num governo despótico. Por felicidade do Estado entende-se, em lugar disso, a condição na qual sua constituição se conforma o mais plenamente aos princípios do direito; é por esta condição que a razão, mediante um imperativo categórico, nos obriga a lutar (KANT, 2008, p. 160).

Destaca-se, nesse sentido, que o contratualismo kantiano, assim como o contratualismo rousseauiano, pressupõe a vontade geral do povo. É na vontade geral do povo, soberano, que reside a legitimidade e a racionalidade do direito. Entretanto, a democracia kantiana é mais conservadora, não admitindo o direito de sedição, rebelião ou direito contra o chefe de estado (KANT, 2008, p. 163).

Instituídos os estados individuais e autônomos, esses devem ser considerados como indivíduos morais particulares. Assim como os indivíduos, no estado de natureza, os estados permanecem em iminente risco de conflito, devendo, para garantia da paz, exigir uns dos outros que instituem uma constituição semelhante à constituição interna de cada Estado. Porém, essa constituição instituiria uma liga de povos e não um estado de povos, pois todo estado mantém uma relação de hierárquica entre o legislador e o povo. Quando se trata da relação entre estados, para Kant, essa hierarquia não seria possível, já que os estados se encontram em uma relação de coordenação e não possuem uma coerção externa comum (KANT, 2020, p. 23).

Destaca-se que a cooperação entre estados seria um dever, conforme a razão. Racionalmente, os estados buscariam a paz por meio de uma liga de estados, para instituírem estabilidade nas relações e conseguirem efetivar seus direitos. Seria um dever não violar a liberdade de outros povos e promover a paz e a harmonia entre os indivíduos. Assim como os indivíduos, os estados também estavam condicionados a preceitos morais. Os estados deveriam agir garantindo a dignidade de todos os indivíduos, respeitando o poder soberano e autonomia de cada povo, evitando conflitos armados e promovendo a estabilidade política e econômica em todo o mundo. Portanto, a cooperação entre estados depende da afirmação interna, em cada estado, dos princípios jurídicos da liberdade (KANT, 2020, p. 25).

Interessante notar que, além do fundamento moral, Kant destaca o comércio como algo a ser seguido, mais cedo ou mais tarde, por todos os povos. Sendo assim, torna-se necessário

promover a estabilidade política e econômica, a fim de fomentar as relações comerciais. Ou seja, tanto pela lei moral quanto pelos preceitos utilitaristas de cunho econômico, há uma tendência do homem a buscar a paz perpétua e estabelecer uma relação de cooperação entre os estados (KANT, 2020, p. 44).

Em “Doutrina do Direito”, Kant (2008) aprofunda a relação entre os estados e o que ele considera como direito das gentes. Para o filósofo, o direito das gentes consiste nas regras instituídas entre os estados. Para uma melhor compreensão, de acordo com o filósofo, o termo alemão *Völkerrecht* (direito das gentes) deveria ser chamado de *Staatenrecht* (direito dos Estados). Segundo o aturo, são elementos do direito das gentes,

- 1) os estados, considerados em sua relação externa mútua (como selvagens sem lei), encontram-se, por natureza, em um estado não jurídico;
- 2) este estado é um estado de guerra (do direito do mais forte), embora não de guerra efetiva e agressão efetiva permanente (hostilidade), uma agressão que (enquanto ambos não querem que isso melhore), ainda que nenhum sofra uma injustiça por parte do outro, é em si mesma injusta em sumo grau, e da qual os Estados, que são vizinhos entre si, estão obrigados a sair;
- 3) uma federação de nações segundo a ideia de um contrato social originário é necessária para evitar que elas se imiscuem mutuamente em seus conflitos domésticos, mas também para protegerem-se dos ataques externos;
- 4) a união, todavia, não deveria conter nenhum poder soberano (como em uma constituição civil), mas apenas uma associação (confederação), uma aliança que pode ser rompida a qualquer momento e que, portanto, precisa ser renovada de tempos em tempos. (KANT, 2008, p. 186-187).

Kant inova ao propor, além dos direitos das gentes, a existência de um direito cosmopolita. A ideia de um direito cosmopolita avança em relação aos outros teóricos que contribuíram com o direito internacional, pois institui o direito do indivíduo em uma sociedade internacional, configurando a passagem do direito das gentes (*Völkerrecht*) ao direito dos cidadãos do mundo (*Weltbürgerrecht*).

Até Kant, havia o direito interno, estatal, que rege as relações no interior do estado, e o direito internacional ou o direito das gentes, que rege as relações entre estados. Com o direito cosmopolita, surge o direito do cidadão do mundo, isto é, o cidadão faz parte do estado particular e de um estado cosmopolita de nações (*allgemeiner Völkerstaat*). Mais tarde, como será demonstrado no próximo capítulo, a ideia de uma ordem cosmopolita kantiana contribui para teorias contemporâneas, que vinculam direito, humanidade e o princípio da dignidade humana, como em Habermas. Segundo Eduardo Bittar (2020, p. 1166), “a ideia do cosmopolitismo e da

formação de uma sociedade global cosmopolita é significativa para o aprimoramento da cultura do direito, e decisiva para a formação de uma cultura de integração entre os povos”.

Nota-se, portanto, que Kant cria um sistema normativo descentralizado entre os estados soberanos, que deve ser renovado de tempos em tempos. O consentimento é importante para manter a autonomia de cada Estado. De acordo com Brant (2020), o sistema kantiano seria a base do que se convencionou chamar, na teoria do direito internacional, de monismo jurídico, em que o sistema internacional é hierarquicamente superior ao interno. O sistema normativo internacional kantiano, com base moral, seria a base para os sistemas normativos internos. Segundo Kant (2008, p. 154), os conceitos de direito do estado e de direito das gentes induzem à ideia do direito de todas as gentes (*ius gentium*) ou direito cosmopolita (*ius cosmopoliticum*). O princípio da liberdade externa limitada pela lei deve estar presente nas três formas de condição jurídica.

Algumas críticas podem ser feitas à teoria kantiana quando confrontada com a realidade, especialmente a realidade latino-americana. A ideia de liberdade kantiana é extremamente liberal: o indivíduo livre é aquele que age de acordo com a lei moral, enquanto o estado soberano é aquele que age conforme suas próprias determinações. Contudo, como é possível agir com autonomia em uma sociedade marcada pela desigualdade e por relações desiguais de poder? Tanto para os indivíduos quanto para os países, especialmente aqueles que estão às margens do sistema capitalista em ascensão nos séculos XVIII e XIX, a heteronomia não é uma opção, mas sim a regra. Assim como Vattel e Rousseau, o pensamento idealista kantiano está afastado das relações de poder do período.

Contudo, a análise kantiana sobre a relação entre os três poderes no interior do estado pode contribuir para uma construção mais aprimorada da relação entre os estados. Para garantir a autonomia interna dos estados, deveria existir uma relação entre os países pautada por associação e coordenação (já aceitas pelo autor), na qual há complementação entre os Estados; e subordinação entre si. Essa ordem estabelecida entre os estados implica que uns dependem dos outros para a execução dos seus fins, e nessa relação de poder, não há usurpação entre eles. Subordinação não quer dizer hierarquia. Enquanto a subordinação traz a ideia de dependência, hierarquia quer dizer ordem de valor ou poder. Entre os estados, na prática, há subordinação e não hierarquia, pois os estados dependem uns dos outros, em maior ou menor medida, para manter sua autonomia, que é sempre relativa.

Além disso, Kant depositava muita confiança no direito como dispositivo de paz. O conceito negativo de paz corresponde à ideia de segurança jurídica. Sua ideia de paz é negativa: ausência de guerras. Ocorre que, conforme já defendido por Foucault (2010a, 2008) e Habermas (2002, p. 208), essa concepção é insuficiente, já que entre as causas de conflito destaca-se a desigualdade social e econômica entre os estados. A ausência de guerra não quer dizer ausência de poder, muito menos de conflitos sociais.

Ao analisar as relações bélicas e os conflitos já existentes ao longo da modernidade, é possível identificar a fraqueza que os vínculos jurídicos têm diante das relações de poder e exploração. Além disso, os ordenamentos jurídicos decorrem de relações de poder e dominação, refletindo e perpetuando, muitas vezes, relações desiguais.

Em seguida, durante o século XIX, a filosofia do direito passou por uma transição significativa, movendo-se da tradição naturalista e jusnaturalista da Idade Média para uma abordagem mais racional e histórica. As correntes mais importantes que surgiram no século XIX afirmavam que o direito é criado pelo estado e que sua validade é determinada pela autoridade estatal. Destacaram-se como principais expoentes, nesse período, autores como Jeremy Bentham e John Austin.

O século XIX também viu o surgimento de outras correntes filosóficas, como o historicismo jurídico, que enfatizava a importância do contexto histórico e social na formação do direito, e o idealismo alemão, que defendia que o direito deveria ser baseado em princípios éticos e morais. Essas correntes fizeram com que os séculos XVIII e XIX ficassem marcados pela transição da filosofia do direito de uma abordagem naturalista para uma abordagem mais racionalista, histórica e focada no estado, e foram decisivas para a consolidação do positivismo jurídico no século XX, como será visto no próximo capítulo.

3.2.5 Jeremy Bentham (1748-1832)

Jeremy Bentham foi um filósofo, jurista e teórico político inglês, reconhecido como um dos fundadores da tradição filosófica do utilitarismo. Ele acreditava que o objetivo da ação humana é maximizar a felicidade e minimizar a dor, e que a moralidade de uma ação deve ser julgada pelo seu efeito no bem-estar geral da sociedade. Suas ideias influenciaram profundamente a política, a economia e a ética moderna, tornando-se uma das vozes mais importantes da tradição utilitarista.

Para Bentham (1974, p. 9), o gênero humano está sob o domínio de dois senhores soberanos: a dor e o prazer. Esses dois senhores governam o homem em tudo que faz, em todos os momentos da vida. O princípio da utilidade de Bentham reconhece essa sujeição e, por isso, a coloca como fundamento da vida do ser humano e das relações sociais e políticas. O objetivo da sociedade e do poder político, nesse sentido, se torna construir o edifício da felicidade, por meio da razão e da lei. Para o autor,

O princípio de utilidade entende-se aquele princípio que aprova ou desaprova qualquer ação, segundo a tendência que tem a aumentar ou a diminuir a felicidade da pessoa cujo interesse está em jogo, ou, o que é a mesma coisa em outros termos, segundo a tendência a promover ou a comprometer a referida felicidade. Digo qualquer ação, com o que tenciono dizer que isto vale não somente para qualquer ação de um indivíduo particular, mas também de qualquer ato ou medida de governo (BENTHAM, 1974, p. 10).

Diferente de Rousseau, e na linha do individualismo liberal, Bentham defende que a comunidade é um “corpo fictício, composto de pessoas individuais que se consideram como constituindo os seus membros” (BENTHAM, 1974, p. 10). O interesse desse corpo fictício é a soma dos interesses dos diversos membros que integram a referida comunidade.

O interesse do indivíduo, por sua vez, é tudo aquilo que aumenta a soma total dos seus prazeres ou diminui a soma total das suas dores. Uma ação está em conformidade com o princípio da utilidade quando a tendência que essa ação tem de aumentar a felicidade é maior do que de diminuí-la. Do mesmo modo, a ação de um governo está em conformidade com o princípio da utilidade quando a tendência que tem a aumentar a felicidade da comunidade é maior do que a tendência de diminuí-la. A função do governante, por sua vez, consiste em promover a felicidade da sociedade, seja punindo ou recompensando.

Conforme demonstrado por Gontijo (2020, p. 129), um dos maiores legados de Bentham foi a compreensão da lei como fonte ativa. Por meio das normas, seria possível transformar hábitos, adestrar pessoas, moldar a sociedade para os desígnios do capitalismo industrial. Segundo Gontijo (2020, p. 129), “No seu tempo específico, a racionalização diligente do ordenamento jurídico seria meio de preparar a sociedade aos designos do capitalismo industrial, docilizar os cidadãos ao trabalho e arquitetar estratégias desenvolvimentistas de produção e consumo”. Com Bentham, o estado passa a moldar a sociedade por meio de punições e recompensas (FOUCAULT, 2010a).

3.2.6 John Austin (1790-1859)

A lei como fonte ativa também foi utilizada por John Austin, filósofo e jurista inglês, reconhecido como um dos grandes influenciadores da tradição do positivismo jurídico. Austin (2017) defendia que a lei era uma expressão da vontade soberana do estado, que deveria ser obedecida por todos os cidadãos. Ele argumentava que a lei não era baseada em princípios morais ou naturais, mas sim em comandos emitidos por autoridades políticas.

O principal trabalho em que John Austin aborda o conceito de soberania é sua obra "The Province of Jurisprudence Determined" (AUSTIN, 2017), publicada em 1832. Neste livro, Austin explora diversos temas relacionados à filosofia do direito, incluindo a teoria da soberania e a relação entre direito e poder político. Austin defende que a soberania é a característica definidora do estado, e que é o poder supremo que detém o monopólio legítimo de comando em uma sociedade. Ele também argumenta que a soberania é incontestável e que não pode ser limitada por qualquer outra autoridade. O poder de comando não depende da razão, da justiça ou qualquer outro valor. O que importa é a capacidade de se impor (GONTIJO, 2020, p. 138).

Austin via a soberania como um elemento central do estado moderno. Em sua visão, a soberania é a capacidade do estado de comandar, sem a interferência de outros poderes ou autoridades. Ele argumentava que a soberania não poderia ser limitada por qualquer princípio moral ou legal externo, e que qualquer autoridade que tentasse fazê-lo seria considerada ilegítima. Assim, para Austin, a soberania era uma condição necessária para a existência de um estado de direito, pois permitia a aplicação coerente das leis e garantia a segurança e a estabilidade da sociedade.

Nota-se, portanto, que Austin abordou o conceito de soberania de uma maneira semelhante e, ao mesmo tempo, diferente dos autores jusnaturalistas modernos. Para Austin, a soberania é o poder supremo e incontestável do estado, que é absoluto e não está sujeito a nenhum controle ou limitação por parte de qualquer outra autoridade. Essa compreensão é herdada dos principais autores modernos, como Hobbes. Entretanto, não há direito natural ou princípio de justiça que limite essa atuação. A soberania é ilimitada e não há nenhuma lei ou princípio que possa limitar seu exercício. Isso se explica por uma questão de fato e não de direito. Para Austin, a soberania não poderia ser explicada por princípios jurídicos ou morais, mas sim pela realidade do poder exercido pelo estado. Há uma relação de poder entre o soberano e os súditos.

Diante do exposto ao longo do capítulo, os autores apresentam diferenças sobre a ideia de soberania. Rousseau, Vattel e Kant aproximam o conceito de soberania à vontade geral, embora

Rousseau tenha uma perspectiva mais radicalmente democrática que os demais. Destaca-se em Vattel e Kant o surgimento do que se compreende como direito internacional, sendo o direito das gentes ou o direito entre os estados ligados ao consentimento dos estados compreendidos como pessoas jurídicas. A ideia de consentimento permeia as teorias de Bentham e Austin, que contribuíram com o positivismo jurídico nos séculos seguintes, e focam no aspecto formal do poder soberano: a autoridade é factual e não decorre do direito natural, não encontrando limites para sua atuação.

3.3 A funcionalidade da soberania em realidades marcadas por desigualdades

Apesar das diferenças, a soberania permanece como elemento fundamental do estado para todos os autores, tanto para garantir a vontade geral quanto para impor um comando. Prevalece a ideia de que o soberano é o estado ou corpo político que independe de outros poderes, indivíduos ou estados para criar e executar suas legislações, ou para alguns, a vontade geral. Nesse período, destacam-se duas novidades centrais: a formação, a partir de Rousseau, de uma concepção de estado democrático, legitimado pela vontade geral; e a noção da lei como fonte ativa do direito.

Em ambas as concepções, negligencia-se a perspectiva de que tanto a vontade geral quanto a relação entre estados são condicionadas pelas relações de poder e não o contrário. Com isso, a soberania mascara as relações reais de poder no interior dos estados nacionais e nas relações entre os estados.

Conforme demonstrado por Martha Nussbaum (2013), a política liberal, de modo geral, tem como fundamento a suposição de que os interesses dos indivíduos são satisfeitos em uma sociedade política na qual todos estão subordinados à lei e à autoridade instituída mutuamente.

Conforme demonstrado ao longo do capítulo, busca-se a superação das tradições monárquicas. Essas teorias estão ancoradas na ideia de que no estado de natureza, hipotético, pré-político, todos os indivíduos são iguais em capacidades e direitos.

Inicia-se, com isso, a virada na legitimidade política moderna: busca-se superar as diferenças de nascimento, posição e status. Hipoteticamente, todos nascem iguais em capacidade. Nesse sentido, a sociedade política, internamente, torna-se o resultado de um contrato de vantagens mútuas entre pessoas que são livres, iguais e independentes. Externamente, a sociedade política,

personificada na figura do estado soberano, torna-se livre, igual e independente dos demais países, impérios e forças socioeconômicas, como a Igreja.

Quais seriam os problemas não solucionados por essas teorias? Nussbaum (2013, p. 18-28) aponta dois problemas centrais. O primeiro problema refere-se a questões ligadas à capacidade, deficiências e impedimentos dos indivíduos. Os teóricos contratualistas clássicos legitimaram o poder político assumindo a premissa de que aqueles que pactuavam eram aproximadamente livres, iguais e independentes em capacidade para assumir contratos e capazes de atividade econômica produtiva. Assim sendo, como demonstrado, excluíram do pacto as mulheres, que eram consideradas não produtivas, as crianças, as pessoas idosas e as pessoas com impedimentos mentais e físicos, sérios e incomuns, ainda que pudesse se pensar em representação de seus interesses. Além disso, as pessoas escravizadas também estavam excluídas, uma vez que nem eram vistas como pessoas capazes de firmar contratos.

Nota-se, portanto, que a ideia do pacto social como contrato entre iguais, sempre pressupõe uma igualdade que, na prática, nunca abrangeu a todos. As relações socioeconômicas sempre delimitaram aqueles que seriam considerados pessoas livres, iguais e independentes, portadoras de direitos naturais, e aqueles que estavam às margens de realizar contratos e de participar da vida produtiva.

As principais teorias do período não levam em conta a realidade das sociedades, sejam elas industriais ou coloniais, que eram profundamente desiguais e marcadas pela exclusão social e política. Durante o período colonial, o poder político e econômico estava concentrado nas mãos da metrópole europeia e de uma elite local privilegiada, enquanto a maioria da população era excluída do processo político.

Essa realidade leva a uma crítica da ideia de que a soberania reside no estado e representa a vontade geral, uma vez que o estado muitas vezes não representava, e não representa, os interesses da maioria da população. Com o processo de industrialização, a riqueza daqueles que detêm os meios de produção aumentou, proporcionalmente à pobreza dos trabalhadores. A desigualdade econômica e política interfere diretamente na construção da vontade comum por todos e é uma barreira central na construção da vontade geral. Em sociedades desiguais, a vontade geral é, na verdade, a vontade de um número reduzido de pessoas com poder social, político e econômico.

Além da crítica à centralidade do estado como poder soberano, é possível também argumentar, novamente, contra a ideia de independência dos estados soberanos, especialmente se

for levado em consideração que as economias que cresceram economicamente a partir do século XVIII, como a Inglaterra, dependiam da exploração e do comércio com as demais regiões.

Durante os séculos XVIII e XIX, a América Latina foi predominantemente uma economia exportadora de matérias-primas, controlada principalmente pela Europa. Isso resultou em uma inserção subordinada na economia global, em que os países latino-americanos não tinham controle sobre a produção e exportação de seus produtos primários. A dependência econômica, pode resultar, como resultou, em dependência política e social e no desenvolvimento tardio dos países que foram colonizados.

Portanto, a noção moderna de estado soberano foi baseada em uma premissa de autossuficiência econômica e política, que não correspondia às relações econômicas e políticas dos séculos XVIII e XIX. Os países colonizados eram dependentes dos fluxos de capital estrangeiro, dos preços dos produtos exportados e das políticas comerciais dos países colonizadores, assim como os países colonizadores dependeram da expropriação e exploração dos países colonizados para impulsionar seu mercado.

Ao observar essas relações de poder econômico, social e político, no interior dos estados e entre os estados, pode-se questionar o critério de independência e autonomia dos países tidos como soberanos. Para os países se desenvolverem e alcançarem real autonomia, também precisam se relacionar com os demais, pois mesmo as comunidades isoladas são afetadas pelos tipos de produção econômica e pelas relações políticas e sociais das outras comunidades.

Para um estado ter autonomia, criar e implementar suas legislações conforme a vontade geral, ele deveria ter condições efetivas para isso, inclusive militarmente. Em um mundo em que as nações estão interligadas, seja por trocas mercantis, seja por questões naturais e sociais, um estado só pode exercer sua autonomia se encontrar as condições institucionais, econômicas e sociais que proporcionem oportunidades de realização daquilo que foi deliberado reflexivamente pelo seu corpo político. Dessa forma, a autonomia dos estados também depende de uma autonomia coletiva, isto é, de relações justas entre os estados que dê condições para que todos sejam efetivamente autônomos. Contudo, na prática, essas relações são marcadas por desigualdades, o que faz com que entre estados existam relações de dominação e exploração.

4 A SOBERANIA NOS SÉCULOS XX E XXI: Poder, globalização e neoliberalismo

O presente capítulo visa abordar as principais características econômicas e sociopolíticas no cenário internacional nos séculos XX e XXI e como essas relações influenciaram o pensamento jurídico e filosófico do período, especialmente na compreensão do conceito de soberania. Mais especificamente, o capítulo busca extrair empiricamente e historicamente as relações de dominação, subordinação e interdependência entre os países, para demonstrar as inconsistências das teorias da soberania no período. Busca-se, sobretudo, desvendar as relações de poder por trás do conceito.

Para tanto, em um primeiro momento, a partir das teorias de Marx, David Harvey, Nancy Fraser, Mauricio Lazzarato, Éric Alliez, Pierre Dardot e Christian Laval, será demonstrado como o século XX foi marcado pelo início da expansão do capitalismo financeiro ou financeirizado.

O termo financeirizado foi lançado em 1990 pelo marxista francês François Chesnais e difere do capitalismo financeiro de Hilferding, pois apresenta a fusão do capital bancário com o capital industrial nos grandes bancos comerciais. O termo também é utilizado por autores como Nancy Fraser. Segundo Fraser (2015), o termo expressa um tipo de regime do capitalismo como uma ordem social institucionalizada.

Essas expressões nomeiam um modo distintivo e historicamente específico de institucionalizar as divisões constitutivas do capitalismo, tais como as divisões entre política/economia, produção econômica/reprodução social e sociedade/natureza. Por outro lado, o termo neoliberalismo expressa um complexo ideológico que compreende o regime capitalista financeirizado como natural e não histórico, defendendo que esse sistema é justo, eficiente e gerador de prosperidade.

Neste capítulo, serão discutidas as características do capitalismo financeirizado enquanto ordem social institucionalizada e, posteriormente, a ascensão do neoliberalismo enquanto ideologia e sua relação com os conflitos geopolíticos.

Em um primeiro momento, abordaremos a característica marcante do capitalismo financeirizado, que é a concentração de poder no sistema de crédito. Esse sistema funciona como o sistema nervoso central da economia, coordenando a circulação do capital e possibilitando sua realocação globalizada para onde haja mais oportunidades de lucro. Essa concentração de poder pode levar a desequilíbrios, superacumulação e crises, visto que o capital financeiro não discrimina seu percurso e pode afetar drasticamente as produções industriais e as economias nacionais.

Abordaremos, também, que o capitalismo financeiro deu espaço para o surgimento das empresas transnacionais, *holdings*, trustes e cartéis, tornando-o conhecido como capitalismo monopolista, o que influenciou diretamente na autonomia dos países, especialmente dos países periféricos ao capitalismo.

O capitalismo financeiro tornou a relação entre capital e estado ainda mais complexa e contraditória. Mesmo em governos socialistas, o estado acaba atuando em prol do sistema financeiro, pois sua autonomia é limitada em prol de uma sobrevivência econômica e política, diante da interdependência provocada pela globalização do capitalismo financeiro. O banco central de cada país, por exemplo, passa a desempenhar um papel fundamental na regulação e equilíbrio do sistema financeiro, mantendo o fluxo de capital desejado pelo sistema como um todo. Nesse sentido, toda a estrutura governamental e não governamental passa a ser influenciada pelo mercado de capital, resultando em uma maior perda da autonomia dos estados, o que é compreendido por alguns autores como perda de soberania.

Essa concepção de perda da soberania será devidamente questionada, pois se o capital exerce controle sobre as ações do estado, este último não pode ser considerado uma entidade hierarquicamente superior, desvinculada de qualquer outra autoridade. A utilização do poder estatal pelo capital para criar as condições necessárias à reprodução do capitalismo financeiro, incluindo os mecanismos ideológicos e a força policial, não é suficiente para afirmar que o estado mantém sua soberania. Embora o estado seja um ator estratégico e imprescindível, o fato é que sua atuação é condicionada e, portanto, subordinada, não podendo ser considerada soberana.

Isso não implica, no entanto, que o estado não desempenhe um papel estratégico e fundamental na regulação disciplinar dos indivíduos para o benefício do capital. Tal função pressupõe o uso da força, da violência e, em muitas ocasiões, a tomada de medidas extremas.

Dessa forma, o estado torna-se um elemento essencial para o funcionamento do sistema, garantindo a ordem necessária para a preservação dos interesses do capitalismo, embora sua autonomia esteja sujeita a certas limitações impostas pelos mecanismos do próprio sistema econômico. Como demonstrou-se ao longo da pesquisa, esta não é uma característica apenas dos séculos XX e XXI.

Em seguida, será demonstrado como a abrangência do poder do capital transcende o mero controle de créditos e dívidas, estendendo-se para além de questões econômicas. Nessa perspectiva, as ideologias e os conflitos desempenham papéis essenciais na sustentação desse sistema. No cerne

dessa análise, serão destacadas as políticas ideológicas centrais dos séculos XX e XXI, além dos conflitos de maior impacto e das reconfigurações do poder no cenário global. A compreensão desses complexos elos permite vislumbrar como todos esses elementos estão intrinsecamente conectados e influenciam a compreensão e crítica ao conceito de soberania que surgiram na modernidade tardia.

O século XX foi marcado por conflitos globais, como as duas guerras mundiais, que questionaram e redefiniram a autonomia de várias nações. Em decorrência desses conflitos, houve a formação de alianças e organizações internacionais, como a Liga das Nações e, posteriormente, a Organização das Nações Unidas (ONU), que buscaram por soluções diplomáticas para os conflitos e criar maior cooperação entre estados, também alterando também a compreensão do poder soberano.

Já o século XXI foi marcado pela globalização do capitalismo financeiro, dos fluxos de informação e da mobilidade das pessoas, desafiando a capacidade de autogestão dos estados e impondo uma crescente interdependência entre os países, o que tornou as relações internacionais mais complexas. Grande parte dos desafios da atualidade, como pandemias, terrorismo, mudanças climáticas e migração em massa, ultrapassam os limites das fronteiras nacionais.

A partir dos conflitos analisados, ficou evidente que, mesmo na era do capitalismo financeirizado, o capital não pode exercer um governo direto. O neoliberalismo, em sua lógica, demanda a presença de aparelhos estatais, especialmente no aspecto repressivo, em prol dos direitos incontestáveis do capital. A ideia de um fim iminente do estado, defendida por alguns autores nas últimas décadas, subestima o fato de que a ordem global ainda é profundamente capitalista, mantendo-se uma real unidade entre o capital e o estado, ou seja, entre o capital e a não soberania. Seja sob disfarces nacionalistas ou não, classes dominantes utilizam dos estados em busca de vantagens na arena competitiva e concorrencial do neoliberalismo, valendo-se de estruturas militares e legislativas para permanecer na disputa. Tanto as empresas nacionais quanto os mercados de capitais dependem dos estados para garantir a plena liberdade de funcionamento e estabelecer normas comuns.

Diante desse cenário econômico e político, iremos analisar as teorias de Hans Kelsen e Carl Schmitt e suas funções diante das relações econômicas e políticas expostas no início do capítulo. Demonstraremos como essas teorias contribuíram para compreensão das relações de poder na sociedade, mas também abordaremos suas lacunas e funcionalidades metodológicas.

4.1 A configuração econômica no capitalismo financeirizado

Conforme demonstrado por David Harvey (2013), no livro “Os Limites do Capital”, o capitalismo financeiro é marcado pela concentração de um tipo particular de processo de circulação do capital que se concentra no sistema de crédito. É possível definir também como um bloco de poder no interior da burguesia. Esses dois conceitos andam juntos e são complementares (HARVEY, 2013, p. 454-597).

O sistema de crédito pode ser compreendido como um sistema nervoso central por meio do qual a circulação de capital é coordenada. O sistema permite tanto a realocação do capital monetário entre as atividades, países e regiões, quanto a articulação entre as atividades e os fluxos de capital. Essa realocação do capital coordena e organiza todo o sistema capitalista de produção, distribuição e circulação de capital. É pelo sistema de crédito que capitalistas industriais recebem investimentos, organizam suas ações e ampliam ou reduzem a produção em determinada área.

Como o capital monetário não tem barreira territorial, essa realocação do capital acontece de maneira globalizada: o capital se desloca para o local que tem mais oportunidades de lucro, isto é, onde os gastos materiais e regulatórios são mais favoráveis.

Ressalta-se que a possibilidade do comércio transnacional decorreu do avanço das tecnologias da informação e da comunicação, resultante da globalização em ascensão no século XX, que permitiu a desintegração das cadeias produtivas locais e a constituição de cadeias globais de produção. Essa ampliação do mercado permitiu uma nova Divisão Internacional do Trabalho⁶³, na qual o capital se desloca sem fronteiras para conseguir ampliar os lucros.

Embora, aparentemente, o capital monetário possa ser usado para harmonizar as atividades dos capitalistas individuais e manter certa harmonia em todo o sistema produtivo e distributivo, há uma série de circunstâncias em que o crédito pode resultar em desequilíbrio, desproporcionalidade e superacumulação (HARVEY, 2013, pp. 548-550). Um exemplo, talvez o mais significativo, é o

⁶³ Importante destacar que a colonização já havia criado uma distinção da mão de obra, como advertiu Mignolo (2003; 2007). As hierarquizações raciais, étnicas e sexuais foram articuladas com as novas estruturas de controle do trabalho pelo capitalismo, desde o período mercantil. Embora independentes, raça, etnia, sexo e divisão do trabalho foram estruturalmente associadas e compuseram uma sistemática divisão racial e sexual do trabalho. A distribuição racista e sexista do trabalho se manteve em todo período colonial e, conseqüentemente, no capitalismo colonial/moderno atual. Nesse sentido, ver: QUIJANO, 1993. O que se apresenta a partir da globalização do capital no século XX, é uma mudança na forma de empregabilidade, com a expansão para além do território nacional e a liquidez das relações entre empregos e empregadores, que se tornam fluídas e cambiantes conforme condições mais favoráveis para o lucro.

poder econômico e social independente e concentrado que oferece aos financistas e coloca a classe à parte de outros grupos, como os capitalistas industriais. Esse poder concentrado faz com que os financistas tenham ingerência direta na atuação dos capitalistas industriais e na distribuição de poder e recursos na cadeia produtiva.

Além da concentração de poder, o capital monetário não discrimina o percurso - de onde o capital vem ou para onde ele flui. Qualquer mudança de atuação de uma classe de financistas pode alterar todo o fluxo de capital e as cadeias produtivas de empresas nacionais e multinacionais, além de poder gerar especulações e formas de distorção que resultam em quebras do próprio sistema⁶⁴.

Importante destacar que foi nessa fase do capitalismo que as empresas transnacionais ganharam mais espaço na economia internacional, assim como os holdings⁶⁵, os trustes⁶⁶ e os cartéis⁶⁷. Diversos aglomerados econômicos passaram a ter fluxos de recursos maiores que em muitos países⁶⁸ e, conseqüentemente, maior poder econômico e social. Por isso, essa configuração também é conhecida como capitalismo monopolista.

Embora o capital monetário pareça circular sem impedimentos no cenário global, ele depende de um sistema financeiro complexo e composto por diversos fluxos e instituições, nacionais e internacionais, como as instituições internacionais (Banco Mundial⁶⁹, Fundo Monetário Internacional⁷⁰ etc.), do mercado financeiro interligado (bolsa de valores, mercados hipotecários

⁶⁴ Como a Crise de 1929 (Grande Depressão), que começou nos Estados Unidos após a quebra da Bolsa de Valores de Nova York em 1929; a crise financeira asiática de 1997, que começou na Tailândia em julho de 1997 e se espalhou para outros países asiáticos, como Indonésia, Coreia do Sul, Filipinas e Malásia; e a crise das hipotecas subprime de 2008, que teve origem nos Estados Unidos e foi causada pelo colapso do mercado imobiliário e pela quebra de grandes instituições financeiras.

⁶⁵ Sociedade gestora matriz de participações sociais, que exerce controle ou “segura” outras empresas.

⁶⁶ Estrutura empresarial em que várias empresas, que já detêm a maior parte de um mercado, se ajustam ou se fundem para assegurar o controle, estabelecendo preços altos para obter maior margem de lucro.

⁶⁷ Acordo de cooperação entre empresas que buscam controlar um mercado, determinando os preços e limitando a concorrência.

⁶⁸ Ver: DOWBOR, 2017.

⁶⁹ O Banco Mundial é uma das maiores fontes de financiamento para os países em desenvolvimento. Compõe o Banco Mundial: o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, a Associação Internacional de Desenvolvimento, a Corporação Financeira Internacional, a Agência Multilateral de Garantia de Investimento e o Centro Internacional de Resolução de Disputas sobre Investimentos. Essas instituições compartilham o compromisso de reduzir a pobreza, aumentar a prosperidade e promover o desenvolvimento sustentável, por meio de produtos financeiros e apoio técnico aos países.

⁷⁰ O Fundo Monetário Internacional foi estabelecido em 1944, após a Grande Depressão da década de 1930. Os 44 países membros fundadores procuraram construir uma estrutura para a cooperação econômica internacional. Hoje, seus membros abrangem 190 países. Os recursos do FMI vêm principalmente do dinheiro que os países pagam como cotas quando se tornam membros. Cada membro recebe uma cota, com base amplamente em sua posição relativa na economia mundial. Os países podem então pedir emprestado desse grupo quando entrarem em dificuldades financeiras.

etc.), de agentes (banqueiros, corretores de valores etc.), outras instituições (bancos mercantis, bancos de poupança, fundos de seguro etc.) e de bancos privados (Bank of America etc.).

Nesse sistema complexo e heterogêneo, os bancos privados passam a ter uma enorme concentração de poder e suas decisões interferem tanto na vida dos indivíduos como na autonomia dos governos (HARVEY, 2013, p. 598-599). O poder controlador do sistema financeiro, incluindo das atividades bancárias, não é apenas econômico. Enquanto bloco de poder, as instituições e os agentes desse sistema controlam cidadãos, governos e outras instituições pela disseminação ideológica, por *think-tanks* e estratégias robustas de disseminação de suas ideias (HARVEY, 2013, p. 599).

Os bancos passam a ser os grandes responsáveis por fornecer empréstimos e financiamentos aos agentes econômicos, desde indivíduos, empresas, grandes corporações e até governos. Ainda que na fase do capitalismo industrial o crédito e os bancos já eram importantes, no capitalismo financeiro sua centralidade e poder são ainda maiores. Os bancos passaram a atuar mais diretamente na indústria e no comércio, sendo intermediários na compra de títulos, adquirindo influência direta na produção das empresas individuais e assumindo funções que antes eram restritas aos proprietários das empresas e das fábricas.

De acordo com Fraser (2015), os bancos centrais e as instituições financeiras globais substituíram os estados como árbitros da política e da economia cada vez mais globalizada. Grande parte das regras sobre relações de trabalho e entre devedores e credores são mediadas por essas instituições. No mesmo sentido, Mauricio Lazzarato e Éric Alliez (2021, p. 255), afirmam que, nessa fase do capitalismo, o “verdadeiro poder Executivo não vem da vontade do povo, da Nação ou do Estado, mas das instituições financeiras, que progressivamente o reconstruíram em seu benefício”.

Principalmente através da dívida é que o capital passou a disciplinar a atuação dos estados, transferindo dinheiro da periferia ao centro. A dívida flui entre estados, regiões, empresas, governos e comunidades, alterando as relações e as formas de atuação dos próprios entes estatais. No interior dos estados, são os próprios indivíduos que são disciplinados a se submeter às regras de sistemas bancários predadores, que moldam os projetos de vida conforme a concessão de créditos e por meio das dívidas. A relação credor-devedor torna-se o cerne da dinâmica social.

Para Lazzarato (2017; 2021), os bancos foram responsáveis por promoveram uma reforma nas estratégias de guerra. A dívida se tornou uma nova forma de exercício de poder que opera por

meio de desterritorialização, quebrando os limites do espaço territorial. O confinamento não é mais espacial (prisões, hospitais, fábricas), mas temporal.

Nota-se que, de um lado, o sistema financeiro apresenta-se como um sistema descentralizado entre as diversas instituições e agentes, regido em grande medida pelo próprio mercado, com legislações fragmentadas e dispersas, garantidas pelos estados no âmbito nacional e internacional. Por outro lado, o sistema financeiro é caracterizado pela alta concentração de poder em poucas famílias que operam os bancos e instituições financeiras em larga escala (HARVEY, 2013, p. 603).

Essa nova configuração reformulou as classes dentro do próprio sistema capitalista. Luiz Carlos Bresser-Pereira (2018) aponta que no começo do século XX profissionais começaram a substituir os empresários na administração das grandes companhias. Depois da Segunda Guerra Mundial, especialmente a partir da década de 1980, os rentistas, majoritariamente herdeiros, substituíram os empresários na propriedade das companhias. A alta administração das empresas passou a ser controlada pela alta tecnoburocracia e acrescentou outra categoria profissional: os financistas, formados nas principais escolas de administração de empresas.

Pode-se dizer que a partir da década de 1980 tem-se uma nova organização social: “capitalismo financeiro-rentista” – uma sociedade em que os capitalistas são predominantemente rentistas, enquanto os altos tecnoburocratas são ou os mais altos executivos das companhias, ou os financistas” (BREISSER-PEREIRA, 2018, p. 17). O capitalista rentista, argumenta Bresser-Pereira (2018, p. 21), tem características semelhantes às aristocracias do Antigo Regime, especialmente o seu desligamento em relação ao sistema produtivo e seu caráter essencialmente supérfluo⁷¹.

Nas crises do capitalismo financeiro, os bancos e as instituições financeiras aparecem para controlar o destino de todos, incluindo dos capitalistas industriais. Se na fase inicial do capitalismo industrial o que contava eram as mercadorias, no capitalismo financeiro os valores das mercadorias estão baseados em créditos (HARVEY, 2013, p. 604). Essa relação entre financistas e industriais é complexa e contraditória, fazendo com que os financistas tenham alta concentração de poder econômico, especialmente em momentos de crise. Os financistas que vão poder garantir a manutenção do sistema, realocando e regulando os créditos.

⁷¹ Soma-se a esse fator, a alta concentração de renda em parcela da população. De acordo com o Relatório Mundial da Desigualdade de 2022, globalmente, os 10% mais ricos detêm 76% da riqueza e 52% da renda, enquanto metade da população mundial fica com apenas 2% da riqueza e 8,5% da renda.

Soma-se a essa relação complexa e contraditória os bancos centrais⁷², parte do aparato dos estados, que são captados pelo processo de circulação do capital que rende juros, não podendo ser considerados sequer relativamente autônomos em relação ao capital⁷³, pois seus administradores estão preocupados em manter a circulação do capital e o funcionamento do próprio sistema (HARVEY, 2013, p. 608). Pode-se dizer que a independência dos bancos centrais é a institucionalização do poder do capital contra as pressões democráticas⁷⁴.

Ressalta-se, nesse ponto, que embora no capitalismo financeiro os créditos circulem de maneira extraterritorial, o sistema de crédito requer a interferência do estado. Conforme foi demonstrado por Karl Marx, no livro III do Capital (2017b), é o estado que vai disciplinar os industriais e os banqueiros e penalizar pelos excessos, mantendo o fluxo e a circulação desejada pelo capital. No caso do Banco Central, é ele que exerce esse controle e equilíbrio, além das demais agências e órgãos que compõe o sistema financeiro nacional⁷⁵.

Embora necessária, a relação entre o capital financeiro e o estado é contraditória e com frequência conflitiva. Contudo, até mesmo em governos socialistas, o que se pode fazer é apenas realizar uma administração mais benéfica aos trabalhadores, mas nunca contra o capital financeiro, já que a atuação do Banco Central está limitada às circunstâncias e interesses do próprio capital e da atuação do país nas relações econômicas e políticas em um mundo hegemonicamente capitalista. O estado só seria verdadeiramente autônomo se abolisse essa forma de circulação. Caso contrário, o que se tem é uma obrigação dupla e contraditória de servir ao sistema do capitalismo financeiro ao mesmo tempo que os trabalhadores (HARVEY, 2013, p. 609).

Todavia, não é apenas o Banco Central que tem sua autonomia limitada pelo capitalismo financeiro. Em uma globalização do capital, todas as estruturas governamentais e não governamentais são diretas ou indiretamente influenciadas pelo mercado de capital.

⁷² No Brasil, O Banco Central (BC) é uma autarquia de natureza especial, criado pela Lei nº 4.595/1964. Entre as atividades do BC, destacam-se manter a inflação sob controle; assegurar que o sistema financeiro seja sólido e eficiente; deter as contas mais importantes do governo e ser depositário das reservas internacionais; monitorar as instituições financeiras; e gerenciar o meio circulante, fornecendo para população a quantidade adequada de dinheiro em espécie.

⁷³ No caso brasileiro, a autonomia foi estabelecida pela Lei Complementar nº 179/2021, durante o governo do Presidente Jair Bolsonaro, que tinha agenda econômica abertamente neoliberal.

⁷⁴ Nesse sentido, ver: PANITCH, Leo; GINDIN, Sam. *The Making of Global Capitalism: The Political Economy of American Empire*. Edição em brochura. Inglês. Londres: Verso, 2013.

⁷⁵ No Brasil, o sistema financeiro é composto pelo Conselho Monetário Nacional; o Banco Central da República do Brasil; o Banco Central do Brasil, o Banco do Brasil S. A., o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico pelas demais instituições financeiras públicas e privadas.

De acordo com Roberto Moraes Pessanha (2021, p.1), empresas de diferentes setores econômicos e concessões de serviços públicos, nas últimas décadas, passaram a ser controladas por agentes e gestores de fundos financeiros que definem os caminhos do setor produtivo e de toda sociedade. Com o capitalismo financeiro, o mercado aumentou o seu protagonismo e passou a controlar e dirigir as políticas econômicas no lugar do estado, cada vez mais fragilizado na sua capacidade regulatória, com menor autonomia e, para o autor, com perda relativa da soberania estatal. A lógica acionária se tornou parte da governança estatal e representantes buscam diariamente capitais de investidores para executar as políticas públicas, como as políticas de emprego e renda. Essa lógica fez crescer o que Pessanha (2021, p. 5) denomina como “projetos-prateiras”, em um novo arranjo institucional entre investidores, empresas e governos.

No cenário internacional, essa lógica é ainda mais complexa. O Banco Central nacional entra em relação com outros bancos centrais, sendo as reservas monetárias e a posição cambial internacional importantes para garantir a efetividade interna (HARVEY, 2013, p. 610).

Além disso, as próprias relações entre os países passam a seguir a lógica do sistema financeiro. Para autores como Lenin (2021), o capital financeiro ganha poder supranacional, acima do poder entre os estados. Pessanha (2021, p. 9) chama esse sistema de Circuito financeiro global, formado pelo imbricamento entre o capital nacional e os fluxos globais, envolvendo companhias de seguro, auditoria, bolsa de valores, escritórios de advocacia, fundos financeiros privados e soberanos, bancos centrais e tradicionais, mercado de capitais etc. Esse circuito explicaria a perda da capacidade de intervenção nas políticas econômicas nacionais em diversos setores, o que corresponderia, para ele, à perda da autonomia e da soberania nacional.

Contudo, conforme demonstrado por Pierre Dardot e Christian Laval (2021, p. 878), na obra “Dominar”, e o que se busca afirmar nesta tese, embora a lógica acionária tenha tornado parte significativa, ou até mesmo total, da governança estatal - o que eles chamam de o “capital global como razão de Estado” -, não é possível afirmar que exista uma perda relativa da soberania estatal. Na lógica do capitalismo financeiro globalizado, o estado passa a utilizar de todos os seus meios internos para adaptar a sociedade às novas condições da globalização internacional. A soberania é funcional: atende às demandas do capital. Nesse sentido, o mais importante não é a destruição do poder estatal, por meio da onda de privatizações, desregulação, diminuição de impostos etc., uma vez que, como já havia sido afirmado por Marx (2017b), o capital depende do estado. O mais

importante, para o capital, é que as instituições do estado atuem na produção de novas legislações e um arranjo institucional que beneficie o capital financeiro.

No mesmo caminho, Nancy Fraser (2015) afirma que o capitalismo financeirizado globalizador é um regime pelo qual o poder estatal é cada vez mais usado para construir estruturas de governança transnacional que revestem o capital de poder⁷⁶. O capitalismo financeirizado alterou as relações entre a economia e a política. Nessa nova configuração, o regime financeiro disciplina os estados e os poderes públicos em prol dos interesses do capital financeiro, isto é, dos investidores privados. Nessa configuração, por um lado, as instituições estatais estão cada vez mais limitadas para garantir as necessidades da população, por outro lado, os governos, eclipsados pelos bancos centrais e pelas instituições financeiras globais, não conseguem prestar contas à população, atuando de forma autônoma em prol de investidores privados. Essas duas características são responsáveis por deslegitimar as democracias liberais e reduzir a participação social no controle de políticas públicas.

O capitalismo financeirizado deixa mais evidente a subordinação do estado aos outros poderes. Ao evidenciar que poder do capital molda as ações do estado, a noção tradicional de supremacia e independência desvanece-se. Embora o capital se valha de estruturas estatais para garantir a perpetuação do capitalismo financeiro, incluindo o uso de aparatos ideológicos e da força policial, não se pode continuar afirmando que o estado é soberano. O poder do estado encontra-se evidentemente limitado e, conseqüentemente, subordinado a outros interesses que não os do estado ou da vontade popular.

Essa constatação, entretanto, não implica que o estado seja dispensável no âmbito do controle e disciplina dos indivíduos em prol do sistema capitalista. Pelo contrário, desempenha um papel crucial na regulamentação necessária para o funcionamento do sistema, envolvendo o uso da força, da violência e, ocasionalmente, tomadas de decisões extremas. É fundamental compreender que o estado ainda é um pilar indispensável para manter a ordem e assegurar a preservação dos interesses do capitalismo e sua autonomia encontra-se condicionada por mecanismos impostos pela própria dinâmica do sistema econômico.

⁷⁶ Necessário lembrar, também, que em qualquer fase do capitalismo – capitalismo liberal do século XIX, capitalismo monopolista estatalmente administrado do século XX, após a Segunda Guerra, e o capitalismo financeiro atual, o caráter repressivo do poder estatal serviu como condição indispensável para acumulação e se expandiu em tempos de crise. Isso poderá ser demonstrado no próximo tópico, em que será observado a reorganização dos poderes no século XX e XXI.

Nessa perspectiva, é crucial reconhecer a complexa relação entre estado e capital financeiro, onde o primeiro atua como um instrumento vital para o funcionamento do último. A dinâmica de poder, entrelaçada entre ambos, molda a realidade contemporânea, ditando os contornos das relações políticas e econômicas globais. A compreensão dessa interação é essencial para apreender as nuances do atual sistema mundial, onde o estado, embora importante ator estratégico, permanece como parte integrante e interdependente de uma teia complexa de forças e interesses.

4.2 Neoliberalismo, conflitos geopolíticos e a reorganização dos poderes no cenário internacional

Explorando as várias dimensões de poder do capital, percebe-se que sua influência vai além do domínio extraterritorial dos créditos e das dívidas. As ideologias e os conflitos, tais como as guerras mundiais e civis, assumem um papel crucial na perpetuação desse sistema desde os tempos mercantilistas até a atualidade. Ao abordar essa dimensão nesse tópico, serão analisadas as principais políticas ideológicas dos séculos XX e XXI, assim como os conflitos de maior impacto e as reorganizações de poder no cenário internacional. A partir desse estudo, será possível compreender como todas essas dimensões estão interconectadas e contribuem para a crítica ao conceito de soberania das teorias do período.

O século XX e, até o momento, o XXI se veem marcados por duas vertentes políticas ideológicas que acompanharam os eventos históricos:

- i. o capitalismo de bem-estar social (nos países do centro do capitalismo) e o capitalismo desenvolvimentista (nos países periféricos ao capitalismo), caracterizado pela atuação do estado na prevenção ou mitigação de crises econômicas por meio do disciplinamento do capital para o bem-estar do próprio capital; e
- ii. o capitalismo neoliberal, caracterizado por utilizar de forma evidente as estruturas do estado para construir as estruturas de governança transnacional que revestem o próprio capital de poder e esvaziam o controle social.

Nesse tópico, serão trabalhadas essas duas vertentes, por meio de uma análise histórica das relações de poder entre os países durante esses séculos e das alterações nas configurações público/privado, economia/política e natureza/sociedade.

4.2.1 A primeira fase: Capitalismo de bem-estar social e desenvolvimentista

Conforme apontado por Thomas Piketty (2020), as sociedades capitalistas europeias nasceram com a promessa de emancipação individual e igualdade social, substituindo as desigualdades das sociedades feudais do Antigo Regime. Conforme visto nos capítulos anteriores, essas sociedades conquistaram poder econômico e político graças ao poderio militar, tecnológico e financeiro que a exploração colonial e a pela própria competição entre os países europeus contribuíram para conferir aos seus estados. No entanto, entre 1880 e 1914, as sociedades capitalistas europeias atingiram níveis de desigualdade e concentração de renda superiores aos do Antigo Regime, levando os estados-nações europeus a se desestruturarem devido às contradições que eles próprios criaram, abrindo espaço para o surgimento de novas potências estatais.

A autodestruição europeia pode ser vista como consequência das contradições do crescimento acelerado e não regulado do capitalismo europeu entre os anos de 1815 e 1914. As potências europeias foram sobrepajadas pela internacionalização do capitalismo industrial e financeiro globalizado, as quais ajudaram a criar e que não conseguiam mais controlar, conforme apontado por Hanna Arendt (2009) no clássico “As origens do totalitarismo”. Diante do crescimento e do alcance planetário das trocas comerciais, diversas forças centrífugas e independentistas surgiram no cenário internacional.

Soma-se ao novo cenário financeiro a crescente desigualdade interna nas potências europeias, que abriu espaço para os contradiscursos, movimentos independentistas, nacionalistas e identitários. Isso levou as potências europeias a uma concorrência cada vez mais elevada e à autodestruição bélica e genocida entre 1914 e 1945.

O primeiro grande conflito do século XX foi a Primeira Guerra mundial, que se estendeu de 1914 a 1918. O conflito foi resultado de diversos fatores, como a rivalidade econômica entre países europeus e a ascensão de movimentos nacionalistas. Por um lado, a ascensão da Alemanha e a sua corrida imperialista por colônias na África e na Ásia chamaram a atenção de potências como França e Inglaterra. Por outro lado, os movimentos nacionalistas em ascensão na Alemanha

buscavam legitimizar a expansão imperialista. Conforme demonstrado por Lenin (1986), a Primeira Guerra Mundial é uma guerra entre os proprietários de pessoas escravizadas pelo sustento e aprofundamento da escravidão⁷⁷.

A Alemanha saiu derrotada da guerra e foi imposta uma paz punitiva, com um tratado extremamente rigoroso à Alemanha, que seria um dos fatores para um novo conflito 20 anos depois. Além disso, a guerra resultou em 10 milhões de mortes e na reconfiguração do mapa europeu: o Império Alemão, Austro-húngaro e Otomano desapareceram, dando lugar a diversos outros países, como a Polônia. As duas potências imperialistas vitoriosas, França e Inglaterra, dividiram entre si os países e as populações colonizadas (LAZZARATO, 2021, p. 149).

Necessário levar em consideração que as guerras totais são momentos em que o capital se reorganiza. No contexto entre guerras, a hegemonia da Inglaterra cedeu espaço para os Estados Unidos. Se antes da Primeira Guerra Mundial, a economia americana já possuía índices que comprovavam a supremacia econômica, a Primeira Guerra acentuou a posição de potência econômica internacional dos Estados Unidos. Especialmente, porque a partir da Primeira Guerra, as sociedades passaram a ser subordinadas pela militarização da paz, impulsionada pelos EUA (LAZZARATO, 2021, p. 153).

Os EUA assumiram para si a missão de articular jurídica e politicamente a ordem interestatal e a ordem econômica mundial em prol do sistema capitalismo financeiro em expansão. A ordem econômica mundial dependia de uma ordem constitucional interna nos países que garantiria a separação do estado do âmbito privado e da garantia de direitos liberais econômicos, como a propriedade, o comércio e a indústria (DARDOT & LAVAL, 2021, p. 851-852). Conforme demonstrado por Dardot e Laval (2021, p. 852), a ordem constitucional interna dos países deveriam cumprir as regras do capitalismo para participar da globalização do capital. Nesse sentido, os EUA passaram a atuar como principal ator econômico, político e ideológico.

Do lado econômico, após a guerra, os Estados Unidos expandiram economicamente, politicamente e ideologicamente na década de 1920, sendo o período conhecido como *Roaring Twenties*. Por um lado, os Estados Unidos passaram a produzir quase metade das mercadorias feitas

⁷⁷ “This is a war firstly, to fortify the enslavement of the colonies by means of a “fairer” distribution and subsequent more “concerted exploitation of them”; secondly, to fortify the oppression of other nations within the “great” powers, for both Austria and Russia (Russia more and much worse than Austria) maintain their rule only by such oppression, intensifying it by means of war; and thirdly, to fortify and prolong wage slavery, for the proletariat is split up and suppressed, while the capitalists gain, making fortunes out of the war, aggravating national prejudices and intensifying reaction, which has raised its head in all countries. even in the freest and most republican.” (LENIN, 1986, s/n).

no mundo, comprando grande parte das matérias primas vendidas pelas principais nações comerciais. Por outro lado, passou a financiar as nações europeias em reconstrução.

Os Estados Unidos também passaram a exercer grande influência nos países da América Central e do Sul. Apesar da suposta soberania territorial desses países, eles foram dirigidos externamente pela potência americana. Conforme Dardot e Laval (2021, p. 852), os EUA outorgaram a si mesmo o “direito de intervenção” para fazer respeitar seus próprios interesses em outros territórios. Assim, a ordem econômica passou a prevalecer sobre a ordem política interna. Em nome dos interesses da potência norte-americana, a soberania dos estados foi esvaziada em substância, já que não podiam determinar livremente suas escolhas econômicas e políticas.

Por conta do boom econômico norte-americano, as pessoas passaram a investir em massa no mercado financeiro, disparando a especulação monetária. Em um sistema desregulado, um número considerável de pessoas comprou ações na bolsa, esperando que elas valorizassem, para depois vendê-las. Essa situação criou uma falsa sensação de prosperidade, que resultou na quebra da economia norte-americana em 1929, quando em um cenário de estagnação, milhares de pessoas resolveram vender suas ações.

Após a crise de 1929 e com o fim da Primeira Guerra Mundial, duas correntes ideológicas⁷⁸ começam a disputar espaço no cenário ideológico político.

De um lado, forças populares e referências econômicas, como John Maynard Keynes⁷⁹, e empresariais, como Henry Ford, abriram espaços para a defesa de um capitalismo desenvolvimentista (BRESSER-PEREIRA, 2018), nos estados periféricos, e de um capitalismo de bem-estar social, estatalmente administrado, no centro do capitalismo (FRASER, 2015).

Por outro lado, desde o fim da primeira guerra, um círculo intelectual formado por Ludwig von Mises e seu discípulo Friedrich Hayek, iniciaram uma campanha para a despolitização e desnacionalização dos estados. Ambos criaram as bases teóricas para se lutar contra o protecionismo e as leis sociais em nome da independência das economias e da divisão internacional do trabalho. Essa nova ideologia confrontava a ideia da soberania como meio de desenvolvimento e crescimento, visualizando a soberania como um obstáculo para abertura maior da economia (DARDOT & LAVAL, 2021, p. 854).

⁷⁸ Importante ter em mente que o capitalismo como ordem social institucionalizada permite alterações das suas instituições e forma de atuação ao longo da história. Principalmente em momentos de crise, as fronteiras entre público/privado, economia/política e sociedade/natureza são alteradas, conforme as lutas que se travam.

⁷⁹ Em 1926, Keynes lançou seu famoso texto “O fim do laissez-faire”.

Segundo Dardot e Laval (2021, p. 855), para garantir a expansão do neoliberalismo, foi preciso neutralizar a soberania dos estados-nação. Os neoliberais se esforçaram para construir uma constituição econômica do mundo, o que Quinn Slobodian⁸⁰ chamou de “ordoglobalismo”. Esse processo tinha como objetivo garantir o livre fluxo de mercadorias entre países, através da criação de uma constituição econômica mundial para garantir a mobilidade e acumulação de capital. As bases para esse novo sistema estavam postas, mas naquele contexto não prosperou.

Em 1938, em Paris, aconteceu o Colóquio Lippmann, ocasião em que os neoliberais pensaram na criação de uma Grande Sociedade mundial que, como declarou Walter Lippmann, garantiria leis e princípios comuns em toda a economia mundial. De acordo com Dardot e Laval (2021, p. 856), essas leis e princípios comuns se referiam à livre entrada de fluxos econômicos, ao respeito à propriedade privada e à liberdade de contratação, em outras palavras, à extinção de direitos trabalhistas. Essas leis e princípios comuns deveriam limitar drasticamente a soberania nacional no âmbito econômico e social, privando os governos de instrumentos de planificação econômica e redistribuição social. Além disso, no âmbito internacional, a proteção de seus interesses pelos estados também deveria ser mediada.

Dessa forma, os neoliberais afastaram a ideia de um *laissez-faire* puro, afirmando a importância da existência de um marco jurídico para funcionamento de uma economia baseada na concorrência e na propriedade privada. O marco legal deveria submeter a atividade produtiva à iniciativa individual e a soberania deveria ser limitada. Assim,

En resumen, la norma de derecho que protege la competencia y la propiedad no sólo tiene como finalidad prohibir que la «soberanía popular» se oponga a las leyes económicas en el ámbito interno de cada Estado, sino también que la «soberanía nacional» perturbe y obstruya el funcionamiento del orden económico mundial. Como escribió uno de los fundadores suizos de la Sociedad Mont-Pèlerin, William Rappard, se trata de rebajar el «dogma de la soberanía nacional». Así pues, es necesario no sólo «despolitizar la economía», sino también «desnacionalizarla» e incluso «desoberanizarla» mediante el derecho internacional (DARDOT & LAVAL, 2021, p. 860).

Um ano após o Colóquio, inicia-se a Segunda Guerra Mundial. Essa guerra foi um conflito global que ocorreu entre 1939 e 1945, envolvendo a maioria das nações do mundo. Iniciou-se com a invasão da Polônia pela Alemanha nazista em 1º de setembro de 1939, e logo outras grandes

⁸⁰ Nesse sentido, ver: SLOBODIAN, 2018.

potências se envolveram no conflito, como a União Soviética, o Reino Unido, os Estados Unidos e o Japão. A guerra foi caracterizada por uma série de alianças complexas e teatros de operações em diferentes regiões do mundo, incluindo Europa, África, Ásia e Oceania.

As causas da Segunda Guerra Mundial foram diversas, incluindo ressentimentos pós-Primeira Guerra Mundial, expansão imperialista, ideologias extremistas, disputas territoriais e políticas. O conflito viu a implementação de táticas militares inovadoras, como *blitzkrieg*, guerra submarina e aérea, resultando em enormes perdas humanas e materiais. O Holocausto, perpetrado pelos nazistas, foi um dos piores genocídios da história, exterminando milhões de judeus e outras minorias. A guerra só chegou ao fim em 2 de setembro de 1945, com a rendição incondicional do Japão, após a devastação causada pelas bombas atômicas lançadas sobre Hiroshima e Nagasaki pelos Estados Unidos.

A utopia neoliberal não sobreviveu ao período pós-segunda Guerra Mundial. A aspiração pela democracia social e pela busca por uma maior igualdade na distribuição justa de recursos e na satisfação das necessidades frustrou o sonho dos idealizadores do neoliberalismo. Após a Segunda Guerra Mundial, a nova configuração do capitalismo, administrado pelo estado (FRASER, 2015), alterou a relação entre economia e política tanto em nível nacional quanto nas relações internacionais.

Além de estabelecer a constituição econômica e exercer a repressão, o poder estatal passou a se preocupar em dirigir o desenvolvimento econômico nacional, visando compensar as falhas do mercado e lidar com as crises econômicas e políticas. Tanto os estados de bem-estar social nos centros capitalistas quanto os estados desenvolvimentistas na periferia, embora com capacidades distintas, buscaram harmonizar as falhas do capitalismo com a atuação do estado. Na Europa, em especial, os estados passaram a financiar o bem-estar social por meio da tributação de trabalhadores e capitalistas. Na periferia, países como o Brasil buscaram meios para promover o desenvolvimento por meio da industrialização (FRASER, 2015; BRESSER-PEREIRA, 2018).

A Segunda Guerra Mundial deixou um legado de transformações geopolíticas, com a ascensão dos Estados Unidos e da União Soviética como superpotências, além da fundação da Organização das Nações Unidas (ONU) na tentativa de evitar futuros conflitos em escala global. Conforme demonstrado por Fraser (2015), ambos os projetos foram moldados por uma nova ordem geopolítica sob a hegemonia dos EUA. Essa dominação resultou na Guerra Fria, no complexo

militar-industrial, em guerras promovidas a favor da “democracia”⁸¹, bem como o regime Bretton Woods⁸² de controles de capital.

Essa nova configuração refletiu-se nas principais legislações do período: Declaração da Filadélfia da Organização Internacional do Trabalho (1944); Carta das Nações Unidas (1945); e Carta de Havana (1948)⁸³. Essas cartas trouxeram deveres e objetivos comuns para os países envolvidos, vinculando suas atividades nacionais e internacionais ao respeito pelos direitos fundamentais e aos preceitos de justiça. Além disso, o sistema de *Bretton Woods*, composto pelo Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial e a Organização Internacional do Comércio, embora perpetuasse a supremacia dos países mais ricos, incorporava preceitos do nacionalismo econômico.

O novo sistema buscava conciliar o livre mercado internacional com a condução estatal nacional (keynesiana), e garantiu ao centro capitalista um crescimento consumista e estabilidade interna. Ao mesmo tempo, propiciou golpes de estado e ditaduras militares na periferia.

Nesse contexto, é importante ressaltar a influência dos Estados Unidos nas ditaduras civis-militares da América Latina ao longo do século XX foi significativa. Os EUA desempenharam um papel importante na consolidação e manutenção de regimes autoritários em vários países da região, buscando atender a seus interesses geopolíticos e econômicos.

Os Estados Unidos apoiaram, financiaram e treinaram forças militares e paramilitares para derrubar governos democraticamente eleitos ou enfraquecer movimentos de esquerda e nacionalistas que consideravam hostis aos seus interesses⁸⁴. No Brasil, em 1964, um golpe militar derrubou o governo de João Goulart, e os EUA estiveram diretamente envolvidos no financiamento e no treinamento de militares brasileiros para consolidar a ditadura. No Chile, o apoio dos EUA ao golpe militar de 1973 contra o governo de Salvador Allende foi bem documentado. A CIA e outras agências americanas auxiliaram os militares chilenos na desestabilização do governo

⁸¹ Sobre o uso do discurso democrático e a ideologia norte-americana, conferir: LOSURDO, 2010.

⁸² Diversos países se reuniram na cidade de Bretton Woods, em New Hampshire, nos Estados Unidos, para Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas, em 1944. O objetivo do encontro era reconstruir o capitalismo mundial, por meio de regras que regulassem a economia internacional. Além de um acordo para manter a taxa de câmbio, foram criadas diversas instituições multilaterais que organizaria esse novo sistema financeiro, como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional (FMI).

⁸³ Os Estados Unidos não ratificaram a Carta de Havana, pois feria os direitos do capital. Os intelectuais neoliberais, como Michael Angelo Heilperin, denunciavam os perigos do documento que dava aos Estados possibilidade de controlar o capital estrangeiro.

⁸⁴ Sobre a interferência dos EUA na América Latina e sua participação nas ditaduras latino-americanas, ver: Brasil: nunca mais, 2014; GALEANO, 2008.

democraticamente eleito, levando à ascensão do regime liderado por Augusto Pinochet. Na Argentina, durante a "Guerra Suja" (década de 1970 e início da década de 1980), os EUA apoiaram o regime militar argentino, fornecendo treinamento, inteligência e assistência militar. Esse apoio foi mantido apesar dos abusos de direitos humanos e da repressão brutal. No Uruguai, os EUA estiveram envolvidos no apoio à ditadura militar uruguaia que governou o país entre 1973 e 1985. Eles financiaram as forças de segurança e a repressão política no Uruguai. Na Guatemala, a intervenção foi anterior às ditaduras, mas desempenhou um papel importante na instabilidade política que abriu caminho para o golpe militar de 1954.

As intervenções na América Latina fizeram parte do conflito geopolítico e ideológico que se desenrolou predominantemente entre os Estados Unidos e a União Soviética, durando aproximadamente de meados da década de 1940 até o início dos anos 1990. Caracterizou-se pela intensa rivalidade entre os diferentes sistemas políticos e econômicos - o capitalismo liderado pelos EUA e o comunismo representado pela União Soviética.

Embora não tenham ocorrido confrontos militares diretos entre as duas nações, a Guerra Fria se manifestou por meio de competição armamentista, corrida espacial, disputas por influência global e conflitos indiretos em várias partes do mundo, como a Guerra do Vietnã e restrições a Cuba. O termo "fria" refere-se à ausência de um conflito direto aberto, mas não menos intenso nas estratégias diplomáticas, propaganda e espionagem, criando um estado de tensão duradouro que moldou a política internacional por décadas.

Nota-se, portanto, que o período é marcado pela batalha ideológica e militar dos EUA para manutenção do sistema capitalista. As soberanias dos estados não capitalistas foram recorrentemente minadas em prol da manutenção e expansão do sistema capitalista como sistema mundo, embora revestido de roupagens democráticas. Internamente, os países centrais do capitalismo fortaleciam-se economicamente e politicamente, mantendo uma estrutura estatal em prol do capital. Externamente, isso gerava instabilidade política e econômica, forçando os demais países a se adaptarem à lógica do capital.

A longo prazo, essa configuração trouxe instabilidade política até mesmo aos países centrais do capitalismo e ocasionou uma nova reconfiguração do sistema capitalista, como será demonstrado a seguir.

4.2.2 A segunda fase: expansão do neoliberalismo

Embora a nova configuração tenha garantido certa estabilidade econômica em nível global, o capitalismo administrado pelo estado deslocou a crise econômica para crise política, conforme demonstrado por Habermas (2002b), em “Problemas de Legitimação no Capitalismo Tardio”. Habermas apresentou uma contradição específica da configuração do regime capitalista pós-guerra.

De acordo com o autor, de um lado o estado assumiu para si a tarefa assegurar o crescimento econômico, a distribuição de recursos e de prover o bem-estar social (emprego, saúde, educação etc.). Por outro lado, com isso, o estado passou a ter o desafio de legitimar sua atuação, sem romper com o caráter de classe da sociedade capitalista.

Em outras palavras, o estado passou a ter que buscar apoio público para exercer funções administrativas destinada a preservar o sistema capitalista e a dominação de classe. Não apenas internamente, mas também na atuação militar externa.

Contudo, a partir dos anos 1960, a estagnação econômica, especialmente após a crise do petróleo, e a corrida armamentista incubaram novas formas de luta social centradas no militarismo, no imperialismo e nas desigualdades étnico-raciais e de gênero, bem como na rejeição à lógica consumista e à rejeição da narrativa da Guerra Fria que autorizava intervenções na periferia do capital.

Para Fraser (2015), a redução dos cidadãos a consumidores privados no mercado e como clientes do estado de bem-estar social, e não como agentes coletivos de autodeterminação, abriu espaço para a crise de legitimação da configuração do capitalismo estatalmente administrado do período.

Nesse contexto, recorrendo às tradições republicanas, as lutas sociais do período, especialmente a Nova Esquerda, passaram a mobilizar interpretações contra-hegemônicas, que valorizam a participação popular e a construção de cidadãos ativos.

Paralelo às lutas sociais, acadêmicos neoclássicos e intelectuais nos *think-tanks* conservadores, aproveitaram os conflitos de classes, a queda das taxas de lucro e a estagnação da década de 1970, especialmente nos Estados Unidos e no Reino Unido, para implementar a política neoliberal. Margaret Thatcher na Grã-Bretanha e Ronald Reagan nos Estados Unidos iniciaram uma nova macroeconomia neoclássica, com caráter monetarista e regulação via mercado. Conforme demonstrado por Bresser-Pereira (2018, p. 22) trata-se de uma ideologia neoliberal sem paralelo na realidade.

Nesse período, o capitalismo administrado pelo estado dá espaço à globalização do capitalismo neoliberal financeirizado, no qual os partidários do denominado livre mercado imprimiram novas regras para os estados e para relações internacionais. Isso se manifestou com ênfase na privatização da reprodução social e na instituição de formas de ambientalismo baseadas no mercado (FRASER, 2015). Mais uma vez, as fronteiras entre público/privado, economia/política e sociedade/natureza foram alteradas.

O sistema *Bretton Woods*, que permitia a configuração do capitalismo anterior, foi desmantelado na década de 1970. O Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional tornaram-se agentes da liberalização econômica em nível internacional. Novos tratados internacionais e novas organizações também surgiram com os mesmos objetivos, como a Organização Mundial do Comércio. Esse novo arranjo jurídico-político passou a concretizar o livre comércio e a propriedade privada como direitos fundamentais e superiores aos direitos trabalhistas e ambientais locais.

Os Estados Unidos se mantiveram como potência hegemônica e passaram a propagar a lógica neoliberal por meio das armas, da dívida e do comércio global, empenhando-se em globalizar a nova lógica e liberalizar a economia mundial (FRASER, 2015).

Nem mesmo a crise financeira de 2008⁸⁵ foi suficiente para afastar a lógica neoliberal. O efeito da crise foi a solidificação do poder das dívidas sobre as condições de fundo do capital, especialmente sobre o poder público e a reprodução social. Os bancos centrais e as instituições financeiras globais pressionaram os estados a garantir o resgate financeiro dos investidores, ao

⁸⁵ A crise de 2008 foi uma das principais crises do sistema financeiro global e teve origem nos Estados Unidos e posteriormente se espalhou para o resto do mundo. Essa crise foi desencadeada pelo estouro da bolha imobiliária nos Estados Unidos, que se desenvolveu devido a práticas de empréstimos hipotecários de alto risco, conhecidos como "subprime", combinados com a securitização dessas dívidas em produtos financeiros complexos, como os chamados "títulos lastreados em hipotecas". Essa bolha imobiliária foi alimentada por um período prolongado de expansão do crédito e baixas taxas de juros, que incentivaram empréstimos excessivos e investimentos especulativos no setor imobiliário. No entanto, à medida que os preços dos imóveis começaram a cair, muitos mutuários não puderam mais pagar suas hipotecas, levando a uma onda de execuções hipotecárias e a um aumento significativo nos estoques de imóveis. Como resultado, muitas instituições financeiras enfrentaram grandes perdas devido aos ativos tóxicos relacionados às hipotecas subprime em seus balanços. Isso gerou uma crise de confiança nos mercados financeiros, pois os investidores perceberam que os ativos que possuíam eram muito arriscados e de difícil avaliação. A crise se espalhou para além do setor imobiliário e afetou os mercados de crédito globalmente, levando a uma queda acentuada nos preços das ações, uma contração do crédito e uma redução dos investimentos e gastos das empresas. Isso resultou em uma recessão econômica global, com um aumento significativo do desemprego e uma redução do crescimento econômico. Para combater a crise, os governos e bancos centrais adotaram uma série de medidas, como a injeção de liquidez nos mercados financeiros, a implementação de programas de estímulo econômico e a regulamentação mais rigorosa do setor financeiro. A crise de 2008 trouxe à tona questões sobre a gestão de riscos, a falta de transparência nos mercados financeiros, as práticas de empréstimos irresponsáveis e a interconexão global do sistema financeiro.

mesmo tempo que adotavam práticas de austeridade. Esse descompasso gerou ainda mais contradições dentro da estrutura do capitalismo financeirizado.

Para Nancy Fraser (2015), o capitalismo financeirizado representa a era da “governança sem governo”. Estruturas de governança transnacional, como a Organização Mundial do Comércio, e não os estados, criam uma parcela cada vez maior de regras coercitivamente executáveis. Essas estruturas foram criadas pelos governos mais poderosos, que constrangeram os demais a juntarem-se a eles. Acordos como NAFTA e TRIPS moldam as políticas macroeconômicas do capital e limitam a atuação dos estados nacionais.

No âmbito interno, as multinacionais, e mais recentemente as *big techs*, têm portas abertas para redigirem as próprias legislações. Além disso, a administração e execução dos serviços públicos foram cada vez mais cedidos ao poder privado, por meio das parcerias público-privadas. Diante do exposto, tanto Fraser (2015) quanto Dardot e Laval (2016; 2021), asseguram que o poder público passou a ser colonizado pela razão do capital.

Contudo, para esses autores, a contradição do poder público em prol de interesses privados, ao lado das desigualdades econômicas e sociais inerentes ao capitalismo, faz com que a ordem neoliberal tenda a ser cada vez mais autoritária, e a soberania estatal seja afirmada de forma repressiva, tornando-se cada vez mais evidente a sua face policial e punitiva. Nesse sentido, afirmam Dardot e Laval que

La lógica de la guerra económica se une a la tradición militar y policial que hace de la «seguridad nacional» la prioridad de todos los objetivos gubernamentales. El neoliberalismo y el securitarismo estatal tienden a entrelazarse, como ha señalado Wolin, especialmente desde la declaración de la «guerra global contra el terrorismo», que ha autorizado las prácticas policiales y penales más contrarias a las normas de protección de las libertades en una democracia liberal (arrestos y detenciones arbitrarias, torturas, asesinatos selectivos, etc.). Hoy en día, la «contrarrevolución sin revolución», como dice Bernard Harcourt, pretende reducir por todos los medios a un enemigo interno y externo dotado de mil rostros distintos. Para llevar a cabo esta guerra, las autoridades militarizan la policía y acumulan una gran cantidad de información sobre toda la población para alejar cualquier posible rebelión. La policía tiende entonces a convertirse en la «milicia del capital», como dicen los Chalecos Amarillos y los manifestantes franceses víctimas de las prácticas violentas de las fuerzas del orden. La militarización de la represión no es ciertamente nueva en los llamados países periféricos, pero es más reciente en los antiguos países donde la democracia liberal parecía aún mantenerse al menos formalmente (DARDOT & LAVAL, 2021, p. 886-887).

Embora a assertiva esteja correta, é preciso destacar que nas margens do capitalismo a repressão e militarização sempre fizeram presentes⁸⁶. O que se vê atualmente é uma ascensão da realidade periférica a maior parte do globo, incluindo os estados tidos como desenvolvidos. Cada vez mais os estados estão equipados militarmente para aplicar a política neoliberal e reprimir militarmente os conflitos sociais.

Se, internamente, os países desenvolvidos do capitalismo passaram a utilizar cada vez mais da força para manter o poder político e econômico, externamente os conflitos passaram a combinar táticas tradicionais de intervenções com novas tecnologias.

Nos últimos anos, surgiu no cenário internacional uma outra forma de intervenção do capital, via órgãos estatais. A denominada guerra híbrida⁸⁷ se tornou uma estratégia que envolve a combinação de táticas de guerra política, guerra convencional⁸⁸, guerra irregular e ciberguerra, juntamente com outros métodos de influência, como a desinformação, o *lawfare* e a intervenção eleitoral externa⁸⁹.

⁸⁶ Como demonstrado por Foucault (2010a), na modernidade, no interior dos estados liberais é travada uma guerra de purificação de raças, através da construção permanente do inimigo interno. O racismo de estado não é cometido diretamente por instituições estatais ou forças policiais, mas pela própria população que trava guerras internas pela busca de inimigos a serem combatidos (ex. imigrantes, feministas, comunistas etc.) e legítimas práticas de violência e violações por autoridades e forças policiais. No contexto neoliberal, a crítica à estrutura do sistema é deslocada para antagonismos político-identitários, que também fornecem um conveniente ponto de apoio para a expansão do poder repressivo. O desamparo social e econômico é mascarado por discursos de ódio e eliminação da raça inferior no interior dos estados nacionais. Através da disseminação do preconceito, de crenças infundadas que justificariam a necessidade de uma reação/mobilização política da população para combater essa suposta ameaça ou justificar a intervenção do estado. Nesse sentido, explica Foucault (2010a, p. 215): “o racismo é indispensável como condição para poder tirar a vida de alguém, para poder tirar a vida dos outros. A função assassina do estado só pode ser assegurada, desde que o Estado funcione no modo do biopoder, pelo racismo”. É nesse contexto, que se legitima o uso discricionário da violência em favelas, a ausência do Estado de Direito em possíveis ações terroristas e a criação de muros que impedem refugiados de se deslocarem. O racismo de Estado possibilita que em prol da paz se militarize a vida.

⁸⁷ De acordo com o *The European Centre of Excellence for Countering Hybrid Threats*, o termo ameaças híbridas refere-se a uma ação conduzida por atores estatais ou não estatais, cujo objetivo é minar ou prejudicar um alvo, combinando meios militares e não militares em segredo.

⁸⁸ A guerra tradicional não deixou de existir no cenário internacional. De acordo com o Stockholm International Peace Research Institute – SIPRI (2023) as despesas militares dos Estados da Europa Central e Ocidental atingiram a soma de US\$ 345 bilhões em 2022. Em termos reais, esses gastos superaram, pela primeira vez, os valores de 1989, época em que a Guerra Fria terminava, e foram 30% maiores do que em 2013. Após a invasão da Ucrânia pela Rússia em fevereiro de 2022, diversos Estados aumentaram significativamente seus gastos militares, enquanto outros anunciaram planos para aumentar esses níveis de gastos em um período de até uma década. Os Estados Unidos continuam sendo, de longe, o maior gastador militar do mundo. Em 2022, os gastos militares dos EUA atingiram a cifra de US\$ 877 bilhões, o que representou 39% do total global de gastos militares e três vezes mais do que o valor despendido pela China, a segunda maior gastadora do mundo. O aumento real de 0,7% nos gastos dos EUA em 2022 teria sido ainda maior se não fosse pelo aumento dos níveis de inflação, os mais altos desde 1981.

⁸⁹ Sobre como as fakes news, teorias da conspiração e algoritmos têm sido utilizados por atores políticos, grupos radicais e potências estrangeiras para disseminar desinformação, manipular opiniões públicas e minar a confiança nas instituições democráticas, ver: EMPOLI, Giuliano Da **Os engenheiros do caos** / Giuliano Da Empoli; tradução Arnaldo Bloch. -- 1. ed. -- São Paulo: Vestígio, 2019.

No Brasil, por exemplo, além da disseminação de desinformação e intervenção eleitoral, o "lawfare", combinação das palavras "law" (lei) e "warfare" (guerra), passou a ser usado como uma estratégia que consiste em utilizar o sistema legal e judiciário de forma abusiva ou tendenciosa como uma arma para atingir fins políticos, enfraquecer adversários ou perseguir inimigos.

O *lawfare* pode envolver a manipulação de processos legais, a apresentação de acusações infundadas ou exageradas, ou o uso seletivo da lei para favorecer determinados interesses ou grupos. Essa tática pode ser empregada tanto por governos quanto por atores não estatais. Para Cristiano Zanin Martins, Valeska Teixeira Zanin Martins e Rafael Valim, o “*lawfare* é o uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo” (2019, p. 25).

Diante de todo o exposto, fica evidente que o capital, mesmo na lógica financeirizada, não pode governar diretamente (DARDOT & LAVAL, 2021, p. 874). A lógica neoliberal precisa de um estado forte, especialmente no seu caráter repressivo, que coloque todos os instrumentos da soberania a serviço dos direitos absolutos do capital⁹⁰.

A tese do fim do estado, defendida por muitos autores nas últimas décadas, subestima que a ordem global ainda é capitalista e que existe de fato uma relação entre o capital e o estado. Com roupagem nacionalista ou não, os estados atuam para ganhar na batalha competitiva e concorrencial neoliberal, e utilizam das estruturas militares e legislativas para se manterem em batalha. Tanto as empresas nacionais como os mercados de capitais necessitam dos estados para garantir a plena liberdade de funcionamento e para estabelecer normas comuns.

Contudo, a lógica do colonialismo imperial, em que os estados ampliaram seu território e poder mediante o controle militar e administrativo territorial, ou o neoimperialismo, em que estados poderosos controlam os demais mediante a dependência econômica e financeira, caminham hoje ao lado de outras formas de dominação, como a intervenção em processos judiciais e a desinformação.

De acordo com Dardot e Laval (2021, p. 883), no estado neoliberal ou empresarial, cada vez mais as fronteiras entre o público e o privado desaparecem e cresce a fusão quase direta entre as elites político-administrativas com a elite dos negócios.

⁹⁰ “Si bien el Estado «protector» ya no protege a los asalariados, sino al capital y a sus propietarios voluntariamente nómadas, si bien la seguridad que proporciona es cada vez menos social y más policial, esto no es motivo para concluir que el Estado soberano ha muerto, como pensaba Duguít, por razones muy diferentes, a principios del siglo xx” (DARDOT & LAVAL, 2021, p. 874)

Cada vez mais é difícil falar em soberania estatal, pois fica evidente o uso de um poder concentrado em função do capital em determinada relação de força, específica do tempo presente. Não existe um poder soberano estatal ou popular, pois esse poder está condicionado às relações históricas e reais de cada período. O estado, enquanto poder coercitivo e ideológico (ALTHUSSER, 1980), inerente ao capital, tem sua influência e poder remodelados em cada período do sistema capitalista. A soberania estatal nunca foi plena, sempre relativa aos poderes vigentes, especialmente ao poder econômico.

4.3 As teorias da soberania nos séculos XX e XXI: disputas por sentidos

No contexto das teorias jurídicas, os séculos XX e XXI testemunharam o fortalecimento do positivismo jurídico, bem como o desenvolvimento das teorias conhecidas como pós-positivistas e críticas. Cada uma dessas correntes, de maneira distinta, contribuiu para as discussões em torno do conceito de soberania na contemporaneidade.

Para os propósitos desta tese, é imperativo aprofundar-se nos debates travados por Hans Kelsen e Carl Schmitt sobre soberania, partindo-se da teoria positivista. O positivismo jurídico⁹¹, surgido no século XIX, alcançou sua maturidade teórica no século XX, especialmente por meio das obras de Hans Kelsen e Hart.

Conforme demonstrado no último capítulo, o século XIX presenciou o abandono dos fundamentos transcendentais e foi marcado pelo declínio do jusracionalismo (GONTIJO, 2020, p. 135). Por outro lado, as correntes do século XX reforçaram o formalismo jurídico e aprofundaram-se na construção da Ciência do Direito, delineando cada vez mais o campo específico do direito e seus mecanismos próprios de comunicação. Gradativamente, o direito passou a ser compreendido e estudado dentro de suas próprias fronteiras, afastando-se dos debates sobre justiça, razão, ética ou qualquer outra orientação que não a sua capacidade de impor-se, de se fazer valer. Consequentemente, o Direito passou a ser percebido cada vez mais como um conjunto normativo centralizado e coercitivo que impõe um dever-ser, sendo descrito mais pela forma como é do que pela forma como deveria ser, com sua validade formal decorrendo daquele que possui autoridade para criar normas jurídicas.

⁹¹ Para um estudo mais aprofundado da história do positivismo jurídico, ver: BOBBIO, 2006; GONTIJO, 2020.

Devido à profunda influência de Hans Kelsen nas teorias jurídicas e políticas contemporâneas, notadamente por meio de seus escritos sobre soberania, sua teoria será adotada como base do pensamento positivista nesta tese. Posteriormente, serão examinados os pontos de diálogo entre Kelsen e Carl Schmitt, destacando as diferenças entre os autores e os desdobramentos dessas interações.

No desfecho da análise, serão apresentadas críticas a ambas as correntes, com especial atenção às perspectivas críticas, que oferecem uma compreensão mais abrangente e contextualizada das teorias em questão. Este exame crítico proporcionará uma visão mais completa das contribuições e limitações tanto do positivismo jurídico de Kelsen quanto da teoria da exceção de Schmitt, enriquecendo, assim, o debate em torno do conceito de soberania e sua aplicabilidade no contexto do Sul global.

4.3.1 Hans Kelsen (1881-1973)

Hans Kelsen⁹² é autor de obras fundamentais para a discussão abordada nesta tese, incluindo "Teoria Geral do Direito e do Estado" (1925), "Teoria Pura do Direito" (primeira edição em 1934) e os ensaios intitulados "Sovereignty" e "As relações sistemáticas entre o direito interno e o direito internacional público".

Em suas obras "Teoria Geral do Estado" e "Teoria Pura do Direito", Kelsen investiga o conceito de estado e sua relação com a validade da ordem jurídica, tanto nacional quanto internacional. Tradicionalmente, o estado é concebido como agrupamento de indivíduos vivendo em território delimitado e submetido a poder juridicamente organizado, uma tríade composta por território, povo e governo. No entanto, Kelsen argumenta que o estado não é simplesmente o conjunto de indivíduos submetidos a um poder organizado, mas sim ordem jurídica à qual os indivíduos estão sujeitos. A autoridade dessa ordem está intrinsecamente ligada à validade do sistema como todo. O estado é concebido como manifestação particular da forma do direito em geral, uma construção jurídica que opera como método de criação normativa, uma espécie de ficção jurídica.

⁹² Para uma discussão aprofundada sobre as obras e desenvolvimento teórico do autor, ver: TRAVESSONI, Alexandre. Estudo Introdutório – O Lugar e Alguns dos Principais Temas da Primeira Edição da Teoria Pura do Direito no Contexto Geral da Obra de Kelsen. Em: Kelsen, Hans. Teoria Pura do Direito (p. 30). Forense Universitária. Kindle Edition.

Segundo Kelsen, as teorias tradicionais concebem o estado como entidade separada, sujeito dotado de direitos e deveres, pessoa jurídica com existência independente da ordem jurídica, possuindo vontade própria e agindo independentemente do direito. Essa distinção metodológica é considerada essencial para justificar a existência do estado, que deixa de ser meramente uma manifestação de poder ou força e passa a ser legitimado pelo direito, sendo este último o fundamento de sua existência.

No entanto, para Kelsen, o estado é, na verdade, uma ordem jurídica, uma estrutura organizacional que se manifesta através de órgãos operando conforme o princípio da divisão do trabalho e apresentando um certo grau de centralização. Essa ordem é delimitada pelo seu domínio espacial e temporal de vigência, é soberana ou imediata em relação ao direito internacional e, de maneira geral, é eficaz.

Nas palavras do autor

A soberania do poder público - ou mais precisamente do Estado – apenas torna-se compreensível quando vemos nele a validade de um sistema de normas, da ordem estatal. O qualificativo “soberano” expressa, então, que o Estado é a ordem suprema, superior a qualquer outra ordem, cuja validade não se deduz de alguma ordem superior. Por isso, está resolvida a questão de saber se a soberania é um atributo do Estado ou do direito, se o Estado é soberano como ordem jurídica. A soberania é uma característica do Estado, porque é uma característica do direito. (KELSEN, 2011, p. 29).

Portanto, a compreensão da soberania do estado torna-se evidente para Kelsen quando reconhecemos nele a validade de um sistema normativo, da ordem estatal. A soberania é característica do estado porque é característica intrínseca do próprio direito. Nesse sentido, a soberania do estado implica na rejeição, por princípio, de buscar o fundamento de validade do sistema fora de si mesmo.

No entanto, é crucial reconhecer que a validade da ordem estatal não pode ser fundamentada sem o auxílio de uma hipótese, que, na teoria kelseniana do ordenamento jurídico, é representada pela norma fundamental. A norma fundamental, que embora não faça parte das normas positivas, desempenha o papel de alicerce para todo o ordenamento jurídico. Ela se apresenta como uma hipótese necessária na ciência do direito, permitindo a compreensão de como a matéria jurídica se integra no sistema jurídico em sua totalidade.

Logo, a norma fundamental, que representa o fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico, incluindo o estado, não possui existência concreta; trata-se de norma

pressuposta e indispensável dentro da ciência do direito. Ela desempenha papel crucial não só na compreensão, mas também na legitimidade da existência do ordenamento jurídico em sua totalidade.

Percebe-se que a soberania em Kelsen está estritamente relacionada à norma fundamental, a qual, conforme exposto por Gontijo (2020, p. 148), é a “argola primeira da cadeia de “elos” que validam todo o ordenamento jurídico”. Sob essa ótica, estabelece-se uma relação hierárquica entre as normas, seguindo uma teoria escalonada, na qual a norma fundamental ocupa o topo dessa hierarquia e valida todas as demais normas.

Contudo, é necessário ressaltar que a validade atribuída pela norma fundamental não se refere ao conteúdo material das normas, mas sim à competência e autoridade daquele que pode criar normas no sistema jurídico. A função essencial da norma fundamental reside em conferir competência a uma autoridade específica, delegando-lhe o poder necessário para estabelecer normas e instituir autoridade dentro do sistema jurídico. Portanto, uma norma somente ingressa no ordenamento jurídico quando é criada pela autoridade que tem competência dentro dos elos vinculados pela norma fundamental. Essa relação entre a norma fundamental e a autoridade responsável pela criação das normas é essencial para a compreensão da estrutura e funcionamento do ordenamento jurídico na perspectiva kelseniana.

Para Kelsen, “dois sistemas normativos serão, portanto, diferentes, se repousarem sobre duas normas fundamentais diferentes, independentes uma da outra e irredutíveis uma à outra.” (KELSEN, 2011, p. 36). A “fonte” comum de autoridade do ordenamento jurídico é o que individualiza e garante uma unidade sistemática e não o conteúdo da norma, a matéria que ela regulamenta. Dessa forma, dois sistemas não podem ser diferenciados pelo seu conteúdo. Duas ordens normativas podem ter, no todo ou em parte, o mesmo conteúdo, assim como podem ter o mesmo destinatário.

Mas, se a norma fundamental é a última norma legitimadora, como se dá a relação entre estados soberanos e o direito internacional? Qual ordenamento jurídico é soberano, o nacional ou o internacional? Partindo de uma concepção monista⁹³, Kelsen destrincha duas configurações possíveis: a) primado da ordem jurídica estadual; b) primado da ordem jurídica internacional.

⁹³ Ver capítulos III, IV e V de “As relações sistemáticas entre o direito interno e o direito internacional público” (KELSEN, 2011) e capítulo XVII da Teoria Pura do Direito (KELSEN, 2009)

No primeiro caso, o fundamento de validade do direito internacional está na ordem jurídica estadual, ou seja, na “admissão do primado da ordem jurídica do próprio estado, ou seja, da sua soberania, ou, o que significa o mesmo, a aceitação da soberania do estado relativamente ao qual está em questão a validade do Direito Internacional” (KELSEN, 2009, p. 372).

Para Kelsen, o estado soberano não é qualquer qualidade perceptível, um objeto real, mas pressuposição de uma ordem normativa como ordem suprema cuja validade não é dedutível de qualquer ordem superior. Nas palavras do autor: “a questão de saber se o estado é soberano não pode ser respondida através de uma análise da realidade natural. Soberania não é um máximo de poder real” (KELSEN, 2009, p. 372).

A soberania do estado pressupõe a supremacia da ordem jurídica interna, independentemente da posição do estado no cenário político internacional. Assim, um país de pequeno porte, com poucos recursos econômicos e baixa influência na comunidade internacional, é tão soberano quanto uma superpotência econômica e militar.

Quando o fundamento de validade do direito internacional está vinculado ao reconhecimento pelo estado nacional, se parte da soberania do estado. O estabelecimento da primeira constituição histórica ou da constituição pós-revolucionária se torna o ponto de partida para toda a unidade do direito, tanto no âmbito nacional quanto internacional. Nesse contexto, emerge a teoria do reconhecimento, que postula que o direito internacional é válido apenas se reconhecido pelo direito estatal⁹⁴.

Consequentemente, aceita-se o reconhecimento da soberania dos outros estados em igualdade soberana, isto é, os estados são igualmente soberanos e possuem igualmente um sistema normativo superior. As relações entre estados soberanos ocorrem pelo direito internacional, que é um componente dos estados e não o *fundamento* de validade, o qual permanece na norma fundamental. O direito internacional integra o direito nacional, mas não constitui o seu fundamento.

Contudo, há, nessa perspectiva, um problema: se o direito internacional é componente do sistema legal que o reconhece, então a base da existência de outros estados em igualdade encontra-se na própria vontade do sistema jurídico que os reconhece. A ideia de igualdade entre os estados limitaria a própria soberania do estado nacional. O estado soberano não poderia admitir uma

⁹⁴ Essa é a tese adotada pela Constituição Federal brasileira, no seu artigo 5o, §3o: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.” Também art. 5o, §4o: “O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.”

igualdade soberana, pois abdicaria da sua soberania, ao depender do reconhecimento da igualdade soberana dos outros estados, assim como também não poderia admitir a soberania dos ordenamentos estaduais internos, pois ele próprio e os outros estados deixariam de ser soberanos.

Para resolver esse problema, Kelsen divide a soberania do primado do direito nacional em sentido estrito e em sentido amplo. No sentido estrito, a ordem normativa interna é composta pela constituição e suas normas internas, estabelecidas pelo poder legislativo, judicial e administrativo. Em sentido amplo, a ordem jurídica considera também os costumes e os tratados internacionais.

Os tratados internacionais, por sua vez, ocupam uma posição singular no ordenamento jurídico nacional, pois são considerados supralegais e infraconstitucionais. Isso significa que esses acordos possuem status superior às leis ordinárias, mas inferior à norma constitucional. Sendo supralegais, os tratados internacionais estão acima das leis ordinárias em termos de hierarquia normativa. Isso implica que, caso haja um conflito entre uma lei nacional e um tratado internacional ratificado pelo estado, este último prevalecerá. Assim, os tratados têm o poder de revogar ou modificar as leis ordinárias existentes.

Por outro lado, os tratados internacionais são infraconstitucionais, o que significa que estão subordinados à constituição do estado. Isso implica que, se um tratado internacional estiver em conflito com a constituição nacional, esta última terá precedência. Essa posição dos tratados internacionais reflete a necessidade de conciliar os compromissos assumidos pelo estado no âmbito internacional com sua estrutura normativa interna, garantindo ao mesmo tempo o respeito pelos direitos e princípios fundamentais consagrados na constituição.

Se levarmos em consideração o conteúdo do direito internacional, a relação entre os componentes no sentido estrito e amplo se dá por superordenação e subordinação. O estado que reconhece (superordenação) o direito internacional, submete-se (subordinação) ao direito internacional. O direito nacional em sentido amplo subordina a parte em sentido estrito, comprometendo o sentido tradicional de soberania. Por outro lado, o problema do reconhecimento dos outros estados fica resolvido, pois o reconhecimento pela norma constitucional e pelas normas internas do direito internacional, tem como integrante da sua validade esse mesmo direito internacional e se subordina a ele. O estado abdica da sua soberania em sentido estrito, mas mantém em sentido amplo, pois apenas o estado pode pactuar e desfazer os pactos acordados, mantendo um mínimo de soberania.

Portanto, mesmo com o primado do direito nacional, o direito internacional assume uma posição acima do texto constitucional, mas não superior à possibilidade de reconhecimento do próprio direito internacional como norma válida superior. O estado fica invariavelmente comprometido pelos pactos e tratados internacionais, aos quais concordou, ficando subordinado a eles.

A justificativa de Kelsen não parece satisfatória, uma vez que pertencer à comunidade internacional pressupõe o reconhecimento da igualdade entre os estados, o que pressupõe que nenhum ordenamento jurídico é soberano, já que está limitado pela vigência dos demais. Além disso, o próprio Kelsen afirma que ao reconhecer o direito internacional há uma limitação no sentido estrito, o que pressupõe certa subordinação e afastamento de um poder soberano absoluto.

Por outro lado, Kelsen afirma que, ao compreender o direito internacional como ordem jurídica supraestadual, ocorre o abandono da soberania. Nessa configuração, o estado aparece como determinado pelo direito internacional e, nesse caso, somente a ordem jurídica internacional seria soberana.

As ordens jurídicas estaduais ou as comunidades jurídicas por elas constituídas são jurídico-internacionalmente imediatas (KELSEN, 2009). Nesse caso, o conceito de estado não pode ser definido sem referência ao direito internacional. A ordem jurídica torna-se imediata à ordem jurídica internacional, relativamente centralizada, com domínio de validade territorial e temporal jurídico-internacionalmente limitado e validade material limitada pela reserva do direito internacional. Também nessa configuração, portanto, a soberania torna-se inexistente, ou ao menos, irrelevante.

Segundo o autor, as teorias cristãs do poder soberano, ou as correntes jusnaturalistas, vinculam a validade do poder soberano à legitimidade moral. Essas teorias exemplificam a tentativa de dar poder soberano a alguém limitando e determinando esse poder à autoridade moral. As correntes jusnaturalistas, que predominavam até o século XIX, buscaram fundamentar a validade do estado na vinculação moral. Ao mesmo tempo, procuravam preservar o estado como autoridade soberana e não submetida a nenhuma outra ordem legal superior. Surge assim um paradoxo insolúvel: se o poder é soberano, não deveria ser limitado por nenhum outro poder, como a Moral ou o poder divino.

Indo na contramão dessas teorias, Kelsen afirma que a soberania corresponde somente ao estado enquanto sistema legal que regula o comportamento humano, considerando-o uma ficção

jurídica. O soberano é o próprio sistema normativo, que obtém validade apenas com uma pressuposição lógico-fundamental de uma norma superior (norma fundamental)⁹⁵, abstrata e hipotética.

Nota-se, portanto, que em Kelsen, a pergunta se desloca de “quem é o soberano?” para “qual sistema normativo é obrigatório para todos e não é determinado por outro sistema jurídico superior?”. Ao deslocar a pergunta, a teoria da soberania passa a focar nos dois sistemas existentes: estatal e internacional. O estado não corresponde a um poder supremo sobre o comportamento humano, mas a um sistema normativo, coercitivo e centralizado, cujo fundamento de validade é ficcional.

4.3.2 Carl Schmitt (1888-1985)

Carl Schmitt se posicionou como crítico de Kelsen e do positivismo jurídico. No entanto, ao contrário das teorias analíticas que surgiram posteriormente ao positivismo, Schmitt concentrou seus estudos sobre o que ele denominou como exceção e na tomada de decisões por autoridades.

Schmitt se relacionou mais com o realismo do que com o desenvolvimento de teorias, tentando desnudar as relações de poder na prática. Enquanto o positivismo clássico direciona sua atenção ao ordenamento jurídico, buscando excluir dados morais, sociológicos ou políticos, Schmitt desloca seu foco para a decisão tomada por autoridades e sujeitos, que não está rigidamente limitada à norma legal. Aliás, Schmitt está mais preocupado com o que passa fora das margens normativa do que dentro. Dentro do escopo da discussão proposta por esta tese, duas obras destacam-se: *Teoria Política* (1996) e *O Conceito do Político* (2015).

Em *Teologia Política* (1996, p. 87), Schmitt afirma que “soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção”. Ele parte da ideia de que a definição de um conceito não se encaixa num caso normal, mas sim num caso limite (conceito-limite)⁹⁶. Nesse sentido, soberano é aquele que decide sobre a exceção e não o cumpridor da regra. A exceção é que instaura a ordem. Diferente dos autores positivistas, a decisão é que fundamenta toda a cadeia normativa, toda a ordem⁹⁷.

⁹⁵ Ver: KELSEN, 2009.

⁹⁶ “A exceção é mais interessante que o caso normal. O normal não prova nada, a exceção prova tudo; ela não só confirma a regra, mas a própria regra só vive da exceção” (SCHMITT, 1996, p. 94).

⁹⁷ Ver: MASCARO, 2018, p. 416.

Nota-se, portanto, que ao contrário de Kelsen, para quem o direito regulamenta o estado e a decisão está vinculada a norma superior, Schmitt acreditava que o soberano estaria acima do estado, do ordenamento jurídico. Para ele, o que une o poder soberano e o direito seria a exceção. A decisão, fora do ordenamento jurídico, seria responsável por dar sentido à própria norma e ao direito como um todo. Nas palavras de Schmitt,

O caso excepcional só entra em sua forma absoluta quando, primeiro, é criada uma situação na qual as normas jurídicas possam ser validadas. Toda norma geral exige uma condição normal das relações de vida, nas quais ela tem que encontrar a sua aplicação tipificada e submetê-la à sua regulamentação normativa. A norma precisa de um meio homogêneo. Essa normalidade efetiva não é só uma “pressuposição externa” que pode ser ignorada pelo jurista; ela pertence à sua validade imanente. Não existe norma aplicável no caos. A ordem deve ser implantada para que a ordem jurídica tenha um sentido. Deve ser criada uma situação normal, e soberano é aquele que decide, definitivamente, se esse Estado normal é realmente predominante. Todo direito é um direito situacional. O soberano cria e garante a situação como um todo, em sua totalidade. Ele detém o monopólio da última decisão. É nisso que reside a essência da soberania estatal que, portanto, define-se corretamente não como um monopólio da força ou do domínio, mas, juridicamente, como um monopólio da decisão, em que a palavra “decisão” é empregada num sentido genérico, passível de um maior desdobramento (SCHMITT, 1996, p. 93).

Segundo o autor, a essência da autoridade estatal reside na exceção, no monopólio da última decisão. Não se trata do monopólio da força, mas, juridicamente, como monopólio da última decisão. Schmitt questiona a lógica positivista ao argumentar que o soberano não é simplesmente aquele investido pelo direito com competências formais para decidir, mas sim aquele que efetivamente decide sobre o direito. A soberania, em sua visão, não se origina do ordenamento jurídico, da norma constitucional, mas do próprio soberano. O detentor do poder último de decisão sobre o direito é o soberano, invertendo a relação tradicional do positivismo jurídico. Schmitt sugere que o fundamento do ordenamento jurídico não é uma norma, mas sim o soberano, a entidade que detém o poder supremo, situando-se acima das regras.

Ao analisar o conceito de soberania, afirma que a discussão sobre o conceito não tem caráter histórico. A sua importância está em saber quem toma as decisões em caso de conflito. O soberano estaria externo à ordem jurídica, como poder para manter ou suspender a constituição.

Em seus estudos constitucionais, Schmitt evidencia o caráter autoritário e centralizador de sua teoria. Enquanto para Kelsen o tribunal constitucional é o guardião da constituição, para

Schmitt, esse papel recai sobre o líder supremo, o *Führer*. A constituição, nas palavras de Schmitt, é uma decisão eminentemente política, e quem decide sobre ela detém o controle sobre a própria estrutura política. Nesse contexto, o soberano emerge como o agente decisivo, centralizado.

Observa-se, portanto, que Schmitt fortalece a figura do estado e do soberano em sua abordagem, conferindo-lhes um papel central no exercício do poder e na determinação dos fundamentos políticos e jurídicos. Para ele, o estado de direito tenta protelar ao máximo a questão da soberania, distribuindo competência e controle mútuo. Porém, a existência do estado mantém superioridade sobre a validade da norma jurídica. Em um estado de exceção, o estado suspende a ordem jurídica como uma forma de autopreservação (SCHMITT, 1996, p. 92). Nas palavras de Schmitt: “O caso de exceção revela com maior clareza a essência da autoridade estatal. Nesse caso, a decisão distingue-se da norma jurídica e formulando-se paradoxalmente a autoridade prova que, para criar a justiça, ela não precisa ter justiça” (SCHMITT, 1996, p. 93).

Além da centralidade do poder legitimado por Schmitt, ele parte de uma ideia de política a partir da dualidade amigo/inimigo. Para o autor, os povos politicamente existentes se agrupam, racionalmente, segundo a contraposição entre amigo e inimigo. O inimigo é público e faz referência à totalidade dos homens (SCHMITT, 2015, p. 55-56). Todos os conceitos, incluindo soberania, seriam vazios e incompreensíveis se não estivesse delimitado o inimigo, aquele que deve ser combatido, negado ou refutado por tal termo. A possibilidade real do combate, assim como os contratualistas clássicos asseguravam a ideia de um estado de natureza, deve estar sempre presente para se falar em política (SCHMITT, 2015, p. 61-62). Em suas palavras: “a guerra não é, de forma nenhuma, meta e fim ou mesmo conteúdo da política, mas é o pressuposto sempre presente como possibilidade real que determina o agir e o pensar humano de um modo peculiar e, através disso, produz um comportamento especificamente político” (SCHMITT, 2015, p. 64).

Cada dualidade religiosa, moral, econômica, étnica, entre outras, transformar-se em contraposição política quando é forte para agrupar homens segundo os limites amigo e inimigo. A construção da relação amizade/inimizade é que garante a estabilidade. O político não estaria no combate em si, mas sim na possibilidade real. A percepção da existência do inimigo é que garante a estabilidade política. A unidade política que advém dessa construção existe quando determina no caso decisivo.

Algumas críticas podem ser apresentadas à concepção de soberania em Schmitt. A teoria fornece uma justificativa para a concentração excessiva de poder nas mãos do soberano em

situações de crise. Se é permitido ao soberano suspender o ordenamento jurídico, a intersubjetividade construída socialmente é deixada de lado. Qualquer autoridade, sob o pretexto de enfrentar uma ameaça existencial, como meio de autopreservação, pode suspender direitos civis e políticos, restringindo a liberdade individual e eliminando oposições políticas para se manter como antes. Essa concepção é contrária ao entendimento moderno de democracia e abre espaço para a perpetuação do poder. Legitimar a concentração de poder na figura do soberano é deslegitimar qualquer construção coletiva e de democrática possível.

Importante ressaltar que, como já havia sido colocado por Kelsen, o fundamento do ordenamento jurídico perpassa a aceitação social da autoridade. O povo cria o soberano e não ao contrário. Ao dizer que o soberano cria o estado e a unidade política, Schmitt afasta-se da realidade, pois apenas o povo, a comunidade política em sua totalidade, pode garantir, a partir das relações sociais, econômicas e políticas, a manutenção ou não da autoridade. Kelsen já deixava claro que a corrente de legitimidade passa da primeira constituição histórica ou de uma constituição estadual que surgiu revolucionariamente (KELSEN, 2009, p. 223). Contudo, essa legitimidade não é concentrada em uma pessoa ou soberano, mas sim no todo coletivo. A própria autoridade é fruto desta ordem política e não ao contrário.

A crítica à concepção schmittiana do soberano decidindo no estado de exceção destaca sua natureza potencialmente autoritária. Entretanto, a visão de Schmitt de que o soberano possui um poder absoluto de decisão no estado de exceção é questionada à luz da compreensão mais ampla das condições subjacentes que moldam a eficácia desse poder. Na prática, as decisões do soberano no estado de exceção não ocorrem em um vácuo; elas são intrinsecamente ligadas a uma rede complexa de condições políticas, econômicas, sociais e culturais. Essas condições reais, como estruturas econômicas, dinâmicas sociais e valores simbólicos, desempenham um papel determinante na aceitação e validação das decisões do soberano. Portanto, o poder do soberano no estado de exceção não é um poder absoluto e concentrado, mas sim um poder relacional, subordinado às contingências e dinâmicas das condições reais que moldam a política em um determinado contexto.

A teoria schmittiana também não leva em consideração a pluralidade e a diversidade das sociedades contemporâneas. Ao enfatizar a dicotomia amigo/inimigo como central para a política, o autor negligencia a riqueza das interações sociais e políticas que compõem comunidades políticas diversificadas. Sua compreensão de política negligencia as identidades sociais e culturais,

simplificando excessivamente a realidade política e eliminando a compreensão das dinâmicas sociais em jogo. Esquece, em especial, de comunidades que são forçadamente unidades políticas, tanto por imposições coloniais quanto por imposições imperialistas, por exemplo.

Schmitt também desconsidera, em certa medida, a dimensão econômica e social. Ao focar predominantemente nas decisões políticas excepcionais e na autoridade do soberano, a teoria tende a ignorar fatores econômicos e sociais fundamentais. Por exemplo, situações de crise muitas vezes estão entrelaçadas com desafios econômicos, desigualdades sociais e questões de classe.

Schmitt pode ser inadequado para analisar a interconexão entre poder político e estruturas sociais e econômicas, pois subestima a importância desses elementos na compreensão das dinâmicas políticas. No capitalismo financeirizado e globalizado atual, não é possível pensar na concentração de poder exclusivamente no estado. Os poderes, ainda que alguns mais fortes que outros, são dinâmicos, relacionais e interconectados.

Dessa forma, a ideia de poder soberano concentrado na figura da autoridade estatal, que hipoteticamente decidiria na exceção, mascara a característica do poder que atua de maneira fluída e em rede. Isso não significa que autoridades ou que o próprio estado não possuam poder ou que não atuem como agente de violência e violações de direitos em prol do capital, mas sim que se apresenta como uma expressão de poder dentro de um sistema mais amplo, que ganha relevância e modifica seu caráter repressivo ou popular conforme as características políticas, sociais e econômicas de cada período.

A despeito do estado deter autoridade e agir em prol do capital, com viés repressivo, desde sua gênese até os dias atuais, ele se revela apenas como uma expressão de poder dentro de um sistema mais amplo e complexo, cujas características políticas, sociais e econômicas influenciam na sua natureza. Não obstante, é um dos poderes centrais e um dos únicos que detém legitimidade social do poder de coerção.

Conforme demonstrado por Mascaró (2018, p. 436), pelo menos a partir de Foucault, a autoridade deixa de ser um ato de forma ou soberania do estado, para ser compreendido a partir de suas relações de dominação e de suas técnicas de sujeição polimorfas. O sistema jurídico é composto por canais permanentes de relações de dominação e técnicas de sujeição. O direito é um procedimento de sujeição, desencadeado por ele e não uma cadeia de normas legítimas a partir da decisão de um soberano discricionário (FOUCAULT, 2014).

4.3.3 Repensando as teorias jurídicas a partir da virada linguística e das relações de poder

Embora Kelsen tenha sido um dos principais teóricos a compreender o caráter ficcional da soberania no estado moderno e seus limites dentro da ordem jurídica estabelecida, ao deslocar o olhar para as margens do sistema capitalista, é preciso discutir quais foram as funções da sistematização normativa e da verticalização do poder no ente estatal nos séculos XX e XXI.

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, a teoria positiva do ordenamento jurídico está toda amparada na norma fundamental e no esquema racional por ele produzido. Qual seria o interesse por trás do uso dessa metodologia? Seguindo Gontijo, o método é explicado pela necessidade de justificar e legitimar o poder centralizado na figura do estado. As teorias de Puchta, Austin, Kelsen e Hart, assim como outras teorias que justificam e legitimam a ideia de uma estrutura escalonada de direito, com unidade e coerência, traduz-se pelo pressuposto da centralização do comando e, conseqüentemente, uma “rede de elos que garanta anexar todas as outras formas e modos de poder” (GONTIJO, 2020, p. 149).

A concepção de ordenamento jurídico surgiu como uma solução para simplificar e reduzir os paradoxos da Modernidade tardia (GONTIJO, 2020, p. 137). Nesse sentido, emergiu a concepção de uma norma que seria hipoteticamente soberana, estabelecendo uma hierarquia clara entre normas superiores e inferiores, e destacando a distinção do direito em relação a outras normas, principalmente por seu caráter coercitivo. O formalismo característico desse período, aliado à sistematização do direito, reflete a premissa da centralização do comando como pilar fundamental da estrutura jurídica.

Contudo, na prática, ainda que a norma fundamental vincule hipoteticamente as normas abaixo dela, especialmente a primeira norma posta (a constituição), o ordenamento jurídico é um sistema aberto, contraditório e complexo, principalmente se levar em consideração os avanços das teorias semióticas⁹⁸, que ampliaram o universo das relações jurídicas e da constelação de textos jurídicos e intérpretes do direito que compõe o sistema jurídico.

Ao menos com a virada linguística, a partir do século XX, compreende-se que o direito não é apenas um conjunto de normas, como pretendia a Teoria Pura do Direito, mas linguagem, e a linguagem pressupõe a compreensão dos signos, em uma relação de objetos e signos complexa e

⁹⁸ Essa nova vertente inicia com Ferdinand de Saussure, na fundação da Semiologia, e Charles Peirce, na fundação da Semiótica.

dinâmica. Como se trata de um sistema, o todo (os signos, as práticas, os rituais, os métodos, as autoridades) forma um todo coerente e funcional, com elementos dependentes uns dos outros, de forma intertextual, como defendido por Eduardo Bittar (2019, p. 441).

O sistema jurídico não seria um sistema de normas válidas, construído de forma escalonada, por elos de autoridade/validade, mas um sistema de signos, textos, práticas discursivas e poder, que garantem o respeito e a validade de determinadas normas e autoridades. O sistema se mantém por meio de um todo coerente de relações em textos em codependência e em operações dinâmicas, em torno de um ponto-de-partida discursivo comum, normalmente a constituição, visando coordenação social.

A constituição, nessa estrutura, tem poder de irradiação (BITTAR, 2019), é o centro-discursivo que organiza a distribuição das normas jurídicas, mas ainda que defendida de forma rígida pela Ciência do Direito, está aberta e exposta à complexidade das relações sociais e de poder. Não há um vínculo lógico e estritamente escalonado entre normas e autoridades. Não há um fechamento operacional e de poder.

O sentido das normas nasce da atuação dos diversos atores – advogados, legisladores, defensores públicos, promotores, cidadãos – e sua efetividade do poder que perpassa as relações sociais, econômicas, políticas. Nenhum ator tem conhecimento absoluto e definitivo, mas são agentes em disputa no sistema jurídico, em que argumentos e discursos estão em circulação.

Essa compreensão ampliada do ordenamento jurídico ganhou repercussão no século XX, com o giro linguístico, em que expressões gramaticais passaram a ganhar centralidade nas teorias filosóficas, se tornando um campo próprio de significados. Como argumenta Thiago Lopes Decat (2017, p. 194), as relações sujeito/objeto, compreendidas como relações representação/mundo, foram substituídas pelas relações entre linguagem e mundo, compreendidas como relações entre proposições e estados de coisas. Esse giro influenciou decisivamente na compreensão do Direito e na sua validade como um todo.

Ao deslocar o olhar para as margens do sistema capitalista, também é possível identificar que o monismo jurídico não é a prevalência. Ao se perguntar qual é o sistema normativo soberano em sociedades que foram colonizadas e que estão na periferia do capitalismo, é possível identificar uma pluralidade de ordenamentos que vivem muitas vezes em conflito ou harmonia.

Boaventura de Sousa Santos (1974), em seus estudos de doutoramento, realizou um estudo sociológico sobre as estruturas jurídicas internas de uma favela do Rio de Janeiro, a que deu um

nome fictício de Pasárgada, com objetivo de estudar as relações entre estado e direito nas sociedades capitalistas. Ele compreendeu que existe uma situação de pluralismo jurídico⁹⁹ no interior da favela, e que essa realidade é presente em diversas periferias do capitalismo, decorrente de fatores econômicos, raciais, profissionais, entre outras.

O pluralismo pode ser resultado de uma ruptura social (ex. período revolucionário) ou de conformação específica do conflito de classe numa área determinada da reprodução social. No caso específico de Pasárgada, ele identificou a existência de um direito interno e informal de habitação, que vigora em paralelo ou em conflito com o direito oficial brasileiro e é exatamente a duplicidade jurídica que alimenta estruturalmente a ordem jurídica de Pasárgada. Há uma relação de interlegalidade – interseção de ordens normativas, com autoridades e instituições próprias de funcionamento.

Do mesmo modo, ao olhar para a atuação de milícias no interior de grandes cidades e grupos armados que agem em paralelo à normatividade do estado e do direito oficial, como Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia e o Estado Islâmico, é muito difícil defender que o ordenamento jurídico oficial é a norma suprema dentro das suas comunidades.

Diante do exposto, torna-se evidente a necessidade de transcender os limites do ordenamento jurídico oficial e das conexões formais que vinculam as autoridades para uma compreensão mais completa do funcionamento do poder nas sociedades, especialmente nas realidades do Sul global. Essas realidades desafiam a concepção de que o ordenamento jurídico oficial é a norma suprema, destacando a complexidade das relações de poder e autoridade presentes. Embora a ideia de uma norma fundamental possa fornecer uma estrutura conceitual útil, ela também corre o risco de mascarar outras formas de poder existentes na sociedade, além de concentrar excessivamente o foco nos processos oficiais. Portanto, é crucial olhar para além do ordenamento jurídico oficial e considerar as diversas formas de normatividade e autoridade que influenciam as dinâmicas sociais. Isso não implica em legitimar líderes autoritários, como proposto por Schmitt, mas sim em desenvolver uma teoria da soberania que esteja atenta às realidades sociais e às complexas relações de poder, levando em conta aquilo que o direito, muitas vezes, deixa de abranger em sua defesa do fechamento operacional.

⁹⁹ No mesmo espaço geopolítico vigoram (oficialmente ou não) mais de uma ordem jurídica.

5 CLASSIFICANDO OS CONCEITOS A PARTIR DAS RELAÇÕES DE PODER: O *topos* soberania

Após análise realizada nos capítulos anteriores das funcionalidades dos conceitos de soberania ao longo da modernidade, bem como das principais teorias da filosofia e do direito, é possível induzir que soberania não pode ser considerada como uma característica do Estado ou objeto concreto, mas sim como uma ideia compartilhada, um lugar comum, um *topos*, que tem o propósito de legitimar e justificar autoridades, instituições, teorias, poderes e ações.

Diferentes grupos, vertentes ideológicas e posicionamentos se apropriam desse conceito, conferindo-lhe significado conforme seus interesses em jogo. Nesse sentido, a soberania emerge como uma noção abstrata, adaptável e suscetível a múltiplas interpretações, não se configurando como um poder do estado ou de uma autoridade. Trata-se, na verdade, de um conceito que sofreu alterações ao longo do tempo dialeticamente às transformações econômicas, políticas e sociais, sendo que suas funções acompanharam as disputas por poder e jurisdição.

A teoria de Viehweg (1979), nesse sentido, contribui decisivamente para repensar o conceito de soberania. Inspirado na teoria do autor, é possível argumentar que a soberania não pode ser compreendida como uma característica ou um objeto real, palpável, mas como um lugar comum que funciona para legitimar e justificar teorias, poderes e ações. Como foi demonstrado ao longo dos primeiros capítulos, o conceito é utilizado por diversos grupos, vertentes ideológicas e posicionamentos. O conceito ganha corpo à medida que é utilizado e pelos interesses em disputa. Por isso, sua vagueza, incompletude e adaptabilidade às várias circunstâncias históricas e sociais.

Em 1953, Viehweg se dedicou ao estudo do pensamento tópico aplicado à ciência do direito (*jurisprudência*). As pesquisas do autor tiveram como produto o livro “Tópica e jurisprudência” (1979). O livro, apresentado à Universidade de Munique, como meio de obter o título de livre-docente, foi um marco no pensamento jurídico contemporâneo. Embora o pensamento tópico não seja de autoria do autor alemão, ele retoma a centralidade da tópica nas questões jurídicas e, com isso, retoma a lógica dialética no mundo contemporâneo.

Importante ressaltar que o livro foi escrito no Pós-Segunda Guerra Mundial, em um período de forte questionamento do positivismo jurídico na esfera da teoria e filosofia do Direito. Viehweg foi diretamente atingido pelos governos autoritários do século XX. Em meados dos anos 30, o autor rebelou-se contra o nazismo, sendo perseguido sistematicamente em toda sua carreira

jurídica. Dessa forma, sua teoria busca romper com qualquer forma de autoritarismo e, sobretudo, aproximar o direito da sociedade e da busca por justiça.

A tópica foi desenvolvida na Antiguidade por autores como Aristóteles. Embora Aristóteles também não seja o criador da tópica, ele foi o primeiro a sistematizar e organizar o raciocínio tópico. *Topos* significa lugar comum, e *topoi* são lugares comuns. Os *topoi* são ferramentas que ajudam a obter raciocínios dialéticos. São pontos de vista utilizáveis e aceitáveis na comunidade, que podem ser usados a favor ou contra o que é conforme a opinião aceita naquela coletividade. São expressões, argumentos e conceitos, aceitos “por todos ou quase todos ou pelo menos por todos de bom senso”, como dizia Aristóteles. No direito, expressões como boa fé, direitos fundamentais, legalidade e, o mais importante para este estudo, o conceito de soberania, são *topoi*.

No dia a dia dos juristas, especialmente dos juízes, os *topoi* contribuem na fixação do sentido e na construção de um entendimento. Em cada decisão judicial, o juiz deve apresentar as provas e argumentos em que apoiou aquela decisão. Essas provas e argumentos devem ser compreendidas por todos. Para tanto, os aplicadores do direito utilizam de “lugares-comuns” (*topoi*).

Nas palavras de Bittar (2021, p. 810), os juízes utilizam de “ideias e pensamentos que são aceitos, de forma consensual, pelos integrantes da situação comunicacional como primeiros argumentos que tornam possível o início do diálogo.” Em seguida, esses “lugares-comuns” são superados, alimentados e reapropriados pelo exercício dialético dos aplicadores do direito. Noções comuns como “interesse público” ou “autonomia da vontade” só podem ser determinados em função do problema, na própria atividade interpretativa. Esses conceitos são descobertos e redescobertos na própria atividade jurídica e não em um processo linear e dedutivo de normas.

Viehweg (1979) retorna com o pensamento retórico de forma pioneira. Ele acredita que o direito é a arte de pensar por meio de problemas. O direito lida e deve ser pensado a partir dos problemas. A tópica, nesse sentido, é um modo de raciocinar por problemas. A decisão judicial deve levar em conta todos os argumentos apresentados pelas partes e decidir qual argumento é mais apropriado para solucionar cada problema particular. Dessa forma, o raciocínio tópico não trabalha com fórmulas prontas e com métodos *a priori*. Do mesmo modo, não busca a verdade absoluta e científica. Trata-se de um estilo de pensamento que permite a resposta mais razoável e possível em cada caso particular.

Para Viehweg (1979), o direito é uma instituição aberta, lacunosa e antinômica em sua essência. Cada caso deve ser tratado a partir da sua particularidade, singularidade. Os princípios, regras, postulados e conceitos jurídicos não são dogmas. Os seus sentidos estão abertos e surgem a partir dos problemas a serem resolvidos. Nota-se que o pensamento tópico parte do problema e, com isso, se orienta por fragmentos imprecisos, abertos e lacunosos.

Diferente da perspectiva da teoria normativista do sistema jurídico, que parte das normas positivas, Viehweg (1979) defende que o ordenamento jurídico não é um sistema formal, fechado, coerente e hierárquico, mas sim um catálogo aberto, formado por um conjunto de *topoi* que podem ser observados ou não, conforme a solução do caso concreto (GONTIJO, 2020, p. 234). Não apenas a partir do caso concreto, mas também das relações de forças que desempenham na sociedade em determinado momento histórico, social e político. É o que se vê, por exemplo, nos casos de *lawfare*, nos quais interesses externos ao sistema jurídico influenciam as decisões e tornam as autoridades jurídicas subordinadas às autoridades externas.

Para o autor, os *topoi*, ou seja, os “lugares-comuns”, podem ser legislações positivas no sistema jurídico, mas também podem ser enunciados ou argumentos extra sistêmicos, desde que aceitos pela maior parte de uma comunidade. Logo, o pensamento tópico é assistemático e paraestatal. Nas palavras de Gontijo,

O direito está, portanto, no seio da sociedade civil e não nas mãos do Estado, é formado pelos consensos que emergem de um grupo social e não elementos hierarquizados, sistematizados, dentro de um quadro fechado que exige coerência, completude e, sobretudo, que emanam do poder estatal. Os *topoi* podem ser valores, regras de razão prática, adágios, máximas aceitas por quase todos, exigindo apenas que sejam detentores de razoabilidade e abrangente intersubjetividade. (GONTIJO, 2020, p. 234).

O direito, portanto, não está restrito às normas positivas ou ao saber das autoridades competentes, formalmente vinculadas à norma fundamental, mas nas crenças de uma comunidade. Os saberes comuns, intersubjetivos, seriam utilizados para legitimar as soluções dos problemas levados ao campo jurídico. A autoridade não é concentrada no estado ou restrita ao ordenamento jurídico, mas sim em relações multifatoriais que vão compor uma decisão jurídica, ainda que o estado e o poder judiciário exerçam uma grande influência.

Alguns autores afirmam que o método tópico coloca em segundo plano o papel da legislação, da dogmática e do precedente jurídico, abrindo espaço para subjetividade no sistema

jurídico. Contra esses questionamentos, Viehweg (1979) argumenta, em primeiro lugar, que a construção de um sistema jurídico formal, coerente e hierarquizado nunca se realizou na prática, ainda que a existência seja pressuposta pelo pensamento jurídico dominante, pela Ciência do Direito.

A ideia de uma norma fundamental, que vincularia todo o ordenamento jurídico, não é vivenciada na prática jurídica, em que signos, valores e autoridades compõem as decisões jurídicas conforme os contextos sociais, políticos e econômicos. A própria autoridade jurídica não é formada apenas pela norma fundamental, mas por um conjunto de capitais simbólicos, sociais, políticos e familiares, como demonstrado por Pierre Bourdieu (2015a; 2015b; 2016). Aquele que se diz soberano, estado ou agente, com poder de decisão, requer mais do que uma norma vigente para exercer sua autoridade.

Em segundo lugar, os *topoi* também são constituídos por princípios e regras do direito, embora não sejam os únicos “lugares-comuns”. A prática jurídica sempre utilizou de *topoi* extra sistêmicos como o uso da equidade e dos próprios costumes. O próprio Kelsen (2009) aceita a existência de argumentos morais na prática jurídica, ao afirmar que o ordenamento jurídico é uma moldura, em que é possível uma série de interpretações em cada caso concreto, existindo, portanto, poder discricionário.

Em terceiro lugar, embora o pensamento tópico esteja mais aberto à inovação e à criação, em cada caso ele parte de “lugares-comuns” que são construídos de forma intersubjetiva. Assim, como defendido por Gontijo (2020), Viehweg não renuncia à intersubjetividade. O que o autor faz é renunciar ao monismo estatal, à ideia de um poder soberano concentrado na figura do estado. Com isso, garante que as soluções estejam mais próximas ainda da sociedade e, por outro lado, traz luz à complexidade e às disputas políticas, econômicas e sociais que estão por trás dos entendimentos que resultam em decisões judiciais.

Por fim, para Viehweg (1979), o problema deve ser o centro da preocupação jurídica, o que não é feito pela teoria tradicional do ordenamento jurídico. Como explica Gontijo (2020, p. 237), a partir da teoria normativista do sistema jurídico, “veem-se todos os problemas humanos pelo prisma do ordenamento, e este ponto de vista condiciona o conhecimento do caso concreto, pois o sistema funciona como critério para seleção de problemas”. E, claro, o sistema não traz todas as respostas as complexas e inúmeras peijas humanas.

Nesse sentido, o pensamento de Viehweg (1979) pode ser lido como uma crítica à teoria normativista do sistema jurídico. De acordo com a teoria normativista, o sistema jurídico é um conjunto de normas válidas. A norma superior é o fundamento de validade da norma inferior, permitindo a construção escalonada do direito. A consistência do sistema jurídico, nas teorias normativistas, consiste na não contradição.

Para o autor, a coerência, hierarquia e completude do ordenamento jurídico é contrafactual. A prática jurídica é aberta e lacunosa. Os sentidos jurídicos se formam na própria atividade jurídica. A complexidade dos problemas levados a decidir pelo campo judiciário é muito mais amplo do que é previsto nas normas positivas. Além disso, a própria textura aberta das normas jurídicas não permite falar de um raciocínio dedutivo, lógico¹⁰⁰, escalonado. Os sentidos são criados e recriados pela prática jurídica. A solução de cada caso não está dada *a priori*, por um método ou fórmula específica, sequer a autoridade jurídica é dada por um ordenamento de normas válidas.

A teoria de Viehweg, nesse sentido, contribuiu decisivamente para repensar o conceito de soberania. Primeiro, a partir das inconsistências das teorias observadas nos capítulos anteriores, e das lacunas deixadas pela teoria positivista, que o conceito de soberania deve ser visto com um *topos*. A soberania não pode ser compreendida como uma característica ou um objeto real, mas sim como um lugar comum que funciona para legitimar e justificar teorias, poderes e ações. Como foi demonstrado ao longo dos primeiros capítulos, esse conceito é utilizado por diversos grupos, vertentes ideológicas e posicionamento. O conceito ganha corpo à medida que é utilizado e pelos interesses que se tem em jogo. A soberania justificou e foi justificada pelo direito ao longo da modernidade, legitimando o uso da força pelo estado e pelas relações de poder.

A compreensão da soberania como uma ideia compartilhada, cuja funcionalidade se estabelece na prática política, é fundamental para se compreender a natureza evolutiva e multifacetada desse conceito ao longo da história e em diferentes contextos sociopolíticos, como foi demonstrado ao longo da tese. A soberania, portanto, é um *topos*, que funciona dentro das relações de poder.

¹⁰⁰ Importante ressaltar que Kelsen, embora defenda a coerência do ordenamento jurídico, reconhece que não é possível ao aplicador do direito ter um raciocínio lógico e dedutivo das normas. Há, para o autor, um caráter discricionário na atuação dos aplicadores do direito, em razão das normas gerais ou de textura aberta.

A partir dessa constatação, propõe-se neste capítulo uma classificação dos conceitos de soberania analisados nos capítulos anteriores. O objetivo é categorizar as teorias de cada período e apresentar suas continuidades, descontinuidades, diferenças e paradoxos.

No primeiro momento, será apresentada a base teórica para a construção da classificação dos conceitos estudados ao longo da tese em três grandes grupos: negativa, reflexiva e relacional. Em seguida, serão destacadas as principais características de cada grupo.

Ao final do capítulo, será apresentado um quadro comparativo dos principais autores e teorias estudados ao longo da tese, sua correspondência em cada grupo e as principais características e proximidades de cada conceito. Este quadro não apenas oferece uma visão panorâmica dos conceitos discutidos, mas também destaca suas interconexões e discrepâncias.

5.1 Classificação dos conceitos estudados

Conforme demonstrado na introdução desta tese, buscou-se trabalhar os principais conceitos diante das transformações do capitalismo. Por isso, os períodos foram inicialmente divididos em

- i. mercantil (pré-capitalismo), entre os séculos XV ao XVII;
- ii. industrial, entre os séculos XVIII e XIX; e,
- iii. capitalismo financeiro ou financeirizado, a partir do século XX.

Partiu-se do pressuposto de que as relações de produção formam o esqueleto que mantém coeso o organismo social e que determinam as formas de consciência social (MARX, 2003, p. 5; ENGELS, 2012, p. 21). A crítica aos conceitos de soberania foi acompanhada da crítica da dominação ideológica do conceito, que estrutura a realidade e é socialmente partilhado, mas possui efetividade apenas aparente.

Buscou-se analisar criticamente as principais correntes do pensamento jurídico que se desenvolveram ao longo dos períodos estudados: jusnaturalismo e positivismo jurídico, e seus paradoxos diante das relações sociais, políticas e econômicas.

Após esse percurso, propõe-se aqui três concepções de soberania ao longo da modernidade, classificadas como:

- i. soberania negativa;
- ii. soberania reflexiva ou popular; e
- iii. soberania social ou relacional.

Essa classificação visa agrupar os principais usos do conceito de soberania que constituíram e constituem as relações de poder na modernidade, definindo e sendo definidas pelas configurações econômicas, políticas e sociais reais.

Espera-se, com essa classificação, uma estrutura mais precisa e atualizada para compreender e organizar os conceitos de soberania, permitindo uma melhor compreensão das relações de poder ao longo da história e na atualidade.

Isso porque, como será demonstrado no próximo capítulo, os três conceitos desenvolvidos permanecem em disputa no cenário nacional e internacional, sendo funcionais no sistema jurídico-político.

Como toda classificação, busca-se agrupar o sentido comum e central entre os conceitos analisados, ainda que eles apresentem diferenças significativas, que foram expostas ao longo dos capítulos anteriores. Não se busca, portanto, destrinchar as diferenças de cada teoria neste capítulo, porque já foram abordadas no momento oportuno.

5.1.1 Proposta de classificação

A classificação teve como inspiração os conceitos de liberdade individual trazidos por Axel Honneth (2015), no livro "O Direito da Liberdade". A partir das concepções individuais de liberdade, buscou-se reelaborar uma nova classificação para os sentidos de soberania ao longo da modernidade. Entretanto, ainda que a classificação proposta seja inspirada na classificação de liberdade de Honneth, não se reduz a ela. O autor classifica a ideia de liberdade no sentido individual, enquanto a tese propõe uma classificação do que se compreende como soberania, isto é, sobre a compreensão da autonomia dos estados e não dos indivíduos.

Antes de adentrar na classificação dos conceitos de soberania, será necessário, portanto, apresentar a classificação de Honneth. Realizando uma atualização histórica do direito da liberdade, o autor propôs a existência de três tipos de liberdade na modernidade: liberdade negativa, liberdade reflexiva e liberdade social.

Como será demonstrado, a liberdade social inspirará uma compreensão mais aprofundada das relações de poder entre os estados. Isso se deve ao fato de que a liberdade é, por sua própria natureza, um fenômeno intersubjetivo, estando intrinsecamente ligada às condições sociais e interpessoais no âmbito individual, e históricas e sociopolíticas no âmbito público. Ela é essencialmente relacional e parcial, uma vez que tanto o sujeito quanto o estado são inevitavelmente moldados pelas estruturas e dispositivos de poder. Querendo ou não, tanto o sujeito quanto o estado são influenciados pelas condições e limitações materiais. No entanto, antes de adentrarmos na concepção social de soberania, é necessário elucidar os diferentes tipos de liberdade individual para, em seguida, relacioná-los com os conceitos de soberania propostos nesta tese.

5.1.1.1 Liberdade negativa

No primeiro momento, será analisado o que se compreende como liberdade negativa no âmbito individual. Essa compreensão ajudará na conceituação de soberania negativa, na segunda parte do capítulo, que se refere à ideia de ausência de interferência ou coerção externa sobre a ação do estado. Como será demonstrado, tanto no âmbito individual quanto estatal, o termo negativo refere-se à ausência de obstáculos. Um indivíduo ou um estado são considerados livres, na perspectiva negativa, quando não são impedidos de agir de acordo com sua vontade. Como será visto posteriormente, as críticas dirigidas à liberdade individual negativa também podem ser aplicadas à ideia de soberania negativa. Por isso, será necessário, em um primeiro momento, explicar o que se compreende como liberdade negativa e os principais argumentos contrários a essa concepção.

A liberdade negativa, no âmbito do indivíduo, seria um tipo de liberdade que se refere principalmente à ausência de interferência ou coerção externa sobre a ação individual. Na perspectiva negativa, uma pessoa é considerada livre quando não é impedida de agir de acordo com sua vontade, independentemente de quais sejam seus interesses e aspirações. No nível mais elementar, a liberdade é concebida como a ausência de resistências externas, conforme demonstrado por Hobbes em *Leviatã*, que define liberdade como a “ausência de oposição” (HOBBS, 2019). A liberdade do homem consiste em não encontrar resistências externas que o impeçam de buscar seus objetivos (HONNETH, 2015, p. 42-46).

Essa concepção está ancorada no individualismo moderno, no qual a liberdade não requer nenhuma justificação além de sua própria vontade. Nesse caso, não se questionam os objetivos da ação, nem mesmo a capacidade real para satisfazer ou não as condições de liberdade. O indivíduo é considerado livre quando sua ação é pura e desimpedida (HONNETH, 2015, p. 49). Aqui, o ser humano é visto como um fragmento individual, que age de acordo com suas preferências circunstanciais e que não tem necessidade de relações necessárias com os outros.

Atualmente, algumas críticas podem ser apresentadas à concepção negativa de liberdade.

Martha Nussbaum (2013, p. 195) afirma que a ideia de liberdade individual negativa escapa à natureza social dos seres humanos¹⁰¹ e à possibilidade de construção de uma sociedade verdadeiramente democrática, pois a concepção democrática pressupõe o interesse na cooperação, um mínimo comum entre os indivíduos e consciência da interdependência dos seres humanos. A concepção política da pessoa, diferente da concepção individualista, identifica o ser humano como ser político e social, que compartilha fins complexos com outras pessoas em diversos níveis. Nas palavras de Nussbaum: “o bem dos outros não é apenas um limite à busca dessa pessoa pelo próprio bem; faz parte de seu próprio bem” (NUSSBAUM, 2013, p. 195).

Ao enxergar os indivíduos como seres atômicos e preocupados com seus próprios interesses, a liberdade negativa coloca ênfase nas vontades individuais em detrimento das coletivas. O espaço do político seria então concebido como um espaço destinado a garantir as vontades e os desejos individuais, ou seja, a evitar que existam obstáculos para a realização dessas vontades e desejos, como se estas não dependessem da interação com os outros indivíduos e de diversos níveis para serem concretizadas.

Sociedades democráticas, por sua vez, pressupõem consensos provisórios que levam em consideração todos e cada um, garantindo que as vontades e os desejos individuais sejam

¹⁰¹ A liberdade negativa, desenvolvida nos séculos XVI e XVII, no geral, nega o aspecto social dos seres humanos e o caráter intrinsecamente político da liberdade que estava presente na antiguidade. Na antiguidade, o ser humano era visto como um ser essencialmente social e a liberdade era vista como a capacidade de influenciar na polis e, não, como ausência de restrições. Para os antigos, como os gregos clássicos e os romanos, a liberdade estava intrinsecamente ligada à participação ativa na vida política da cidade-Estado, onde os cidadãos podiam influenciar diretamente as decisões políticas. Essa liberdade, conhecida como "liberdade positiva", envolvia a capacidade de autogovernar-se e de contribuir para o bem comum da comunidade. Já para os modernos, a liberdade passou a ser vista de forma mais individualista, como a ausência de coerção e restrições externas. Essa noção de "liberdade negativa" enfatizava a autonomia do indivíduo para agir de acordo com seus próprios interesses, desde que não prejudicasse os direitos dos outros. Portanto, a diferença central entre essas perspectivas reside na relação entre o indivíduo e o Estado: os antigos viam a liberdade como participação ativa na *polis*, enquanto os modernos a viam como a liberdade de não ser interferido pelo Estado, promovendo a autonomia individual. Essas perspectivas moldaram as teorias políticas e as práticas ao longo do tempo.

respeitados, desde que não impeçam as vontades e desejos dos demais. Isso significa que, em uma sociedade democrática, as pessoas devem ser capazes de debater e concordar em questões que afetam a todos, mesmo que esses acordos possam ser revisados ou alterados no futuro. Esse processo contínuo de cooperação e deliberação é essencial para a manutenção de uma sociedade verdadeiramente democrática.

Além disso, todos os indivíduos necessitam da cooperação e de atos de cuidado, desde o nascimento a velhice. A necessidade de cuidado é inerente a todo ser humano e transcende a mera busca por segurança e a prevenção de conflitos. Os seres humanos são seres necessitados e temporários, que iniciam como bebês e terminam com outras formas de dependência (NUSBBAUM, 2013, p. 197). Para um indivíduo ser livre e viver o que compreende como vida boa, não basta a ausência de coerção e restrições externas, mas uma série de práticas, normas e uma rede de cuidado desde seu nascimento.

A dependência do ser político e social fica claro quando se desloca o olhar para as condições reais de sobrevivência e desenvolvimento de recém-nascidos, crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência. Contudo, independentemente da condição de saúde ou da faixa etária, qualquer ser humano depende de uma série de serviços, relações e interconexão em diversos níveis com os demais, para ter garantido a sua liberdade e o desenvolvimento das suas capacidades. Os seres humanos são necessariamente seres interdependentes e as suas ações e omissões têm impactos direto na vida e nas possibilidades de liberdade de outros.

De forma complementar, Honneth (2015, p. 24-58) argumenta que a concepção de liberdade negativa negligencia as estruturas sociais que podem limitar as oportunidades e as capacidades dos indivíduos para a realização plena de suas potencialidades. Para ele, a liberdade plena deve ser pensada em termos positivos, ou seja, como a capacidade de autodeterminação e de participação igualitária nas esferas sociais, garantindo que todos possam ter acesso a condições que permitam o desenvolvimento de suas capacidades e escolhas, superando assim as desigualdades e promovendo a justiça social (HONNETH, 2015, pp. 34-58).

Esta compreensão está alinhada com a concepção de capacidade desenvolvida por Amartya Sen (2010). Para o autor, a capacidade de um indivíduo refere-se à liberdade e à habilidade da pessoa em alcançar um conjunto de realizações que considera valiosas em sua vida. Essas realizações podem incluir coisas como boa saúde, educação, segurança alimentar, participação política e bem-estar emocional. Nesse sentido, Sen argumenta que medir a pobreza apenas com

base na renda é insuficiente, pois não leva em consideração a capacidade real das pessoas de viverem vidas que valorizam. Ele propõe uma abordagem mais ampla que avalia as capacidades das pessoas e as oportunidades que têm para alcançar essas capacidades. Portanto, para Sen, a capacidade é fundamental na avaliação do desenvolvimento humano, uma vez que se concentra nas liberdades reais, e não apenas na liberdade negativa, e nas oportunidades que as pessoas têm para viverem vidas dignas e significativas.

5.1.1.2 Liberdade reflexiva

A liberdade reflexiva representa uma abordagem mais abrangente e socialmente engajada da liberdade, que vai além da noção tradicional de liberdade negativa, centrada apenas na ausência de interferência externa.

A liberdade reflexiva envolve a capacidade de uma pessoa refletir criticamente sobre suas próprias aspirações e interesses, bem como sobre as condições sociais que moldam suas escolhas e oportunidades. Também aqui será necessário explicar o conceito de liberdade reflexiva individual e suas principais críticas para, em um segundo momento do capítulo, definir o conceito de soberania reflexiva ou social e suas limitações para compreender as relações de poder no interior e entre estados. Por isso, neste tópico, será analisado brevemente o que é a liberdade reflexiva individual e algumas objeções a este conceito.

Na perspectiva reflexiva, uma pessoa é considerada livre se tem capacidade de autodeterminação, ou seja, a habilidade de refletir criticamente sobre seus próprios desejos, valores e metas. Isso inclui a capacidade de reconhecer e questionar influências externas que possam afetar as preferências individuais, possibilitando que as pessoas tomem decisões mais conscientes e informadas. Isso significa que as escolhas e valores são conscientes, o que se traduz na linguagem moderna como autonomia.

Essa concepção surge com Rousseau e sua diferenciação de ações autônomas e heterônomas. Como foi exposto em momento oportuno, o homem, para Rousseau (2012, p. 141-142), só é livre se exerce a obediência às leis que ele próprio impôs. A liberdade ética entra em conflito com os apetites do próprio ser (HONNETH, 2015, p. 60).

Kant, mais tarde, adota um caráter transcendental para as leis e afirma que o homem realmente livre é aquele que orienta sua ação por leis morais que se deram no exercício de sua

vontade. Nesse sentido, a liberdade estaria condicionada a agir com autonomia, isto é, agir de acordo com a lei interna (autonomia) e não de acordo com determinações exteriores (heteronomia), como as paixões, convenções sociais ou ditames da natureza. Ser livre é agir de acordo com a lei moral universalmente válida e que vincula todos os indivíduos (HONNETH, 2015, p. 65).

Esse novo modelo de liberdade, que surge no final do século XVIII com Rousseau, defende a ideia de que a liberdade é uma mera vontade ou esforço reflexivo: “o sujeito só é realmente livre sob a condição de, em seu agir, ele se limitar a intenções ou fins livres de qualquer coação” (HONNETH, 2015, p. 67).

Honneth (2015, p. 70) critica essa concepção, pois considera que não é suficientemente realista para abordar as complexidades das relações sociais e das estruturas de poder. Assim como a liberdade negativa, a liberdade reflexiva desconsidera, ou deixa em segundo plano, que as estruturas sociais devem garantir a igualdade de oportunidades e eliminar as formas de opressão e desigualdade que podem restringir a autodeterminação dos indivíduos, para além da renda (SEN, 2010), como demonstrado no tópico anterior.

Não basta refletir sobre o que é bom e correto; é necessário ter condições de realização do projeto de vida refletido. Nas palavras do autor: “tanto o ‘eu’ como também o ‘nós’ só poderiam realizar a sua autodeterminação se encontrarem, na realidade social, as condições institucionais que proporcionem a seus objetivos uma oportunidade de realização” (HONNETH, 2015, p. 70).

Nesse sentido, as condições sociais em geral e as condições de participação em estruturas discursivas devem ser vistas como componentes da liberdade.

Além disso, essa liberdade é sempre situada e determinada historicamente. Como demonstrado por Marx, mas também por Foucault, o homem possui uma relação complexa e tensa entre a subjetividade e os limites históricos. O sujeito é sempre determinado pelas estruturas e dispositivos de poder e saber. Querendo ou não, o sujeito sempre é determinado pelas condições e limites materiais. Mesmo que o sujeito se esforce para se libertar criticamente das estruturas e dispositivos de poder, a sua subjetivação está sempre entre a determinação e a indeterminação, a subjetivação e o assujeitamento, entre a autonomia e a heteronomia.

Outro ponto importante é trazido por Nussbaum (2013, p. 196): o ser humano é um ser animal. A racionalidade faz parte da animalidade. A liberdade, portanto, deve ser ancorada no sentido amplo de animalidade e não apenas no aspecto racional do ser humano.

Partindo da noção aristotélica do ser humano como ser político e da necessidade de uma pluralidade de atividades vitais adotada por Marx, Nussbaum (2013, p. 197) afirma que a racionalidade é apenas um aspecto da animalidade e não o todo, como a maior parte das noções de liberdade reflexiva tenta impor. A dignidade intrínseca do ser humano não se baseia exclusivamente na capacidade de raciocinar de maneira idealizada, que representa apenas uma das formas de pensamento prático. A sociabilidade e as necessidades corporais, incluindo a necessidade de cuidado, são partes fundamentais da racionalidade e sociabilidade dos seres humanos (NUSSBAUM, 2013, p. 197).

Portanto, a liberdade de um ser humano não se restringe apenas à capacidade de refletir internamente sobre seus desejos e experiências. Ela abrange uma ampla gama de capacidades que vão além do mero ato de raciocinar, englobando a pertença, a capacidade de sentir, a possibilidade de cuidado e a habilidade de interagir e trocar experiências com os outros.

Nesse sentido, a liberdade não é simplesmente a ausência de interferência externa ou a capacidade de refletir, mas sim a capacidade de uma pessoa viver uma vida plena e significativa. Argumenta-se que a liberdade deve ser compreendida em termos de "capacidades substanciais", que são as habilidades e oportunidades essenciais para que as pessoas vivam uma vida verdadeiramente humana.

Nussbaum (2013, p. 91-93) identifica uma lista de capacidades fundamentais que são necessárias para uma vida digna. Essas capacidades incluem coisas como a capacidade de viver uma vida saudável, a capacidade de se mover e se locomover livremente, a capacidade de expressar emoções e viver relacionamentos afetivos, a capacidade de participar do processo político e de tomar decisões importantes sobre a própria vida, entre outras. Essas capacidades são cruciais porque permitem que as pessoas alcancem seus objetivos e aspirações individuais, contribuindo para o florescimento da sociedade como um todo.

5.1.1.3 Liberdade social

Por fim, a concepção de liberdade social transcende a liberdade negativa e a liberdade reflexiva, destacando a preeminência das estruturas sociais, normas e instituições que moldam as oportunidades e as escolhas tangíveis dos indivíduos dentro de uma sociedade. Ela está intrinsecamente vinculada à capacidade efetiva de um grupo social se autodeterminar e tomar

decisões coletivas que repercutem no bem-estar e nos interesses de seus membros. Como será examinado no segundo momento deste capítulo, a liberdade social nos inspira a compreender como as relações de poder acontecem na prática e como a autonomia dos estados também está condicionada às relações históricas, políticas e econômicas. Como nos tópicos anteriores, primeiro, será apresentada a perspectiva de liberdade social, no âmbito individual. Em seguida, será apresentada a perspectiva de soberania social ou relacional.

Nessa perspectiva social, a liberdade de um indivíduo é determinada pela garantia do reconhecimento e do respeito aos seus direitos e interesses, bem como pela eliminação das manifestações de opressão, discriminação e desigualdade que possam obstruir seu exercício pleno da liberdade. Dentro do contexto da liberdade social, a justiça social também desempenha um papel central, envolvendo a promoção do acesso equitativo a oportunidades e a minimização das disparidades econômicas, políticas, sociais e culturais (HONNETH, 2015, p. 235).

Portanto, a concepção de liberdade social reconhece que a liberdade individual está essencialmente ligada ao contexto social e político em que as pessoas vivem, sendo influenciada por, e exercendo influência sobre, as relações familiares, afetivas, laborais, econômicas e simbólicas. Trata-se de uma abordagem que busca fomentar a liberdade para cada um e todos os membros da sociedade, levando em consideração suas interações e conexões sociais.

A liberdade individual, nesse sentido, é sempre uma manifestação da liberdade coletiva, pois só pode florescer em meio a determinadas interações. Conforme destacado por Sen (2010, p. 341), as liberdades substantivas que os indivíduos desfrutam para cumprir suas responsabilidades estão intrinsecamente vinculadas às circunstâncias pessoais, sociais e ambientais. Por exemplo, negar a uma criança a oportunidade de educação básica não apenas a priva de oportunidades na juventude, mas a prejudica ao longo de toda a vida, restringindo-a de realizar tarefas fundamentais dependentes da alfabetização e da aritmética.

Dentro desse contexto, a avaliação do grau de liberdade dos indivíduos exige análises interseccionais e estruturais. A análise interseccional leva em consideração as condições ou marcadores sociais de dominação, discriminação ou opressão, tais como gênero, idade, raça, entre outros. Como demonstrado por Kimberlé Crenshaw (1989; 1991; 1997), os diversos marcadores sociais (como classe, raça, gênero, orientação sexual, religião, idade etc.) interagem em múltiplos níveis e simultaneamente, resultando em interseções complexas de opressão e subalternidade que

requerem abordagens integradas. Frequentemente, as opressões não se limitam a grupos distintos, mas se entrelaçam em grupos sobrepostos.

Por outro lado, a análise estrutural permite identificar os processos políticos e históricos que condicionam a ordem social a relações sociais, políticas e econômicas discriminatórias e desiguais. O racismo, por exemplo, enquanto fenômeno histórico e político, estabelece as bases sociais para a discriminação sistemática de grupos racialmente identificados, conforme destacada Silvio Almeida em seu livro "Racismo Estrutural" (ALMEIDA, 2021, p. 51). A ordem social é intrinsecamente moldada por relações de dominação, opressão e discriminação, transcendendo o âmbito de ações individuais ou de instituições específicas, abrangendo toda a ordem social. Como explicado anteriormente, embora reconheça o caráter social, a liberdade é sempre parcial, situada e determinada historicamente.

Em resumo, a liberdade de um indivíduo não se resume à ausência de barreiras ou à disponibilidade de espaços para deliberação; requer igualmente condições concretas para a realização de seus fins desejados. A liberdade é sempre um fenômeno intersubjetivo e está intrinsecamente relacionada às condições sociais e interpessoais. Ela é, por natureza, relacional. Ainda que relacional, cumpre destacar que é sempre parcial, pois o sujeito é sempre determinado pelas estruturas e dispositivos de poder e saber. Querendo ou não, o sujeito sempre é determinado pelas condições e limites materiais.

Diante do exposto, como será abordado posteriormente, a ideia de liberdade social contribui para a análise das relações de poder entre os estados. Ao reconhecer a natureza intersubjetiva da liberdade e sua estreita relação com as condições sociais, interpessoais e histórico-sociopolíticas, podemos compreender melhor como tanto os sujeitos quanto os estados são moldados e influenciados pelas estruturas de poder. Esta compreensão é essencial para explorar adequadamente os conceitos de soberania em um contexto social mais amplo. Portanto, ao considerar os diferentes tipos de liberdade individual e sua interação com a soberania, podemos avançar na análise crítica das relações de poder entre os estados, contribuindo para um entendimento mais profundo e significativo das dinâmicas globais. É o que será realizado adiante.

5.2 Classificação dos conceitos de soberania ao longo da modernidade

Tendo como base a classificação de Honneth (2015), as liberdades individuais, e as críticas relacionadas a cada concepção, propõe-se a classificação dos conceitos de soberania a partir dos usos analisados nos capítulos anteriores. As três concepções desenvolvidas funcionam na realidade política e jurídica na contemporaneidade, sendo usadas conforme o jogo político-jurídico tanto para garantir a dominação de um estado sobre o outro quanto para legitimar práticas de autodeterminação.

Dentro da perspectiva analítica, utilizada nesta tese, não será classificado o que é soberania, mas como ela é empregada e sua funcionalidade constituindo estruturas e dispositivos de poder e saber. Qual sentido é forjado e quais funções se pretende com seu uso.

Na sequência, será apresentada a classificação dos conceitos de soberania elaborada nesta pesquisa. Os três grupos delineados neste estudo são encontrados nos discursos jurídico-políticos da modernidade e, como será demonstrado no próximo capítulo, têm sido empregados em disputas jurídicas tanto internas quanto internacionais na contemporaneidade.

Em seguida, como proposto no início do capítulo, será elaborado um quadro comparativo entre as concepções e autores estudados ao longo da tese.

5.2.1 Soberania negativa

A soberania negativa se refere principalmente à ideia de ausência de interferência ou coerção externa sobre a ação do estado individual. Nessa concepção de soberania, um estado é considerado livre quando não é impedido de agir de acordo com sua vontade, independentemente de quais sejam os interesses e as aspirações do estado e independentemente da legitimidade da sua atuação. O caráter essencial da soberania negativa é estar acima das leis civis positivas e, portanto, ter o poder para revogar, corrigir, legislar e interpretar, sem a subordinação ou intervenção de qualquer outro poder, como a Igreja ou Impérios.

Nesse sentido, o conceito de soberania negativa refere-se à autoridade suprema de um estado sobre seu território e seu povo e sobre a capacidade exclusiva de um estado de exercer poder e autoridade sobre seus assuntos internos e externos, sem interferência ou controle direto de outras entidades políticas e legislações.

A soberania negativa pressupõe a independência e autonomia de um estado em tomar decisões políticas, legislar, governar e representar seus interesses perante a comunidade internacional, independentemente de quem é que exerce o poder soberano.

O poder soberano, por sua vez, é aquele que centraliza a produção das leis civis e pode utilizar da coerção para garantir a paz, a ordem, a estabilidade, os contratos, a propriedade privada e o bem público. O poder encontra-se concentrado na figura do soberano e é justificado, na maioria dos autores que defendem essa concepção, pela necessidade da concentração de poder para garantia da paz e da segurança. A soberania, portanto, é utilitária, visando a ordem social.

Contudo, em suas ações, o poder soberano pode encontrar limites não jurídicos (leis divinas e naturais) ou normas supraestatais (direito das gentes e direito internacional), a depender do autor ou teoria. Em síntese, em uma vertente negativa de soberania, o soberano é hierarquicamente superior a outros entes e sistemas normativos e atua de forma independente e incondicional na esfera do direito positivo, embora possa encontrar limites não jurídicos ou supraestatais.

Entre os autores analisados nos capítulos anteriores, destacam-se Jean Bodin, Thomas Hobbes, John Locke, Samuel Pufendorf, Hugo Grotius, Francisco Suárez e Hans Kelsen. Se levarmos em consideração a ideia de um ente soberano, para além da soberania estatal, capaz de decidir de forma autônoma, podemos considerar a perspectiva de Schmitt também como negativa, já que para ele soberano é aquele que decide sobre a exceção, a autoridade que toma a decisão final. A concepção estritamente negativa de soberania é falha.

Em primeiro lugar, a concepção negligencia as demais estruturas sociais e poderes (estatais e não estatais) que limitam a autonomia do estado individual para a realização plena de suas vontades, tanto no âmbito interno quanto no âmbito externo.

Os estados nacionais não são seres isolados, eles estão inseridos em um sistema com diversas outras instituições e poderes, como bancos, organizações não governamentais, forças paramilitares, outros estados etc. A autonomia externa de um estado está condicionada aos tipos de relações e à posição que ele se encontra neste sistema mundo.

Atualmente, em um mundo de mercado global, as corporações multinacionais, as organizações não governamentais e movimentos sociais, por exemplo, influenciam diretamente nas possibilidades dos estados individuais. Mesmo as comunidades isoladas são afetadas pelas formas

de produção econômica e pelas relações políticas e sociais dos demais estados e entes, como é o exemplo das consequências da crise climática atual¹⁰².

Logo, para um estado ter autonomia, criar e implementar suas legislações conforme a vontade interna do poder soberano, independentemente de quem seja, ele deve ter condições reais para isso. Em outras palavras, na realidade, há subordinação entre os estados e outras instituições e poderes, isto é, uma relação de vínculo e dependência entre os estados e outros entes, ainda que essa relação possa não ser pautada em valores hierárquicos. A autonomia pressupõe uma relação mínima de valores e normas entre os países e demais entes do cenário internacional.

Nessa dinâmica, os estados se complementam e se subordinam uns aos outros, mas isso não implica necessariamente em uma hierarquia de poder, ainda que na prática possa existir. Em vez disso, a subordinação implica necessariamente uma interdependência na qual os estados dependem uns dos outros para alcançar seus objetivos, sem usurpar o poder uns dos outros. Essa dependência acontece via costumes, normas e práticas em diversas áreas.

Em outras palavras, os estados não estão em uma ordem de valor ou poder fixa, mas sim em uma relação de mútua dependência, em que os poderes são constantemente rearranjados. Isso significa que, na prática, não existe uma hierarquia rígida entre estados, mas sim uma subordinação relativa, já que todos dependem, em maior ou menor medida, da cooperação e coordenação entre si para preservar sua própria autonomia.

Além disso, essa autonomia é sempre relativa. A partir de uma concepção materialista, histórica e social, é possível induzir que todas as formas de atuação dos estados encontram-se submetidas a certas condições sobre as quais não é possível sustentar a fantasia da autonomia, soberania ilimitada. Os estados atuam necessariamente com autonomia relativa, já que sua atuação é situada e histórica. Mesmo que se considere apenas o âmbito positivo e nacional, ainda é possível falar em limites sobre a autonomia do estado, já que, na prática, existe uma pluralidade de ordenamentos que conduzem a vida em sociedade (contrários ou não ao ordenamento jurídico

¹⁰² A relação de interdependência entre os países e as mudanças climáticas será abordada no próximo capítulo, que analisará o conceito de desenvolvimento sustentável e o ordenamento jurídico. De todo modo, O Acordo de Paris é um tratado internacional assinado em dezembro de 2015 durante a Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP21). Ele tem como objetivo principal combater as mudanças climáticas e limitar o aumento da temperatura média global a bem abaixo de 2 graus Celsius acima dos níveis pré-industriais, buscando esforços para limitar o aumento a 1,5 graus Celsius. Para atingir esse objetivo, os países signatários se comprometem a reduzir suas emissões de gases de efeito estufa, promover a adaptação às consequências das mudanças climáticas e fornecer apoio financeiro e tecnológico aos países em desenvolvimento.)

estatal) e que a atuação do Estado individual é mediata ou imediatamente influenciada por outros entes públicos e não públicos (organizações não governamentais, empresas, multinacionais etc.).

Em segundo lugar, a maior parte dos autores que defendem a concepção de soberania negativa afirma que o poder do estado ou da autoridade que exerce o poder estatal não é ilimitado, já que encontra limites em normas não jurídicas (direito divino ou natural) e direitos supraestatais (direito das gentes e direito internacional). Esse ponto é paradoxal. Por um lado, defendem a existência de um poder soberano absoluto, independente e incondicional; por outro lado, condicionam esse poder a limites não jurídicos. Se há limite, ainda que não seja jurídico, o poder soberano estatal é relativo, subordinado e condicionado. Portanto, não é soberano.

Por fim, ao olhar para as relações de poder, a partir de Foucault, é possível concluir que o poder do estado não é exercido de forma concentrada na figura do soberano ou do poder soberano (como o poder legislativo ou a vontade geral, por exemplo), mas funciona em rede, onde circulam signos, instituições, poderes, autoridades e práticas disciplinares que permitem que as regras e o poder de coerção funcionem e exerçam (FOUCAULT, 2010a; 2014).

Inclusive, a própria autoridade não decorre de uma norma superior ou da última decisão, como sugerem Kelsen e Schmitt, respectivamente, mas sim de uma série de estruturas, poderes, saberes e capitais simbólicos. O poder de uma sentença judicial proferida por um juiz, por exemplo, não está ancorado apenas em um vínculo jurídico-formal de uma norma superior, mas sim em uma rede de capitais institucionais, sociais, políticos e simbólicos (BOURDIEU, 2015a; 2015b; 2016). As relações simbólicas, sociais e políticas com outros profissionais jurídicos, colegas de trabalho e indivíduos, dentro e fora do sistema legal, impactam diretamente a influência e a autoridade do juiz. Do mesmo modo, quando o policial executa a sentença, está amparado em uma rede de relações de poder que permitem o seu devido cumprimento¹⁰³.

Diante de todo exposto, o conceito de soberania negativa, que classifica a soberania como absoluta (não submetida a outros agentes políticos nacionais e/ou internacionais), independente (com plena liberdade de ação) e incondicional (não vinculado a qualquer obrigação), pressupõe um estado imaginado como autossuficiente e sem dependência a nenhum outro estado, poder ou instituição. Assim como os indivíduos, os estados seriam autônomos e livres para exercerem suas vontades, sem as amarras de outros poderes ou instituições.

¹⁰³ Sobre os capitais simbólicos presentes nas instituições de justiça e uma análise do funcionamento real, ver: COUTINHO, 2016.

Contudo, ao observar como o poder funciona na prática, é possível afirmar que tanto na relação entre países quanto no interior dos estados, o poder estatal é interdependente a demais poderes, instituições, forças e relações, sendo sua atuação condicionada e situada historicamente. A autonomia de um estado é sempre relacional e nunca absoluta. Mesmo os países com mais recursos financeiros e poder político não são autossuficientes, pois dependem das relações com outros países, instituições e organizações para manterem seus poderes. Não existe estado soberano, pois sua autonomia é sempre relativa, condicionada e situada.

5.2.2 Soberania reflexiva ou popular

A soberania reflexiva ou popular representa uma abordagem mais abrangente de soberania, que vai além da noção tradicional de soberania negativa, centrada apenas na ausência de interferência externa e no poder hierarquicamente superior do estado individual.

A soberania reflexiva envolve a capacidade de um grupo de pessoas refletir criticamente sobre suas aspirações e seus interesses.

Na perspectiva reflexiva, o estado seria um meio para garantir a autonomia dos indivíduos. Para ser livre, os indivíduos deveriam chegar às suas próprias decisões, de forma autônoma, e realizariam suas vontades a partir do estado. A soberania não estaria no estado, mas na vontade geral do povo. O estado estaria condicionado à vontade do povo, ou seja, a atuação do estado estaria condicionada aos desejos, valores e metas da comunidade. O estado, portanto, seria o meio, a ferramenta, para realização do interesse coletivo.

Entre os autores e teorias analisadas ao longo dos capítulos anteriores, destacam-se Jean Jacques Rousseau, Immanuel Kant e Jeremy Bentham.

O problema da concepção de soberania reflexiva ou popular é que ela não é suficientemente realista para abordar as complexidades das relações no interior do estado e das relações entre estados. Ainda que os indivíduos sejam tratados como iguais no interior do estado nacional, e que possam participar da deliberação da vontade comum, produzindo legislações por meio de deliberações abertas e participativas, o que se faz apenas a título de reflexão, o estado, enquanto corpo político, só pode executar o que delibera se tiver condições reais para tal.

A capacidade de ação de um estado depende das condições internas e externas que garantam condições fáticas para realização da suposta vontade comum. Assim como os seres humanos, um

estado não pode bastar-se a si próprio e tem necessidade de convívio com seus semelhantes, seja para se preservar, seja para se aperfeiçoar e, especialmente, para viver como convém. Nesse aspecto, seria mais correto dizer que os estados, para executarem o que a população delibera, são dependentes de outros estados, povos e instituições, bem como das relações com esses estados, povos e instituições, conforme demonstrado nos exemplos do tópico anterior. A ação de um estado na arena internacional é situada e histórica, alterando ao longo dos anos e condicionada pelas circunstâncias políticas, econômicas e sociais. Por exemplo, ainda que um estado queira adotar determinado sistema econômico contra-hegemônico, ele certamente encontrará dificuldades e até mesmo interferências externas que impedem que ele exerça o que foi deliberado coletivamente.

Por outro lado, no interior dos estados nacionais, as relações de poder não permitem que todos os indivíduos participem de forma igualitária na construção da vontade geral e, mesmo que participassem, o racismo de estado (FOUCAULT, 2010) faz com que a participação não tenha peso, resultando em que a vontade geral seja, na prática, a vontade de alguns poucos grupos com poderes econômicos, sociais, políticos e simbólicos (BOURDIEU, 2015a; 2015b; 2016).

As discriminações, desigualdades e hierarquias sociais fazem com que a vontade geral seja a vontade de grupos com poder econômico, político, social e simbólico, ainda que em detrimento de direitos da maior parcela da população.

Outro aspecto importante é que no sistema capitalista, as estruturas e aparelhos ideológicos do estado liberal desempenham um papel fundamental na sustentação e promoção das ideologias predominantes na sociedade¹⁰⁴. Por um lado, os cargos de liderança dentro do aparato estatal são frequentemente ocupados por membros de famílias pertencentes às classes dominantes ou à alta classe média, que perpetuam suas posições privilegiadas de geração em geração, transferindo capitais sociais, políticos e econômicos de pais para filhos. Por outro lado, apesar do discurso oficial de igualdade e mérito nos concursos públicos, essas vias de acesso também demandam conhecimentos específicos e um histórico educacional que pressupõe condições socioeconômicas que favorecem as classes dominantes¹⁰⁵.

¹⁰⁴ Ver, nesse sentido: ALTHUSSER, 1980; ENGELS, 2012; BOITE JR., 2017; MASCARO, 2018, 2013; PACHUKANIS, 2017; BICALHO, 2019.

¹⁰⁵ O sistema de justiça é um exemplo ilustrativo dessa dinâmica. Os altos cargos no poder judiciário e no ministério público ostentam salários muito superiores aos da maioria das classes trabalhadoras, além de benefícios que estão fora do alcance da maioria da população, como férias prolongadas, jornadas de trabalho reduzidas e vitaliciedade do cargo. Assim, embora as oportunidades no sistema de justiça pareçam formalmente acessíveis a todos, independentemente de sua origem social, na prática, essas carreiras são predominantemente ocupadas por membros das classes dominantes e

Além dos desafios enfrentados pela classe trabalhadora para conquistar posições de destaque no estado, tanto por meio de eleições quanto de concursos públicos, o sistema capitalista apresenta obstáculos intrínsecos à separação efetiva entre interesses públicos e privados. Isso se deve, em parte, à capacidade das classes dominantes de converter seu poder econômico em influência política substancial.

Consequentemente, torna-se claro que, embora exista uma retórica de igualdade jurídica e a aparência de inclusão nas estruturas estatais, essa igualdade não se materializa de forma efetiva na sociedade e nas instituições. A retórica de abertura e igualdade é muitas vezes dissociada da realidade. O estado ainda opera de maneira a favorecer as classes dominantes, criando uma lacuna substancial entre a teoria liberal da separação entre o público, o privado e a prática.

Ressalta-se, também, que o ser humano é um ser social e comunicativo que, em sociedade, passa a se compreender como destinatário das normas. Contudo, não basta compreender-se como legislador e destinatário das normas, os indivíduos só podem realizar sua autodeterminação se encontrarem, na realidade social, as condições institucionais, econômicas e sociais que proporcionem oportunidades de realização (HONNETH, 2015, p. 70). Ainda assim, mesmo que encontrem as condições essenciais para participar do debate público e contribuir para as discussões, a sua autonomia permanece parcial, já que as suas escolhas são situadas historicamente e materialmente, conforme já demonstrado no tópico anterior.

Por fim, na concepção reflexiva, o poder é concentrado na figura do povo e não do estado. Nessa perspectiva não há estado soberano, como defendia a concepção negativa, mas sim um povo soberano. Isso implica em uma mudança fundamental na compreensão do poder político, visto que o estado deixa de ser a entidade suprema e, em vez disso, torna-se um instrumento do povo para a realização de seus interesses e vontades. Essa abordagem desafia a ideia convencional de estado como detentor exclusivo do poder soberano, realocando-o para a comunidade política como um todo. Não haveria, portanto, estado soberano, mas povo soberano.

5.2.3 Soberania social ou relacional

da alta classe média, resultando em uma visão do sistema jurídico frequentemente alinhada com os interesses desses grupos.

O conceito de soberania social ou relacional vai além da soberania negativa e da soberania reflexiva e enfatiza a importância das estruturas sociais, normas e instituições que influenciam as oportunidades e escolhas dos estados dentro do cenário internacional. Ela se relaciona com a análise da capacidade real do estado autodeterminar-se e tomar decisões que afetam o bem-estar e os interesses de seus membros. Ela também se relaciona ao fato de que o poder não está concentrado na figura do estado ou da autoridade soberana, mas sim nas múltiplas práticas que permitem executar ações, políticas, serviços e práticas. Ela leva em consideração que o poder se exerce, flui nas relações sociais.

O conceito de soberania relacional reconhece que a autonomia do estado está intrinsicamente ligada ao contexto internacional econômico, social e político. É uma abordagem que leva em consideração as interações e relações com outros estados e a dependência dessa relação para concretização da autonomia. Também inclui nessa concepção, a ideia de que a soberania é exercida por múltiplos atores, símbolos, linguagens e práticas, e não por um poder concentrado na figura do estado. No interior do estado, inúmeros atores, poderes e relações acontecem para criar e executar legislações, normas, valores e práticas.

Assim, a soberania não pode ser definida como uma característica do estado. Quando se fala em poder soberano, na verdade, analisa-se a correlação específica de forças que existem em um determinado momento, lugar e contexto. O poder, incluindo o poder soberano, não pode ser personificado, mantido ou cedido; ele só pode ser experimentado.

No cotidiano, as práticas e relações sociais devem ser vistas como uma rede complexa de relações de poder, da mesma forma que as relações entre estados nacionais. Esse "emaranhado de poderes" (FOUCAULT, 2010; 2014) é responsável por moldar, no âmbito internacional, as relações entre países, organizações e empresas multinacionais, que são compostas por uma multiplicidade de dinâmicas de poder, que levam um país a se submeter a outro, ou que determinam se uma norma terá eficácia ou não na arena internacional.

De forma aproximada, a perspectiva solidarista¹⁰⁶ da Escola Inglesa do Direito Internacional argumenta que a soberania não é apenas um atributo do estado, mas resulta de um

¹⁰⁶ Cumpre advertir que a concepção de poder em rede trazida por Foucault é diferente da concepção de soberania como relação desenvolvida pelas teorias do Direito Internacional, especialmente da Escola Inglesa. Conforme demonstrado por Thales Castro (2012), a Escola Inglesa é formada por autores diversos, mas em comum conduzem uma análise de uma comunidade internacional descentralizada e coordenada por regras e princípios comuns aceitas pelos estados. Dentro da Escola Inglesa, segundo Jorge Lasmar (2020), é possível observar duas vertentes, uma denominada pluralista e outra denominada solidarista. A vertente pluralista enxerga a soberania como atributo central

tipo de contrato social baseado em valores e princípios compartilhados pela comunidade internacional. Ser soberano depende tanto da capacidade do estado de exercer sua autogovernança quanto de sua integração na sociedade internacional. A soberania é, portanto, ao mesmo tempo, uma questão de autonomia e dependência. A adesão à comunidade internacional seria o processo de legitimação do estado, envolvendo o compartilhamento de normas e princípios.

Assim, a soberania não seria um atributo isolado do estado, mas sim uma capacidade relacional de negociação internacional. A capacidade soberana está diretamente relacionada às relações existentes em cada período e ao reconhecimento dessa soberania pela comunidade internacional (LASMAR, 2020).

Entre os autores e teorias analisadas ao longo dos capítulos anteriores, destaca-se a concepção de poder de Michel Foucault (2010), para exemplificar a proposta de soberania relacional.

Contudo, a concepção social ou relacional apresenta um paradoxo claro: ao destacar a dependência das relações entre estados e a existência de inúmeras autoridades, instituições, valores e práticas para exercício do que se considera como poder soberano, torna-se inviável falar em um poder soberano concentrado e absoluto. Isto é, a abordagem descentralizada do poder torna a própria noção de soberania dispensável.

Se a soberania é sempre relacional, ela é sempre determinada historicamente e sujeitada às condições políticas, econômicas e sociais.

Dessa forma, não é possível falar em um poder soberano, especialmente em um poder soberano concentrado exclusivamente na figura do estado, pois o poder atua de maneira fluída e em rede. Isso não significa que as estruturas do estado não possuam poder ou que não atuem como

do estado de afirmar sua auto governança. A soberania seria um atributo, capacidade, poder do Estado em afirmar sua governança na comunidade internacional. Assim como na maior parte das teorias jurídicas, a soberania é centralizada no estado e o poder disseminado a partir e quase que unicamente dele, afastando a compreensão das relações reais e do olhar foucaultiano do micro para o macro. Por outro lado, a vertente solidarista afirma que a soberania não é um mero atributo do estado, pois decorre de uma espécie de contrato social derivado de valores e princípios compartilhados pela sociedade internacional. Ser soberano depende tanto da autonomia do estado em afirmar sua auto governança quanto da sua pertença a sociedade internacional. Soberania é, ao mesmo tempo, autonomia e dependência. A membresia seria o processo reflexivo de legitimação do estado perante a sociedade internacional, compartilhando normas e princípios. Soberania, portanto, não seria um atributo individual do estado, mas uma capacidade relacional de negociação internacional. A capacidade soberana está diretamente relacionada as relações existentes em cada período e ao reconhecimento dessa soberania na comunidade internacional (LASMAR, 2020). Assim como na vertente pluralista, há uma centralidade da soberania na figura do estado, ainda que essa compreensão seja ampliada com a compreensão da necessidade de relação com os demais e com a necessidade de compartilhamento de normas. Na vertente solidarista, fica mais evidente a contradição do termo soberania, uma vez que representa, ao mesmo tempo, autonomia e dependência.

agentes de violência e violações de direitos em prol do capital, mas sim que se apresentam como uma expressão de poder dentro de um sistema global, que ganha relevância e modifica seu caráter repressivo ou popular conforme as características políticas, sociais e econômicas de cada período.

Desse modo, a soberania, apesar de não existir como característica inerente do ente estatal, desempenha uma função prática ao legitimar discursos e ações, tanto de dominação quanto de autodeterminação. A soberania não existe, mas funciona. A soberania se apresenta como um "topos", ou seja, um conceito que transcende sua própria existência material, exercendo uma influência profunda sobre a forma como as sociedades e estados se relacionam e moldam seu curso histórico.

Compreender que a autonomia de cada estado é sempre situada historicamente e materialmente, não é renunciar a qualquer ideia de autodeterminação possível. Pelo contrário, a compreensão de que a autonomia é sempre relacional, ou a compreensão de que não existe um poder concentrado na figura do estado, absoluto e incondicional, permite a fundamental compreensão – contra toda uma tradição idealista - de que não podemos falar de uma ação estatal desvincilhada dos dispositivos estruturais e de poder saber. A capacidade política de um estado buscar sua autodeterminação passa pelo reconhecimento da antinomia entre soberania e não soberania presente na sua atuação. O “estado soberano” é um estado situado, consequência de certas estruturas e dispositivos de saber, governos e poderes. O estado não é o ponto de partida e, por isso, a soberania não é absoluta e sua vontade não pode constituir o valor supremo das relações internacionais.

5.4 Quadro comparativo

TIPO DE SOBERANIA	AUTOR	DATA	PRINCIPAIS OBRAS SOBRE SOBERANIA	DEFINIÇÃO	QUEM É O SOBERANO?	QUEM EXECUTA?	LIMITES DA AUTORIDADE SOBERANA	PODER
NEGATIVA	Jean Bodin	1530-1596	Método para a fácil compreensão da história; Os seis livros da República	Poder perpétuo, absoluto, indivisível e inalienável	Estado (pessoa jurídica)	Uma pessoa (monarquia), algumas pessoas (aristocracia) ou todos os indivíduos (democracia)	Autoridade está sujeita às leis de Deus, da natureza e leis humanos comuns a todos os povos	Concentrado
	Thomas Hobbes	1632-1694	Os elementos da Lei Natural e Política; Leviatã	Poder absoluto, indivisível e inalienável	Estado (pessoa jurídica)	Uma pessoa (monarquia), algumas pessoas (aristocracia) ou todos os indivíduos (democracia)	Autoridade está sujeita a manutenção da paz, da segurança e o direito natural (preservação da vida, contrato e propriedade)	Concentrado

	John Locke	1632-1704	Dois tratados sobre o governo	Poder absoluto, indivisível e inalterável	Estado (pessoa jurídica)	Repartição de poderes, com exercício da soberania pelo Poder Executivo	Poder legislativo está sujeito a manutenção da paz, da segurança, preservar o bem público e à propriedade - vida, bens e liberdade.	Concentrado
	Samuel Pufendorf	1632-1694	Os deveres do Homem e do Cidadão de acordo com as Leis do Direito Natural	Poder perpétuo e supremo	Estado (pessoa jurídica)	Uma pessoa (monarquia), algumas pessoas (aristocracia) ou todos os indivíduos (democracia)	Autoridade está sujeita a Lei de Deus e as leis naturais	Concentrado
	Hugo Grotius	1597-1645	O direito da guerra e da paz	Poder absoluto, não necessariamente perpétuo e inalienável.	Estado (pessoa jurídica)	Uma pessoa (monarquia), algumas pessoas (aristocracia) ou todos os indivíduos (democracia)	Autoridade está sujeita ao direito natural, divino e das gentes	Concentrado
	Francisco Suárez	1548-1617	<i>Tractatus de legibus ac Deo legislatore</i>	Poder relativo	Estado (pessoa jurídica)	Uma pessoa (monarquia), algumas pessoas (aristocracia) ou todos os	Autoridade limitada pelo direito natural. Bem comum e condições do pacto	Concentrado

						indivíduos (democracia)		
	Emer de Vattel	1714- 1767	<i>Le Detroit das Gens ou Principes de la Loi Naturelle, eppliqués à la Conduite et aux Affaires des Nations et des Souverains</i>	Poder relativo	Estado (pessoa jurídica)	Uma pessoa (monarquia), algumas pessoas (aristocracia) ou todos os indivíduos (democracia)	Direito natural e direito das gentes	Concentrado
	John Austin	1790- 1859	<i>The Province of Jurisprudence Determined</i>	Poder absoluto, indivisível e incontestável	Estado (pessoa jurídica)	Estado	Não há limites	Concentrado
	Hans Kelsen	1881- 1973	Teoria Geral do Direito e do Estado; Teoria Pura do Direito; Sovereignty; As relações sistemáticas entre o direito interno e o direito	Ordem normativa superior	Estado	Determinado pela ordem normativa	Supremacia do direito internacional ou nacional	Concentrado

			internacional público					
	Carl Schmitt	1888- 1985	Teoria Política; O Conceito do Político.	Quem define no estado de exceção	Autoridade que decide no estado de exceção	Autoridade que decide no estado de exceção	Não há limites	Concentrado

REFLEXIVA OU POPULAR	Jean- Jacques Rousseau	1712- 1778	Do contrato social; Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens; Considerações sobre o Governo da Polônia; Os Devaneios do Caminhante Solitário	Poder absoluto, inalienável e indivisível	Povo (vontade geral)	Estado (pessoa jurídica)	Princípios da justiça e da lei natural	Concentrado
	Immanuel Kant	1724- 1804	A paz perpétua; Doutrina do Direito; Fundamentação da Metafísica dos Costumes	Poder absoluto, inalienável e indivisível	Povo (vontade geral)	Estado (pessoa jurídica)	Princípios da justiça e da lei natural	Concentrado
	Jeremy Bentham	1748- 1832	Princípios da Moral e da Legislação; Teoria das	Poder negativo	Povo (vontade geral)	Estado (pessoa jurídica)	Consentimento dos indivíduos	Concentrado

			Penas e das Recompensas					
	Jürgen Habermas	1929-	A inclusão do outro; Direito e democracia: entre facticidade e validade;	Autonomia de todos os indivíduos por meio de um procedimento democrático legislativo	Povo (vontade geral)	Estado (pessoa jurídica)	Direitos fundamentais e soberania popular	Concentrado
SOCIAL OU RELACIONAL	Michel Foucault	1926- 1984	Em Defesa da Sociedade; Microfísica do Poder; Nascimento da biopolítica; A Sociedade Punitiva; Segurança, Território, População	Relações de força que reprimem e produzem poder	Não há um poder soberano central	Conjunto de autoridades, instituições e legislações organizadas e legitimadas em torno do princípio da soberania, e, ao mesmo tempo, uma mecânica de relações sociais e coerções exercidas pelas disciplinas	Relações de poder	Descentralizado

6 OS CONCEITOS DE SOBERANIA NA EVOLUÇÃO POLÍTICO-JURÍDICO DA IDEIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: disputas por sentido na concreção do direito

Neste capítulo, buscaremos demonstrar como as três concepções de soberania (negativa, reflexiva e social), construídas no capítulo anterior, se mantêm presentes nas discussões atuais, mais especificamente, nas discussões jurídicas, no âmbito internacional, sobre desenvolvimento sustentável. O tema do desenvolvimento sustentável será importante para esta tese, pois sua construção se deu em constante conflito com os limites da soberania dos países, como se verá adiante.

Busca-se, sobretudo, demonstrar como o conceito de soberania aparece nas relações de poder que permeiam os conflitos socioambientais entre os países atualmente e na disputa pela concreção normativa nacional e internacional. Mais especificamente, como as disputas por sentido estão presentes na prática jurídica. O conceito de soberania estatal ganhou contornos diferentes conforme os conflitos socioambientais avançaram ao longo das últimas décadas.

Para análise da concretização do princípio da soberania no sistema jurídico, será utilizada a teoria estruturante do direito. Para entender a dinâmica do direito e sua aplicação prática, as teorias concretistas, como a de Friedrich Müller, são úteis.

Em “Teoria Estruturante do Direito”, Müller (2008) afirma que os dispositivos normativos representam apenas uma parte dos elementos envolvidos na criação das normas jurídicas, sendo modelos a serem seguidos, mas sua aplicação depende da realidade circundante. A norma não é uma figura fechada, mas sim uma espera para várias possibilidades.

Em disputa no cenário internacional, a soberania não é uma característica inerente ao estado e não é um princípio finalizado, pronto e acabado, mas dinâmico, em constante ponderação, ganhando sentidos a partir dos seus usos e funções.

Dois elementos são destacados na teoria estruturante do direito: o programa normativo, composto pelos dados linguísticos dos dispositivos, e o âmbito normativo, com informações sobre contingências, jurisprudências, valores, sentidos e disputas do mundo real.

No âmbito normativo, os intérpretes do direito complementam o ordenamento ao aplicarem as normas de acordo com uma realidade específica, experimentada.

Ao analisar as condições de aplicação ou não do princípio da soberania, os programas normativos previstos nas legislações internacionais são utilizados pelos Tribunais Internacionais e pela comunidade internacional como um todo, submetendo-se ao âmbito normativo e às circunstâncias específicas de cada período histórico, político e social para sua efetividade (MÜLLER, 2008).

Paralelamente, a ideia de desenvolvimento sustentável, que foi desenvolvida e aprimorada em conflito com o princípio da soberania. Ambos os conceitos não existem *a priori*, mas são experimentados e disputados no cenário jurídico-político internacional.

Atualmente, desenvolvimento sustentável é um tema amplamente discutido e objeto de disputa. O seu uso tem se tornado cada vez mais frequente, sendo empregado de maneira imprecisa nos discursos políticos que abrangem diferentes espectros ideológicos. Tal emprego ocorre tanto no âmbito institucional¹⁰⁷ como em organizações não governamentais¹⁰⁸ e no mercado financeiro¹⁰⁹.

No entanto, a história do conceito desenvolvimento sustentável revela as contradições existentes nas relações políticas e econômicas entre os estados tidos como soberanos na comunidade internacional, bem como os desafios enfrentados na concretização desse princípio em

¹⁰⁷ O desenvolvimento sustentável é pauta da maior parte dos governos na atualidade, incluindo o Brasil. Ver, por exemplo, o discurso do Ministro das relações exteriores do Brasil, Mauro Vieira, por ocasião da IV Reunião de Presidentes dos Países Partes no Tratado de Cooperação Amazônica – Belém, 8 de agosto de 2023. No discurso, o Ministro destaca o objetivo comum dos países que fazem parte da Amazônia legal em implementar o desenvolvimento sustentável da Amazônia, que “concilie conservação do bioma e da bacia, inclusão social, respeito aos direitos humanos e proteção de seus defensores, combate a ilícitos transnacionais, ação pelo clima, fomento de ciência, tecnologia e inovação, estímulo à bioeconomia, e valorização dos povos indígenas e comunidades tradicionais e seus conhecimentos ancestrais.” Disponível em: MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Discurso do Ministro Mauro Vieira por ocasião da IV Reunião de Presidentes dos Países Partes no Tratado de Cooperação Amazônica – Belém, 8 de agosto de 2023. Publicado em 08/08/2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/discursos-artigos-e-entrevistas/ministro-das-relacoes-exteriores/discursos-mre/mauro-vieira/discurso-do-ministro-mauro-vieira-por-ocasio-da-iv-reuniao-de-presidentes-dos-paises-partes-no-tratado-de-cooperacao-amazonica-2013-belem-8-de-agosto-de-2023>. Acesso em: 10 ago. 2023.

¹⁰⁸ De acordo com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), desde 1972, as ONGs têm sido parceiras essenciais do PNUMA, participando ativamente em praticamente todas as iniciativas da agência, tanto em termos de formulação de políticas quanto na implementação de projetos por meio de parcerias. Ver: PNUMA. Organizações não-governamentais. Disponível em: [https://www.unep.org/pt-br/engajamento-da-sociedade-civil/major-groups-modalities/major-group-categories/organizacoes-nao#:~:text=As%20Organizações%20Não%20Governamentais%20\(ONGs,do%20diálogo%20e%20apoio%20à](https://www.unep.org/pt-br/engajamento-da-sociedade-civil/major-groups-modalities/major-group-categories/organizacoes-nao#:~:text=As%20Organizações%20Não%20Governamentais%20(ONGs,do%20diálogo%20e%20apoio%20à). Acesso em: 10 ago. 2023.

¹⁰⁹ O discurso do “capitalismo verde” ganhou as principais revistas e discussões no âmbito empresarial. Ver, por exemplo: EXAME. Como implementar práticas sustentáveis para alavancar seu negócio. Publicado em 5 de junho de 2023. Disponível em: <https://exame.com/esg/como-implementar-praticas-sustentaveis-para-alavancar-seu-negocio/>. Acesso em: 10 ago. 2023.

um cenário global caracterizado por desigualdades, lutas por poder e violências - tanto explícitas como veladas.

Como será demonstrado, por meio da análise histórica do conceito de desenvolvimento sustentável, é possível trazer à tona as disputas por limites e possibilidades do princípio internacional da soberania estatal¹¹⁰. No direito internacional, o princípio da soberania é frequentemente utilizado como um mecanismo de defesa da autonomia dos países na gestão de seus territórios, recursos naturais e políticas públicas. Ao mesmo tempo, é um instrumento que serve para legitimar violações de direitos humanos, tanto no âmbito nacional quanto no internacional, e para a exploração irresponsável dos recursos naturais, sem levar em conta a responsabilidade social e o próprio direito internacional já consolidado.

Tanto no Sul quanto no Norte Global¹¹¹, a soberania apresenta-se como um paradoxo que limita e, ao mesmo tempo, possibilita o desenvolvimento sustentável, trazendo à tona as contradições inerentes do próprio conceito de soberania e a complexidade das relações de poder entre os estados.

Como é defendido nesta tese, a soberania não existe em si; trata-se de uma ficção que legitima as ações de agentes públicos, programas governamentais, guerras reais, convenções, tratados e decisões judiciais. A soberania é um *topos*¹¹² que ora é utilizado para ampliar direitos, ora é utilizado para reduzir as ações populares. Embora seja um *topos*, a forma como é utilizada no

¹¹⁰ Ao longo desse capítulo, será abordado o conceito hegemônico que prevaleceu na discussão política-jurídica internacional sobre desenvolvimento sustentável. Para outras interpretações de desenvolvimento e desenvolvimento sustentável, ver: Sustentabilidade (BOFF, 2017); Desenvolvimento como liberdade (SEN, 2018); Desenvolvimento (ACOSTA, 2023).

¹¹¹ "Norte" e "Sul" global são termos utilizados para fazer referência a diferentes partes do mundo com base em critérios econômicos, sociais e políticos. Esses termos não têm relação direta com a localização geográfica (hemisférios norte ou sul), mas sim com a divisão socioeconômica do planeta. O "Norte global" geralmente se refere aos países desenvolvidos, industrializados e economicamente avançados, localizados principalmente no Hemisfério Norte, mas também incluindo alguns países do Hemisfério Sul. São nações que têm alta renda per capita, infraestrutura avançada, setores tecnológicos desenvolvidos, sistemas educacionais eficientes e, em geral, apresentam altos padrões de vida para seus cidadãos. O "Sul global", por outro lado, abrange os países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos, localizados principalmente no Hemisfério Sul, mas também pode incluir algumas nações do Hemisfério Norte. São países que enfrentam desafios socioeconômicos, como pobreza, baixa renda per capita, infraestrutura precária, desigualdades sociais e dificuldades no acesso a serviços básicos, como saúde e educação. Essa divisão entre Norte e Sul global é frequentemente utilizada para analisar as disparidades econômicas, sociais e políticas existentes entre diferentes regiões do mundo, bem como para compreender as dinâmicas do desenvolvimento e das relações internacionais. É importante destacar que essa divisão não é estática e alteram ao longo do tempo.

¹¹² Conforme capítulo anterior, *topos* significa lugar comum. *Topoi* lugares comuns. Os *topoi* seriam ferramentas que ajudam a obter raciocínios dialéticos. São pontos de vista utilizáveis e aceitáveis por uma comunidade, que podem ser utilizados a favor ou contra o que é conforme a opinião aceita naquela coletividade.

campo jurídico pode contribuir ou limitar o que se compreende hoje como desenvolvimento sustentável.

O presente capítulo busca demonstrar as disputas por trás do princípio da soberania estatal na comunidade internacional, a partir da evolução histórica do conceito de desenvolvimento sustentável, bem como os limites e possibilidades para sua implementação na atualidade, considerando as disputas entre o Sul e o Norte global.

Inicialmente, será apresentada a teoria estruturante do Direito, proposta por Friedrich Müller e desenvolvida no livro “Teoria estruturante do direito” (MÜLLER, 2008). Em seguida, serão analisadas a evolução histórica do conceito de desenvolvimento sustentável e as diversas interpretações do princípio da soberania, levando em consideração o enfoque de uma abordagem concretista.

Por fim, conclui-se que a soberania, longe de ser uma característica inerente aos estados nacionais na disputa internacional, ou mesmo como um poder concentrado nas mãos dos governantes, revela-se como um conceito dinâmico que emerge em cada decisão judicial, permeado pelos embates jurídicos e políticos situados historicamente e materialmente. A interação com a noção de desenvolvimento sustentável se revela suscetível a interpretações plurais no âmbito jurídico, o que não é uma anomalia, mas sim uma característica intrínseca e inerente ao funcionamento do sistema jurídico moderno. Os múltiplos conceitos de soberania e sua adaptabilidade funcional são as suas características mais perenes.

6.1 A teoria estruturante do direito: base para compreensão da disputa pelo sentido de soberania no cenário jurídico internacional contemporâneo

Para compreender a práxis jurídica, pode-se recorrer a teorias concretistas¹¹³, como a teoria de Friedrich Müller. Segundo Müller, os dispositivos normativos, ou seja, os textos normativos que são publicados e disponíveis nos diários oficiais, representam somente uma parcela dos elementos que compõem o processo de elaboração das normas jurídicas. Esses dispositivos normativos são considerados como modelos a serem seguidos, podendo ou não ser efetivamente

¹¹³ A teoria concretista é utilizada por diversos teóricos contemporâneos, apenas por questões esquemáticas a tese utilizará apenas de um autor.

aplicados na prática. Vale ressaltar que o texto da norma não estabelece um limite absoluto, mas sim uma relação com a realidade circundante (MÜLLER, 2008, p. 222).

Existem dois elementos essenciais para metódica estruturante: o programa normativo e o âmbito normativo. O primeiro consiste nos dados linguísticos presentes nos dispositivos normativos, enquanto o segundo é composto por informações relativas a contingências, fatos, entendimentos, jurisprudência e até mesmo à literatura jurídica (MÜLLER, 2008, p. 244-269).

As noções de direito apresentadas aos juristas não são figuras perfeitas, ou seja, não são definições fechadas, mas sim "esperas dadas de antemão para várias possibilidades" (MÜLLER, 2008, p. 223). A análise do processo constitutivo das normas jurídicas revela que toda decisão é formada a partir da incorporação de estruturas reais concretas, destacando aspectos previstos nos dispositivos normativos. As normas jurídicas são compostas por essas incorporações que só a realidade pode fornecer.

A norma enquanto texto, enquanto programa normativo, é apenas um modelo parcial e possível de ser concretizado. O texto normativo representa apenas um ponto de partida, ganhando forma e significado por meio da experimentação com a realidade. Como afirmado por Gontijo e Bicalho (2020, p.192), o texto normativo é parte de um ordenamento parcial e não é mais do que um elemento a ser explorado pela comunidade jurídica envolvida em uma demanda judicial.

A soberania, por exemplo, é parte desse todo, que só ganha sentido ao ser experimentada pelos agentes jurídicos. O seu sentido está em disputa e pode ser apenas experimentado, nunca dado, na prática de cada caso.

Os intérpretes e aplicadores do direito, como juízes, advogados, promotores e procuradores, completam esse ordenamento ao estabelecerem a normatividade por meio da interpretação e concretização do direito na realidade em questão. Em outras palavras, é através da aplicação prática e contextualizada que o texto normativo ganha vida e efetividade dentro do sistema jurídico. Assim, o princípio da soberania só ganha vida e efetividade ao ser aplicada e contextualizada.

Importante destacar, conforme demonstrado por Gontijo (2020), que a teoria estruturante do direito não descarta a intersubjetividade do direito, tão importante para o estado democrático de direito. A teoria não pode ser considerada relativista ou com tendência a enfatizar a subjetividade dos juízes. Müller busca, primordialmente, desvelar os aspectos práticos das operações cognitivas empreendidas pelos órgãos de decisão jurisdicional. O objeto central de sua investigação é justamente a norma jurídica e como esta pode ser efetivada como processo cognitivo aplicado à

realidade concreta. Sua perspectiva enfrenta as limitações do positivismo jurídico, enriquecendo-o e aperfeiçoando-o.

A abordagem concretista visa compreender profundamente como a norma pode ser concretizada na prática, considerando os contextos e as particularidades das situações reais enfrentadas pelos órgãos jurisdicionais. É uma tentativa de aprimorar a teoria do direito, incorporando elementos pragmáticos e evoluindo além das concepções puramente positivistas. Conforme demonstrado por Gontijo (2020, p. 269): “a linguagem sempre está encerrada num determinado contexto social e participa da consciência dos comunicantes para efetivar-se”. A linguagem sempre está situada historicamente e socialmente.

Logo, quando se faz a análise das condições de possibilidade da aplicação ou não do princípio da soberania¹¹⁴, do seu caráter absoluto ou relativo, todos os componentes normativos previstos nas legislações internacionais e nas discussões sobre o tema podem ser usados pelos Tribunais Internacionais e pela comunidade internacional e serão submetidos ao âmbito normativo. Suas possibilidades práticas, ao tempo de cada interpretação, a consolidação das narrativas históricas feitas, as condições políticas, enfim, múltiplos espectros viabilizarão ou não a realização de um projeto (modelo) normativo, mesmo que obrigatório.

Partindo da teoria concretista, ao analisar o desenvolvimento histórico da ideia de desenvolvimento sustentável no cenário internacional, o conceito de soberania aparece em disputa, pois os desafios socioambientais lidam com questões interestatais e conflitos entre estados, que deslocam os sentidos de soberania.

6.2 A ideia de desenvolvimento sustentável e a disputa pelo sentido de soberania nas relações de poder entre estados

Segundo Isabella Pearce (2022), quatro períodos são importantes para a compreensão da construção histórica e política do conceito de desenvolvimento sustentável no âmbito da sociedade internacional: o período pré-Estocolmo (da Revolução Industrial até a Conferência do Estocolmo

¹¹⁴ Sobre princípios do direito internacional, ver: BRANT, Leonardo Nemer. Teoria Geral do Direito Internacional. Belo Horizonte: CEDIN; KONRAD ADENAUER STIFTUNG, 2020; CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Princípios do direito internacional contemporâneo. Brasília: FUNAG, 2017; BROWNLIE, Ian. Princípios de Direito Internacional Público. Supervisão e coordenação: Victor Richard Stockinger. Tradução: Maria Manuela Farrajota et al. Prefácio da edição em língua portuguesa: Diogo Freitas do Amaral. Introdução à edição em língua portuguesa: Antônio Augusto Cançado Trindade. 4. ed. Lisboa, Portugal: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

de 1972); o período Estocolmo-Rio (da Conferência do Estocolmo de 1972 até a Conferência do Rio 1992); o período Rio-Paris (da Conferência do Rio de 1992 até o Acordo de Paris sobre Mudanças Climáticas de 2015); e o período Pós-Paris (do Acordo de Paris sobre Mudanças Climáticas de 2015 até o presente).

A divisão em quatro períodos¹¹⁵ é meramente didática e tem o intuito de demonstrar os principais acontecimentos e discussões políticas-jurídicas que permearam a construção da ideia de desenvolvimento sustentável no âmbito da governança global e do direito internacional, assim como a presença de diferentes concepções de soberania (negativa, reflexiva e social) nessas discussões. Ao percorrer as decisões jurídicas e as normas internacionais que envolve o desenvolvimento sustentável, busca-se demonstrar como os limites da soberania emergem nas decisões e interpretações no âmbito internacional. As margens da soberania de um país não estão restritas ao campo territorial, mas às disputas políticas, econômicas e sociais.

Os conceitos de soberania (negativa, reflexiva e social) fazem parte do arcabouço de ideias do sistema jurídico e da sociedade civil no âmbito nacional e internacional, e adentram ou não no âmbito normativo, conforme as disputas políticas, econômicas e sociais em torno das decisões. Os limites da soberania estão sempre em disputa e podem ou não se concretizar em cada decisão.

O período pré-Estocolmo é marcado pela chegada da Revolução Industrial¹¹⁶. Como demonstrado ao longo do segundo capítulo desta tese, a Revolução Industrial foi um marco

¹¹⁵ Sobre as origens do desenvolvimento sustentável, recomenda-se a leitura de José Carlos Barbieri (2020, p. 2), no livro “Desenvolvimento sustentável: das origens à Agenda 2030”.

¹¹⁶ A Revolução Industrial trouxe avanços significativos nos setores da agricultura, indústria têxtil, siderurgia e transporte, impulsionados pela introdução de novas máquinas e tecnologias, como a máquina a vapor e o tear mecânico. Essas inovações permitiram aumentar a produtividade e reduzir os custos de produção, além de promover o crescimento econômico e a urbanização. De acordo com Isabella Pearce (2022, p. 59), no século XIX, com a expansão dos mercados e mecanização das produções, o carvão passou a ser a principal fonte de energia industrial, além de ser um importante combustível doméstico. A invenção da máquina a vapor e a difusão do carvão mineral como fonte de energia são reconhecidas como a primeira onda de crescimento econômico do mundo. Inicialmente, a Revolução Industrial concentrou-se em commodities como roupas e ferramentas. A tecnologia marítima foi desenvolvida, permitindo a exploração dos grandes impérios coloniais, principalmente pela Grã-Bretanha e Espanha. Essa produção estimulou a invenção da ferrovia e movimentou as indústrias de bens de capital. Com as ferrovias, países até então isolados puderam integrar o mercado mundial, e as informações e mercadorias passaram a correr nos mercados em velocidade até então desconhecida. Em conjunto com as ferrovias, entre os anos de 1830 e 1850, a produção de ferro e carvão triplicaram, resultando na segunda onda de crescimento econômico do mundo. O aumento da produtividade criou excedente e, conseqüentemente, acumulação de riqueza na economia global (PEARCE, 2022, p. 59; HOBBSAWM, s.n). A segunda onda¹¹⁶ trouxe avanços significativos nas ferrovias, que afetou mudanças nas indústrias de ferro, aço e cobre, resultando em grandes monopólios ferroviários. No entanto, esse período também foi marcado por profundas mudanças sociais e nas relações de trabalho, com a concentração de trabalhadores em fábricas, a exploração da mão de obra infantil e condições de trabalho precárias. Apesar das controvérsias e desafios enfrentados, a Revolução Industrial estabeleceu os alicerces para o tipo de desenvolvimento da sociedade moderna, moldando a forma como se vive, produz e se relaciona com o mundo até os dias atuais: desenvolvimento econômico centrado na

transformador das relações sociais, políticas e econômicas da humanidade, marcando a transição da produção local, artesanal, para a produção industrial em larga escala, com grandes fluxos de trocas comerciais. Ocorre que, como afirmado por Isabella Pearce (2022, p. 69) e José Carlos Barbiere (2020, p. 12), antes da Revolução Industrial a visão antropocêntrica não conseguia afetar globalmente o equilíbrio ecológico, pois não existia tecnologia e mercado para explorar a natureza com a velocidade suficiente para tanto. A partir da Revolução Industrial, a velocidade com que o homem passou a demandar recursos naturais e produzir resíduos foi exponencial. À medida que os problemas ambientais se tornam mais numerosos e complexos, eles deixam de ser tratados apenas em contextos locais e passam a ser abordados em níveis nacionais (BARBIERE, 2020, p. 21-25).

As primeiras respostas jurídicas aos problemas socioambientais, do século XX, buscaram soluções em que o humano, enquanto único sujeito de direitos, era o centro da preocupação. Não havia, em um primeiro momento, preocupação com o equilíbrio ecológico em si, com exceção da Convenção da Natureza e dos Recursos Naturais (Convenção de Alger), de 1968, que já trazia certa visão de integração entre o ser humano e a natureza, ainda que embrionária.

Em regra, as respostas jurídicas, nesta primeira fase, predominantemente constituídas por tratados multilaterais regionais, buscaram: regular a utilização de determinados recursos naturais para evitar a superexploração dos recursos¹¹⁷; evitar a ocorrência de doenças em seres humanos decorrentes de atividades de exploração¹¹⁸; conservar áreas naturais¹¹⁹; impedir ou indenizar danos transfronteiriços¹²⁰; e impedir a degradação ou poluição de bens comuns a vários países e/ou em áreas internacionais, como o alto-mar¹²¹.

visão antropocêntrica, que enxerga a natureza, os animais, o ecossistema de forma geral, como feitos exclusivamente para servir o Homem.

¹¹⁷ Ex. Convenção de Berna sobre a Pesca no Rio Rena da Alemanha (1869); Convenção entre França e Suíça sobre Pesca em Águas Fronteiriças (1904); Convenção para a Proteção das Aves Úteis à Agricultura (1902); Convenção da Regulamentação da Pesca da Baleia (1946); Primeira Convenção de Direito do Mar (1958, disposições sobre a pesca em alto mar).

¹¹⁸ Ex. Convenção Relativa à Utilização do Chumbo Branco em Pintura da OIT de 1921, que objetivava evitar a doença saturnismo (envenenamento por chumbo).

¹¹⁹ Ex. Convenção Relativa à Preservação da Fauna e da Flora em seu Estado Natural (1933, aplicável às colônias do Império Britânico); Convenção Internacional sobre a Conservação das Zonas Úmidas de Importância Internacional – Convenção de Ramsar (1971); Convenção Africana para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais – Convenção de Alger (1968).

¹²⁰ Ex. Tratado Relativo às Águas Transfronteiriças entre os Estados Unidos e o Canadá (1909).

¹²¹ Ex. Convenção para a Prevenção da Poluição dos Mares por Petróleo (1954, posteriormente substituída pela Convenção MARPOL); Primeira Convenção de Direito do Mar (1958); Acordo para a Cooperação no Trato com a Poluição do Mar do Norte por Óleo (1969); Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo (1969); Convenção Internacional Relativa à Intervenção em Alto-Mar em Caso de Acidentes de Poluição por Óleo (1969); Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Por Navios – MARPOL (1973).

Essas repostas se alinharam com três casos que ganharam relevância na jurisprudência internacional durante esse período: Trail Smelter Arbitration (EUA vs. Canadá, sentença arbitral de 1941); o Caso Lago Lanoux (Espanha vs. França, sentença arbitral de 1957); e o Caso Barragem Gut (EUA vs. Canadá, tribunal arbitral instalado em 1965).

O caso “Trail Smelter Arbitration” (TRAIL SMELTER CASE, 1941) resultou em duas decisões importantes no campo do direito internacional ambiental, a primeira em 1938 e a segunda em 1941. O litígio¹²² ocorreu entre cidadãos norte-americanos e a Fundação Trail, no Canadá, que produzia zinco e chumbo e emitia gases tóxicos na atmosfera, causando chuva ácida e outros danos em regiões dos Estados Unidos. O caso foi submetido à jurisdição de um tribunal arbitral ad hoc, que proferiu uma sentença favorável aos EUA com base no “princípio da prevenção de danos transfronteiriços”.

O “princípio da prevenção de danos transfronteiriços” tem como principal destinatário os órgãos públicos e afirma que, embora os países sejam soberanos, devem controlar ou proibir atividades que possam causar danos aos países vizinhos.

A decisão defendeu a ideia de que as soberanias dos países são relativas e condicionadas. O país que reconhece a jurisdição e as normas do direito internacional vê seu poder soberano limitado e condicionado: a autonomia de suas ações fica condicionada a não causar danos aos países vizinhos. O país possui total liberdade para explorar seus recursos naturais, desde que essa exploração não cause danos aos países vizinhos.

De acordo com a decisão, qualquer estado tem sempre o dever de proteger outros estados contra os atos praticados por indivíduos (nesse caso, a Fundação Trail) dentro de sua jurisdição, sendo o estado obrigado a reparar diante de dano causado a outro estado (TRAIL SMELTER CASE, 1941).

Pearce (2022, p. 79) afirma que o “princípio da prevenção de danos transfronteiriços” pode ser considerado como o primeiro princípio do Direito Internacional Ambiental e foi posteriormente ratificado em diversos Tratados Internacionais, tais como a Declaração de Estocolmo (princípio 21) e a Declaração do Rio (princípio 2).

Nota-se que a primeira manifestação do direito internacional ambiental foi no sentido de restringir a soberania estatal. No período, praticamente todo o direito internacional mantinha a

¹²² Inicialmente, pessoas físicas entraram com processos judiciais contra a Fundação Trail, mas sem sucesso. Posteriormente, tornou-se um litígio internacional, sendo submetido à jurisdição de um tribunal arbitral ad hoc.

defesa de uma concepção negativa de soberania, isto é, defendia a igualdade e independência dos estados que se presumiam soberanos, e, conseqüentemente, a autoridade suprema de um estado sobre seu território e seu povo¹²³.

Contudo, a decisão condicionou a liberdade do estado a não causar dano a outro estado, com a justificativa de que as ações econômicas e políticas de um estado limita a atuação de outro estado, especialmente quando se trata de danos ambientais que extrapolam as fronteiras territoriais dos países.

Logo, a decisão, na prática, reconhece que a autonomia de um estado depende das circunstâncias históricas, políticas e econômicas, assim como das relações com outros estados. Mesmo sendo reconhecido internacionalmente como estado soberano, o estado que sofre o dano não é livre para decidir como deseja ou planeja, já que a atuação de outro estado poluidor limita as suas condições de ação e as condições de vida de seus cidadãos. A autonomia de um estado não depende exclusivamente de sua autoafirmação enquanto estado soberano e de sua ingerência no espaço territorial.

Ao reconhecer que a ação de um estado em seu território pode causar danos em outro estado, a decisão traz à tona a insuficiência do conceito de soberania negativa (absoluta e incondicional), uma vez que o estado não é, *a priori*, soberano para agir como quiser, pois, está condicionado pelas relações e ações de outros estados e atores no âmbito internacional. Nenhum estado é autossuficiente.

Do mesmo modo, o estado poluidor, ao fazer parte da comunidade internacional, também não é absolutamente soberano, pois sua atuação é limitada pelo dano que pode causar a outro estado. Tanto um quanto outro estão condicionados às relações entre estados e outros agentes externos.

A decisão, mesmo que defenda expressamente a soberania negativa, abre caminhos para se pensar o fator relacional da autonomia estatal. O conceito de soberania social ou relacional ultrapassa a concepção negativa, destacando a significância das configurações sociais, regras, valores e sistemas que moldam as possibilidades e opções dos estados no contexto global. Isso está ligado à verdadeira, e não hipotética, habilidade de cada estado em determinar sua própria trajetória e fazer escolhas que impactam o bem-estar e os interesses de seus cidadãos, incluindo escolhas

¹²³ Nesse sentido, o *Dictionnaire de droit international* afirma que a soberania é uma característica inerente ao Estado representada pela não submissão a nenhum outro poder de mesma natureza (SALMON, 2001).

normativas. Contudo, como demonstrado anteriormente, essa autonomia nunca será plena, mas sempre parcial, já que está situada historicamente e materialmente. A soberania nunca é absoluta, sempre condicionada.

Posteriormente, o caso “Lago Lanoux” (LAGO LANOUX, 1957), de 1957, foi semelhante ao “*Trail Smelter Arbitration*”. Por meio de um tribunal arbitral, a Espanha contestava a França por um desvio de um rio que cortava o território francês e desaguava no território espanhol. Porém, diferente do primeiro caso, o tribunal entendeu que não existiu um dano tão grave a ponto de afastar o princípio da soberania.

Nesse caso, cumpre lembrar que, conforme explicado por Robert Alexy (2014; 2021), se os princípios¹²⁴ são comandos de otimização, eles comandam que algo seja realizado na maior medida possível em relação às possibilidades fáticas e jurídicas (incluindo regras e princípios opostos), e, por isso, podem ser cumpridos em diferentes graus¹²⁵.

O Tribunal compreendeu que o desvio do rio não era um fator suficiente para afastar o princípio da soberania nacional. Mesmo que o dano tenha ocorrido, ele não foi suficientemente forte para afastar a prevalência da autonomia estatal, que deveria prevalecer. Não quer dizer que o “princípio da prevenção de danos transfronteiriços” deixou de existir, mas sim que, no âmbito normativo, após análise dos fatos, perdas e danos, a soberania do estado sobre seu território prevaleceu.

Percebe-se, com os dois casos, que a soberania é experimentada de diferentes formas. Seus limites só podem ser demarcados no caso concreto e nas disputas situadas historicamente e materialmente. Não se trata, como as teorias dominantes pretendem, de uma característica inerente e definitiva do estado. O estado não é soberano em si. A soberania de um estado é experimentada ou não nas disputas reais e nas decisões reais¹²⁶.

¹²⁴ Já as regras são comandos definitivos, que comandam, proíbem ou permitem algo de forma definitiva. Se a regra é válida, é comandado fazer o que ela exige. Se for feito, a regra foi cumprida. Se não for feito, ela não foi cumprida. Assim, regras podem ser cumpridas ou não cumpridas.

¹²⁵ Ainda de acordo com Alexy, na análise do cumprimento de um princípio, deve-se levar em consideração a adequação, a necessidade e a ponderação entre os princípios.

¹²⁶ Outro caso famoso no período foi o “Barragem Gut” (GUT DAM CASE, 1968). No final do século XIX e início do século XX, iniciou-se uma construção, pelo Canadá, de uma barragem no rio São Lourenço, na fronteira com os EUA. Em 1951, o nível da água do Lago Ontário e do Rio São Lourenço atingiu níveis nunca vistos anteriormente e transbordou, provocando danos nas propriedades de diversos cidadãos norte-americanos. Neste caso, o tribunal arbitral compreendeu que o Canadá era responsável pelos danos causados aos cidadãos norte-americanos atingidos e deveria pagar indenização, que foi fixada por acordo entre os países. Assim como no caso “*Trail Smelter Arbitration*”, a autonomia do estado (Canadá) foi determinada pelo dano causado em outro estado (EUA).

Como demonstrado por Müller (2008, p. 225), entre a norma e o direito, na prática, moldado para um caso particular, não há uma compreensão do princípio da soberania totalmente abstrata, nem totalmente concreta, mas uma compreensão estruturante, que funciona como uma justificação autônoma de um modelo materialmente determinado e articulado entre o programa e âmbito normativo. Na prática, os estados oscilam entre autonomia e determinação. Nenhum estado é totalmente autônomo ou totalmente determinado, mas sim exerce autonomia ou experimenta a determinação.

Diante das respostas jurídicas do período e, especialmente, das primeiras evidências do desequilíbrio ecológico, em 1968, as Nações Unidas convocaram os países para participarem da primeira conferência mundial sobre meio ambiente, que ocorreria na cidade de Estocolmo, na Suécia, quatro anos depois. A Conferência marca o segundo período importante para a construção da ideia de desenvolvimento sustentável, marcado pela compreensão da existência de limites ao crescimento econômico¹²⁷ baseado na exploração irrestrita e utilitária dos bens naturais e pela dicotomia política, social e econômica entre o Norte e o Sul global.

Os países do Norte global, ou países desenvolvidos, preocupados com os limites da natureza e do desenvolvimento econômico, bem como com possíveis desastres ambientais, propuseram um programa internacional voltado para conservação dos recursos naturais. A preocupação central dos países do Norte global era conservar os recursos naturais ainda existentes naquele período e prevenir novas explorações. Nesse sentido, os países do Norte global apresentaram uma proposta denominada “crescimento zero”, que estipulava que todos os países do mundo, a partir daquele período em diante, deixassem de desenvolver economicamente (PEARCE, 2020; BARBIERE, 2020; SÃO PAULO – ESTADO, 1996). Nota-se que os países do Norte global propuseram uma solução extremamente intervencionista na autonomia dos países.

Os países do Sul global foram imediatamente contra a proposta do Norte global, argumentando que os países do Norte global atingiram o desenvolvimento e o poder industrial com o uso predatório de recursos naturais, desde o período colonial até o momento da Conferência, sendo historicamente responsáveis pelos problemas ambientais. Não é possível pactuar que os países do Sul global paralise seu crescimento econômico e mantenham a maior parcela de sua população em estado de precariedade. A extrema pobreza e a desigualdade entre os países do

¹²⁷ Em 1972 foi publicado o livro “Limites do Crescimento” por Dennis Meadows, Jorgen Randers e Donella H. Meadows. O livro teve grande influência nos debates do período e na preocupação ambiental.

mundo deveriam ser levadas em consideração nas discussões e propostas da comunidade internacional.

Os países do Sul global tinham como centro das preocupações os problemas relacionados ao saneamento básico, moradia, saúde, alimentação e outros problemas sociais que afetavam suas populações e que precisavam de recursos econômicos para serem solucionados. A proposta de “crescimento zero” dos países do Norte global significava, para os países do Sul global, a manutenção do nível econômico, político e social que eles se encontravam naquele momento (PEARCE, 2020; BARBIERE, 2020; SÃO PAULO – ESTADO, 1996).

Os países do Sul global também estavam preocupados com a autodeterminação e não intervenção em suas atividades. Eles buscaram afirmar a capacidade de refletir criticamente sobre as suas aspirações e interesses dos seus povos, bem como sobre as condições que moldam as suas escolhas e oportunidades. Com histórico colonial e de opressão, trouxeram argumentos a favor da ideia de soberania reflexiva.

Por um lado, os países do Sul global reconheciam a natureza interdependente da autonomia estatal devido à sua experiência diária de dependência. Porém, os anos de intervenção colonial também fortaleceram sua defesa pela autodeterminação e contra intervenções externas. Assim, a autonomia dos países do Sul global dependia tanto da afirmação da soberania reflexiva quanto da soberania social.

A discussão entre as perspectivas do Norte e do Sul global resultou na Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, também conhecida como Declaração de Estocolmo (ONU, 1972)¹²⁸, a qual levou em consideração a necessidade de desenvolvimento dos países do Sul global, a diminuição das desigualdades e a erradicação da pobreza extrema. Considerou-se que os países em desenvolvimento deveriam dirigir seus esforços para o desenvolvimento, levando em

¹²⁸ A declaração também afirmou que enquanto os problemas ambientais são motivados pelo subdesenvolvimento no Sul global, a industrialização e o desenvolvimento tecnológico são os principais fatores da destruição ambiental no Norte global e essa dicotomia deveria ser levada em consideração. Para reverter o cenário, países, cidadãos, comunidades, empresas e instituições deveriam aceitar suas responsabilidades e assumir uma postura ativa e colaborativa para preservação ambiental e diminuição das desigualdades. No primeiro princípio, a Declaração institui que o ser humano tem direito a uma vida em condições adequadas e que deve proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. Para tanto, as políticas que promovem ou perpetuam as desigualdades devem ser eliminadas. Os princípios oitavo, nono, décimo primeiro e décimo segundo, reforçaram que o desenvolvimento econômico e social é indispensável para a melhoria da qualidade de vida de todos e que os países devem agir em colaboração para o desenvolvimento dos países do Sul global, visando o crescimento econômico e melhores condições sociais para as populações desses países e proteção ambiental como um todo.

consideração as melhores práticas para a preservação do meio ambiente. Já os países desenvolvidos deveriam esforçar-se para reduzir as desigualdades sociais.

Ainda que a Declaração, a partir de uma leitura sistemática do texto normativo, deixe claro a interdependência entre os países para a preservação da natureza e para o crescimento econômico e social dos países do Sul global, bem como as responsabilidades diferenciadas entre os países, ela também reforça o direito soberano dos países de explorar seus próprios recursos, condicionado a boas práticas para preservação ambiental e que suas atividades não prejudiquem outros estados, ratificando o princípio da prevenção de danos transfronteiriços. A textura aberta da declaração deixa espaço tanto para limitar quanto para afirmar a autonomia dos países para explorar seus próprios recursos.

Por um lado, o programa normativo afirma a soberania negativa, que garante que cada estado é livre e independente para agir como quiser em seu território. Por outro lado, também permite argumentos favoráveis à compreensão reflexiva e relacional da soberania, em que a autonomia do estado está condicionada às condições reais para exercício dessa soberania, por meio de múltiplos atores, forças, poderes, ações e instituições tanto no interior do estado quanto no cenário internacional. Uma abordagem sistêmica do texto normativo possibilita tanto limitar quanto garantir a soberania dos países em casos concretos. O âmbito normativo, que envolve também questões políticas e históricas, determinará se as margens da soberania estatal serão ou não restritas.

Dois anos depois, em 1974, a Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados das Nações Unidas (ONU, 1974), também invocou tanto a soberania negativa dos países¹²⁹ quanto a necessidade de consciência de que todos são interdependentes¹³⁰, sendo imprescindível pensar em

¹²⁹ Art. 1o Todo Estado tem o direito soberano e inalienável de escolher seu sistema econômico, assim como seu sistema político, social e cultural, de acordo com a vontade de seu povo, sem ingerência, coação nem ameaça externas de qualquer espécie; Art. 2o Todo Estado tem e exerce livremente soberania plena e permanente, inclusive posse, uso e disposição, sobre toda a sua riqueza, recursos naturais e atividades econômicas.

¹³⁰ Art. 11. Todos os Estados devem cooperar para robustecer e melhorar continuamente a eficácia das organizações internacionais na aplicação de medidas que estimulem o progresso econômico geral de todos os países, em particular dos países em desenvolvimento, e, para isso, devem cooperar para adotá-las, quando seja apropriado, às necessidades cambiantes da cooperação econômica internacional. A interdependência econômica é também um princípio fundamental, garantidor da segurança econômica; Art. 13. [...] item 3 “cooperar com os países em desenvolvimento para o estabelecimento, fortalecimento e desenvolvimento de suas infraestruturas científicas e tecnológicas e em suas investigações científicas e atividades tecnológicas, de modo a ajudar a expandir e transformar as economias dos países em desenvolvimento”; Art. 24. Todos os Estados têm o dever de conduzir suas relações econômicas mútuas de forma a levar em conta os interesses dos demais países. Em particular, todos os Estados devem evitar prejudicar os interesses dos países em desenvolvimento.

relações fundamentadas na igualdade soberana e na interdependência de interesses. Ao mesmo tempo, a Carta assegura a todo estado o exercício livre e pleno de sua soberania, inclusive posse, uso e disposição sobre toda a sua riqueza, recursos naturais e atividades econômicas.

Percebe-se, nas duas normas internacionais, o paradoxo entre soberania plena e a interdependência que está presente nas discussões político-jurídico socioambientais e na formação do conceito de desenvolvimento sustentável. Por um lado, ratifica-se a compreensão clássica de que o estado é livre e independente de outros entes estatais, que não é subordinado a nenhum outro poder. Por outro lado, afirma-se que a autonomia e o próprio futuro dos estados estão diretamente determinados pela relação com os demais estados e instituições. Autonomia e determinação.

Mais tarde, em 1983, o Secretário-Geral da ONU convidou uma série de especialistas para discutir a relação entre desenvolvimento e meio ambiente e a propor soluções para as dicotomias entre o Norte e o Sul global. Em abril de 1987, a Comissão Brundtland¹³¹ publicou o relatório “Nosso Futuro Comum”, que trouxe pela primeira vez¹³² o conceito de desenvolvimento sustentável, de forma “oficial”, para o debate público (PEARCE, 2020). De acordo com o relatório, desenvolvimento sustentável seria aquele que “satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem suas próprias necessidades”¹³³ (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991).

O relatório apontou para a incompatibilidade entre desenvolvimento sustentável e os padrões de consumo capitalista do período, afirmando a necessidade de novas relações entre o ser humano e o meio ambiente que conciliem questões ambientais e sociais. Entre as soluções apontadas no relatório, destacou-se a diminuição do consumo de energia; a limitação do crescimento populacional; a preservação da biodiversidade e dos ecossistemas; o desenvolvimento de tecnologias com o uso de fontes energéticas renováveis; o atendimento das necessidades básicas, como moradia, saúde, educação, entre outras; e o aumento da produção industrial nos países não industrializados com base em tecnologias ecologicamente adaptadas. Todas essas soluções exigiam a colaboração entre os países (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991).

¹³¹ A Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento ou a Comissão Brundtland, como ficou conhecida, foi presidida pela médica Gro Harlem Brundtland, mestre em saúde pública e ex-primeira-ministra da Noruega.

¹³² Destaca-se que, em 1981, Lester Brown já havia afirmado que “uma sociedade sustentável é aquela que é capaz de satisfazer suas necessidades sem comprometer as chances de sobrevivência das gerações futuras”.

¹³³ Nota-se o uso da ideia de liberdade social trazida por Honneth. Para exercerem a liberdade, os indivíduos precisam encontrar na sociedade condições reais para usufruírem dos seus projetos de vida.

No âmbito internacional, as metas propostas incluíam o banimento das guerras; proteção dos ecossistemas supranacionais pela comunidade internacional (como a Antártica); implantação de um programa de desenvolvimento sustentável pelas Nações Unidas; e implementação de programas de desenvolvimento sustentável por organizações internacionais de financiamento. De maneira geral, o relatório alertava para a necessidade de cooperação, em que os estados deveriam cooperar de boa-fé com outros estados na implementação dos direitos e obrigações.

Conforme demonstrado por Pearce (2022, p. 104), algumas críticas foram direcionadas ao conceito de desenvolvimento sustentável do relatório. Entre elas, destacam-se a ausência expressa da necessidade de preservação ambiental, a vagueza do conceito e a perspectiva antropocêntrica e orientada para o desenvolvimento na perspectiva ocidental capitalista.

Pouco tempo depois, em 1989, com os avanços nas pesquisas sobre o buraco na camada de ozônio, a resposta jurídica veio com o Protocolo de Montreal¹³⁴, que instituiu metas para eliminação da produção e do consumo das substâncias responsáveis pela destruição da camada aos países signatários¹³⁵. O protocolo foi baseado em um importante princípio que nasceu das discussões sobre responsabilidades no quadro global: o princípio da “responsabilidade comum, mas diferenciada”. Esse princípio assegura que todos os países são responsáveis pela questão ambiental, mas as metas e prazos devem ser diferentes, respeitando a capacidade econômica dos países e a contribuição que cada um teve no problema. O protocolo também criou um fundo para ajudar os países mais pobres a cumprirem as metas determinadas no pacto internacional. Mais uma vez, a ideia de responsabilidade comum aproxima a compreensão social da autonomia entre os estados.

O protocolo foi um dos exemplos mais eficazes de governança global ambiental, pois todos os países signatários cumpriram suas metas nos diferentes prazos estabelecidos. Além disso, conseguiu abranger as demandas do Sul global, permitindo a adoção de metas diferenciadas para os países em desenvolvimento e promovendo auxílio financeiro, bem como a transmissão de conhecimento acadêmico e científico. O princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada, leva em consideração o conceito de desenvolvimento sustentável, pois admite que as partes devem

¹³⁴ O acordo é consequência da Convenção de Viena para Proteção da Camada de Ozônio e o Brasil é um dos países signatários. A Convenção de Viena e o Protocolo de Montreal foram promulgados pela publicação do Decreto nº 99.280/90.

¹³⁵ O Protocolo de Montreal pode ser considerado como o primeiro tratado verdadeiramente internacional, pois foi assinado por quase todos os países do mundo.

proteger o meio ambiente, mais especificamente o sistema climático, em benefício das gerações presentes e futuras, levando em consideração a responsabilidade e capacidade de cada país (SÃO PAULO – ESTADO, 1996; PEARCE, 2022).

O terceiro período inicia-se na Conferência das Nações Unidas em Meio Ambiente e Desenvolvimento (ou Conferência Rio ou ECO-92), em 1992, e vai até o Acordo de Paris sobre mudanças climáticas e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Se o Protocolo de Montreal foi um importante exemplo de governança global, as políticas seguintes demonstraram a fragilidade da cooperação entre os países e a prevalência da concepção de soberania negativa pelas maiores potências econômicas.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), também conhecida como Cúpula da Terra, ocorreu em 1992, na cidade do Rio de Janeiro¹³⁶. Os principais objetivos da Conferência eram examinar a situação ambiental mundial desde a Conferência de Estocolmo; estabelecer formas de transferência de tecnologias não poluentes para os países subdesenvolvidos; examinar as estratégias adotadas pelos países para incorporar práticas de desenvolvimento sustentável; estabelecer um sistema de cooperação internacional para prever ameaças ambientais e prestar socorro em casos emergenciais; e reavaliar o sistema de organismos da ONU (SÃO PAULO – ESTADO, 1997).

O centro das discussões manteve-se na dicotomia e polarização dos discursos entre o Norte e o Sul global, especialmente sobre a compreensão de como tornar efetivo o desenvolvimento sustentável por meio da transferência de tecnologia e de recursos financeiros dos países do Norte para os países do Sul. Como produtos da Conferência, foram assinados dois dos principais tratados sobre direito ambiental e desenvolvimento sustentável: a Convenção das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (BRASIL, 1998) - que posteriormente deu origem ao Protocolo de Kyoto e ao Acordo de Paris - e a Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica (BRASIL, 1994).

¹³⁶ Tanto nas ações de preparação para conferência quanto nos dias da conferência, o debate político foi marcado por autoridades oficiais e por representantes dos vários setores da sociedade civil, por meio de entidades representativas e cientistas. A Conferência contou com a presença de 172 países, representados por cerca de 10 mil participantes, incluindo 1160 chefes de Estado. As reuniões também foram acompanhadas por 1.400 organizações não-governamentais e 9 mil jornalistas (SÃO PAULO – ESTADO, 1997). A ampla participação de entidades representativas, e da sociedade civil como um todo, ampliou as discussões da última conferência, alargando o discurso do desenvolvimento sustentável para questões relacionadas a igualdade de gênero e empoderamento das mulheres, direitos étnicos dos povos tradicionais e participação política de grupos sistematicamente vulnerabilizados. Conforme afirmado por Pearce (2022, p. 117) “a ideia de desenvolvimento sustentável começou a ser relacionada com uma miríade de temas que, duas décadas antes, não estavam sequer no debate”.

A Convenção das Nações Unidas em Mudanças Climáticas (BRASIL, 1998) teve como objetivos estabilizar a concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, assegurar que a produção de alimentos não fique ameaçada e possibilitar que o desenvolvimento econômico aconteça de forma sustentável. A Convenção das Nações Unidas em Diversidade Biológica, conforme seu primeiro artigo, teve como objetivos:

[...] a conservação da biodiversidade, o uso sustentável de seus componentes e a divisão equitativa e justa dos benefícios gerados com a utilização de recursos genéticos, através do acesso apropriado a referidos recursos, e através da transferência apropriada das tecnologias relevantes, levando-se em consideração todos os direitos sobre tais recursos e sobre as tecnologias, e através de financiamento adequado. (BRASIL, 1994).

Além das duas convenções, a conferência também produziu a Declaração das Nações Unidas em Meio Ambiente e Desenvolvimento ou Declaração do Rio (IPHAN, 1993). A declaração ratificou o princípio de desenvolvimento sustentável e deu ampla visibilidade a princípios de direito ambiental e desenvolvimento sustentável, como responsabilidade comum, mas diferenciada¹³⁷, participação política em matéria ambiental¹³⁸, precaução¹³⁹ e poluidor-pagador¹⁴⁰. Além disso, a Declaração do Rio também evidenciou a íntima relação entre desenvolvimento sustentável e as questões culturais e sociais¹⁴¹. Por exemplo, ressaltou a urgência de reduzir e eliminar os modelos

¹³⁷ Princípio 7 - Os Estados deverão cooperar com o espírito de solidariedade mundial para conservar, proteger e restabelecer a saúde e a integridade do ecossistema da Terra. Tendo em vista que tenham contribuído notadamente para a degradação do ambiente mundial, os Estados têm responsabilidades comuns, mas diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, vista das pressões que suas sociedades exercem sobre o meio ambiente mundial e das tecnologias e dos recursos financeiros de que dispõem.

¹³⁸ Princípio 10 - O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes.

¹³⁹ Princípio 15 - Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.

¹⁴⁰ Princípio 16 - As autoridades nacionais deveriam procurar fomentar a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em conta o critério de que o causador da contaminação deveria, por princípio, arcar com os seus respectivos custos de reabilitação, considerando o interesse público, e sem distorcer o comércio e as inversões internacionais.

¹⁴¹ A Conferência destacou o papel fundamental das populações indígenas na preservação do meio ambiente e no desenvolvimento sustentável, recomendando aos Estados que reconheçam e apoiem a identidade, cultura e interesses dos povos tradicionais. Ressalta-se que, desde a Conferência do Rio, os direitos dos povos indígenas passaram a ser

de produção e consumo insustentáveis¹⁴², destacou a importância da transferência de tecnologia¹⁴³ e enfatizou a necessidade de promover a paz¹⁴⁴. Vale ressaltar que esse último aspecto ganhou particular destaque naquela época devido aos graves danos ambientais causados pela Guerra do Golfo.

A partir da Conferência do Rio, a ideia de desenvolvimento sustentável se consolida como aquele que promove de forma integrada o crescimento econômico, a inclusão social e a preservação ambiental. Busca-se desenvolver a economia e, ao mesmo tempo, incluir socialmente todos e proteger o meio ambiente. Para se concretizar, necessita de uma cooperação internacional e a atuação conjunta de todos os países.

A primeira grande desilusão com a governança global para o meio ambiente veio com a Conferência das Nações Unidas em Desenvolvimento Sustentável, em 2012, na cidade de Joanesburgo, na África do Sul, também conhecida como Rio+10. Nenhum acordo substancial entre os países foi assinado, e a declaração final repetiu os princípios e objetivos estabelecidos na Declaração do Rio.

Importante destacar, como apontado por Gunter Handl (2023), que ambas as declarações mantêm um enfoque claramente antropocêntrico. O primeiro princípio da Declaração do Rio institui o ser humano como centro das preocupações. Essa visão antropocêntrica contrasta com o valor intrínseco a todas as formas de vida, presente, por exemplo, na Convenção das Nações Unidas em Diversidade Biológica. Além disso, as legislações continuam empregando o conceito de soberania negativa, contrastando com a interdependência entre os países.

ratificado em diversos instrumentos nacionais e internacionais e foram definidos com maior firmeza. A Declaração do Rio também foi o primeiro instrumento internacional em que se reconheceu expressamente que o empoderamento das mulheres e a sua capacidade de participar da produção e comércio é condição essencial para o desenvolvimento sustentável, afirmando que as mulheres desempenham papel fundamental na manutenção do meio ambiente e no desenvolvimento e que sua participação é indispensável.

¹⁴² Princípio 8 - Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma melhor qualidade de vida para todas as pessoas, os Estados devem reduzir e eliminar os sistemas de produção e consumo não sustentados e fomentar políticas demográficas apropriadas.

¹⁴³ Princípio 9 - Os Estados devem cooperar para reforçar a criação de capacidades endógenas para obter o desenvolvimento sustentável, aumentando o saber mediante o intercâmbio de conhecimentos científicos e tecnológicos, intensificando o desenvolvimento, a adaptação, a difusão e a transferência de tecnologias, notadamente as tecnologias novas e inovadoras.

¹⁴⁴ Princípio 24 - A guerra é, por definição, inimiga do desenvolvimento sustentável. Em consequência, os Estados deverão o respeitar o direito internacional proporcionando proteção ao meio ambiente em épocas de conflito armado, e cooperar para seu posterior melhoramento, conforme necessário; Princípio 25 - A paz, o desenvolvimento e a proteção do meio ambiente são interdependentes e inseparáveis.

O último período, que se estende até hoje, inicia em 2015, com duas agendas históricas no âmbito do direito ambiental: a Agenda 2030 das Nações Unidas com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e o Acordo de Paris sobre Mudanças Climáticas. O Acordo de Paris (MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, 2023) é um tratado global, adotado pelos países signatários da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), durante a 21ª Conferência das Partes (COP21). O acordo visa à redução das emissões de dióxido de carbono a partir de 2020 e tem por objetivos fortalecer a resposta à ameaça do colapso climático e reforçar a capacidade dos países para lidar com os impactos gerados pela mudança climática. Os governos comprometeram-se a agir para manter o aumento da temperatura média mundial abaixo dos 2°C em relação aos níveis pré-industriais e a não limitar os esforços para mantê-la em 1,5°C¹⁴⁵. O acordo sinaliza para que os esforços e os investimentos públicos e privados devem ser direcionados para tecnologias verdes.

Diante do exposto, é possível identificar que em cada interpretação e aplicação do direito há uma historicização da norma e do próprio conceito de soberania. Se, em sua origem, o direito internacional ambiental surge para lidar com desafios ambientais que transcenderam as fronteiras nacionais e afetaram nações vizinhas, hoje, já existe uma percepção dos limites planetários e dos problemas globais (PEARCE, 2020, p. 168), que faz com que os limites da autonomia dos estados sejam questionados.

O conceito de soberania permanece em disputa em tratados e decisões: sem abandonar a noção negativa, o principal objetivo da governança global caminha para uma compreensão relacional, que demonstra as duras penas que a autonomia de cada estado é sempre relativa e determinada pelas condições ambientais, sociais, políticas e econômicas. Porém, interesses econômicos e políticos fazem com que a perspectiva de desenvolvimento sustentável não ganhe concretude.

6.3 Soberania: limites e possibilidades para concreção do desenvolvimento sustentável

O sistema jurídico não funciona de maneira automática, como uma engrenagem com ritmo pré-definido. Essa é a primeira premissa que se deve levar em consideração sobre a práxis jurídica:

¹⁴⁵ O governo brasileiro comprometeu-se em reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 37% em 2025, com uma contribuição indicativa subsequente de redução de 43% em 2030, em relação aos níveis de emissões estimados para 2005.

o sistema jurídico não é uma engrenagem que se move por meios puramente mecânicos. Os agentes jurídicos¹⁴⁶ atuam diariamente criando, interpretando e aplicando o direito em um sistema aberto, lacunoso, não objetivo e incompleto, que exige o exercício de raciocínios complexos para solucionar conflitos sociais, transitórios e históricos (BITTAR, 2019. p 473; GONTIJO, 2020).

Ao analisar os princípios, convenções e declarações que permeiam a discussão sobre desenvolvimento sustentável, é possível detectar o caráter aberto e paradoxal dos conceitos na arena jurídica, especialmente do conceito de soberania.

A efetividade das legislações, decisões e convenções demandam um conjunto de esforços de atores, instituições e práticas. Se, por meio da linguagem, atores jurídicos e não jurídicos atuam na tensão entre a validade das normas jurídicas e a realidade fática, questionando ou afirmando valores, contravalores, abrangência, universalidade e a lógica das normas gerais e abstratas, os estados oscilam entre autonomia e determinação.

O sistema se cria e recria diariamente pela prática de interpretação e aplicação das normas por intérpretes e aplicadores diversos. Ao criar uma convenção, um tratado, uma declaração, há uma expectativa de direito que pode ou não se concretizar.

A linguagem jurídica vai além de mera descrição abstrata. Os agentes jurídicos atuam na realidade fática promovendo direitos, conferindo sentido real aos textos normativos e reconfigurando tanto o sistema jurídico quanto a realidade social. De acordo com Ferraz Jr. (2019, p. 70-71), o jurista combina um sentido informativo com um diretivo. Ele não só descreve, mas também direciona os comportamentos na sociedade. Nas palavras do autor: “a ciência jurídica não apenas informa, mas também conforma o fenômeno que estuda, faz parte dele. A posse é não apenas o que é socialmente, mas também como é interpretada pela doutrina jurídica.”.

Da mesma forma, a soberania não é apenas o que é socialmente, mas também como é interpretada pelo sistema jurídico. O seu sentido não está no programa normativo das convenções, tratados e legislações, mas na experiência dos atores jurídicos e não jurídicos, que disputam seu sentido na sociedade. Na prática, os estados oscilam entre soberania e determinação, autonomia e heteronomia. A soberania não é uma característica inerente do estado, mas pode ser exercida.

É uma via de mão dupla: ao interpretar e aplicar a norma, o intérprete interfere na realidade fática, assim como a realidade fática interfere na interpretação do Direito. Os agentes jurídicos

¹⁴⁶ Os agentes jurídicos devem ser compreendidos de forma ampla, desde atores no sistema jurídico (juízes, promotores, advogados etc.) a sociedade como um todo. Sobre campo jurídico e os campos simbólicos, ver o livro *O poder simbólico*, do Pierre Bourdieu (2016).

regulam, punem, criam e desfazem relações, mobilizando valores no interior do campo jurídico e fora do sistema jurídico. A realidade, por sua vez, mobiliza afetos, valores, sentidos, que vão interferir na compreensão do Direito. Ao decidir, o juiz não apenas interpreta uma norma (convenção, tratado, legislação nacional), como direciona o seu sentido, as suas possibilidades.

Em sua atuação, os agentes jurídicos se deparam com textos que podem variar em e complexidade conceitual, apresentando sentidos muitas vezes vagos. Por meio da interpretação desses textos, os agentes produzem significados e exercem decisões práticas que afetam a autonomia e a determinação dos estados. Do mesmo modo, a sociedade civil interpreta os programas normativos e participa na disputa pelos seus significados. Ao interpretar o sentido da soberania frente aos desafios socioambientais, tanto os agentes jurídicos quanto os não jurídicos produzem significados e exercem influência nas práticas reais.

A norma válida e publicada não está acabada e definida. Ela representa um esboço de solução, que só se concretiza no exercício dialético dos intérpretes. Dessa forma, o sentido do texto legal não está restrito à vontade do legislador que o cria, como assegurava a Escola da Exegese¹⁴⁷. O legislador não pode controlar completamente o sentido do texto legal, nem pode controlar o tempo e os contextos sociopolíticos.

Quando, na Carta das Nações Unidas, afirma-se que a organização é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros, trata-se de um programa normativo que ganha contornos na prática. O juiz, ao deparar-se com um conflito que envolve a extensão da soberania, terá que escolher entre as possibilidades e sentidos existentes, entre soberania e determinação. Do mesmo modo, a sociedade civil e atores não jurídicos, ao lidarem com o princípio no cotidiano, criam os limites da soberania e suas possibilidades fáticas.

Importante destacar que a decisão jurídica não é um mero ato declarativo da legislação vigente. A decisão jurídica é sempre um ato de escolha, uma opção entre as interpretações possíveis, condicionada por valores, crenças, experiências, conhecimento técnico, papel social, informações disponíveis, ideologias, material autoritativo, pressão social, mídia, circunstâncias históricas, conjuntura política, entre outras variáveis jurídicas e extrajurídicas.

Essa não é uma novidade atual. Hans Kelsen, desde a primeira edição (KELSEN, 2021) da Teoria Pura do Direito, em 1934, já afirmava que o agente jurídico fixa o sentido da norma por

¹⁴⁷ A Escola da Exegese tem como característica central a interpretação mecânica e passiva do Direito. Sobre a Escola da Exegese, ver o livro **O positivismo jurídico**, de Norberto Bobbio (2006).

meio da interpretação. Ao interpretar, o agente jurídico define a abrangência da norma superior e o conteúdo da norma individual no caso concreto, nas decisões judiciais e administrativas, na criação legislativa e na execução do direito de forma geral. Ainda, os próprios cidadãos, enquanto destinatários das normas, também precisam compreender e, portanto, interpretar e determinar os sentidos das normas que vão ser observadas. Da mesma forma, os cientistas do Direito, ao descrever as normas, também definem seus sentidos (KELSEN, 2009).

A interpretação jurídica não é condicionada aos juízes, promotores e advogados. A interpretação jurídica é realizada por um número grande de atores jurídicos e não jurídicos: policiais, servidores públicos, cidadãos, acadêmicos, legisladores etc. Conforme demonstrado por Antônio Cota Marçal,

O diferencial do Direito assim concebido – como ciência e como prática social – é que todos os integrantes da comunidade jurídica, de modos diferentes, embora todos relevantes, participam de sua construção e desenvolvimento. Enquanto produto da iniciativa e do acordo de vontades, o Direito não é primariamente a obra ou a instituição de um poder ou de uma autoridade extrínsecos e transcendentes àqueles que o constituem ou instauraram. É sim e permanece criação compartilhada e consensuada de regras vinculantes a partir do exercício livre da racionalidade por parte de todos e de cada um dos sujeitos e titulares de direitos daquela comunidade política que se organiza juridicamente. (MARÇAL, 2011, p. 76).

Logo, a criação e a aplicação da norma são determinadas apenas em parte pelo Direito. Quando se diz que a decisão é fundada na lei, quer dizer apenas que ela é uma das possibilidades¹⁴⁸ que podem ser produzidas dentro do quadro ou da moldura da norma.

Compete às teorias da interpretação e da argumentação desenvolver métodos que possibilitem que essa escolha seja devidamente fundamentada e menos arbitrária possível. Porém, na prática, isso não quer dizer que haverá sempre um conceito correto ou justo no caso concreto e, sobretudo, que o conceito seja neutro em valores. Esse conceito está carregado de conteúdo histórico e de disputas por poder.

Como demonstrado por Pierre Bourdieu (2016, p. 217-218), o sistema legal não existe como uma entidade isolada e autônoma, operando em um vácuo independente. A dinâmica interna do âmbito legal está intrinsecamente ligada às relações de poder que permeiam a sociedade. As leis e

¹⁴⁸ Para Kelsen, não existia à época nenhum método de interpretação que conduzia a um resultado que seja o único possível (KELSEN, 2009).

suas interpretações refletem o equilíbrio de poder vigente na sociedade, legitimando as conquistas de grupos ou indivíduos em momentos específicos da história.

No entanto, a lógica de funcionamento do sistema legal muitas vezes obscurece ou relega a segundo plano essas relações de poder, criando uma ilusão de independência em relação aos conflitos externos (ENGELS, 2012). Parafraseando Foucault (2014a, p. 15), a lógica jurídico-política do direito moderno esconde que o direito é a guerra continuada por outros meios, isto é, os conceitos, sentidos e valores estão em constante disputa, e seus usos, mesmo que provisórios, são demarcações de relações de poder. Isso também se aplica ao conceito de soberania.

Na arena política-jurídica, as três concepções se fazem presentes: negativa, reflexiva e relacional. A fluidez do conceito é sua característica mais perene e a oscilação entre autonomia e determinação, liberdade e assujeitamento, é a realidade dos estados no cenário internacional. Soberania e assujeitamento são determinados historicamente e materialmente. Nenhum estado é soberano, mas pode exercer a soberania em determinadas circunstâncias.

7 CONCLUSÃO

A compreensão da soberania como ideia compartilhada, em disputa, cuja funcionalidade se estabelece na prática política, é fundamental para abordar a natureza evolutiva e multifacetada desse conceito ao longo da história e em diferentes contextos sociopolíticos. Na prática, os conceitos de soberania intervêm na realidade, limitando ou garantindo autonomia aos estados, expandindo ou reprimindo outros poderes, dependendo da correlação de forças de cada momento. O conceito não é estático; seu uso retórico é adaptável às necessidades, poderes e contextos.

Na modernidade, os conceitos de soberania foram utilizados para justificar intervenções, explorações, guerras, assim como para legitimar autoridades e instituições. Aquilo que se chamou de soberania é, na verdade, emaranhado de narrativas entrelaçadas, muitas vezes ambíguas, que moldam a percepção coletiva e conferem legitimidade a atuação de determinados agentes e instituições. O poder não está todo concentrado na figura do estado ou do governante, não é estático ou absoluto, mas dinâmico e relacional. A capacidade de agir do estado é sempre relativa e está sujeita às contingências históricas, materiais e sociais. O estado, assim como seus governantes, não é soberano, mas participante em constante interação e negociação com outras entidades, agentes e poderes que compõem o campo político.

Para compreender a natureza evolutiva e multifacetada do conceito de soberania, foi necessário compreender a dimensão semântica dos conceitos, que revela que eles são constantemente reinventados a cada vez que são utilizados. Os sentidos dos conceitos não existem *a priori*; eles dependem do contexto e daquele que interpreta, sendo o repertório de sentidos sempre provisório. As relações mudam, novos sentidos surgem, antigas compreensões retornam e outras adormecem. Os significados se acumulam ao longo do tempo, formando interpretações possíveis e constantemente atualizáveis. Quando um conceito é utilizado, um significado específico é selecionado, enquanto os outros permanecem disponíveis. As dimensões políticas, econômicas e sociais influenciam nessas seleções, sempre transitórias, mutáveis e elásticas.

Os conceitos refletem as transformações sociais e os sistemas de dominação presentes em cada período, traduzindo os jogos de poder e controle da sociedade. Ao mesmo tempo, os sentidos estão constantemente sujeitos a tensões políticas, a serem questionados e modificados. Isso ocorre porque os conceitos compõem o emaranhado de valores que gradualmente se naturaliza na sociedade e formam os estratos que permeiam a linguagem e a subjetividade social, condicionando as possibilidades de compreensão das relações e das ações. Os conceitos moldam a estrutura

sintática do pensamento dentro de uma sociedade, e quem influencia os seus sentidos detêm o poder, em grande medida. Qualquer dominação, qualquer autoridade, perpassa também pela linguagem, pela construção do imaginário social.

Com relação ao conceito de soberania, não poderia ser diferente. Ao longo da modernidade, sua definição e aplicação sofreram mudanças significativas. A soberania adquiriu novos contornos e funções, traduzindo as disputas e as transformações sociais. Essa evolução resultou em multiplicidade de significados, com interpretações em constante atualização dentro dos sistemas político, jurídico e social. Esses significados são continuamente reimaginados e se concretizam cada vez que são empregados, seja nos discursos das autoridades, nas pelejas da sociedade civil ou nas interpretações e decisões judiciais. Essas diversas interpretações muitas vezes entram em conflito, mas também se complementam e se sobrepõem na arena política, social e jurídica.

A partir da compreensão semântica do conceito de soberania, é possível responder às duas principais questões propostas nesta tese: Quais foram os significados do conceito de soberania ao longo da modernidade? Quais foram as múltiplas funções desses conceitos em cada contexto?

A soberania, ao longo da história, tem sido uma ficção caracterizada pela diversidade de usos que se adaptaram às necessidades e aos contextos sociopolíticos. Sua evolução reflete as transformações na dinâmica do poder e nas relações entre estados, governos, sociedade civil e modos de produção. Embora determinados significados tenham sido selecionados em momentos específicos, os outros significados permanecem disponíveis, refletindo a dinâmica complexa e muitas vezes ambígua das relações de poder.

O *topos* soberania foi utilizado para legitimar as relações de poder de cada período, sendo elemento fundamental na determinação e manutenção da autoridade política. No início da modernidade, a ficção soberania resultou da aspiração pelo controle territorial e político, mas também da solidificação do estrato sintático que validou e justificou o exercício do poder político no interior do estado e na ordem internacional. Isso porque não basta exercer o poder; é necessário legitimá-lo. O conceito de soberania teve e tem essa funcionalidade primordial na modernidade: legitimar a autoridade política e toda a cadeia escalonada de direitos, instituições, autoridades e poder que decorre dessa ficção fundamental.

A legitimação do poder político busca dissolver a noção de exploração e coerção direta, apresentando-se como uma ordem social aceitável e necessária para o funcionamento seguro da sociedade. Ela opera por meio de complexos mecanismos que asseguram a submissão da população

à autoridade política, utilizando-se da linguagem, de símbolos, da ideologia e do controle dos discursos e das práticas sociais. A perpetuação e consolidação das relações de poder vigentes não são possíveis sem discursos de legitimidade. As práticas discursivas e as instituições estabelecem normas, valores e verdades consagradas pela sociedade, além de ficções socialmente aceitas, moldando as percepções sobre autoridade, agentes públicos, órgãos e instituições. Tais práticas de legitimação acabam por naturalizar e internalizar nas mentes individuais e coletivas as relações de poder existentes, fazendo com que a subordinação da população à autoridade política seja encarada como algo necessário, muitas vezes desejado, no imaginário social.

Para pensar os conceitos de soberania a partir das relações de poder econômico, social e político, foi necessário considerar os sentidos como expressões necessárias das relações de troca e produção de cada período, não apenas no viés econômico, mas também como demarcações de poder saber. Os conceitos de soberania resultaram da forma de comunicação que moldou e construiu o mundo político em cada contexto. Assim, ao analisar a soberania, deve-se considerar como ela é comunicada, negociada e contestada dentro das estruturas de poder e conhecimento que permeiam a sociedade. A crítica ao conceito de soberania foi então acompanhada da crítica à dominação ideológica e à própria linguagem.

A partir de uma concepção materialista, histórica e social, foi possível induzir que todas as formas de atuação dos estados estão submetidas a certas condições sobre as quais não é possível sustentar a fantasia da existência de soberania absoluta e ilimitada. Os estados atuam necessariamente com autonomia relativa, já que sua atuação é situada materialmente e historicamente. Os estados não são absolutamente soberanos nem absolutamente assujeitados. Eles estão sempre em difícil e tensa relação entre o que procuram exercer e os seus próprios limites materiais. O que se supõe com a expressão “estado soberano”, na verdade, é estado situado, consequência indissociável de certas estruturas e dispositivos de poder. O estado não é o ponto de partida da política e, por isso, a afirmação de sua autonomia não é inerente à sua existência e não constitui o fundamento total do direito e da política. As possibilidades de agir do estado é consequência das relações econômicas, políticas e sociais e, não, ao contrário.

Também não se pode afirmar a existência de poder soberano centralizado na figura do estado ou do governante, pois o poder se manifesta em rede, de maneira interconectada e dinâmica, tanto entre países quanto dentro deles, permeando as relações sociais entre indivíduos e instituições. O poder não deve ser definido de forma abstrata, não pode ser cedido, trocado,

convertido. Ele funciona, é experimentado, existe em atos, se exerce. O que muitas vezes se compreende como soberania consistem em correlações de forças específicas existentes em determinado tempo, lugar, relação. Não existe estado soberano, mas instituições e autoridades do estado que exercem poder a partir de determinados atos, relações, símbolos, legitimados pelo discurso da soberania. Esses atos não só reprimem, mas constituem as relações sociais. Eles regulamentam, limitam, moldam as ações individuais e coletivas.

Para compreender a relação entre os conceitos e discursos de dominação, foi necessário sair das teorias legitimadoras da ficção da soberania e extrair, historicamente e empiricamente, das relações de poder, os operadores, as funcionalidades dos conceitos. Foi preciso afastar-se das teorias que legitimaram o poder soberano e aproximar-se do funcionamento das relações reais, das estruturas estatais, das relações de troca, dos conflitos de classes, daqueles que fizeram parte da engrenagem do poder estatal e daqueles que foram submetidos à engrenagem estatal.

Ao percorrer os períodos históricos que corresponderam às fases do capitalismo mundial, verificou-se como as relações políticas, sociais e de produção determinaram as formas de consciência social, a base sintática da sociedade. A ideia de poder soberano acobertou os poderes que estavam por de trás das estruturas estatais, ou melhor, que condicionavam as estruturas estatais, criando uma ilusória noção de poder concentrado, em primeiro momento, e de universalidade, neutralidade e vontade geral, posteriormente. Concretamente, o estado sempre foi usado como instrumento das classes dominantes, econômicas ou não. Não existe estado desprovido da vida econômica e política, e estas determinam aquela, em grande medida. Existem grupos econômicos, políticos e/ou sociais que dominam. Esse domínio é sempre tensionado pelas disputas sociais, políticas e econômicas, o que faz com que o poder das instituições estatais oscile entre maior ou menor autonomia, maior ou menor participação social, a depender do contexto sociopolítico.

No período Absolutista, entre os séculos XVI e XVII, as correntes jusfilosóficas defenderam a ideia da existência de estados absolutos (não submetidos a outros agentes políticos nacionais e/ou internacionais), independentes (com plena liberdade de ação) e incondicionais (não vinculado a qualquer obrigação). Autores como Jean Bodin, Hobbes, Pufendorf e Grotius, contribuíram com a ideia de que o poder estaria concentrado na autoridade soberana, que seria responsável por manter a ordem, estabelecer as leis civis, instituir servidores, decretar a guerra e a paz, distribuir recompensas e castigos e garantir o direito natural.

Esse *topoi* foi necessário para afastar os demais poderes (impérios, igreja, senhores feudais) e para concentrar o poder na figura do estado, que passou a aglutinar funções normativas, jurídicas, tributárias, militares, políticas, monetárias, educacionais, entre outras. A ficção do poder soberano serviu para excluir certas esferas de poder e consolidar outras no imaginário social. Em especial, legitimar o estado como fonte do poder e fonte das normas jurídicas.

A lei se torna a primeira expressão do discurso soberania, que buscou concentrar exclusivamente no estado o poder político e jurídico de elaborar, alterar, revogar e criar leis civis, além de executá-las, com o uso da força. Embora a lei possa ser vista como a primeira expressão do discurso soberano, ela não era a última. Dele decorreram novas instituições, autoridades, relações jurídicas e sociais. A ideia de soberania legitimou práticas e relações de poder que passaram a ser exercidas por diversos operadores, que se apoiaram uns nos outros, remeteram uns aos outros e, em certo número de casos, se fortaleceram e convergiram, enquanto em outros se negaram ou tenderam a anular-se. Isso porque não basta criar normas que regulamentam as instituições e dão poderes as autoridades estatais, é necessário criar engrenagens de linguagens, práticas, autoridades, símbolos e discursos que garantam a sua execução e legitimidade ao longo do tempo. É preciso consolidar a legitimidade das autoridades no imaginário social.

O discurso de centralização de poder na figura do estado, juntamente com o complexo de agentes, autoridades e instituições que derivaram desse discurso, teve o propósito de sustentar, retoricamente, a ordem social que garantisse a segurança e os direitos que se alinhavam com as necessidades das classes políticas e econômicas dominantes da era mercantilista, como o direito à propriedade e o respeito aos contratos. Essa estruturação visava não apenas preservar a estabilidade social, mas também fortalecer os interesses e as práticas das elites econômicas e políticas emergentes. Ao promover a segurança jurídica para as transações comerciais e a proteção da propriedade privada, o estado soberano buscava consolidar sua autoridade e legitimidade, enquanto garantia aos grupos dominantes um ambiente favorável para a acumulação de riqueza e poder. A retórica da soberania sempre serviu a determinados grupos, especialmente aqueles que se beneficiaram da lógica jurídica moderna.

O mercantilismo foi uma organização da produção e das trocas de mercadorias em que os estados europeus enriqueceram pela acumulação monetária, reforçaram-se com o aumento da população e mantiveram-se em estado de concorrência com potências estrangeiras. A nível interno, os estados europeus consolidaram os poderes de coerção dentro de uma estrutura política

territorialmente delimitada, caracterizada pela gestão de exércitos permanentes, visando assegurar a autonomia de cada estado. Como demonstrado por Foucault, eles passaram a autoimpor limites em seus próprios objetivos individuais e a buscar um equilíbrio com os demais, estabelecendo pactos que visavam exercer a autonomia entre si e garantir a estabilidade e equilíbrio nas relações mercantis e políticas interestatais.

Percebe-se que os estados não eram absolutos, como sugeria o discurso da época, pois sua existência e autonomia dependiam de certa estabilidade e do reconhecimento por parte de outros estados. A autonomia nunca foi característica intrínseca do estado, pois depende essencialmente das relações, de acordos e do reconhecimento dos demais estados, agentes e organizações que compõe o sistema político. O que se tinha era pacto político entre as potências europeias, reconhecendo o caráter soberano e individual de seus próprios estados.

Embora os estados europeus concentrassem grande parte do poder político e econômico na era mercantilista, eles nunca foram independentes. A autonomia de qualquer estado depende das condições materiais para seu exercício. Não basta um estado querer ser livre, é preciso ter condições políticas e econômicas para tanto. A liberdade política, econômica e social dos países europeus dependeu da acumulação primitiva de riquezas derivada da exploração e expropriação de regiões e países periféricos. A suposta soberania dos países europeus dependeu da negação da autonomia de regiões e países do Sul global, que se deu com a expropriação violenta dos recursos naturais, terras e meios de produção que anteriormente eram de propriedade comum ou coletiva. Esse processo incluiu o extermínio de comunidades tradicionais, desapropriação, exploração de recursos naturais nas colônias, trabalho forçado, entre outros processos de assujeitamento. O que se denominou por acumulação primitiva foi fundamental para a criação das condições materiais necessárias para o surgimento posterior do capitalismo e da continuidade dos estados europeus, e de suas classes dominantes, como potências econômicas e políticas, como já tinha sido demonstrado por Marx.

Percebe-se que o desenvolvimento e a autonomia das potências europeias custaram a não autonomia, o assujeitamento, de diversos outros estados e regiões. Embora proclamassem sua própria autonomia e liberdade política, econômica e social, essa suposta soberania estava intrinsecamente ligada à negação da autonomia de outras nações. Esse paradoxo do conceito de soberania é um exemplo claro de como as potências colonizadoras manipulavam as ideias de autonomia e liberdade, os usos retóricos da soberania, em benefício próprio, perpetuando assim o

ciclo de dominação e exploração. Ao mesmo tempo em que clamavam por soberania, esses estados negavam essa mesma autonomia aos povos colonizados, subjulgando-os a um sistema de exploração e opressão em nome do desenvolvimento e progresso. A soberania não era inerente a ideia de estado, organização política, mas a determinados grupos e relações políticas e econômicas específicas. Essa contradição evidencia a complexidade e ambiguidade do conceito de soberania utilizado como instrumento de poder e controle.

O conceito ganhou novos contornos durante a fase industrial do capitalismo nos séculos XVIII e XIX. Nessa época, em paralelo ao desenvolvimento industrial, houve a disseminação dos ideais liberais que trouxeram novas redefinições dos sentidos de soberania, associando-a à proteção dos direitos individuais e à liberdade econômica. A Revolução Industrial e o advento do estado liberal foram marcos cruciais que influenciaram profundamente a política, a economia e a sociedade da época.

Os discursos jusfilosóficos dominantes, como os discursos de Locke e Kant, passaram a defender a limitação do poder estatal por meio da divisão dos poderes, da ideia de vontade geral e dos direitos individuais, bem como a proteção da liberdade econômica. Essa compreensão deixou em segundo plano a realidade das sociedades, sejam elas industriais ou coloniais, que eram e são profundamente desiguais e marcadas pela exclusão social e política. A ideia de autodeterminação via estado não tem respaldo na realidade, mesmo nos países centrais do capitalismo. A ideia do pacto social como contrato entre iguais sempre pressupôs uma igualdade que, na prática, nunca abrangeu toda a população, nunca foi universal, o que fez com que o discurso de soberania popular refletisse a vontade de um número reduzido de pessoas e grupos. As relações socioeconômicas sempre delimitaram aqueles que seriam considerados pessoas livres, iguais e independentes, portadoras de direitos naturais, e aqueles que estavam às margens de realizar contratos e de participar da vida produtiva.

No sistema capitalista, a institucionalização da vontade popular no estado limitou a ampla participação e reiterou as contradições sociais. As estruturas estatais organizam, selecionam, afastam e aceitam as demandas da sociedade, a partir dos filtros institucionais e jurídicos estabelecidos – cidadania, eleições, representações, conselhos. Como evidenciado por Pachukanis, a partir de Marx, a forma jurídica moderna molda as possibilidades de atuação e participação, de ser e relacionar na sociedade.

No âmbito econômico, o excesso de intervenção estatal na economia passou a ser questionado, e surge a nova concepção na qual estado e sociedade civil, incluindo o mercado, eram vistos como entes autônomos, independentes. Aos poucos, as discussões se deslocavam da legitimidade do poder estatal para o sucesso econômico do estado.

Entretanto, embora os discursos liberais defendessem a ideia de um estado neutro, afastado das relações econômicas, na prática, houve crescente influência do mercado sobre as decisões políticas. Como evidenciado por Foucault, a razão do estado, interna e externamente, gradualmente, passou a ser a lógica da economia de mercado. A soberania passa então a ser modelada para atender as expectativas do mercado. Enquanto se exalta a economia de mercado e o liberalismo econômico como baluartes da liberdade individual, a intervenção estatal torna-se necessária para assegurar a manutenção dessas mesmas liberdades. Surge, então, uma dualidade inerente: por um lado, advoga-se pela abstenção do estado e pela garantia dos direitos individuais negativos; por outro lado, a proteção dessas liberdades depende de um aparato estatal robusto, muitas vezes autoritário, que mantenha a ordem e assegure as relações comerciais baseadas na propriedade. Assim, o paradoxo se revela na coexistência aparentemente contraditória entre a busca pela liberdade individual e a necessidade de um estado forte para preservar essa mesma liberdade dentro do contexto de uma economia de mercado. Os limites da atuação das instituições estatais passam a ser as condições e as necessidades do mercado.

Essa nova configuração gerou tensões e concessões tanto do mercado quanto da sociedade. A economia de mercado é uma economia que produz desigualdades e gera diversos conflitos no interior da sociedade. A partir do século XIX, as condições de trabalho extremamente precárias resultaram em uma série de movimentos trabalhistas e revolucionários contrários à exploração do trabalho e ao capitalismo. Esses movimentos foram fundamentais para a conquista de direitos trabalhistas e assistenciais significativos, reconfigurando os limites da atuação dos estados tanto no centro do capitalismo quanto nas periferias.

Embora seja possível reconhecer essas conquistas como resultado da expressão da soberania popular, é crucial notar que essas mudanças também contribuíram para a manutenção da forma política estatal e para a estabilidade do sistema econômico capitalista. As normas trabalhistas e sociais não apenas melhoraram as condições de vida dos trabalhadores, mas também ajudaram a mitigar as tensões sociais e políticas que ameaçavam a continuidade do sistema capitalista e da forma política estatal. A dinâmica de disputas políticas e sociais no capitalismo perpassa sempre

pelo estado. O estado absorver as contradições e conforma as lutas no seu interior. Ele não extingue as disputas em favor de um grupo ou ideologia no sistema capitalista, ele garante a continuidade dessas contradições. As disputas modificam o estado e o estado condiciona essas disputas.

Mais tarde, na era dominada pelo capitalismo financeirizado, a partir do século XX, toda a estrutura governamental passa a ser influenciada pelo mercado financeiro, que remodela a atuação do estado. Surgem as empresas transnacionais, *holdings*, trustes e cartéis que passam a influenciar diretamente no funcionamento dos países, especialmente dos países periféricos ao capitalismo. Nos campos econômico e político, retornam os discursos que passam a legitimar que o excesso de estado é prejudicial, indo contra a ideia de estado de bem-estar social e validando a retirada de direitos previdenciários, trabalhistas, educacionais, sob o pretexto de promover maior eficiência econômica e flexibilidade no mercado de trabalho.

Os bancos centrais e as instituições financeiras globais passam a ter maior influência na política. Grande parte das regras sobre relações de trabalho e entre devedores e credores passam a ser medidas por essas instituições e, não, pela vontade popular ou pelo poder executivo. Como evidenciado por autores como Dardot e Laval, o estado passa a utilizar de todos os seus meios internos para adaptar a sociedade às novas condições da globalização internacional. A soberania torna-se, mais uma vez, funcional: o que pode ou não as estruturas estatais correspondem, em grande medida, as demandas do sistema financeiro, ao arranjo institucional que beneficia o capital financeiro.

Essa nova configuração tem suscitado debates entre alguns autores contemporâneos, como Habermas, Hardt, Negri e Fraser, que defendem a ideia de que o estado está, nas últimas décadas, perdendo seu poder soberano para as organizações financeiras, que são mais poderosas economicamente e politicamente. No entanto, essa concepção subestima a realidade de que a ordem global ainda é capitalista, conservando a conexão substancial entre o capital e a forma política estatal, especialmente entre o capital e os aparelhos ideológicos e repressivos do estado. Os aparatos repressivos do estado, operando através do uso da violência, como a polícia, o exército e o sistema judicial, são responsáveis por garantir a estabilidade e a ordem social, reprimindo qualquer forma de dissidência ou resistência que ameace o funcionamento do capitalismo. Esses órgãos são utilizados para proteger as relações de produção existentes e suprimir qualquer movimento que busque desafiar o status quo. A soberania estatal, a supremacia das instituições estatais, se impõe frequentemente para reprimir protestos, greves e movimentos sociais que se

opõem às políticas neoliberais. Por outro lado, a manutenção do capitalismo financeirizado depende dos aparatos ideológicos, tais como as igrejas, escolas, famílias, o sistema jurídico e político, além da imprensa, que legitimam a ordem social existente. Esses dois núcleos se retroalimentam e a garantem a estabilidade social necessária para a continuidade do sistema econômico e das relações de dominação presentes na sociedade.

A narrativa do declínio da soberania estatal emerge como um componente funcional a partir do século XX. Cria-se a narrativa da fragilidade do estado em assegurar direitos fundamentais, como os trabalhistas e previdenciários, frente às pressões do mercado globalizado. O estado passa a ser visto numa posição de submissão às regras e demandas do mercado financeiro para se manter competitivo em relação a outros estados, instituições e agentes supraestatais. Paralelamente aos discursos de fragilidade e impotência do poder soberano, as instituições estatais repressoras e ideológicas persistem em operar, mantendo a ordem em uma sociedade profundamente marcada por desigualdades, autoritarismo e atos de exceção.

A prevalência de ações estatais em prol de interesses privados, juntamente com as disparidades econômicas e sociais, faz com que a ordem neoliberal seja cada vez mais autoritária e que a soberania estatal se manifeste de maneira autoritária, tanto nas guerras e conflitos entre estados quanto nas relações das instituições estatais com os próprios cidadãos. Esta dualidade revela a ambiguidade intrínseca ao capitalismo financeirizado: por um lado, o estado se mostra frágil para garantir direitos sociais, com sua soberania limitada pelo capital global; por outro lado, demonstra-se forte, concentrando poder e exercendo medidas repressivas e ideológicas, criminalizando a pobreza, a migração, cerceando liberdades. Os discursos de soberania estatal oscilam entre manifestações de força e fragilidades simultâneas, acobertando as práticas repressivas das instituições e autoridades estatais.

Diante de todo o exposto, percebe-se que nunca foi possível afirmar a existência de estados verdadeiramente soberanos, especialmente estados absolutos, independentes e ilimitados, uma vez que o poder, mesmo sendo estatal, está sempre situado historicamente e materialmente. A ação do estado, por meio de seus agentes, autoridades e instituições, é sempre condicionada pelas condições materiais e históricas. Isso não significa que as instituições estatais e as autoridades, especialmente as policiais, militares e o judiciário, não exerceram e exerçam poder ou perpetuem abusos e violações de direitos em benefício do capital. O estado exerce poder dentro do sistema composto por vários outros agentes e estruturas, e sua natureza autoritária ou democrática é situada pelas

condições políticas, sociais e econômicas de cada período histórico. Os aparelhos ideológicos e repressivos estatais operam na prática, conferindo legitimidade a discursos e ações, tanto de dominação quanto de autodeterminação.

Não é possível dizer que há uma mudança estrutural entre o capitalismo e a forma política estatal na atualidade. Existe apenas um novo rearranjo institucional, que sujeita até mesmo os países anteriormente desenvolvidos, e com maior liberdade de ação, às condições de submissão ao capital financeiro. Essa condição já foi e continua sendo experimentada pelos países do Sul global ao longo da sua história. O que se tem é a expansão da condição do Sul global para outras regiões que até então desfrutavam de maior autonomia estatal frente a outras instituições e poderes. No entanto, nenhum estado jamais foi livre e autossuficiente, pois sempre atuou de forma limitada pelas condições de cada período e determinado pelas relações de poder. A autonomia de um estado é sempre relacional e parcial; e os discursos de soberania atuam legitimando os poderes de cada período.

Confirma-se, portanto, a hipótese inicial de que há um processo de sobreposição emergente do poder econômico sobre o poder político em contexto global. O que antes era a realidade dos países periféricos se estendeu para a maior parte do globo, especialmente a partir do século XX. Essa configuração não é absoluta e imutável, mas faz parte de um processo inerente aos estados de oscilarem entre autonomia e assujeitamento. A soberania se apresenta como uma característica inerente do estado, mas ela é sempre experienciada, sempre em construção, jamais existe de forma plena. A capacidade soberana do estado, os limites do que ele pode ou não fazer, são sempre determinados pelas circunstâncias materiais e históricas. Os estados não deixaram de ser soberanos, pois eles nunca o foram soberanos de fato.

Após a análise dos usos da soberania em cada fase do capitalismo, foi possível enxergar um repertório de sentidos, que resultou na classificação dos conceitos de soberania em três grandes grupos: *soberania negativa*, *soberania reflexiva ou popular* e *soberania social ou relacional*. Essa classificação visou agrupar os principais sentidos do conceito de soberania que constituíram e constituem as relações de força na modernidade, definindo e sendo definidas pelas configurações econômicas, políticas e sociais reais. Como toda classificação, buscou-se agrupar o sentido comum e central entre os conceitos analisados. Enquanto *topoi*, esses três conceitos estão em constante disputa no cenário jurídico-político nacional e internacional, sendo disputados e utilizados na concreção do direito em casos reais. Isso ocorre porque o princípio da soberania não é uma norma

posta, absoluta e segura, mas sim um sentido reconstruído diariamente na arena política e jurídica nacional e internacional. O seu sentido é criado e recriado em cada caso concreto e na interpretação realizada por agentes jurídicos e não jurídicos. Como todo conceito, seus sentidos constituem um repertório que está sempre sendo atualizado e reinventado.

Compreendeu-se a soberania negativa como aquela que se refere principalmente à ideia de ausência de interferência ou coerção externa sobre a ação do estado individual. Nessa concepção de soberania, um estado é considerado livre quando não é impedido de agir de acordo com sua vontade, independentemente dos interesses e aspirações do estado e da legitimidade de sua atuação. O caráter essencial da soberania negativa é estar acima das leis civis positivas e, portanto, ter o poder para revogar, corrigir, legislar e interpretar, sem a subordinação ou intervenção de qualquer outro poder, como a igreja ou impérios. O conceito de soberania negativa refere-se à autoridade suprema de um estado sobre seu território e seu povo, e sobre a capacidade exclusiva de um estado de exercer poder e autoridade sobre seus assuntos internos e externos, sem interferência ou controle direto de outras entidades políticas e legislações. A soberania negativa pressupõe a independência e autonomia de um estado em tomar decisões políticas, legislar, governar e representar seus interesses perante a comunidade internacional, independentemente de quem é que exerce o poder soberano.

Como soberania reflexiva ou popular, compreendeu-se a capacidade de um grupo de pessoas refletir criticamente sobre suas aspirações e seus interesses, utilizando o estado como meio de expressão da vontade popular. Na perspectiva reflexiva, o estado seria um meio para garantir a autonomia dos indivíduos. Para serem livres, os indivíduos deveriam chegar às suas próprias decisões de forma autônoma, realizando suas vontades por meio do estado. A soberania não estaria no estado, mas sim na vontade geral. O estado estaria condicionado à vontade do povo, ou seja, a atuação do estado estaria condicionada aos desejos, valores e metas da comunidade. O estado, portanto, seria o meio, a ferramenta, para a realização do interesse coletivo.

Por fim, chegou-se à noção de soberania social ou relacional, que enfatiza a importância das estruturas sociais, das normas e das instituições que influenciam as oportunidades e as escolhas dos estados dentro do cenário internacional. Essa noção está relacionada à análise da capacidade real do estado de se autodeterminar e tomar decisões que afetam o bem-estar e os interesses de seus membros. Também está relacionada ao fato de que o poder não está concentrado na figura do estado ou da autoridade soberana, mas sim nas múltiplas práticas que permitem a execução de ações,

políticas, serviços e práticas. Ela leva em consideração que o poder se exerce, perpassa, cria e é criado pelas relações sociais. Assim, a soberania social ou relacional considera que a autonomia do estado é sempre parcial e relacional, condicionada historicamente e materialmente. O estado não é em si soberano, mas usa do discurso da soberania para legitimar intervenções, poderes, atores e instituições.

Essas três concepções de soberania foram usadas ao longo da modernidade para legitimar e fundamentar instituições e formas de processamento das relações sociais. As dimensões políticas, econômicas e sociais influenciam na seleção desses sentidos, que são sempre provisórios. A soberania não existe *a priori*. As relações mudam, novos sentidos de soberania surgem, antigas compreensões retornam ao debate e outras são esquecidas. O que se compreende como estado soberano é sempre posto à prova nos conflitos concretos entre países e nas dinâmicas de poder no interior dos estados.

A compreensão da soberania como um *topos*, cujo significado e funcionalidade são remodelados diariamente pela prática política e jurídica, é essencial para entender as relações entre os estados e, mais profundamente, os próprios limites do estado. A análise das reinterpretações do conceito de soberania ao longo da história revela sua natureza ambígua e mutável, intrinsecamente conectada às dinâmicas políticas, econômicas e sociais. A soberania não é estática; ela é adaptável às necessidades, poderes e contextos de cada época. Os sentidos serviram para legitimar o poder político e, conseqüentemente, os diversos agentes, autoridades e instituições decorrentes desse poder. A soberania legitimou um emaranhado de novos conceitos que compõem o imaginário social e político atual. Esses conceitos formam a base sintática que moldam as possibilidades de agir e existir do estado e dos indivíduos na sociedade.

Desde os tempos do mercantilismo até a era do capitalismo financeirizado, o conceito de soberania opera para legitimar, sustentar ou questionar estruturas de poder, tanto dentro dos estados quanto nas relações entre eles. A margem de autonomia de cada estado é continuamente reinterpretada, refletindo as disputas de poder, as mudanças geopolíticas, as características do sistema econômico em cada período e os interesses subjacentes ao uso da ideia de soberania. Assim como os usos de sua memória. Quando a soberania serve aos interesses dos poderes dominantes, ela é reafirmada e defendida. No entanto, quando não é conveniente, pode ser negligenciada ou até descartada. A funcionalidade da soberania é forjada na arena política, manifestando-se como um conceito dinâmico e multifacetado, sujeito a contínuas evoluções, adaptações e ambiguidades.

A soberania é frequentemente apresentada como característica inerente que confere autoridade e autonomia aos estados, permitindo-lhes exercer controle sobre seu território e população. No entanto, a soberania não foi utilizada apenas para garantir liberdade, o seu discurso também foi utilizado como ferramenta de dominação e opressão, especialmente quando utilizada para justificar a expansão territorial, a subjugação de povos ou a imposição de políticas econômicas. Os limites da soberania estatal não são estáticos, eles são modelados pelas necessidades, poderes e contextos de cada época. A soberania é uma construção social que pode ser usada ou descartada, a depender do contexto sociopolítico.

REFERÊNCIAS

- ABU-LUGHOD, J. (1990). Restructuring the Premodern World-System. **Review (Fernand Braudel Center)**, 13(2), 273–286. <http://www.jstor.org/stable/40241153>
- ACOSTA, Alberto. Desenvolvimento/Pós-desenvolvimento. In: MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; GONTIJO, Lucas de Alvarenga; COSTA, Bárbara Amelize; BICALHO, Mariana Ferreira. **Dicionário de direitos humanos** [recurso eletrônico] – Porto Alegre: Fi, 2023.
- ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009
- ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021
- ALEXY, Robert. **Teoria discursiva do direito**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.
- ALLIEZ, Éric [1957–]; Lazzarato, Maurizio [1955–] **Guerras e Capital** / Éric Alliez, Maurizio Lazzarato; título original: *Guerres et Capital*; traduzido por Pedro Paulo Pimenta; prefácio de Yasmin Teixeira. São Paulo: Ubu Editora, 2021.
- ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado**. Coleção: BIBLIOTECA UNIVERSAL PRESENÇA. Lisboa: Presença, 1980.
- AUSTIN, John. **The Province of Jurisprudence Determined**. Andesite Press, 2017.
- BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento sustentável**: das origens à Agenda 2030 / José Carlos Barbieri. – Petrópolis: Vozes, 2020.
- BARROS, Alberto Ribeiro G. de. **Soberania e República em Jean Bodin**. Discurso 39, 2011.
- BARROS, Alberto Ribeiro Gonçalves de. **O conceito de soberania na filosofia moderna**. São Paulo: Almedina, 2019.
- BENTHAM, Jeremy. **Teoria das Penas e das Recompensas**. Imprensa: São Paulo, Edijur, 2002.
- BENTHAM, Jeremy. Uma introdução aos princípios da moral e da legislação. Em: **Os pensadores**. XXXIV. São Paulo: Victor Civita, 1974.
- BICALHO, M. F. A contribuição aristotélica e tomista aos tribunais brasileiros: estudo sobre a prudência e a fundamentação ética da prática jurídica. In: Poli, Leonardo; Nogueira, Sabrina; Ursine, Ícaro. (Org.). **Anais do Congresso de 20 anos do PPGD**. 1ed. Belo Horizonte: Editora RTM, 2019, v. 1, p. 261-267.
- BICALHO, Maria Fernanda Baptista. Conquista, Mercês e Poder local: a nobreza da terra na América portuguesa e a cultura política do Antigo Regime. **Almanack Braziliense**. Seção Fórum. nº 2, novembro de 2005.

BICALHO, Mariana. Trabalho e mecanismos de poder: reflexões a partir de Michel Foucault. In: **Cuba-Brasil Diálogos sobre democracia, soberania popular e direitos sociais**. GODOI, Marciano Seabra de; GONTIJO, Lucas de Alvarenga; MARTÍNEZ, Yuri Pérez. Org. Belo Horizonte: Editora D'plácido, 2018.

BITTAR, Eduardo C. B. (Eduardo Carlos Bianca), 1974- **Curso de filosofia do direito** / Eduardo C. B. Bittar, Guilherme Assis de Almeida. – 15. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2021.

BITTAR, Eduardo C. B.; Almeida, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. Atlas. Kindle Edition. Ed. 2020.

BITTAR, Eduardo C.B. **Introdução ao estudo do Direito**: humanismo, democracia e justiça. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BOAVENTURA, Sousa Santos de. **Law Against Law: Legal Reasoning in Pasargada Law**. México: Centro Intercultural de Documentacion de Cuernavaca, 1974.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**: Lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 2006.

BODIN, Jean. **Os seis livros da República**. Livro Primeiro. São Paulo: Ícone, 2011.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é / Leonardo Boff. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

BOITO JR, Armando. A corrupção como ideologia. **Crítica Marxista**, n. 44, p. 9-19, 2017.

BOURDIEU, Pierre. **A distinção**: crítica social do julgamento. 2 ed. Porto Alegre: Zouk, 2015a.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 2015b.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Edições 70, 2016.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Teoria Geral do Direito Internacional Público**. Curso de Direito Internacional. Volume 1. Belo Horizonte: CEDIN/KONRAD ADENAUER STIFTUNG, 2020.

BRANT, Nemer Caldeira; WANDERLEY JÚNIOR, B. (2018). Reflexões Sobre O Caráter Normativo Do Direito Internacional E Sobre O Papel Da Soberania. *Rei - Revista Estudos Institucionais*, 4(2), 748–773. <https://doi.org/10.21783/rei.v4i2.269>

BRASIL. Decreto Legislativo nº 2, de 3 de fevereiro de 1994. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-2-3-fevereiro-1994-358280-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 6 ago. 2023.

BRASIL. Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm. Acesso em: 6 ago. 2023.

Brasil: nunca mais / Arquidiocese de São Paulo: prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns. – 41. ed. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2014

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Capitalismo financeiro-rentista. **Estudos Avançados** 32 (92), 2018. Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, São Paulo, Brasil.

CARVALHO, José Murilo de, 1939- C324c **Cidadania no Brasil** [recurso eletrônico]: o longo caminho / José Murilo de Carvalho. - 1. - Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

CASTRO, Thales. **Teoria das relações internacionais** / Thales Castro. – Brasília: FUNAG, 2012.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

COUTINHO, Priscila. A má-fé da justiça. In: SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira: quem é e como vive**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2016.

CRENSHAW, Kimberlé. “Beyond racism and misogyny: black feminism and 2 live crew”. In: MEYERS, Diana Tietjens (Org.). **Feminist social thought: a reader** New York and London: Routledge, 1997. p. 246-263.

CRENSHAW, Kimberlé. “**Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics**”. The University of Chicago Legal Forum, n. 140, p. 139-167, 1989.

CRENSHAW, Kimberlé. “Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color”. **Stanford Law Review**, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, jul. 1991.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Dominar: Estudio sobre la soberania del Estado de Occidente**. Gedisa Editorial. Kindle Edition, Barcelona, 2021.

DE GIORGI, Raffaele. Limites do Direito. p. 201-222. In: MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (Org.). **Justiça de Transição, Memória e Democracia**. 1 ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2022.

DECAT, Thiago Lopes. Racionalidade como um questão de discurso. p. 193-217. In: OMMATI, José Emílio Medauar et al (ORG.). **Teorias da Argumentação Jurídica e Estado Democrático de Direito**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2017.

DOBB, Maurice. **A evolução do capitalismo**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo – a nova arquitetura do poder: dominação financeira, sequestro da democracia e destruição do planeta**. São Paulo: Outras Palavras & Autonomia Literária, 2017.

DUSSEL, Enrique. **Europa, modernidade e eurocentrismo**. In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales: Buenos Aires, 2005.

- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2022.
- DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007
- ENGELS, F; MARX, K. **A ideologia alemã**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007
- ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. São Paulo: Boitempo, 2012.
- FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Atlas, 2019.
- FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. Técnica, Decisão e Dominação. 4 ed. São Paulo? Editora Atlas S.A, 2003.
- FOUCAULT, Michel, “Nietzsche, la généalogie, l’histoire” In: **Dits et Écrits**, vol. 2: 1970-1975, Paris, Gallimard, 1994 (Trad. Bras. Elisa Monteiro, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2015).
- FOUCAULT, Michel, **L’Archéologie du savoir**, Paris, Gallimard, 1969. Trad. Port. Miguel Serras Pereira, Lisboa, Edições 70, 2014b.
- FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Edições Loyola, 2014a.
- FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3a ed. Rio de Janeiro: Nau, 2013.
- FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. 2ª ed. São Pulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010a.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 28ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014c.
- FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**. Portugal: Edições 70, 2010b.
- FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território, População**: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.
- FRASER, Nancy. Legitimation crisis? On the political contradictions of financialized capitalism. **Critical Historical Studies**, 2015
- GALEANO, Eduardo. **As Veias Abertas da América Latina**. 48ª edição. Editora Paz e Terra. Rio de Janeiro, 2008.
- GOMES, Flávio. Haitianismo no Brasil. Em: SCHWARCZ, Lilia; STARLING, Heloísa (Org.). **Dicionário da república**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. Kindle Edition.
- GONTIJO, Lucas de Alvarenga. BICALHO, Mariana Ferreira. **Rupturas da ordem neoliberal**: crítica ao individualismo, à atomização política e à polarização identitária. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 7, n. 3, set./dez. 2020.

GONTIJO, Lucas de Alvarenga. **Filosofia do Direito: Metodologia Jurídica, Teoria da Argumentação e Guinada Linguístico-pragmática**. 1 ed. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2011.

GONTIJO, Lucas de Alvarenga. **Filosofia do Direito: Metodologia Jurídica, Teoria da Argumentação e Guinada Linguístico-pragmática**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020.

GONTIJO, Lucas de Alvarenga; BICALHO, Mariana Ferreira. Memória e contexto extralinguístico do direito. In: GONTIJO, Lucas de Alvarenga; BICALHO, Mariana Ferreira; MEYER, Emílio Peluso Neder; MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. **Direito, memória, democracia e crimes de Lesa Humanidade** - 1. ed. - Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020

GONTIJO, Lucas. BICALHO, Mariana. Paradoxos da modernidade capitalista: racismo, estado e biopoder. p. 309- 336. Em: LIMA, Bárbara Nascimento de.; GONTIJO, Lucas de Alvarenga. BICALHO, Mariana Ferreira. Ogs. **Cuba-Brasil diálogos sobre democracia, soberania popular e direitos sociais**. Vol. 2. Belo Horizonte: Editora D'plácido, 2019.

GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz**. 2 ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005.

GUT DAM CASE - **Decisions of 1968 rendered by the Lake Ontario Claims Tribunal**.

HABERMAS, Juergen. **A Crise de Legitimação no capitalismo tardio**. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 2002b.

HABERMAS, Jurgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. Trad. George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002a.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Volume I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997a.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Volume II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997b.

HANDL, Gunter. Declaração de la Conferencia de las Naciones Unidas sobre el Medio Humano (Declaración de Estocolmo), de 1972, y Declaración de Río sobre el Medio Ambiente y el Desarrollo, de 1992. Disponível em: https://legal.un.org/avl/pdf/ha/dunche/dunche_s.pdf. Acesso em: 17 jun. 2023.

HARVEY, David. **Os limites do capital**. São Paulo: Boitempo, 2013.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria: forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

HOBBS, Thomas. **Os elementos da lei natural e política: tratado da natureza humana**. São Paulo: Ícone, 2002.

HOBBSAWM, E. J. (Eric J.), 1917-2012 **A era das revoluções**, 1789-1848 [recurso eletrônico] / Eric J. Hobsbawm; tradução Maria Paz e Terra, 2015.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **A Época Colonial**. São Paulo: Bertrand Brasil, 1989.

HOLSTON, James. **Cidadania insurgente**. Companhia das Letras: São Paulo, 2013.

HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. São Paulo: Martins Fontes, Selo Martins, 2015.

IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Carta do Rio 1992. Rio de Janeiro: IPHAN, 1992. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20do%20Rio%201992.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2023.

KANT, Immanuel, 1724-1804. **À paz perpétua: um projeto filosófico** / Immanuel Kant; tradução e notas de Bruno Cunha. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2020. – (Coleção Vozes de Bolso)

KANT, Immanuel. A doutrina universal do Direito. In: **A metafísica dos costumes**. 2 ed. Bauru: Edipro, 2008.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 1995.

KELSEN, Hans. **As relações sistemáticas entre o direito interno e o direito internacional público**. Revista de Direito Internacional/Centro Universitário de Brasília, Brasília: UniCEUB, 2011.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1938.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito: introdução à problemática jurídico-científica**. Tradução e estudo introdutório Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021.

LAGO LANOUX. Caso Lago Lanoux (França/Espanha), Sentença de 25 de julho de 1957. Disponível em: https://legal.un.org/riaa/cases/vol_XII/281-317_Lanoux.pdf. Acesso em: 17 jun. 2023.

LANDER, Edgardo (Org.). La colonialidad del saber. Eurocentrismo y ciencias sociales. **Perspectivas Latinoamericanas**. Buenos Aires: Clacso, 1993.

LASMAR, Jorge. Uma História de Duas Soberanias: o compartilhamento de soberania entre Estados e instituições regionais a partir da tensão entre o solidarismo e o pluralismo. In: **Cadernos Adenauer xxi (2020)**, no3. Soberania na atualidade. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, outubro 2020.

LE GOFF, Jacques. **As raízes medievais da Europa**. Petrópolis: Vozes, 2011.

LENIN, Vladimir Ilyich. **O Imperialismo**: Etapa Superior do Capitalismo. São Paulo: Boitempo, 2021.

LENIN, Vladimir Ilyich. **O socialismo e a guerra**. In Obras escolhidas em seis tomos, v. 2, trad. Álvaro Pina. Lisboa: Edições Avante!, 1986. Disponível em marxists.org/archive/lenin/works/1915/s-w/index.htm.

LOCKE, John. **Carta a respeito da tolerância**. São Paulo: Instituição Brasileira de Difusão Cultural (IBRAA), 1964.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2020.

LOSURDO, Domenico. **A linguagem do império**: léxico da ideologia estadunidense. São Paulo: Boitempo, 2010.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MACEDO, Paulo Emílio Vouthier Borges de. A liberdade Antes do Liberalismo: O Caso de Francisco Suárez. MISES: **Revista interdisciplinar de Filosofia, Direito e Economia**. Vol. IV, Número 1 (Edição 7), janeiro-junho 2016.

MACEDO, Paulo Emílio Vouthier Borges de. A sociedade internacional em Francisco Suárez. **Sequência** (Florianópolis), n. 76, p. 95-114, ago. 2017.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Estado plurinacional e direito internacional**. Curitiba: Juruá, 2012.

MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander **Formação do conceito de soberania**: história de um paradoxo / Juliana Neuenschwander Magalhães. — São Paulo: Saraiva, 2016.

MARÇAL, Antônio Cota. Pragmatismo e Direito: Qual Pragmatismo e o que interessa no Pragmatismo? **Revista Eletrônica do Curso de Direito** – PUC Minas Serro. n. 3 (2011): Anais do I Congresso de Filosofia do Direito.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. Trad. Rubens Enderle e Leonardo de Deus. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2010^a.

MARX, Karl. Crítica do Programa de Gotha. **Glosas Marginais ao Programa do Partido Operário Alemão**, escrito em 1875.

MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007.

MARX, Karl. **O 18 de brumário de Luís Bonaparte**. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl. O Capital. Livro III–O Processo Global da Produção Capitalista. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017b.

MARX, Karl. O capital: Livro I- O processo de produção do capital. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2017a.

MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. São Paulo: Boitempo, 2010.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crise e golpe**. São Paulo: Boitempo, 2018

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e a forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018.

MEDER, Stephan. Último gênio universal ou o primeiro pensador global? Leibniz como mentor do pluralismo político. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba. V. 24, n.1, p. 5-25, jan/abr. 2019.

MENEZES, R. G., & KRAYCHETE, E. S.. (2022). **Desigualdade Global E Desenvolvimento**. Caderno CRH, 35, e022001. <https://doi.org/10.9771/ccrh.v35i0.49040>.

MIGNOLO, W. D, Histórias Locais / Projetos Globais: **Colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar**. UFMG: Belo Horizonte, 2003.

MIGNOLO, W. D. **Laidea de América Latina: La herida colonial y la opción decolonial**, Gedisa: Barcelona, 2007.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES. Acordo de Paris. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/arquivos/pdf/acordo_paris.pdf. Acesso em: 17 jun. 2023.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. O ‘Ethos’ Nobiliárquico no final do Antigo Regime: poder simbólico, império e imaginário social. **Almanack Braziliense**. Seção Fórum. nº 2, novembro de 2005

MÜLLER, Friedrich. Teoria estruturante do direito, título original: Strukturierende Rechtslehre, tradução de Peter Naumann e Eurides Avance de Souza, 2ª. ed., São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2009.

NAÇÕES UNIDAS. **Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados**. 1974.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração das Nações Unidas em Meio Ambiente. Estocolmo: Nações Unidas, 1972. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/posgraduacao/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declaração-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declaração-da-Conferência-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2023.

NEGRI, A. e HARDT, M. **Império**. Tradução de Berilo Vargas. Rio de Janeiro, Record, 2001

NEVES, Marcelo. **Luhmann, Habermas e o Estado de Direito**. Comunicação apresentada ao V Congresso Brasileiro de Filosofia, São Paulo, setembro de 1995.

NUNES, Paulo Henrique Faria. Guilherme de Ockham e o jusnaturalismo. **Questio Iuris**. Vol. 10, n. 01, Rio de Janeiro, 2017. p. 63-81.

NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

OCKHAM, Guilherme de. **Oito questões sobre o poder do Papa**. Porto Alegre, EDIPUCRS, 2002, p. 119.

OLIVEIRA, Júlio Aguiar de. Direito Natural. In: **Dicionário de Teoria e Filosofia do Direito** (A. Travessoni [coord.]). São Paulo: LTr, 2011.

ONU. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2023.

PACHUKANIS, Evguiéni. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

PASSANHA, Roberto. Capitalismo sob a hegemonia financeira e o poder no Brasil. **Espaço e Economia** [Online], 21 | 2021, posto online no dia 13 julho 2021, consultado o 17 julho 2021.

PEARCE, Isabella. **Teoria Geral e Princípio do Desenvolvimento Sustentável**: Conciliando Desenvolvimento, Ambiente e Justiça [recurso electrónico] / ISABELLA PEARCE. – 1. ed. – Porto Alegre: Simplíssimo, 2022. Recurso digital Formato: ePub.

PIEPER, Josef. **Virtudes Fundamentais**. Trad. Narino e Silva e Beckert da Assumpção. Lisboa: Editorial Aster, 1960.

PIKETTY, T. et al. **World Inequality Report 2022**. Paris: World Inequality Lab, 2022. Disponível em: https://wir2022.wid.world/www-site/uploads/2022/03/0098-21_WIL_RIM_RAPPORT_A4.pdf Acesso em: 30 mar. 2022.

PIKETTY, Thomas. **Capital e ideologia**. 1 ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

POGREBINSCHI, Thamy. Os dois deuses de Hobbes. Limites da obrigação política hobbesiana. **Dois Pontos**. Curitiba, São Carlos, vol. 6, n. 3 – especial, p. 147-179, abril, 2009.

POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica**. São Paulo: Editora Cultrix, 2001.

PUFENDORF, Samuel. **Os deveres do Homem e do Cidadão de acordo com as Leis do Direito Natural**. Rio de Janeiro: Liberty Classics, 2007.

QUIJANO, Aníbal. Estado nación, ciudadanía y democracia: cuestiones abiertas: Em: GONZÁLES, Helena. SCHMIDT, Heidulf. **Democracia para uma nueva sociedad**. Caracas: Nueva Sociedad, 1997

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. Editora Saraiva. Kindle Edition, 2020.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **A origem da desigualdade entre os homens**. 1 ed. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2017.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social** (Portuguese Edition). Kindle Edition. Ed Ridendo Castigat, 2012.

SALMON, Jean. **Dictionnaire de Droit International**. Bruxelas: Bruylant, 2001.

SANDEL, Michael. **Justiça – O que é fazer a coisa certa**. 17 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SÃO PAULO (ESTADO). Secretaria de Estado do Meio Ambiente. **Entendendo o meio ambiente** / Coordenação geral [do] Secretário de Estado do Meio Ambiente de São Paulo Fabio Feldmann. São Paulo: SMA, 1997.

SCHMITT, Carl. **O conceito de político**. 3 edição. São Paulo: Edições 70, 2015.

SCHMITT, Carl. **Teologia Política**. Em: A crise da democracia parlamentar. São Paulo: Scritta, 1996.

SCHUMPETER, J. A. (2017). **Capitalismo, socialismo e democracia**. SciELO-Editora UNESP.

SCHUMPETER, JA (1939). **Ciclos de negócios** (Vol. 1, pp. 161-174). Nova York: McGraw-Hill.

SCHWARCZ, Lilian; GOMES, Flávio dos Santos (ORG.). **Dicionário da escravidão e liberdade**: 50 textos críticos. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SCHWARCZ, Lilian; STARLING, Heloísa. **Brasil: uma bibliografia**. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, Adriana Campos; MORAIS, Ricardo Manoel de Oliveira. As teorias da soberania: Uma análise a partir de Foucault. Revista Eletrônica Direito e Política, **Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v.12, n.1, 1o quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

SILVA, G., & Di Serio, L. C. (2016). The sixth wave of innovation: are we ready?. **RAI Revista de Administração e Inovação**, 13(2), 128-134.

SIPRI. States invest in nuclear arsenals as geopolitical relations deteriorate. [S.l.], 2023B. Disponível em: <https://www.sipri.org/media/press-release/2023/states-invest-nuclear-arsenals-geopolitical-relations-deteriorate-new-sipri-yearbook-out-now>. Acesso em: 16 jul. 2023.

SIPRI. States invest in nuclear arsenals as geopolitical relations deteriorate. 2023A. Disponível em: <https://www.sipri.org/media/press-release/2023/states-invest-nuclear-arsenals-geopolitical-relations-deteriorate-new-sipri-yearbook-out-now>. Acesso em: 16 jul. 2023.

SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

SLOBODIAN, Quinn. **Globalists**. The end of empire and the birth of neoliberalism. Cambridge: Harvard University Press, 2018.

SOUZA, Rubin Assis da Silveira. **A irrelevância do conceito de soberania para Hans Kelsen**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.2, 2o quadrimestre de 2016. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

STARLING, Heloisa Murgel. **Ser republicano no Brasil colônia**. Companhia das Letras. Kindle Edition. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SUÁREZ, Francisco. **Tratado de las leyes e de dios legislador**. Tomo III. Madrid: Hijos de Reus, 1918.

TRAIL SMELTER CASE (Estados Unidos, Canadá). **Caso do Trail Smelter, Estados Unidos e Canadá**, PCA, Série A, Nº 3, Relatório e Decisão, 1941. Disponível em: https://legal.un.org/riaa/cases/vol_III/1905-1982.pdf. Acesso em: 17 de junho de 2023.

TRAVERESSONI GOMES, Alexandre. **O fundamento de validade do direito – Kant e Kelsen**. 2 ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

TRAVERESSONI GOMES, Alexandre. Pós-positivismo jurídico. In: **Dicionário de Teoria e Filosofia do Direito**. São Paulo: LTr, 2011, p. 319-323.

TRAVERESSONI, Alexandre. Estudo Introdutório – O Lugar e Alguns dos Principais Temas da Primeira Edição da Teoria Pura do Direito no Contexto Geral da Obra de Kelsen. Em: Kelsen, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Forense Universitária. Kindle Edition.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Prefácio. Em: VITÓRIA, Francisco. **Relectiones**: sobre os índios e sobre o poder civil. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016.

VALADÃO, Rodrigo Borges. **Positivismo jurídico e nazismo**: formação, refutação e superação da lenda do positivismo / Rodrigo Borges Valadão. -- São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

VATTEL, Emer de. **O direito das gentes** / Vattel; prefácio e tradução: Vicente Marotta Rangel. - Brasília: Editora Universidade de Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2004.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1979.

VITORIA, Francisco de. **Comentários a la Secunda Secundae de Santo Tomás**. Madrid: CSIC, 1932

VITÓRIA, Francisco de. **Relecciones-del Estado, de los Indios, y del Derecho de la Guerra**, México, Porrúa, 1985.

VITÓRIA, Francisco. **Relectiones**: sobre os índios e sobre o poder civil. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016.

WEBER, Max. **A ética protestante e o "espírito" do capitalismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. **Lawfare**: uma introdução. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.